

UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA SAÚDE:
DIMENSÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

ALDER THIAGO BASTOS

A SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

SANTOS/SP

2018

ALDER THIAGO BASTOS

A SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Dissertação apresentada à Universidade Santa Cecília como parte dos requisitos para obtenção de título de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Reverendo Vital Akaoui.

SANTOS/SP

2018

Autorizo a reprodução total deste trabalho, por qualquer que seja o processo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que citada a fonte.

Bastos, Alder Thiago.
A saúde mental da criança vítima de alienação parental/Alder Thiago Bastos.
--2018.
218 f.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Reverendo Vital Akaoui.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Santa Cecília,
Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde, Dimensões individuais e
coletivas, Santos, SP, 2018.

1. Saúde mental. 2. Criança. 3. Vítima. 4. Alienação Parental. 5. Família.
Akaoui, Fernando Reverendo Vidal. II. Título.

Elaborada pelo SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas - Unisanta

ALDER THIAGO BASTOS

“A SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL”

Dissertação apresentada à Universidade Santa Cecília, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas.

Aprovado(a) com média _____

Santos, ____ de _____ 2018.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Fernando Reverendo Vital Akaoui (orientador)

Prof. Dr. Renato Braz Mehanna Khamis

Prof.: Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Dedico o presente trabalho ao meu saudoso e amado pai Aldo e para minha carinhosa e companheira mãe Adalgiza, que me ensinaram o valor dos estudos e da perseverança.

E, especialmente, à minha querida Rita, pela paciência, dedicação e cuidados nessa empreitada; aos demais familiares e amigos que participaram direta ou indiretamente deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus.

À minha amada Rita de Cássia Caramêz Saraiva Santos, uma companheira, crítica e incentivadora em todos os meus projetos de vida; uma pessoa que tenho a honra e sorte de dividir a vida, que aplica a sua energia em prol de nossa família e ideais; meu principal espelho de moral, de vocação e de garra para o magistério no Ensino Superior, mas não menos importante como uma pessoa que, nas minhas alegrias e nos meus momentos mais difíceis, esteve sempre ao meu lado.

Não posso deixar de homenagear minha querida mãe Adalgiza, pois ela sempre me incentivou em tudo que quis fazer, em tudo que objetivei em minha vida - desde que benéfico e agregador -, sem deixar de lado o seu brilhante ensinamento; severa e enérgica quando se fez necessário, mas companheira e minha melhor amiga nos momentos de alegrias e tristezas.

Hoje, não mais entre nós, mas sempre lembrado e referenciado em meu coração: meu ídolo, meu espelho, meu adorado e saudoso pai Aldo, ou simplesmente “Gordinho” para os íntimos; pessoa que me ensinou o valor do trabalho e da perseverança, criando-me com as dificuldades que a vida lhe impôs, mas me deixando de exemplo suas marcas, tais como a honestidade, a sinceridade e a compreensão que são minhas referências até o dia que eu partir.

Não posso também deixar de agradecer aos professores e colegas da Universidade Santa Cecília, pois, através deste Curso de Mestrado, tive a oportunidade não apenas de me renovar como profissional, além dos colegas de profissão que tenho contato pelo exercício da advocacia.

“É um pré-requisito para o desenvolvimento global pacífico que os direitos das crianças e dos jovens sejam respeitados. Em áreas dominadas por conflitos, violação deste direito das crianças leva à continuidade da violência de geração em geração.”

(Thorbjoern Jagland)

RESUMO

A alienação parental é uma realidade que atinge um grande número de pessoas por ano e implica em sérias consequências à higidez mental da criança vitimada, correlacionando como causas de depressão infantojuvenil e indicativos de motivação de suicídios na adolescência e em jovens adultos. A criança vitimada pela alienação parental deve digerir o duro choque causado pela ruptura do relacionamento afetivo entre seus genitores, o que é demonstrado por estudos psicológicos como extremamente impactante. Contudo, os atos alienativos produzem um nevrálgico ingrediente, posto que tentam obstar o convívio familiar entre a criança e o genitor alienado, imposição essa que decorre da frustração pelo fim do relacionamento conjugal. Nesse contexto, enraizando-se pela motivação protecionista que deriva da própria inexperiência do menor e necessidade da renovação da sociedade, a criança tem preferência aos direitos fundamentais individuais e sociais, reconhecidos pela legislação brasileira, através do arquétipo constitucional e infraconstitucional, especialmente representado pelas Leis de nº 8069/1990 e de nº 12.318/2010, as quais buscam firmar a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado na proteção dos interesses da criança, sem perder de vista que a própria pátria apresenta-se no interesse da manutenção e proteção do seio familiar. Desta maneira, através de referenciais bibliográficos publicados em meios físicos e digitais, buscou-se consolidar o entendimento da nefasta situação que envolve a prática da alienação parental e as consequências à saúde mental da criança vitimada, assentando-se, pois, os problemas médicos, psicológicos e jurídicos relacionados a essa prática, bem como confirmaram-se os sérios impactos ao direito social à saúde da criança que sofre essa imposição por um adulto que tem, por imposição legal, o dever de zelar por sua integridade física e mental.

Palavras-chave: Saúde mental. Criança. Vítima. Alienação Parental. Família.

ABSTRACT

Parental alienation is a reality that affects a large number of people each year and poses serious consequences to mental healthiness of the victimized child, correlating as causes of child and adolescent depression and suicide motivation indicative in adolescence and in young adults. The child victimized by parental alienation needs to digest the hard impact caused by the rupture of the loving relationship between their parents, which is demonstrated by psychological studies as extremely impressive. However, alienatives acts produce an ingredient nerve, because attempts to prevent the family life between child and the alienated parent, an imposition that results from the frustration of the end of the conjugal relationship. In this context, rooted in the protectionist motivation that derives from the inexperience of the minor and the necessity of the renewal of society, the child prefers to individual and social fundamental rights, recognized by Brazilian legislation, through the constitutional and infraconstitutional law archetype, especially represented by Laws nº 8069/1990 and nº 12.318 / 2010, in the protection of the interests of the child, without losing sight of the fact that the country itself is in the interest of maintenance and protection of the family. In this way, through bibliographical references published in physical and digital media, it was tried to consolidate the understanding of the nefarious situation that involves the practice of the parental alienation and the consequences to the mental health of the victimized child, being based, therefore, the medical problems, psychological and legal aspects related to this practice, as well as confirming the serious impacts to the social right to the child's health that on this imposition by an adult who has, by legal imposition, the duty to watch over their physical and mental integrity.

Keywords: Mental health. Child. Victim. Parental Alienation. Family.

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Quadro 1 – Comportamentos Clássicos de um Genitor Alienador.....	115
Quadro 2 – Interações da vida infantil até os 18 anos.....	140

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APASE	-	Associação de Pais e Mães Separados
CEJUSC	-	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CF	-	Constituição Federal
CID	-	Classificação Internacional de Doenças
CPC	-	Código de Processo Civil
DSM-V	-	Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais
ECA	-	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OMS	-	Organização Mundial da Saúde
ONG's	-	Organizações não governamentais
SAP	-	Síndrome de Alienação Parental
SUS	-	Sistema Único de Saúde
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL..	21
1.1 Documentos internacionais.....	27
1.1.1 Bíblia sagrada	27
1.1.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão	28
1.1.3 Tratado de Versalhes, a criação das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos da Criança	30
1.1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	33
1.1.5 Pacto de Direitos Políticos e Civis	37
1.1.6 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	39
1.1.7 Convenção Interamericana de Direitos Humanos	39
1.1.8 Convenção Direitos das Crianças de 1979.....	42
1.2 Reflexões conclusivas do Capítulo 1	44
2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA	47
2.1 Direitos fundamentais	51
2.1.1 Diferença entre princípios, fundamentos, objetivos e garantias constitucionais	54
2.2 Dignidade humana.....	58
2.3 Direito constitucional da família e da criança	62
2.3.1 Princípio da prioridade absoluta	65
2.3.2 Princípio do melhor interesse do menor	67
2.3.3 Princípio da convivência familiar	68
2.4 Direito à saúde à luz da Constituição	69
3 ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA	73
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	74
3.2 Código Civil.....	77
3.2.1 Direito da Personalidade – Código Civil	78
3.2.2 Direito de Família.....	80
3.2.3 Ruptura conjugal	85
3.2.4 Poder familiar.....	86
3.2.5 Guarda	88
3.2.6 Suspensão e extinção do poder familiar	90
4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	92
4.1 Síndrome ou alienação parental?	95
4.2 Critérios de avaliação.....	100

4.3 Definição de alienação parental	104
4.3.1 Modo de consolidação	106
4.3.2 Características do alienado	110
4.3.3 Característica do alienante	113
4.4. Responsabilidades civil e criminal na identificação da alienação parental	116
4.5 Aspectos judiciais das demandas que versam sobre a alienação parental 121	
4.5.1 Perícia psicológica ou biopsicossocial	123
4.5.2 Laudos preparatórios para demandas judiciais	126
4.6. Principais órgãos de atuação na defesa da criança	128
4.6.1 Conselho Tutelar	129
4.6.2 Advocacia.....	130
4.6.3 Defensoria Pública	132
4.6.4 Ministério Público.....	134
5 SEQUELAS À SAÚDE MENTAL	137
5.1 A família no desenvolvimento da criança.....	138
5.2 Sequelas à saúde mental da criança.....	146
5.2.1 Depressão	149
5.2.2 Baixa estima.....	153
5.2.3 Transtornos de déficit de atenção e hiperatividade	156
5.2.4 Déficit intelectual/cognitivo	157
5.2.5 Transtorno de ansiedade	158
5.3 Consequência para a vida adulta	160
6 RESPONSABILIDADE SOCIAL PELA SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA.....	165
6.1 Distinção entre responsabilidade social e responsabilidade jurídica	166
6.2 Família	168
6.3 Sociedade.....	173
6.3.1 O papel das instituições educacionais na defesa do interesse do menor	176
6.3.2 O papel das instituições de saúde na defesa do interesse do menor	179
6.4. Poder Público.....	181
6.5 Prevenção.....	183
6.6 Mitigação	186
6.6.1 Projeto “Oficinas de Pais e Filhos” de São Vicente – SP.....	188
6.6.2 Constelação familiar.....	192

CONCLUSÃO.....	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	201

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por objetivo central enfrentar a problematização do tema “saúde mental da criança vítima de alienação parental”, discutindo-se sobre as questões interdisciplinares que envolvem a área da Saúde enquanto uma Ciência Humana que estuda as consequências psíquicas decorrentes dessa prática. Alia-se a esta abordagem a perspectiva da seara jurídica, porquanto se tratar de ciência que busca solucionar os conflitos sociais. Nesse particular, o presente estudo trará uma análise pormenorizada do arcabouço legislativo constitucional e infraconstitucional, trazendo o enquadramento da conduta socialmente reprovável.

Justifica-se a inquietação porque apontamentos científicos correlacionam as vítimas de alienação parental - que geralmente são manipuladas após a ruptura do laço conjugal/afetivo de seus genitores -, com falhas nos traços de personalidade, podendo variar em situações que levam à falta de confiança no desenvolvimento social do indivíduo ou, em casos mais graves, podendo desenvolver a própria depressão, doença relacionada aos transtornos psicológicos.

Ademais, também existem estudos que demonstram, em casos mais severos, a alienação parental como causa de suicídios em jovens na fase da adolescência ou mesmo quando chegam à fase adulta, podendo, nesse contexto, trazer as pesquisas de Richard Gardner (2002), Maria Berenice Dias (2017), Jorge Trindade (2017), entre tantos outros estudiosos que serão abordados dentro desta pesquisa científica.

Sabendo-se que a estrutura familiar tem se modificado a cada dia, com um intenso dinamismo que não é acompanhado principalmente pelas Ciências Sociais, necessário adotar a metodologia dedutiva para trazer a hipótese de que a legislação vigente tem mecanismos próprios para coibir atos de alienação parental, cabendo, no entanto, estabelecer a linha preventiva e mitigatória para que este ato não seja praticado ou, na sua constatação, sejam minimizados os impactos.

Nessa linha, é de ressaltar que a verificação do problema através dos relatos científicos existentes busca solucionar, sob o viés da ciência do Direito, os meios jurídicos existentes para coibir a agressão traçando, de maneira geral, os meios punitivos existentes e o contributo para solucionar o problema investigado visando, sobretudo, aniquilar a exposição de risco à saúde mental da criança vítima de alienação parental.

Por um corte epistemológico, sabendo-se que a alienação parental pode ser desenvolvida tanto em crianças como em adolescentes, opta-se por estudar apenas seus impactos em relação aos infantes que contam com no máximo 11 anos de idade posto que, nesta fase, os impactos são avassaladores nas estruturas psicológicas do indivíduo e impõem graves consequências à adolescência e à vida adulta da vítima agredida. Conduz-se a dissertação nos reflexos da judicialização das relações familiares e na própria desconstrução dos laços que, muitas das vezes, acabam se perpetuando pelo próprio litígio perante o Poder Judiciário.

Nesse passo, abarcará não somente a imputação do ódio ou da reprovação do genitor alienado pelo fracasso da vida conjugal - geralmente decorrentes da disputa da guarda do infante -, mas também questões cada vez mais frequentes que envolvem acusações de assédios sexuais ou negligências no cuidado com a criança, motivando-se a imediata interrupção dos laços entre genitor alienado e o menor, ambos vítimas em igual proporção da alienação parental.

Nesse contexto, ainda que haja leis que buscam coibir a prática da alienação parental - como o microssistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 -, eles são suficientes para solucionar os impactos sociais que são causados à saúde do infante? Quais as consequências jurídicas imputadas ao agressor (alienante)? Como deve se portar o Poder Judiciário ao receber a acusação de negligência quando a alienação parental é cada vez mais presente no núcleo familiar? Como fica o interesse prioritário do menor nesses casos?

Verifica-se que haverá muitas perguntas que decorrem de uma cognição sumária sobre o tema, cuja solução não é uma tarefa simples, muito menos há como se precipitar respostas, porquanto qualquer solução implicará na desproteção do direito do menor.

Não se olvida que a vítima de alienação parental é exposta pelo genitor alienante a uma desconstrução diária de suas referências familiares, especialmente em relação ao outro genitor (alienado), sendo a criança levada a acreditar naquela situação que lhe é imposta cotidianamente.

Contudo, é certo que os danos serão mais impactantes aos menores por estarem ainda em fase de desenvolvimento físico e psicossocial, alertando-se, pois, que a constatação da veracidade da alienação parental impõe riscos iminentes à integridade física e/ou mental da criança vitimada.

Deste modo, o Capítulo 1 trata das seguintes questões: A proteção da família e da criança no Direito Internacional, amparando-se no arcabouço documental referendado pelo Direito Internacional (tratados e convenções internacionais), que serão analisados sob a perspectiva da soberania do Estado Brasileiro e legislação interna que versa sobre a proteção à criança vítima de qualquer enfermidade física, psíquica ou social, nos exatos termos da atual conceituação de bem-estar pela Organização Mundial de Saúde (1.1.).

Ante a existência de diversos documentos que referenciam o Estado brasileiro, se faz necessário trazer os principais que são: a) Bíblia Sagrada (1.1.1.) enquanto o Brasil, apesar de ser um Estado laico, tem suas premissas jurídicas consubstanciadas em dogmas cristãos; b) Declaração do Direito do Homem e do Cidadão (1.1.2); c) a Declaração dos Direitos das Crianças de 1926 (1.1.3); d) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1.1.4); e) o Pacto de Direitos Políticos e Civis (1.1.5), bem como o de Direitos Sociais Econômicos, Culturais (1.1.6); f) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1.1.7) e g) a Convenção dos Direitos das Crianças (1.1.8), observando-se, sempre que possível, a ordem cronológica de promulgação/ratificação.

O item 1.2 trará sucintamente as reflexões conclusivas do capítulo, objetivando preparar a aplicabilidade dos documentos internacionais relacionados ao território brasileiro, respeitando-se a soberania do Estado e a efetiva internalização do documento no arcabouço legislativo (constitucional e infraconstitucional), observando-se, sobretudo, as regras vigentes preconizadas no arquétipo constitucional.

O Capítulo 2 tratará exclusivamente da proteção à criança e à saúde no âmbito constitucional, abordando primordialmente os direitos fundamentais individuais e sociais, adentrando a sua distinção (Subcapítulo 2.1), adequando também à concretização dos diversos conceitos terminológicos existentes, tais como: princípios, fundamentos, objetivos e garantias, que são cuidados em um subitem deste subcapítulo.

Nessa sistemática, será apresentada uma breve fundamentação do princípio da dignidade humana (Subcapítulo 2.2), optando-se, pois, por não adentrar à série de princípios fundamentais que são garantidos à criança, penetrando nos direitos constitucionais garantidos à família e à criança (Subcapítulo 2.3), finalizando com a adequação do conceito de direito à saúde à luz da Carta Magna (Subcapítulo 2.4),

de sorte que o objetivo é amparar os estudos que serão relacionados nos próximos capítulos sob a égide das garantias constitucionais.

O Capítulo 3 terá o objetivo de abordar as principais legislações brasileiras vigentes com o propósito de trazer as relações protegidas pelos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, trazendo uma interpretação da Lei Maior em consonância com os dispositivos inseridos nas Legislações Infraconstitucionais, com especial atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente (3.1); Código Civil (3.2) e ao Direito da Personalidade por esta lei regulamentada (3.2.1). Além disso, neste capítulo também se abordará o Direito de Família (3.2.3) com as composições atuais das relações afetivas.

Sem seguida, discorrer-se-á sobre o Poder Familiar (3.2.4) que tem por intenção demonstrar quais são as obrigações da família frente ao menor, enfrentando as questões da Guarda (3.2.5) e também os motivos de Suspensão ou Extinção do Poder Familiar (3.2.6), mormente porque um dos motivos que podem ensejar essas medidas relacionam-se à identificação da alienação parental.

O capítulo 4 cuida da apresentação da alienação parental buscando trazer os seus principais aspectos, com a relação da primazia dos estudos de Richard Gardner (2002) enquanto primeiro pesquisador a tratar do assunto, alinhando-se à necessária diferenciação entre Síndrome ou Alienação Parental (4.1), posto que não há caracterização de doença junto à Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) nem tampouco no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-V).

Nesse contorno é que verificou-se a necessidade de adentrar nos critérios de avaliação da prática de alienação parental (4.2) para trazer a ela uma possível definição (4.3), impondo-se uma necessária análise do modo de consolidação da prática de alienação parental (4.3.1), ao passo que se busca caracterizar - dentro deste mesmo subcapítulo -, traçar um meio comum a todos os atos reprováveis, sejam eles a conduta característica do alienado (4.3.2) e do alienante (4.3.3). Propositamente deixaram-se as características e prejuízos da criança para serem tratadas no próximo capítulo que demonstrará, ainda, um panorama geral da responsabilidade civil e criminal identificada pelo ato praticado contra a criança (4.4).

Percorrendo o raciocínio traçado, passa-se aos principais aspectos das demandas judiciais que versam sobre alienação parental (4.5), em especial com relação à responsabilidade jurídica alinhavada no âmbito da Lei nº 12.318/2010,

evoluindo para o importante papel desenvolvido na perícia psicológica ou biopsicossocial (4.5.1), sem perder de vista a necessária abordagem da ética na formulação de laudos particulares preparatórios para demandas judiciais (4.5.2).

O capítulo se encerra com a demonstração dos órgãos de atuação na defesa dos interesses de criança (4.6), trazendo os principais aspectos do Conselho Tutelar (4.6.1), da Advocacia Privada (4.6.2), da Defensoria Pública (4.6.3) e do Ministério Público (4.6.4) - considerando que serão os mais atuantes dentro de um processo desta temática -, apresentando a responsabilidade jurídica tradicionalmente vivenciada nos bancos acadêmicos sob a óptica de penalização pelo ato alienativo praticado.

O Capítulo 5 tem por objetivo alinhar os aspectos da higidez mental de um ser humano comum, bem como, evidentemente, demonstrar as sequelas à saúde mental da criança vítima de alienação parental, trazendo detalhadamente o desenvolvimento da criança no enredo familiar (5.1), as sequelas à saúde mental da criança vitimada por atos alienativos (5.2), abordando-se especialmente a depressão (5.2.1), transtornos de déficit de atenção e hiperatividade (5.2.2), déficit intelectual/cognitivo (5.2.3) e o transtorno de ansiedade como as principais consequências identificadas na fase entre 0 a 12 anos incompletos.

Por fim, em seu último subcapítulo serão abordadas as consequências à vida adulta da criança vitimada pela alienação parental (5.3), elencando os danos que serão perpetuados na fase adulta e os problemas que poderão ser gerados, especialmente quando se leva em consideração que estas crianças serão responsáveis pela educação do amanhã, o que poderá implicar em sérias consequências de Saúde Pública.

O Capítulo 6, por sua vez, aproximará o tema com a responsabilidade social pela saúde mental da criança, trazendo a distinção entre responsabilidade social e jurídica (6.1), traçando explanações sobre o papel da família e da sociedade, com ênfase às instituições educacionais (6.3.1) e de saúde (6.3.2).

O Poder Público, em razão de sua responsabilidade social, desempenha papel preventivo (6.5) e mitigatório na solução da prática da alienação parental, sendo apresentado os projetos “Oficina de Pais e Filhos” da cidade de São Vicente e Constelação Familiar, cujas referências são norte-americanas e alemã, respectivamente.

Concluiu-se a pesquisa de forma analítica, referendando as principais conclusões dos capítulos, defendendo a visão sobre a suficiência da lei e dos meios necessários que devem ser disponibilizados para contribuir com a prevenção e mitigação da prática da alienação parental cuja é responsável por consideráveis danos, como retratados neste estudo, às pessoas vitimadas.

1 A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

Sabendo-se que a espécie *homo sapiens* evoluiu dentre três teorias aceitas (FINURAS, 2015, p. 19-22), é certo que sua característica central, desde o conhecimento e estabelecimento da espécie, deu-se pelo apurado desenvolvimento cerebral e pelo raciocínio abstrato altamente treinado para resoluções de problemas de elevadas complexidades como, por exemplo, ter seu corpo ereto assim preparado para percorrer longas distâncias em busca de alimentos e abrigo.

O homem primitivo não era capaz de enfrentar grandes predadores. No entanto, o que o distinguia era o intelecto apurado e superior, com sua capacidade de manusear objetos inanimados como meio de construir armas, armadilhas e emboscadas que o mantinham à frente de outros animais. Havia também uma consciência primitiva de que a socialização do homem primitivo lhe trazia maiores vantagens na sobrevivência em relação aos seus predadores naturais.

Por essa razão que o homem primitivo era nômade e se estruturava na formação de pequenas tribos compostas por laços consanguíneos, posto que, nessa oportunidade, permanecia carente de conhecimento sobre a produção de seu próprio alimento, com as técnicas de agricultura e pecuária ainda rudimentares.

Ademais, não dominava as propriedades básicas da química, como o manuseio da água e do fogo para preparo dos alimentos; também não havia qualquer noção para conservação de alimentos motivando-se, pois, a necessidade de andarilhar por longos percursos atrás de abrigo e nutrição para preservação da espécie.

Contudo, através de relatos históricos, alcança-se o conceito rústico e elementar de uma estrutura familiar, havendo uma hierarquia entre os homens primitivos pertencentes à tribo e a preocupação da movimentação em grupo, buscando o bem comum daquela pequena coletividade, cujos recursos de mútua ajuda permitiram a sobrevivência da espécie frente aos seus predadores naturais permanentes.

Pode ser identificado que a evolução da pré-história à Idade Antiga compôs uma estrutura de oligarquia família patriarcal, cuja evolução e sustento da prole eram de responsabilidade exclusiva do homem, passando em seguida o foco para a manutenção de crianças que tivessem plena capacidade física, porquanto poderiam

exercer as principais atividades daquela era, tais como o trabalho na agricultura e a própria supremacia em disputas territoriais.

Percebe-se, através de relatos históricos, que na formação os homens exerciam o comando das famílias, do trabalho e das execuções necessárias para trazer os mantimentos para casa, e as mulheres eram destinadas aos cuidados domésticos e da criação da prole até que tivessem idade para aprendizagem de ofícios ou para que assumissem os lugares reservados no quadro de família, lembrando-se que o herdeiro principal sempre seria o primeiro filho homem mais velho.

Andréa Rodrigues Amin (2017) assevera que, na Idade Antiga, as crianças gregas eram de propriedade do Estado, criadas para serem guerreiros; no Oriente, sacrifícios em nome da religião eram comuns, especialmente pelo aspecto de virgindade e pureza.

Nesse contexto, é de se lembrar que crianças deficientes, com má-formação física e/ou psicológica, não tinham aceitação social, sendo descartadas ou deixadas à própria sorte, abandonadas ou mesmo sacrificadas, uma vez que se tratavam de um “peso morto para a sociedade”.

A Idade Média ficou conhecida pela própria influência que a Igreja Católica exercia sobre a vida das pessoas: em nome de Deus, absolutamente tudo o que o ser humano fazia poderia ser justificado, inclusive grandes perversidades. Nessa época, casamentos sob a óptica de interesse eram ajustados, alianças entre famílias da monarquia e da nobreza eram seladas através do matrimônio, sempre com a chancela do clero.

A Igreja Católica¹, entretanto, foi a primeira entidade a defender os interesses familiares com a proteção do casamento e da própria criança - ainda que de forma discreta -, pois, via de regra, ao propagar os escritos bíblicos, esta religião buscava a conscientização do dever do homem diante de sua família e estabelecer a honra entre pais e filhos.

É importante reavivar que, até o final da Idade Média, a Igreja Católica atuava diretamente na defesa do regime absolutista instaurado na Europa e também nos

¹ Concentra-se o enfoque da pesquisa na religião Católica Apostólica Romana por uma opção metodológica, sendo cediço que nas Idades Antiga e Média surgiram as principais bases religiosas conhecidas atualmente.

países recém-descobertos dos continentes americano e africano, tendo importante voz nas decisões governamentais do império.

Andréa Rodrigues Amin (2017, p. 48) anota que:

A Idade Média foi marcada pelo crescimento da religião como seu grande poder de influência sobre os sistemas jurídicos da época. “Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina”. O homem não era um ser racional, mas sim um pecador e, portanto, precisava seguir as determinações da autoridade religiosa para que sua alma fosse salva.

A transição da Idade Média para a Idade Moderna se deu pela falência do regime feudal marcada por revoltas camponesas e também pela Peste Bubônica (denominada de *Peste Negra*), que dizimou parte da população europeia passando-se, pois, a adotar o regime político-econômico do capitalismo.

Este período foi igualmente responsável por importantes acontecimentos históricos que refletiram diretamente na ordem mundial e impactaram na construção do conceito de família, saúde e trabalho nos moldes admitidos na sociedade contemporânea, havendo uma profunda mudança social.

Nesse interregno, importantes obras são direcionadas a estudar a formação do Estado e as suas estruturas sociais: “*Leviatã*”, de Thomas Hobbes, sucedido pelo “*Segundo Tratado sobre o Governo Civil*” de John Locke e “*O Contrato Social*” de Jean-Jacques Rousseau influenciam diretamente o Direito e a Sociologia contemporânea, e são bases para trabalhos acadêmicos que se empenham na identificação da formação social humana.

A entidade “família” sempre foi vista como a primeira e mais antiga forma social conhecida pelo homem, conforme apontado por Jean-Jacques Rousseau (1999, p. 10), quando afirmou que:

A mais antiga de todas as sociedades e a única natural é a família. Ainda assim, os filhos só permanecem ligados ao pai enquanto necessitam dele para a própria conservação. Assim que essa necessidade cessa, dissolve-se o vínculo natural. [...] É a família, pois, o primeiro modelo das sociedades políticas, o chefe é a imagem do pai, o povo a dos filhos e todos, tendo nascidos iguais e livres, só alienam sua liberdade em proveito próprio.

A Revolução Francesa foi o marco que impôs o fim da Idade Média e a transição para a Idade Moderna, sendo impactante por diversas razões, dentre as quais é possível citar a busca da valoração do ser humano e do próprio cidadão frente à tirania do Estado, a mudança na cultura, na arte e o avanço da ciência.

Nessa época, inúmeros conceitos foram alterados, inclusive aquele correspondente à família, porquanto se assentou o novo paradigma de que a união

entre homem e mulher deveria ser firmada através de laços afetivos do casal, buscando deixar de lado os matrimônios arranjados por conchavos políticos/sociais comuns para fortalecimento de tradições e sucessões, como se praticava na monarquia e na nobreza daquele século.

O catolicismo não era mais a crença uníssona; a *Bill of Rights* foi impactante para liberdade religiosa, com o reconhecimento da Igreja Protestante e da liberdade de religião. Naquela oportunidade, também ocorreu a primeira etapa da Revolução Industrial (entre 1760 a 1860), alterando os meios de produção têxtil, do tear manufaturado para o mecânico e a introdução da máquina a vapor².

Nessa perspectiva histórica, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 alicerçou a busca de um direito universal do ser humano enquanto pessoa autônoma e com livre-arbítrio, detentora de liberdade e igualdade entre seus pares, assegurando uma construção social em prol da coletividade, mas sem desrespeitar, no entanto, os interesses individuais.

Muito embora, a rigor não fosse um documento internacional, de qualquer forma foi impactante, pois grande parte de suas ideias encontram-se absorvidas pelos ordenamentos jurídicos que foram promulgados depois. Contudo, a proteção ao direito de família foi extremamente sutil, não havendo qualquer ressalva quanto ao direito da saúde ou das crianças, propriamente dito.

Finda-se a Idade Moderna, inicia-se a era contemporânea que prevalece até os dias atuais, havendo a construção de inúmeros e importantíssimos conceitos que buscam proteger o direito das pessoas, o reconhecimento de direitos fundamentais indisponíveis na esfera individual e social, marcados, principalmente, por acontecimentos históricos que refletiram diretamente no alcance da proteção jurídica atualmente concebida.

Inicia-se a segunda etapa da Revolução Industrial entre 1860 e 1900, com avanços tecnológicos na fabricação e exploração de maquinários, principalmente com o aprimoramento das indústrias a vapor e o invento de máquinas de explosão. Essa foi uma época marcada por inúmeras crises em todas as áreas do conhecimento, - inclusive do Direito -, e a desvalorização do homem foi novamente determinante diante dos interesses econômicos e da minoria burguesa.

² Relembre-se que nesse período a Europa foi dizimada pela epidemia da Peste Negra, motivando a construção do direito precário a saúde, tragédias sempre impactam na formação social e mudança radical de conceitos e fenômenos sociais.

Essa época foi responsável pela idealização de conceitos que visavam proteger a saúde, a assistência social, bem como também se identifica um engajamento social para criação de órgãos de defesa de interesses de grupos de minorias (tais como os sindicatos), a oposição ao trabalho escravo e infantil, além de consolidações de meios que impedissem abusos praticados pelo Estado e por aqueles que detinham o controle político e/ou econômico.

Poucos anos depois da Revolução Industrial, o mundo conheceria a primeira guerra de proporções globais (1914 a 1918) que também desprezou direitos humanos e trouxe sérias problemáticas aos países envolvidos, especialmente àqueles que saíram derrotados, com mortalidades e devastação de propriedades. Os prejuízos foram inenarráveis.

Vale salientar que, entre a Primeira e a Segunda Grande Guerra, nascera a Declaração dos Direitos das Crianças em Genebra (1924) que impactou na construção de inúmeros outros tratados internacionais relevantes, em que pese ter sido suspensa sua aplicabilidade especialmente no período da deflagração da guerra motivada pelo Nazismo e liderada por Adolf Hitler, refletindo-se em declarações, convenções e pactos que surgiram após o seu término, em 1945.

Destaca-se que a Segunda Grande Guerra Mundial foi responsável pelo holocausto, com a dizimação de percentuais elevados da população europeia, sendo devastador para a economia e para a própria sociedade. As mortes computadas em todo o mundo em razão da guerra nazista não apenas atingiram milhares de combatentes: houve também uma grande perda populacional de civis³, principalmente daqueles mais próximos do conflito bélico.

É fato que conflitos bélicos são capazes de alterar a percepção social, trazendo incontáveis avanços - tais como identificados pelos legados das duas grandes guerras mundiais do início da era contemporânea -, atuando como um meio eficaz para o próprio progresso, especialmente das Ciências Sociais que visam à proteção de direitos fundamentais, paradigma estrutural referenciado na atualidade.

Nesse contexto histórico foram elaborados diversos documentos que consolidaram a proteção do homem contra atrocidades inaceitáveis como preconceitos, atos contra liberdade religiosa, trabalho infantil, invasão ou perda da

³ Ainda que não seja o escopo do trabalho, lembre-se que os relatos históricos indicam alarmantes perdas populacionais decorrentes, por exemplo, de bombas nucleares que atingiram as cidades de Hiroshima e Nagasaki, no Japão ou mesmo pela prevalência do extermínio do povo judeu com o holocausto, entre tantos outros exemplos relatados por pesquisas históricas.

propriedade sem justo motivo e/ou compensação financeira, entre outros tantos exemplos que podem ser acrescentados, prestigiando-se a dignidade humana como princípio inexorável e inabalável por entes públicos ou privados.

A própria Lei Fundamental de Born - Constituição da Alemanha vigente até os dias atuais que nascera para ter vigência temporária em razão do término da segunda Guerra Mundial, tendo como principal preocupação os direitos individuais e fundamentais do homem -, acabou se tornando referência, mantendo-se pela aceitação popular e pelos aspectos que se identificam em defesa daquela nação (BASTOS; KHAMIS, 2017, p. 301-306).

Assim, nesse período é que se reforça a importância da família e das crianças como meio de regeneração de uma nação, assegurando-se direitos mínimos e universais para que as atrocidades decorrentes das eras da Revolução Industrial e das grandes guerras não pudessem aniquilar direitos e deveres, tanto no âmbito do Poder Público como na própria concepção de vida privada.

É inegável que nesse período houve outras tantas evoluções sociais que impactaram na estrutura social conhecida: dessa concepção de proteção foram elaborados diversos documentos internacionais que se aplicaram em caráter regional, através de blocos de países separados por regiões ou mesmo em contexto global, e que pretenderam a preservação de direitos como saúde, educação, habitação, vida privada, liberdade, igualdade, entre outros.

Nesse momento também nascem alguns aspectos de proteção de grupos sociais excluídos ou enfraquecidos, como o próprio direito da criança que, frente às intempéries sociais, são fracas e merecem um empenho do Estado para defender seus direitos e assegurar que a família e a sociedade direcionem seus esforços na garantia de seus interesses.

Contudo, o desenvolvimento da sociedade implica também na evolução dos conteúdos jurídicos-normativos, como a alteração de conceitos de teorias diversas a fim de assegurar, sem dúvida, uma adequação social necessária. Wagner Balera (2015, p. 52) assevera que: “[...] o desenvolvimento deve considerar distintos aspectos da personalidade humana que, nas relações emergentes na vida social, brotam como parte de um todo extremamente complexo”.

Ademais, é válido lembrar que atualmente o conceito de família é extremamente diverso daquele conhecido no início do século, havendo as adequações jurídico-normativas que garantem, sobremaneira, a mutação e

adequação às necessidades modernas. Dessa percepção se perfaz o arcabouço jurídico que prestigia a defesa da criança contra a prática de alienação parental, havendo o intervencionismo do Estado na relação privada, a fim de garantir um bem maior, que é a proteção à saúde da criança vítima dessa atrocidade.

Diante desse quadro, com essa breve contextualização, passar-se-á a discutir os documentos internacionais que, de modo geral, referenciaram a proteção da família, da saúde e também da criança, dando ênfase àqueles tratados, pactos, declarações e convenções internacionais que guardam relações com a problematização do objetivo deste estudo, visando identificar os documentos eleitos pela doutrina como referenciais ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Documentos internacionais

1.1.1 Bíblia sagrada⁴

Nesta pesquisa, foi possível identificar que a Bíblia Sagrada⁵ guarda relação com a proteção do direito dos homens, da sociedade, da família e, principalmente, da criação de crianças e adolescentes, sendo certo que seu teor não tem qualquer força jurídico-normativa, mas é impactante na forma rudimentar de proteção dos direitos humanos, tendo seu reconhecimento e aceitação em âmbitos nacional e internacional.

Os versículos trazidos pela Bíblia apresentam regras expressas de convivência entre pais e filhos e seus ensinamentos são seguidos desde os primórdios até os dias atuais, especialmente pelo Brasil, uma nação consolidada sobre uma base fortemente cristã.

É possível identificar estes princípios em trechos da Bíblia Sagrada, como, por exemplo: *“Pais, não irrite seus filhos, para que eles não desanimem”*. (Colossenses 3:21, BÍBLIA SAGRADA) ou no transcrito contido no Genesis 2:24 (BÍBLIA SAGRADA), que ensina: *“Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne”*.

⁴ A ainda que a Constituição brasileira assegure o Estado laico, é cediço que a base religiosa predominante é a cristã, seguindo-se, pois, a Bíblia Sagrada como principal referencial, justificando-se a inclusão deste subcapítulo.

⁵ Frisa-se, por oportuno, que não se desconhece a existência de outros textos religiosos que também demonstram a preocupação com a estrutura familiar, como por exemplo a *Torah* (também conhecida como Bíblia Hebraica), identificando-se a passagem no *Gênesis* 11 ou no *O Alcorão Sagrado*, na passagem de *“Bukhari, 5638 e Muslim, 2556”*, contudo, por opção metodológica, apenas destacou-se os textos contidos na Bíblia Sagrada.

Portanto, é perceptível a demonstração clara que a Bíblia Sagrada traz princípios de formação e manutenção do núcleo familiar, composto pela união entre homem e mulher, dando ênfase à estrutura familiar heterossexual, seguindo-se, nessa linha, que a criação e educação dos filhos da prole são responsabilidade do casal progenitor.

Essa passagem pode ser identificada pelo seguinte provérbio: *“Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele”* (Livro de Provérbios 22:6, BÍBLIA SAGRADA). Também é possível alcançar idêntica reflexão pela leitura dos seguintes versículos: *“Filhos, obedecem a seus pais no Senhor, pois isso é justo”. “Honra teu pai e tua mãe”; “este é o primeiro mandamento com promessa”; “para que tudo te corra bem e tenhas longa vida sobre a terra”* (Livro de Efésios: 6:1-3, BÍBLIA SAGRADA), sendo conclusivo o objetivo de enaltecer o convívio dentro de uma estrutura familiar organizada entre casal (homem e mulher) e sua respectiva prole (filhos).

Como já ressaltado, a Bíblia Sagrada não tem força normativa, mas é influente na formação do ser humano em nações com base cristã, como no caso do Brasil, em que parcela significativa do país é composta por pessoas que confessam essa fé e cujos dogmas de suas respectivas igrejas se tornam conteúdo normativo de aceitação.

A base religiosa costuma ter um papel fundamental na formação da família e na proteção de crianças, triando-se condutas dos genitores e também da prole. Nessa senda, ainda que textos religiosos não sejam documentos jurídicos-normativos, acabam por influenciar na tomada de decisões, especialmente em uma época em que o respeito aos direitos básicos humanos era inexistente.

Ademais, também se faz necessário considerar que a Bíblia Sagrada sobrevive há cerca de dois mil anos e mantém-se como base de muitas sociedades, inclusive a brasileira, o que impacta diretamente sobre a defesa dos interesses da família e do ser humano.

1.1.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é instituída por um momento histórico importante, aquele que denota a transição da Idade Moderna

para a Idade Contemporânea, influenciado pelos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens) como um marco transformatório, especialmente em relação ao direito de família e às relações sociais conhecidas naquele momento histórico.

Na ciência do Direito, é possível salientar a alteração de diversos conceitos, bem como a ampliação do reconhecimento da importância do homem e de seu bem-estar, estruturando-se através do alicerce familiar, trazendo também a proteção ao lar em busca de retaliação ao Estado autoritarista que provinha dos governos monárquicos.

Geisa Fellipi e Luciara Gervasio Itaiqui (2015) lembram que este foi o divisor temporal para superar o conceito de família que imperava no Século XVIII, trocando-se o modelo de matrimônios arranjados através de articulações políticas e/ou financeiras por aquele que reconhecesse a prevalência dos sentimentos e o consentimento levado a efeito pelas pessoas envolvidas na constituição da entidade familiar.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 impõe uma proteção tímida à família quando defende os direitos de propriedade, expressamente epigrafado no art. 17: “[...] *um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública [...]*”.

É de se frisar que também trouxe uma singela proteção ao ente familiar porquanto salvaguardava o âmbito familiar em razão da proteção à propriedade; contudo, referida defesa do ente familiar era por uma via reflexa ao direito de propriedade que se esboçava no final do século XVIII, com todos os acontecimentos que vivenciava àquela época marcada por diversas mudanças de paradigmas, inclusive aquele que dizia respeito à constituição do núcleo familiar.

Como assinala Fábio Konder Comparato (2017, p. 164), os sentimentos que imperavam naquele momento histórico não correspondiam àquela sociedade:

A declaração do caráter sagrado da propriedade, contida no art. 17, é um evidente anacronismo. Sagrada era a propriedade greco-romana, intimamente ligada à religião doméstica, à casa de família, sede do deus lar, e ao terreno adjacente onde ficavam as sepulturas dos membros da *gens*.

Assim, é evidente que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi a base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos que seria elaborada aproximadamente 150 anos mais tarde, mudando-se o paradoxo o

da Idade Moderna, onde o Estado absolutista não mais poderia impor, sem qualquer precedente, suas vontades à população, reconhecendo-se, pois, os ideais da Revolução Francesa ocorrida no Século XVIII, especialmente pela igualdade entre todos os indivíduos.

Portanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 serviu como suporte às premissas sociais atuais existentes no mundo contemporâneo, bem como um efetivo instrumento de defesa às primazias do direito humano, especialmente aquelas que tangem à liberdade e à igualdade referenciadas em documentos internacionais que sucederam em prol da defesa humana.

1.1.3 Tratado de Versalhes, a criação das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos da Criança

Superada a Revolução Francesa, o mundo se viu consternado com a segunda etapa da Revolução Industrial, havendo a substituição de mão de obra operária por maquinários a vapor e também de explosão, o que trouxe um alto desemprego, assim como abusos no meio de produção.

Naquela oportunidade, crianças e adolescentes eram enviados às fábricas sem qualquer garantia de integridade física e/ou psicológica, e não havia qualquer preocupação com a formação de jovens como se observa atualmente, impondo jornadas sub-humanas em prol dos lucros visados pelos meios de produção.

Ademais, nesse período também foi deflagrada a Primeira Grande Guerra, cujos desrespeitos aos direitos basilares dos seres humanos foram latentes, com a dizimação de parte da sociedade europeia do início do século XIX e com abusos de crianças indo à guerra, famílias sendo desconstruídas, em um cenário inimaginável.

Percebe-se, pois, que havia mudanças significativas no rumo social que se tomava com o fim da Primeira Guerra, e todos os cidadãos daquele momento histórico acabaram por experimentar as perversidades e atrocidades trazidas com a degradação do ser humano na vigência do conflito bélico.

Nessas circunstâncias, foram elaborados dois documentos de ordem

mundial, fundamentais para a direção da proteção das crianças e de todos os seres humanos representados, respectivamente, pelo Tratado de Versalhes e pela Declaração dos Direitos da Criança de 1924.

Pois bem, o Tratado de Versalhes se tornou um documento referencial porque se tratou de um acordo de paz entre os países europeus, traçando a responsabilidade da Alemanha pela deflagração da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com imposições de uma série de restrições de ordem militar, econômica, social e política.

Há que ressaltar que o tratado em voga acabou criando a Liga das Nações, um Organismo Internacional independente que objetivava a proteção aos direitos humanos basilares, mantendo-se, pois, a própria assertiva do acordo de paz e justiça social que viveu desde 1919, podendo-se dizer que se trata de um organismo antecessor à Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, assegurando direitos mínimos conferidos a todos os seres humanos como meio principiológico único e aceito.

Portanto, a exemplo do que se verifica nas atribuições da ONU, também era um meio de cooperação internacional que objetivava os direitos humanos e coibir atos de atrocidades e de calamidades levadas a efeito pela guerra então vivenciada pela aquela geração, buscando, ainda, evitar os efeitos catastróficos de proporções mundiais trazidos pela guerra deflagrada no início do século XX.

Conforme relembra Flávia Piovesan (2013, p. 189):

A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros⁵. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho — **pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças**. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos. (grifo nosso).

A Liga das Nações teve sua vigência entre os anos de 1919 a 1946,

quando foi formalmente dissolvida, transferindo suas atribuições à recentemente criada Organizações das Nações Unidas.

Em decorrência do uníssono pensamento que se enraizava na Europa do Século XX, nesse período de vigência da Liga das Nações houve a elaboração do primeiro documento formal que buscava a proteção da criança, mudando-se o paradigma vigente naquela oportunidade, enquanto não mais se reconhecia o menor como um objeto, mas sim, como um sujeito de direitos e obrigações que, pela sua vulnerabilidade, dependia de uma proteção mais incisiva da família, da sociedade e do Estado.

Nessa perspectiva que a Declaração dos Direitos da Criança ganha forma, inicialmente, com os seus quatro itens abaixo transcritos:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2. a criança que tem fome deve ser alimentada; **a criança doente deve ser tratada**; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3. **a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração**; 4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos. (grifo nosso). (LIGA DAS NAÇÕES, 1925)

Referido documento foi impactante e revolucionário para a sua época e seu conceito prevalece até os dias atuais, pois impõe a proteção dos direitos das crianças de forma mais elementar, assegurando a saúde, a educação e o seu desenvolvimento, bem como reconhece os riscos inerentes à sua própria fragilidade decorrentes da tenra idade e dependência de terceiros (pais, tutores ou curadores).

Lembre-se, no entanto, que diante da necessidade e da constatação de diversos elementos necessários para levar essa proteção a efeito, o texto original foi alterado, ampliando o rol de defesa inicialmente proposto. Isto porque a Assembleia da ONU de 20 de novembro de 1959, considerando as peculiaridades e os horrores resultantes - principalmente do holocausto, que será tratado no item juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos -, ampliou seus princípios originalmente constituídos, a fim de estabelecer uma gama de proteção, ainda maior, aos interesses desses vulneráveis.

Dentre as ampliações contidas na Declaração dos Direitos das Crianças, é possível destacar os seguintes princípios: dignidade humana, igualdade, liberdade, não-discriminação, melhor interesse do menor, assistência social e médica adequada, crescimento saudável e sustentável da criança, da segurança física e psicológica, prioridade de proteção e/ou socorro de qualquer natureza.

A importância deste documento se dá pelo norte geral dos direitos defendidos de forma universal, sendo o primeiro a tratar integralmente de criança e adolescente como sujeitos de direitos e obrigações, priorizando suas necessidades acima dos interesses familiares e sociais.

A Declaração buscou convalidar as necessidades e assegurar o desenvolvimento infantojuvenil com humanidade e consciência, sendo certo que o Brasil não apenas aderiu como o ratificou, conforme se depreende do art. 84, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, o que fica explicitado também pela legislação protetiva à criança (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

1.1.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, é um documento internacional em defesa do homem enquanto sujeito de direitos e obrigações dentro de uma sociedade.

O alcance da Declaração Universal dos Direitos Humanos não é mensurável, porquanto os princípios contidos nela representam o mínimo aceito para a preservação da própria espécie humana, além de epigrafar conquistas obtidas em outros momentos históricos, sendo sua aplicabilidade medida de rigor.

Nessa senda, independentemente de regimes políticos, econômicos, culturais e crenças, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos é salutar para a própria mitigação dos problemas decorrentes com as desigualdades vivenciadas ao longo da história.

Igualmente como foi alinhado no subcapítulo anterior, o término de um conflito bélico de proporções mundiais, como foi o caso da Segunda Grande Guerra Mundial, impõe uma reflexão sobre barbaridades vivenciadas e sobre qualquer intolerância às diferenças.

De salientar que a elaboração de um documento que preserve os princípios basilares à preservação humana coincide com a consternação sobre as atrocidades levadas a efeito naquele momento histórico, especialmente pelo desprezo aos direitos humanos mais elementares.

Afinal, o holocausto foi responsável pela perseguição de judeus e a morte injustificada de milhares de pessoas⁶, dentre elas crianças, pela simples condição de sua descendência e/ou religião, posto que o plano de fundo propagado era a homogeneização da suposta pureza e perfeição da raça ariana pregada pelo Nazismo.

O momento histórico impôs, uma vez mais, a comoção social de toda a humanidade, bem como que a sociedade mundial tomasse providências para que atrocidades dessa natureza, decorrentes de um poder autoritarista e ditatorial, não colocasse em risco a própria condição do homem.

Nesse contexto, todos os horrores vivenciados por um conflito bélico, ainda mais de proporções mundiais como os citados nestes estudos, ou quaisquer meios que desrespeitem as conquistas históricas que foram efetivadas ao longo da história, encontram-se subscritos através dos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Verifica-se que o objetivo deste documento internacional era estabelecer limites jurídicos e trazer garantias mínimas aos seres humanos, respeitando os ideários da Revolução Francesa, bem como enaltecer a observância de direitos individuais e sociais, em especial a saúde, a proteção da família e da própria criança como meio de renovação da espécie humana.

Sendo assim, é possível afirmar que este propósito foi devidamente alcançado, pois, como afirma Norberto Bobbio (2004, p.19):

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Lembra-se um pouco a própria concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Mais que isso, trata-se da reafirmação do documento francês que se preocupou, em um contexto tímido, de proteger o homem de suas próprias atrocidades. É válido transcrever o art. 1º ao preconizar que: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de*

⁶ Estes dados foram fornecidos através da pesquisa de Bernardo Lewgoy (2010) , quando tratou do trauma do holocausto em seu artigo científico. Nessa estimativa não foram computados os civis que não eram de origem judaica e os militares em geral.

razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Na análise dos demais artigos, verifica-se que o referido documento também se acautelou em proteger princípios sociais e individuais da entidade familiar e da juventude como um todo, em especial preservação ao direito da criança, como se depreende do art. 25:

- 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
- 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (FRANÇA, 1789)

Evidentemente que não se trata de único documento que visou à regulamentação de direitos fundamentais e/ou sociais. Todavia, pelo seu momento histórico e sua repercussão e, principalmente, por sua aceitação em âmbito mundial, é um dos mais importantes para delimitar a dignidade da humana como preceito intransponível e suas necessidades basilares como direito positivado universalmente.

Flávia Piovesan (2013, p. 205), a propósito, esclarece que:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Trata-se, pois, de um documento que factualmente emana a aceitação inequívoca de todos os povos, tem valores universais que são aceitos pelas diversas correntes filosóficas e de Direito, tendo impactado pela sua aceitação, por 48 países, na assembleia realizada em 10 de dezembro de 1948, conforme apontamento de Norberto Bobbio (2004, p. 18), conforme o próprio autor destaca:

[...] a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com

essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (Os valores de que foram portadoras as religiões e as Igrejas, até mesmo a mais universal das religiões, a cristã, envolveram de fato, isto é, historicamente, até hoje, apenas uma parte da humanidade.) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

É possível verificar que a Declaração Universal Direitos Humanos não tratou especificamente de um segmento de direito humano reservado a um determinado grupo, tal como fez a Declaração dos Direitos das Crianças ou outras que provieram depois⁷; ao contrário, buscou enquadrar todo ser humano, independentemente da sociedade em que está inserido, respeitando-se suas opções e diferenças heterogenia, conforme se depreende dos artigos 1º, 12º, 16º, Itens 1, 2 e 3, 25º Itens 1 e 2.

Fábio Konder Comparato (2017, p. 239), referindo-se ao documento, explica a força vinculante nele existente, mormente se ocupar de preceitos universais e indisponíveis, tratando-se de metaprincípio que assegura a todos o cumprimento da premissa basilar.

Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo. Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. A doutrina jurídica contemporânea, de resto, como tem sido reiteradamente assinalado nesta obra, distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida em que estes últimos são justamente os direitos humanos consagrados pelo Estado mediante normas escritas. É óbvio que a mesma distinção há de ser admitida no âmbito do direito internacional.

Todas as legislações que nasceram ou provieram depois da Declaração Universal de Direitos Humanos foram observadas sob a exegese dos princípios que a norteiam como, por exemplo, a Lei Fundamental de Bonn (Constituição Federal da Alemanha), criada para ser provisória que, dada a aceitação popular, tornou-se definitiva e permanente (MATTOS, 2006).

Portanto, é conclusivo que a Declaração Universal dos Direitos

⁷ É possível citar, por exemplo, a Convenção Internacional: a) sobre os direitos das pessoas deficientes, b) das pessoas idosas, c) contra a tortura, d) dos direitos da infância, e) entre outros documentos.

Humanos⁸ faz parte do arcabouço legislativo brasileiro. Contudo, ainda que assim não fosse, nota-se que grande parte dos princípios fundamentais, individuais e sociais da Constituição Federal espelha-se no documento internacional sob estudo, o que também, sob essa óptica, estaria contido na Carta Magna.

1.1.5 Pacto de Direitos Políticos e Civis

Sabendo-se que o marco inicial de todos os compromissos internacionais na era contemporânea foi Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Políticos e Civis apresenta-se como um detalhamento da universalização e do mecanismo sistêmico de proteção destes direitos, desde os idos de 1967, contando com a adesão de 168 países até 2015 (PIOVESAN, 2016).

Por oportuno, esclarece-se que este documento internacional está vigente em território nacional através da promulgação do Decreto nº 592 de 6 de junho de 1992, havendo, portanto, a adesão e a ratificação, com o competente depósito nos organismos internacionais.

Nessa esteira, é possível verificar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que não tem, *prima facie*, força cogente, mas traz efetiva preocupação com o núcleo familiar, consoante se depreende do art. 16 que aborda a defesa contra casamentos infantis, bem como se preocupando com a proteção, no âmbito internacional, do direito de família e, especialmente, pela

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento em que seus signatários chancelam as metas, objetivos e princípios nela contidos, não tendo força cogente, porquanto se trata de um referencial idealizado a ser seguido pelos países signatários, cujo compromisso perfaz em um senso comum daqueles que aderiam ao mencionado documento. Eduardo Viana P. Neves acrescenta que: “Embora sem admitir a força cogente da Declaração, DISCROLL observa que este documento teve grande influência nas seguintes áreas: 1) nas decisões da ONU que buscam, sempre que possível, inspiração e apoio na declaração; 2) em inúmeros tratados e convenções sobre Direitos Humanos, que transforma os valores proclamados na Declaração em normas internacionais cogentes; e 3) em constituições, legislações e decisões de tribunais, que trouxeram para o âmbito do direito positivado as deposições da declaração.” (2012).

Nesse contexto, é salutar esclarecer que a Declaração Universal de Direitos Humanos impõe uma magnitude tamanha que são modelos referenciados para elaboração de normas cogentes no ordenamento jurídico externo, como por exemplo tratados e convenções ou internos (leis, normas, etc.). E, por fim, ainda é salutar ressaltar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 não se é um documento formalmente pensado como um tratado internacional, porquanto não impõe às partes signatárias a observância dos compromissos nela alinhavados, servindo-se, no entanto, como um referencial a ser observado. Contudo, mesmo ciente dessa situação, parcela da doutrina brasileira tem defendido se tratar de documento com força cogente, porquanto seus valores inexoráveis, relacionados através de princípios que buscam alinhar a proteção humana, diga-se, também subscrito no arquétipo Constitucional vigente, impõe seu reconhecimento como norma jurídica de observância plena e com força cogente dentro do direito interno brasileiro.

constituição desse núcleo.

Assim, é perceptível que o Pacto de Direitos Civis e Políticos complementa a ideia trazida pela Declaração Universal e também se preocupa com o núcleo familiar, com meios jurídicos-normativos que salvaguardam o ente familiar, a união das pessoas em idade adequada para celebração do matrimônio, além de trazer efetivos meios protecionistas às necessidades da prole. É o que se observa do art. 23 do referido pacto:

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.
3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos. (BRASIL, 1992)

Fábio Konder Comparato (2017, p. 333), ao comentar o referido artigo, assegura que: *“O artigo reproduz, em substância, o disposto no art. XVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O único acréscimo relevante é a regra relativa à necessária proteção dos filhos, quando da dissolução do matrimônio”*. Lembra-se, no entanto, que este documento permite um mecanismo de judicialização internacional, ao qual o Estado-membro pode ser denunciado pelos desrespeitos aos termos deste pacto.

Trata-se, pois, de um importantíssimo mecanismo de defesa do interesse da família e da própria efetivação dos direitos humanos, cabendo uma ressalva; em que pese este pacto no art. 24 defender a proteção ao menor de idade, é válido lembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança veio complementar as ideias trazidas neste pacto, pelo que será tratada em tópico oportuno.

Fica evidenciado que, na construção cronológica dos direitos à saúde, à criança e ao adolescente e também da família, o Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civis trouxe um efetivo passo para o detalhamento dos direitos invocados, que seriam posteriormente esmiuçados em declarações específicas que são originárias desses preceitos mínimos estabelecidos pela evolução dos tratados internacionais.

1.1.6 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Em que pese sua importância singular para a defesa dos direitos contidos neste documento internacional, não foi imediatamente convalidada a sua importância no âmbito jurídico internacional, conforme aponta Flávia Piovesan (2016, p. 185): *“Somente em 10 de dezembro de 2008 foi finalmente adotado o protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que introduz a sistemática das petições individuais e petições urgentes”*.

Em outras palavras, os mecanismos de efetivação dos direitos sociais não tinham meios de serem levados a efeito, sendo pertinente esta pontuação inicial ao se verificar o art. 10, 1, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais datado de 1967.

Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ele for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges. (grifo nosso) (BRASIL, 1992)

Ademais, o art. 16, 3, também segue a proteção quando preconiza expressamente que: *“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”*.

Trata-se, pois, de outro mecanismo que impõe o interesse primordial da família, inclusive na formação da própria sociedade, complementando os ideários trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando-se, em meio internacional, o papel fundamental da família na formação da cidadania.

Nesse contexto, apesar dos protocolos serem levados a efeito por poucos países e sua operação ser mitigada, é certo que o Brasil adotou as regras, nos moldes do Decreto nº 591, de 06 de junho de 1992, sem quaisquer reservas. Vale dizer que se trata de uma norma de direito interno, alinhando-se, por sua vez, a mais um nobre e importante documento que estabelece a linha entre o mínimo que se deve assegurar para estabelecer direitos socioeconômicos e socioculturais.

1.1.7 Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção de

Direitos da Criança de 1979 serão analisadas nos subcapítulos 1.1.7 e 1.1.8, observando-se a preocupação regionalizada no âmbito dos países do continente americano.

Isto porque, é de salientar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo a proteção nas Américas de direitos sociais e individuais, destacando-se, pois, as necessidades regionais. Por outro lado, a Convenção de Direitos da Criança de 1979, que será tratada no próximo tópico, preocupou-se exclusivamente com os direitos das crianças propriamente dito.

De plano, é possível destacar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos igualmente se trata de um documento de suma importante a fim de assegurar o direito de família no âmbito do direito internacional, porquanto o art. 17 revela a importância do tema e a proteção em razão da sua denominação “Proteção da Família”.

Nesse diapasão, destaca-se o Inciso 1, que preconiza: *“A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”* Percebe-se, pois, a preocupação com situações de união de pessoas e a própria prole resultante, como meio adequado de renovação social. (OEA, 1969)

Nada obstante, o documento em voga traz um detalhamento protetivo muito maior que aqueles previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, mantendo-se, no entanto, a defesa dos interesses dos seres humanos, enquanto pessoas e sujeitos de direitos e obrigações, visando, novamente, não haver qualquer atrocidade que permita os desagradáveis fatos narrados na história.

Portanto, vale-se dizer que tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos quanto a Convenção Interamericana coexistem normalmente, até porque seus pontos não são conflitantes, ressaltando, no entanto, que o âmbito de proteção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos é maior, porquanto mais específica do que o documento referencial de 1948.

Nesse ponto, é importante destacar o apontamento de Flávia Piovesan (2016, p. 343-344):

A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção.

Uma questão interessante trazida é a implementação de direitos que são enunciados através da Comissão Interamericana e sua forma de controle, com a criação da Corte que disponibiliza uma forma de judicialização em âmbito internacional quando há desrespeito às normas basilares de direitos humanos, especialmente aquelas transcritas no bojo da convenção.

Dentre as premissas defendidas na convenção está o reconhecimento do casamento, desde que observados idade mínima e condições exigidas por lei, limitando o exercício do direito àqueles que não demonstrem maturidade para contrair matrimônio - que é o caso dos menores de idade -, àqueles que não foram emancipados ou quaisquer formas que maculem os consentimentos e/ou desejos dos nubentes.

Ainda que o casamento inexista “sem o livre e pleno consentimento dos contraentes” dada a sua seriedade e contribuição para a sociedade, o inciso 3 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos impõe ao Estado fazer a limitação quando descumpridos os aspectos subjetivos, tal como o referido consentimento e/ou objetivos, como por exemplo, a regulamentação da idade ou pela deficiência mental séria.

Nesse contexto, o direito internacional influencia diretamente no ordenamento jurídico nacional, impactando positivamente na proteção de direitos essenciais à subsistência do ser humano, uma vez que o Brasil se comprometeu a cumprir Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, sem qualquer ressalva, através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.

Destaca-se, no entanto, que o Brasil aderiu ao documento, tornando-o norma jurídica interna, restringindo, no entanto, meios de controles externos, conforme se depreende da seguinte ressalva:

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado. (BRASIL, 1992)

Desta sorte, o documento sob análise tem especial relevância para salvaguardar a defesa do núcleo familiar, como uma ferramenta de eficácia limitada à abrangência territorial pertencente (nos países americanos que aderiram e ratificaram o mencionado documento).

1.1.8 Convenção Direitos das Crianças de 1979

A Convenção de Direitos das Crianças de 1979 tem extrema relevância ao estudo proposto, porquanto, dentro da universalidade de direitos e obrigações a que um cidadão está submetido, este documento destaca o tratamento específico em relação à Primeira Idade (crianças e adolescentes), justificando-se, pois, pela presumida inexperiência de vida.

Referida convenção compõe um complemento e aos diversos outros documentos internacionais, de global e/ou regional, estudados no presente trabalho acadêmico. No entanto, há que se destacar que a proteção efetivada em seu arcabouço normativo se traduz na essencialidade epigrafada pelos cidadãos nessa faixa etária.

Importante ressaltar inicialmente que se trata de um documento com maior adesão nas diversas nações existentes pelo mundo. Conforme apontam os estudos de Flávia Piovesan (2016), até o ano de 2015 houveram 195 Estados-parte firmando o comprometimento de assegurar a proteção às crianças e aos adolescentes de suas respectivas sociedades, tais como descritos nos artigos da mencionada Convenção de Direitos das Crianças de 1979.

Vigente no Brasil desde 21 de novembro de 1990 em razão do Decreto nº 99.710 e não havendo qualquer ressalva de entendimento ou de aplicações, trata-se de 51 artigos que defendem exclusivamente os interesses desses vulneráveis que vão desde assegurar o seu saudável crescimento e desenvolvimento quanto aos direitos individuais e sociais mais variáveis possíveis.

Os dois primeiros artigos asseguram, nesta ordem, a maior idade de 18 anos, desde que a lei interna do Estado-membro não disponha diferente, e o princípio da igualdade entre todas as crianças, independentemente de credo, etnia, cultura ou condição social. Verifica-se que não há possibilidade de qualquer tipo de exclusão de qualquer pessoa que conte com até 18 anos de idade.

O artigo 3, por sua vez, cuida de delinear que todos são responsáveis para o cumprimento desta Convenção, desde o Estado, incluindo-se a Família e também a Sociedade como um todo.

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades

administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990)

Os três primeiros artigos guardam semelhança com a Constituição Federal Brasileira, o que permite refletir sobre a impactante referência internacional do Constituinte em assegurar os direitos e deveres não somente da criança, mas de todos os entes sociais, buscando, sempre que possível, trazer a primazia de seus interesses em detrimento dos demais. Como Steiner e Alston (2000 apud PIOVESAN, 2016, p. 469) realçam com propriedade:

a Convenção dos Direitos da Criança é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.

Nessa condição, os direitos sociais são assegurados de modo geral no art. 3.3, mas há especificação, a exemplo dos artigos 17, 18 e 24. E, em especial, o art. 24 preocupa-se com a saúde do menor, asseverando a obrigatoriedade do Estado em preservar as condições e o tratamento destinado às pessoas que contem com a idade proposta no primeiro artigo.

Dessa maneira, resta assegurada, como prioritária, a redução da mortalidade infantil; assistência médica e cuidados sanitários; combate às doenças ligadas à nutrição; assistência à mãe do pré ao pós-natal, sendo um artigo que trata especificamente da saúde do menor.

Antecipando, de modo geral, a proteção da criança vítima de alienação parental, já se observa a menção de que *“Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança”* (art. 18.1) e, também prevê que:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus

tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (19.1). (BRASIL, 1990)

Portanto, foi possível verificar que se trata de um dos principais documentos internacionais existentes, e que sua aceitação e internalização impõem medidas que cuidam das necessidades de crianças e adolescentes, reconhecendo sua fragilidade e impondo aos meios sociais e aos Estados-membros que criem mecanismos protetivos.

1.2 Reflexões conclusivas do Capítulo 1

De salientar que este Capítulo teve por objetivo central demonstrar a evolução humana em relação ao direito de família no âmbito internacional, posto que, no início humanidade, o conceito elementar do núcleo familiar impunha uma observância da oligarquia patriarcal, cabendo ao líder⁹ da família estabelecer as diretrizes de sua “casa”.

Nessa linha, o líder da família (genitor ou progenitor, se o caso) poderia decidir o futuro dos filhos e netos, com alianças representadas pela chancela do matrimônio ou mesmo decidir sobre a sobrevivência de uma criança que nasceria com algum tipo de deficiência física e/ou mental, sendo estas consideradas “peso morto” e inútil à família que descendera.

Até a Idade Média, a criança era preparada para sobrevivência em um sistema político próprio (feudalismo), e quatro posições eram consolidadas, quais sejam, monarquia, clero, nobreza e camponeses; estes, no mais das vezes, vassalos da nobreza e da monarquia, porquanto transferiam parte do fruto de seus trabalhos pela concessão do uso da terra ou a força bruta para proteção dos feudos e/ou império.

Contudo, no decorrer da história, o paradigma foi alterado, trazendo novos desfechos da relação de família, bem como se posicionando a figura do Estado como meio necessário para defender a instauração de um novo núcleo familiar e, principalmente, como meio necessário à renovação geracional da sociedade.

E nesse contexto, os documentos internacionais - inicialmente sem força

⁹ De esclarecer que naquela época o líder da família não era necessariamente o homem, haviam muitos casos em que o líder era o avô e detinha o comando de todas as diretrizes necessárias àquela família.

cogente -, impunham o dever moral dos pais com relação à sua prole; posteriormente, especialmente após os ideários da Revolução Francesa, houve sensíveis mudanças da formação do núcleo familiar, estabelecendo sua formação por interesses afetivos dos próprios nubentes.

Nessa mesma oportunidade, ainda que timidamente e de forma reflexa, o direito de família foi protegido em razão dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, impondo, nessa senda, a proteção ao direito de propriedade, representado na Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1793.

Contudo, a proteção à família e à criança somente foi alcançada com a deflagração das duas guerras mundiais, nas quais os direitos humanos foram aniquilados, especialmente porque se atravessou uma época de genocídio que fora justificado pela suposta superioridade de raça (lema do Nazismo de 1939 a 1945).

Evidentemente que, a partir dessa situação, os organismos internacionais começaram a assentar seus documentos com enfoque na proteção dos interesses humanos nos âmbitos individual e social, bem como se preocupou efetivamente com o desenvolvimento da humanidade, em especial pela constituição do núcleo familiar, este fundamental para renovação geracional da população.

E, nessa linha de raciocínio, os documentos internacionais alinhavaram o reconhecimento da peculiaridade dos menores de idade, suas necessidades e, principalmente, que eram igualmente sujeitos de direitos e obrigações, sopesando a necessidade de proteção, sendo esta não apenas representada pelo núcleo familiar, mas também pela sociedade e pelo Estado.

Isto porque, tratando-se da criança como meio eficaz de renovação geracional, quaisquer desproteções que atinjam sua respectiva condição de tornar-se um adulto saudável e capaz de trazer efetivo contributo com a sociedade, impunha risco à própria integridade e desenvolvimento dos respectivos países.

De sorte que todos os documentos internacionais relacionados nesse primeiro capítulo tiveram efetivo contributo na conscientização contemporânea, decorrente da própria maturidade identificada pelo desenvolvimento da humanidade, traçando a importante visão de que a criança é o futuro de qualquer nação, sendo importante que sua defesa seja motivada pela família, sociedade e Estado.

Ressalta-se, pois, que os próprios capítulos cuidarão da demonstração desses referenciais trazidos pelos documentos internacionais dentro do direito interno, especialmente porque o arcabouço legislativo nacional de proteção à

família, à criança e ao adolescente são principalmente desenvolvidos a partir da Constituição Federal de 1988, sendo necessário que os referidos capítulos aprofundem sobre o arquétipo legislativo brasileiro existente.

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 adotou um federalismo próprio, mesclando as referências esculpidas no modelo norte-americano (dualista), permitindo-se que os Entes Federados tenham autonomia na tomada de decisões, bem como o paradigma cooperativista alemão, que busca assentar as ideias centrais de proteção a cargo da União Federal.

Em razão do federalismo adotado no Brasil, não há prejuízos de competência da União Federal, porquanto a Constituição Federal fundamentou mecanismo próprio possibilitando que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios legissem de forma complementar ou concorrente sobre determinadas matérias, especialmente aquelas que versam sobre assuntos necessários à manutenção da cidadania, do Estado Democrático de Direito, entre outros exemplos.

Lembrando-se que o Brasil é um país com dimensões continentais, cujas necessidades sociais variam de um local ao outro, o federalismo *sui generis* impõe – ao menos em tese – que haja um controle previamente estabelecido pela União Federal de assuntos estratégicos de interesse nacional, direcionado aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios a assumir as preocupações regionais, visto a proximidade com os problemas daquela parcela populacional (KHAMIS, 2017, p. 161).

O reflexo dessa forma de organização de políticas públicas referencia-se pela agilidade no tratamento de problemas daquele nicho populacional, já que o ente federado mais longínquo (União Federal) não está tão próximo da questão e também da forma de solução.

Nesse contexto, a União Federal atua como ente federado responsável pela disponibilização de recursos financeiros nas esferas da Saúde e da Educação, mas também tem papel fundamental para constituir leis - no âmbito federal - que defendam, de modo geral, as matérias prioritárias eleitas pela Carta Magna, como por exemplo, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei da Alienação Parental, entre outras.

Contudo, sua atuação não impede que os demais Entes Federados possam participar desta proteção com a instituição de legislações protetivas e/ou políticas públicas concorrentes limitadas ao seu território de atuação, cujo enforque também resguarde a problematização vivenciada naquela parcela da população.

Essa atenção se dá, por exemplo, por dados estatísticos, com maior incidência em um Ente Federado em relação ao outro, permitindo-se que as metas sejam mais incisivas em um lugar comparado a outro¹⁰.

Desta maneira, como amostra dessa problematização, é possível apresentar a evasão escolar com maior incidência no Nordeste, segundo apontamentos extraídos do relatório da UNICEF (2012, p. 22); a exploração infantil (sexual e de trabalho); excesso punitivo por castigos físicos; entre outras amostras.

Andréa Rodrigues Amin (2017, p. 76-77) assegura, com propriedade, que: *“[...] é mais fácil fiscalizar a implementação e cumprimento de metas determinadas nos programas se o Poder Público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local”*, maximizando-se a proteção efetiva designada à criança.

Em relação ao direito da criança e do adolescente, com o trabalho exercido pelos Entes Públicos em conjunto com a atuação ativa especialmente dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal no exercício das prerrogativas institucionais - que decorre do dever de fiscalizar e atuar em demandas judiciais que versem sobre direitos de menores (disponíveis ou indisponíveis) -, a própria justificativa se encontra no entrelaçamento dos artigos constitucionais que priorizam o tratamento de assuntos que estejam relacionados à defesa do menor, cujo capítulo específico cuidará de alinhar essa temática, cabendo, por ora, realçar a ampla defesa do direito da criança e do adolescente até a sua vida adulta.

Por isso, é possível verificar diversos programas voltados aos cuidados de crianças e adolescentes por todo o Brasil, inclusive com a participação de Organismos Internacionais, como é o caso do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), bem como a autonomia entre os entes federados na diretriz de políticas públicas e aplicação de recursos que visem proteger, simultaneamente, os interesses especiais da criança e do próprio desenvolvimento da nação. É nesse sentido que se institui, por exemplo, um Conselho Tutelar no âmbito municipal, cuja função é satisfazer a defesa das garantias mínimas exigidas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Neste ponto, cabe enfatizar-se que a Carta Magna é compêndio de normas

¹⁰ No Norte e no Nordeste, onde a incidência da pobreza é maior, conforme apontamento da UNICEF (2012, p. 21/22), programas que visam aniquilar a pobreza extrema tem maior incidência nessas regiões, em comparação com outras localidades brasileiras.

que regulamentam minimamente a vida em sociedade, preocupando-se com o indivíduo enquanto sujeito de direitos e obrigações basilares, mas sem desconsiderá-lo como integrante de um meio social no qual se encontra inserido. Ela tem a função de reger a máquina estatal e se trata de efetiva força motriz que repercute na construção diária do Estado Democrático de Direito.

Como pondera com propriedade José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 54-55): “A constituição em sentido moderno pretendeu, como vimos, radicar das ideias básicas: (1) ordenar, fundar e limitar o poder político; (2) reconhecer e garantir os direitos e liberdade do indivíduo”. Trata-se, pois, da legislação fundamental do país e dada a sua importância, o Supremo Tribunal Federal foi criado com a atribuição principal de ser o “Guardião da Constituição”.

A estrutura analítica utilizada pelo ordenamento constitucional foi alicerçada com a riqueza de dispositivos cujos fundamentos, nos seus primeiros artigos, alinham-se aos direitos fundamentais e irrenunciáveis do indivíduo enquanto pessoa; passam pela organização de direitos fundamentais sociais, estabelecendo preceitos básicos dos agentes públicos e a separação dos poderes e sua efetiva organização; finalizam-se com cuidados de classes prioritárias e/ou minoritárias, bem como os direitos sociais que previamente são relacionados no início da Lei Maior. Sua maior preocupação repousa, então, na manutenção da ordem constitucional e no Estado Democrático.

O direito à Saúde, por exemplo, não tem eficácia sem que haja políticas públicas que o priorize; mas não só, sem que se reverta o benefício à população a ser prestigiada pelo alcance desse direito social, primando-se em primeiro ponto na estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS) e, depois, em quem serão as pessoas beneficiadas.

Referida estruturação está amparada nos arts. 196 e 198, Inciso II, da Constituição Federal, enquanto prevê à população brasileira o acesso universal e igualitário, sem perder de vista a integralidade de atendimento, refletindo-se na busca do bem-estar do indivíduo e a solidariedade entre os pares sociais (arts. 1º, Inciso III; 5º, caput e 6º, caput, da CF).

A preocupação da Carta Magna com certos nichos populacionais que julgou prioritários revela a própria visão social em que o Brasil é alicerçado, buscando minimizar a desigualdade social, mantendo-se a solidez das bases em que o país foi construído, dada a própria multiplicidade cultural existente.

Paulo Gustavo Gornet Branco acrescenta que:

Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... [...] (MENDES; BRANCO, 2015, p. 156).

Nesse contexto, a preocupação da Constituição Federal é priorizar a atenção aos cuidados necessários com crianças e adolescentes por toda a sociedade e não somente no tradicional meio familiar, atendendo-se às necessidades básicas representadas pela vida, pela dignidade, pela saúde, entre outros direitos individuais e sociais relacionados no art. 227 da Constituição Federal.

É importante ressaltar que o Brasil conta hoje com aproximadamente 60,5 milhões de crianças e adolescentes espalhados em zonas rurais e urbanas, representando o percentual de 29,6% da população (ABRINQ, 2017, p. 9-10), fazendo sentido a coerente participação e priorização da defesa de seus interesses, porquanto se revelam a própria renovação populacional do país e a manutenção do alicerce democrático esperado.

Nesse contexto, a hermenêutica constitucional impõe a proteção dos direitos fundamentais, dos princípios consagrados pela defesa dos direitos humanos basilares, alinhando-se aos tratados, convenções e pactos internacionais aos quais o Brasil se tornou signatário (conforme detalhado no Capítulo 1), sem perder de vista a própria soberania do país que segue mecanismos específicos para que documentos internacionais sejam incorporados no ordenamento jurídico interno com força de emenda constitucional¹¹.

Na correlação entre o ordenamento jurídico infraconstitucional e a própria Lei Fundamental de um país, o austríaco Hans Kelsen (1991, p. 155) acrescentou que: *“A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas”*, mas isso não implica em desconstituição de qualquer documento internacional que o Brasil seja signatário ou que referencie sua observância.

Muito pelo contrário, representa, portanto, um incremento à defesa traçada quando se tratam de direitos que versem sobre menores de idade, cujo aparato

¹¹ Em consonância com o art. 5, Parágrafo 2º, que preconiza: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

constitucional, os documentos internacionais em que o Brasil se tornou signatário e a legislação infraconstitucional conjuntamente delimitam a proteção buscada com “absoluta prioridade” (art. 227, CF).

Nesse contexto, pretende-se triar uma análise nesse capítulo sobre os direitos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal que imponham a proteção da saúde da criança, lembrando-se da necessária interpretação com os direitos individuais e sociais fundamentais, sem esquecer que se trata de um capítulo preparatório para discussão das leis infraconstitucionais que visam proteger a saúde da criança vítima de alienação parental.

2.1 Direitos fundamentais

A conceituação de direitos fundamentais passa efetivamente pelo momento histórico que o Brasil vivenciara com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito. É pertinente relembrar que a política imposta pela ditadura militar segregava direitos básicos pela manutenção do regime altamente controlador ¹².

Pois bem, em primeiro ponto há que se destacar que o Constituinte de 1988 optou por uma Carta Magna extremamente analítica contendo 246 artigos e 74 disposições transitórias, refletindo-se, diretamente, no Título II, representando os direitos fundamentais (individuais e sociais, lato sensu), por 6 artigos, 6 parágrafos e nada menos que 109 incisos, que foram incorporados como meio de defesa dos interesses da sociedade em contraposição às imposições autoritaristas decorrentes da política ditatorial militar alinhando-se, evidentemente, às diretrizes internacionais dos tratados, pactos e convenções que salvaguardavam direitos humanos basilares (SARLET, 2015, p. 55).

Deste modo, sabendo-se que a própria palavra direito tem multiplicidade de significados e, em razão da ciência humana, representa incumbir “*a alguém titularidade de um bem jurídico qualquer*” (RAMOS, 2017, p. 555), é apropriado

¹² Não se desconhece que a Constituição Federal outorgada pelo período do Regime Militar também se preocupava em garantias de princípios em um rol de direitos fundamentais próprios, contudo, censuras ditatoriais, controle do material veiculado pela imprensa, exílios de pessoas que se opunham ao regime são exemplos de que os direitos fundamentais, ainda que subscrito no corpo do Texto Maior, não tinham efetividade como se vislumbra na Constituição Federal de 1988, justificando seu brocardo de “Constituição Cidadã”.

estabelecer a distinção entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” posto que, em que pesem coincidirem em alguns momentos, sua distinção implica na própria validade enquanto norma jurídica interna.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29) explica que:

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado,⁸ ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Os direitos humanos são a base da proteção mínima estabelecida como regra deontológica, pois se alicerçam a uma ciência do “dever ser”, mas não deixam também de ter o valor axiológico porquanto se alinham ao conceito moral predominante da sociedade. Os direitos fundamentais buscam reconhecer o valor moral social do que é estabelecido pela sociedade com o que “deve ser” conquistado para alcançar a positivação da internalização dos alicerces internacionais.

Como anota José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 403) ao se debruçar sobre o tema:

Os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição designam-se, por vezes, **direitos fundamentais formalmente constitucionais**, porque eles são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal (normas que têm a forma constitucional) [...]”.

Por isso a sua importância quando se discute os direitos das crianças e dos adolescentes, pois se torna o mecanismo motor de proteção epigrafado no próprio arquétipo constitucional.

Os direitos fundamentais individuais/coletivos (art. 5º, CF) e aqueles denominados sociais (6º, 7º, 8º, CF) encontram-se alinhados à perspectiva de proteção humana, mas dividem-se na ideia de quando são aplicados diretamente à vida privada de cada indivíduo.

Os direitos fundamentais individuais impõem uma linha de defesa que restringe a pessoa, quando procura, por exemplo, proteger a sua vida, a sua liberdade, a sua integridade, a sua posse e propriedade, disponibilizando mecanismos próprios que podem ser utilizados para alcançar a guarda pretendida.

Nas palavras dos autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 232-233): *“Os direitos sociais constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”*. É o mesmo que dizer que buscam a implementação de atenções básicas do Estado e dos seus Entes Federados para que as necessidades básicas sejam alcançadas com base nos princípios da solidariedade e da igualdade, com a própria objetivação de extirpação das diferenças sociais.

José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 424) anota que:

Trata-se de chamados direitos fundamentais colectivos, isto é, direitos colectivos das organizações, cujo escopo directo é a tutela de formações sociais, garantidoras de espaços de liberdade e de participação no seio da sociedade plural e conflitual¹⁸. Existem também direitos fundamentais exercício colectivo, ou seja, direitos cuja titularidade é individual, mas cujo exercício só colectivamente se pode afirmar (ex: direito de greve). (sic).

Portanto, a aplicação dos direitos fundamentais individuais e sociais em relação às pessoas menores de idade tem por objetivo estabelecer a priorização prevista pela Carta Magna, assegurando as proteções individuais, mas impondo que políticas públicas sejam manejadas a fim de que o desenvolvimento infantojuvenil tenha consecução com a atenção ao desenvolvimento social de crianças e adolescentes.

Ademais, não há como perder de vista a própria teoria dos direitos fundamentais que sustenta Robert Alexy (2015), porquanto investiga a colisão de princípios e traz uma solução que impõe uma escolha entre os direitos fundamentais sob conflito, possibilitando que seja aplicado um em detrimento do outro.

Essa solução visa, sobremaneira, adequar os valores da sociedade e eleger a prioridade do assunto jurídico sob análise, possibilitando que, ainda que os dois valores sejam fundamentais e estejam em mesmo patamar - dependendo da especialidade do caso -, um seja eleito e o outro, conflitante, seja colocado em segundo plano, inclusive com a prerrogativa de não aplicabilidade.

Robert Alexy (2015, p. 93) acrescenta que os *“princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência”*, propondo, dessa maneira, uma fórmula para aplicação e descarte dos princípios conflitantes:

(K) Se o princípio P 1 tem precedência em face do princípio P2 sob as condições C: (P1 **P** P2) C, e se do princípio P 1, sob as condições C, decorre a consequência jurídica R, então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: C ---> R (2015, p. 99).

Renato Braz Mehanna Khamis (2014, p. 30), ao discutir a proporcionalidade como meio técnico de aplicabilidade da norma jurídica, traz valioso contributo, porquanto explica a técnica de Robert Alexy e, dessa maneira esclarece:

Robert Alexy parte de características muito próximas das apresentadas por Ronald Dworkin. Contudo, o primeiro não afasta o caráter *prima facie* apresentado na obra deste último, mas reconhece que a formulação é bastante simplista e vai além: “Diante disso, alguém poderia imaginar que os princípios têm sempre um mesmo caráter *prima facie*, e as regras um mesmo caráter definitivo. Um tal modelo parece estar presente na obra de Dworkin, quando ele afirma que regras, se validas, devem ser aplicadas de forma tudo ou nada, enquanto os princípios apenas contêm razões que indicam uma direção, mas não têm como consequência necessária uma determinada decisão. Esse modelo é, contudo, muito simples. Um modelo diferenciado é necessário. Mas também no âmbito desse modelo diferenciado o diferente caráter *prima facie* das regras e do princípio deve ser mantido”.

De tal sorte que, levando-se em conta a individualização de direitos individuais e sociais reunidos no Texto Maior, a intervenção de qualquer órgão público ou privado, pessoas físicas ou jurídicas que estejam estabelecidas na sociedade brasileira podem acautelar eventuais desrespeitos aos interesses da primeira idade.

É certo que a dignidade humana (art. 1º, Inciso III, CF) é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil que deve ser alcançado. Evidentemente que a solução para essa situação é a aplicabilidade de todos e quaisquer princípios fundamentais individuais e sociais subscritos em várias passagens do texto Constitucional. Contudo, havendo conflitos, necessário aplicar a técnica da proporcionalidade para resolver o conflito e decidir em relação a um determinado princípio, sobrepondo-o em relação a outro.

Essas situações são muito evidenciadas em direito de família, tendo em vista que o próprio arquétipo constitucional impõe a prioridade do tratamento de questões que envolvam a primeira idade, mesmo que em detrimento de outros personagens que permeiem a situação onde crianças e adolescentes estejam inseridas.

2.1.1 Diferença entre princípios, fundamentos, objetivos e garantias constitucionais

Antes de adentrar à dignidade humana, subscrita no art.1º, Inciso III, da Constituição Federal (CF), faz-se necessário trazer uma distinção sobre as

conceituações utilizadas (fundamento, princípio, objetivo e garantia), já que muitos deles serão igualmente utilizados quando adentrar ao tema em enfoque.

A Constituição Federal, no primeiro artigo, impõe quais serão os fundamentos que alicerçarão o Estado Democrático de Direito, o regime jurídico adotado (federalismo) e também como se pretende buscar a sua efetivação, estabelecendo cinco diretrizes essenciais.

Mais à frente, em seu artigo 3º, estabelece que os objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e desigualdade social e a promoção do bem comum, extirpando-se a discriminação, iniciando-se, pois, a partir do segundo título, os direitos fundamentais individuais e sociais, os quais serão detalhados em tópicos futuros.

É imprescindível traçar a distinção entre princípios, fundamentos, objetivo e garantias, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, para que seja alcançada a compreensão das proteções trazidas à criança na condição de uma pessoa humana em tenra idade e sem quaisquer experiências, cuja defesa primordial se perfaz na preservação de sua saúde mental, especialmente quando vítima de alienação parental.

Cabe destacar que José Afonso da Silva (2014, p. 93) entende que a palavra princípio foi contextualizada erroneamente, pois, segundo explica:

A palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio)¹, por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático.² Não é nesse sentido que se acha a palavra princípios da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de "mandamento nuclear de um sistema".³

Assim, nessa linha de raciocínio, é possível alcançar o entendimento de que a Constituição Federal representa, principalmente nos seus artigos iniciais (1º ao 11) a construção de princípios defendidos para a preservação humana, estruturando-se as normativas vigentes no território nacional ao mesclar os fundamentos e objetivos que deverão ser perseguidos pelo Estado na consolidação de sua nação.

A Constituição Federal de 1988 preceitua inicialmente que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e

tem como fundamentos:” (art. 1º, Caput). Desta forma, a palavra fundamento traz a interpretação de pilar, base, alicerce, ou seja, o Estado deve trabalhar para que a soberania (I), a cidadania (II), a dignidade da pessoa humana (III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e o pluralismo (V) sejam atingidos, mas não só, que os sejam em benefício dos próprios cidadãos, caso contrário, evidentemente, impõe-se o risco ao Estado Democrático pretendido com a redação do art. 1º, Caput.

Dirley Cunha Jr. e Marcelo Novelino (2015, p. 14) reforçam esse pensamento ao afirmarem que:

Os fundamentos devem ser compreendidos como os valores estruturantes do Estado brasileiro, aos quais foi atribuído um especial significado dentro da ordem constitucional, sendo a dignidade da pessoa humana considerada o valor supremo do nosso ordenamento jurídico. Os princípios nos quais esses fundamentos se materializam desempenham um importante papel, seja de uma forma indireta, atuando como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação de outras do ordenamento jurídico, seja de uma forma direta, quando utilizados como razões para a decisão de um caso concreto.

Desta forma, a utilização do vocábulo *fundamento*, expressamente empregado no artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, apresenta duas pontuações: primeira, a que explica se tratar de um objetivo a ser perseguido pela força motriz do Estado brasileiro; segunda, que a palavra *fundamento* pode ser utilizada como sinônimo do vocábulo *princípio*, porquanto, em ambos os sentidos, a proteção humana é o objetivo primordial promulgado pela própria Constituição Federal, tendo uma base alinhavada pelo jusnaturalismo, assim como também ocorre em documentos internacionais.

O objetivo, por sua vez, utilizado no art. 3º da Carta Magna, procura dar o mecanismo de efetivação para que os princípios sejam atingidos em busca da própria República Federativa e dos interesses que dela emanam. Trata-se, pois, da destinação a ser culminada pela garantia constitucional, bem como se utilizando dos mecanismos internacionais, especialmente dos documentos em que o Brasil é signatário.

José Afonso da Silva (2014, p. 95) distingue os artigos 1º ao 4º da Carta Magna em “*Princípios político-constitucionais*”, pois:

Constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo, e são, segundo Crisafulli, normas-princípios, isto é, ‘normas fundamentais de que derivam logicamente (e em que, portanto, já se manifestam implicitamente) as normas particulares regulando imediatamente relações específicas da vida social’.

A premissa é a manutenção de direitos básicos e sua aplicabilidade em prol da sociedade, independentemente da classe, posição ou momento social que atravesse o Estado, valorando-se a pessoa humana e a cooperação social. E, nessa mesma esteira, as garantias constitucionais e infraconstitucionais refletem os direitos individuais ou sociais disponibilizados às pessoas, coibindo-se quaisquer abusos de direito ou de poder.

Nas palavras de Cássius Guimarães Chai (2004 apud AKAOUI, 2009, p. 197-198):

É mais do que princípio fundamental e garantia constitucional. É a soma de ambos com os direitos humanos. É tudo aquilo necessário à preservação da identidade individual e coletiva na diversidade, ou seja, ao exercício efetivo da cidadania, movido pelos princípios da autonomia, da implicação e da participação. E no âmbito institucional relaciona-se com o dever, na perspectiva da moralidade política, e a possibilidade do cidadão em resistir aos abusos e às indiferenças decorrentes do exercício e do exercente das funções de poder (autoridade/decisão) da administração pública. Certamente que seu conteúdo se dá apenas no caso concreto.

Trata-se, portanto, de uma ação inexorável do Estado que coíbe abusos e garante que o sujeito de direitos e obrigações não seja, de repente, afastado de seus interesses primordiais por iniciativas inconsequentes. Dirley Cunha Jr. e Marcelo Novelino (2015, p. 34) acrescentam que:

O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação, protege certos interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal. A maior parte dos sessenta e oito incisos do art. 5º concretiza um dos cinco princípios consagrados no caput.

Os princípios alicerçam precauções mínimas que garantam a sobrevivência da humanidade, cujos preceitos não podem ser revistos ou superados por normas jurídicas de qualquer espécie; trata-se de uma condição que nasce e morre com as pessoas, por isso se protege a liberdade, autonomia, a dignidade e, nas palavras de Carmen Camino (2004 apud FRAGA, 2012, versão digital):

Os princípios são garantia de coerência do ordenamento jurídico e, quando identificados como elo comum a determinado conjunto de normas, determinam a autonomia desse conjunto, concedendo-lhe autonomia própria. Por isso são mais duradouros do que as normas e transcendem o direito positivado, embora, como ressaltado na conceituação antes destacada, também esteja, sujeitos às mudanças da História e a correlação de forças da sociedade.

De certo que quaisquer princípios não têm eficácia senão partirem da premissa de que a sua invocação é garantida nas peculiaridades humanas, como sua individualidade, seus anseios, suas necessidades, mas sem perder de vista que se tratam de regramentos para motivar a consolidação do indivíduo, em busca de

uma democratização em razão de direitos e deveres, podendo consignar que se confere a preservação do homem em seu meio social.

Nessa esteira, acompanha Flávia Piovesan (2013, p. 89): *“O sistema jurídico define-se, pois, como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos que apresentam verdadeira função ordenadora, na medida em que salvaguardam valores fundamentais”*.

Conclui-se, pois, que os princípios objetivam, sobremaneira, a manutenção da integridade física, psicológica e social do ser humano, em busca da preservação do mínimo existencial e de mecanismos que efetivem o seu bem-estar, com direitos sociais como saúde, família, educação, trabalho, entre outros.

Buscar-se-á, a partir deste momento, detalhar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, seguindo-se a ordem estabelecida pela Constituição Federal e seus respectivos textos positivados em artigos de ordem numeral e as leis infraconstitucionais, observando-se os mesmos critérios, acrescentando-se, no entanto, quando necessário, a ordem cronológica de sua promulgação.

2.2 Dignidade humana

A dignidade humana, em que pese também ser um princípio constitucional, será abordada de forma detalhada, como ponto de partida para definir a defesa prioritária de direitos e garantias voltadas às crianças e aos adolescentes. A conceituação deste fundamento republicano brasileiro é uma tarefa árdua, posto se tratar de uma temática extremamente ampla que depende de sua contextualização em dado momento histórico para alcançar uma definição aproximada.

Ana Paula de Barcelos (2011, p. 125) relembra que a dignidade humana alcançou progressos e retrocessos, impactando na visão final sobre o tema de forma distinta entre os estudiosos, havendo, no entanto, harmonia e consenso que repousam na valoração indiscutível do ser humano enquanto detentor da proteção do Estado, de regramentos que consolidem sua própria posição social e justifiquem a manutenção da vida em sociedade.

A dignidade humana é referendada atualmente como um metaprincípio, pois é a razão de existir dos demais. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (2013, p. 185), ao afirmarem que se tratar da *“razão de ser do Direito”*, impõe essa

interpretação, sendo base de fundamentação das mais amplas decisões judiciais e reivindicações sociais existentes, havendo cerca de 33 mil decisões dos julgados das Cortes Superiores (Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça) analisam este princípio) que tratam diretamente desta temática. (SARMENTO, 2016).

Coaduna-se a primazia do princípio em relação aos demais existentes e contidos em diversas passagens igualmente subscritos em diversos artigos subsequentes na Constituição Federal, sendo de valia o posicionamento de José Afonso da Silva (1998, p. 94):

[...] a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

Destarte, as desigualdades sociais permitem a infeliz prática de inobservância desse metaprincípio¹³. No entanto, é indiscutível a amplitude do conceito, permitindo-se objetivar sua análise como centro das aferições humanas ou utilizar-se como forma motriz do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a dignidade humana tem valor fundamental em razão do próprio ser humano e busca não apenas discorrer direitos que protejam os diversos aspectos da personalidade humana; muito além disso, como salienta Daniel Sarmento (2016, p. 89-90)

[...] visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não a tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos⁶⁹. Por isso, deve ser dotado de suficiente elasticidade para que possa dar conta da sua tarefa monumental.

Evidentemente que a preocupação com a dignidade humana está intimamente ligada com os acontecimentos catastróficos e nefastos vivenciados na história da humanidade, especialmente nos períodos de conflitos bélicos ou em momentos em que a condição humana foi degradada.

¹³ O metaprincípio está caracterizado por sua abrangência conceitual e relevante que não utiliza apenas a ciência do direito, mas também é composta por outras áreas científicas para construção de um conceito de extrema relevância que a define. Metaprincípio leva ao correto sentido de que aquele princípio tem tamanha importância e abrangência que, em razão de sua relevância, sobrepõe aos demais, porquanto tratar-se-á de um valor axiológico motriz que condiciona a aplicação prática da definição do direito. Nesse contexto, não há como pensar em dignidade humana, por exemplo, como um princípio que possa ser sobreposto por outro qualquer, até porque a dignidade é a força motriz da Constituição Federal, cuja interpretação dessa afirmação se dá pela simples importância dada quando o próprio texto jurídico-normativo positivado no art. 1º, III, CF elege como “fundamento republicano a ser perseguido.

Nesse quadrante, é uníssona a doutrina ao correlacionar a preocupação com esse trágico fator histórico, buscando resguardar, em âmbito internacional, a irracionalidade dos nefastos e perniciosos acontecimentos que impuseram uma reflexão madura e necessária que o fanatismo e a presunção de superioridade podem causar.

Contudo, como abordado no Capítulo 1, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um documento basilar e referendado em âmbito mundial, elaborado sob as premissas estabelecidas após o Nazismo, qual seja, a impossibilidade de práticas que desprezem os direitos basilares dos seres humanos, como a vida, como a liberdade, como a saúde, como o desenvolvimento pessoal, entre tantos outros mencionados, impondo sua prática independentemente da soberania nacional que cada Estado possui.

É importante ressaltar que, até esses acontecimentos históricos, a humanidade não tinha um marco teórico/documental que referendasse garantias mínimas em relação às necessidades basilares da humanidade; os documentos anteriores tinham preocupações assentadas na liberdade e igualdade (composto, de igual forma, pelo arcabouço de princípios que são destinados à humanidade), sendo certo que a partir da criação da Lei Fundamental de Born, na Alemanha, esta preocupação começou a mobilizar os principais documentos fundamentais que foram criados ou remodelados.

É recorrente também a voz de que não deveria aceitar novos desrespeitos a preceitos básicos¹⁴, como a prática de queimar pessoas vivas (Holocausto) ou delimitando-se ao tema proposto neste trabalho, permitir-se a exploração sexual de crianças e adolescentes, trabalho infantil em detrimento de estudos que possam melhorar a condição de vida daquele pequeno indivíduo, e, principalmente impor a igualdade humana como um valor único, justapondo qualquer forma preconceituosa existente.

¹⁴ Não se olvida ser possível limitar acontecimentos trágicos que decorrem do desrespeito de direitos fundamentais basilares, tal como é vivenciado por relatos oriundos dos conflitos bélicos civis existentes em pleno século XXI em Ruanda ou na Síria, por exemplo. Referidos acontecimentos acabam por levar a um processo migratório desses povos a países vizinhos e a outros continentes, justamente para que seus direitos basilares humanos sejam respeitados e que os terrores de uma guerra civil e suas respectivas atrocidades sejam minimizados. Nesse contexto, havendo desrespeito de direitos humanos basilares dentro e fora do Estado brasileiro demonstra, sobremaneira, que a evolução da humanidade não está alicerçada em uma análise ontológica, mas sim ao importante processo de conscientização de valores axiológicos intransponíveis.

Nesse contexto, o Brasil passou a tratar a dignidade humana, ainda que sutil e discretamente, na Constituição Federal de 1967, quando imperava a Ditadura Militar, mormente um momento em que direitos são subtraídos e/ou mitigados em face do próprio autoritarismo vivenciado nessas situações de controle absoluto.

Desta maneira, percebe-se que a dignidade humana veio anotada de forma singela no artigo que discorria a valoração do trabalho (art. 157, Inciso II, da Carta Magna de 1967), mas não era respeitada na forma proposta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, até pelo momento histórico e absolutista que se vivenciava com a Ditadura Militar.

Nessa linha, Paulo Bonavides (2000, p. 175) afirma que os regimes ditatoriais/autoritaristas:

Aniquilam-se assim por obra do Executivo as bases éticas e jurídicas do sistema. E onde tal acontece, há ditadura, e não há governo. Há despotismo, e não há Constituição. Há obediência, e não há consenso. Há legalidade, e não há legitimidade. **E a legalidade que há é todavia a força, que enfraquece a dignidade da pessoa humana, a justiça dos direitos sociais, a sobrevivência da democracia, a defesa e proteção do Estado soberano.** (grifos nossos).

De sorte que, a partir de 1988, quando não mais se admitiu o controle exercido pelos militares, bem como o controle da nação era emanado pela decisão da sociedade, a dignidade humana se fez figurar como alicerce à própria composição do Estado Democrático de Direito, enraizando-se a ideia de metaprincípio inexorável, indisponível e irrenunciável que hoje compõe o ordenamento jurídico-normativo nacional como cláusula pétrea.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 90) afirmam que:

[...] nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. [...]

A dignidade humana, em nossa concepção, é o respeito total, inequívoco e intransponível da pessoa, dotado de amplas necessidades, em busca de bem-estar e qualidade de vida de modo uniforme. As garantias constitucionais elencadas como direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais devem ser destacadas, minimizando-se, sempre que possível, impactos negativos que contribuam para o desrespeito deste fundamento constitucional, tal como subscrito na Carta Magna ou nos tratados, convenções ou pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, na mesma linha, a dignidade humana pode ser vista como princípio jusnaturalista, porque estabelece metodologia intrínseca à necessidade do homem, sendo elemento indispensável para a prática de outros direitos fundamentais, abarcando-se os sentidos de “status, virtude e valor” e a própria fórmula kantiana “do fim em si mesmo” (SARMENTO, 2016, p. 103-106).

De tal sorte que o conceito construído por Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 70-71) apresenta a seguinte conotação:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Após esta breve construção do conceito de dignidade humana, o enfoque é demonstrar que qualquer cidadão deve ser respeitado na dignidade (ainda que não tenha capacidade jurídica para autotutelar) - especialmente em se tratando de criança e adolescente, cuja prioridade é imposta pela Constituição Federal -, haja vista o dever concomitante da família, da sociedade e do Estado em estabelecer preceitos mínimos direcionados à proteção de criança.

Nesse contexto, a dignidade da criança é reunida através dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, ao bem-estar social; ao acesso à cultura, respeitados o desenvolvimento motor e psicológico individualizado de forma distinta para cada indivíduo, estabelecendo-se, no entanto, premissas basilares a cada ser humano que deve ser tratado como prioridade, como será demonstrado no subcapítulo subsequente.

2.3 Direito constitucional da família e da criança

A Constituição Federal Brasileira realça a proteção especial dada pelo Estado às relações de família, nos exatos termos do art. 226 da Constituição Federal, transpondo-se a mera interpretação de vida privada, posto que o Poder Público pode regulamentar as bases e reconhecer o laço decorrente da formação familiar. Exemplos dessa interpretação se dão pelo reconhecimento constitucional da

gratuidade na realização de matrimônios civis e a extensão do efeito quando realizado na seara religiosa, apenas.

Contudo, é certo que as relações de família estão em constante modificação, vez que a própria sociedade está em um processo de mutação contínuo, vale dizer que o Estado pode reconhecer “*a união estável de homem e mulher como entidade familiar*” (art. 226, § 3º), mas, de sorte que também se discute hoje a entidade familiar formada pelas relações homoafetivas, cujos avanços permite a interpretação “entre homem e a mulher” não se adequa com a precisão dos entes familiares.

Dois pontos bastante impactantes que se interligam diretamente ao direito da criança são a possibilidade do planejamento familiar respeitando-se os princípios da dignidade humana e paternidade responsável, com meios que o Estado arque com recursos educacionais e científicos para alcançar este direito, todos esses fatores sendo trazidos no bojo dos parágrafos do art. 226 da Constituição Federal.

Deste modo, todas e quaisquer relações que envolvam direito de família e, conseqüentemente, direitos à criança e adolescente, perfazem-se em garantias que regulam a vida autônoma de cada indivíduo, na liberdade de constituição do âmbito familiar e nos dogmas religiosos que deverão ser triados na formação daquele núcleo, mas assegurando que o Estado possa interferir quando houver risco à integridade, com a revogação, por exemplo, do poder familiar, que será analisado oportunamente.

Nesse contexto, é importante trazer a pontuação da Ingo Wolfgang Sarlet, (2015, p. 176-177, digital) ao ponderar que:

Importa salientar, outrossim que os direitos fundamentais – na condição de garantias institucionais – em que pese não exercer a função de uma garantia absoluta do status quo,⁵⁸⁴ protegem o núcleo essencial de determinados institutos jurídicos-privados (garantias de instituto) e jurídico-público (garantias institucionais), no sentido de que seu objeto constitui um complexo de normas jurídicas.⁵⁸⁵ Assim, se tomarmos, por exemplo, a garantia da família (ou entidade familiar), consagrada no art. 226 de nossa Lei Fundamental, constataremos que não é qualquer família que vem a gozar da proteção constitucional, mas, sum, determinada concepção de família, tal como formatada mediante um complexo de normas jurídicas de ordem pública e privada, de tal sorte que a permanência da instituição família é preservada, na verdade, por intermédio da proteção das normas essenciais que lhe dão sua configuração jurídica.

Assim, é possível alinhar-se a defesa ao eixo familiar e a necessidade de proteção dos direitos envolvidos na criação e manutenção dos cuidados preventivos e repressivos na vida cotidiana de uma criança e adolescente, impondo ao Poder

Público instruir em normas de adequação, mas não só, fiscalizar o cumprimento em razão do arcabouço de interesse envolvido com relação à matéria.

Desta maneira, é válido afirmar que as sociedades brasileira e mundial primam pelos interesses de crianças e adolescentes, pois constituem fundamental importância na renovação de uma nação, buscando a proteção no que tange às integridades física e psicológica, que refletem diretamente no adulto de amanhã.

A referência internacional está especificada no subcapítulo 1.1.7, quando realçou a importância da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua internalização dentro do direito pátrio brasileiro, consequentemente reconhecendo a família como base social necessária ao desenvolvimento da sociedade brasileira.

Referida construção também é alicerçada pelo suporte constitucional - ora analisado nesta etapa do trabalho -, lembrando que o corte epistemológico necessário para analisar a alienação parental e os impactos na saúde da criança é válido para alinhar a linha protetiva estabelecida pelo o art. 227 da Constituição Federal, que prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

É possível, de plano, reforçar a ideia constitucional sob o viés dos princípios da “*prioridade absoluta do menor*” e “*do interesse superior da criança e do adolescente*” (MACIEL et al. 2017, p. 66-76), ressaltando que a proteção transpassa os aspectos apenas contidos na relação familiar, impondo, principalmente ao Estado, adotar meios e formas para assegurar os malefícios contra a primeira idade.

A preocupação da nova ordem constitucional advinda a partir de 1988 não mais era buscar a readequação dos menores de idade em suas condutas infracionais, na regularização de um crime praticado; o ideário atual é amplo, visa estabelecer um regramento na seara criminal daqueles delitos praticados pelos infantes, mas também alinhar-se na construção da sociedade futura, ressaltando-se a importância que perfaz o cuidado para renovar as bases sócias. Como pontua Andréa Rodrigues Amim (MACIEL et al. 2017, p. 67):

Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e reenumerados no caput do art. 4º do ECA.

Mais. Leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo.

A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.

Evidentemente que a Constituição Federal não tem condições de delinear todos os aspectos protetivos assegurados ao menor, e pelo próprio modelo legislativo que o Brasil segue, impõe-se às leis infraconstitucionais referendarem a proteção e regramentos próprios dirigidos às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente cumpre seu papel, pois traz, de forma geral, todas as minúcias que são previstas para criar o marco teórico positivado no ordenamento jurídico prevendo a possibilidade das condutas familiares, sociais e estatais na proteção integral do menor.

Por uma opção metodológica, as leis infraconstitucionais serão discutidas no próximo Capítulo, mas é preciso afixar que sua base se deu na própria Constituição Federal e em Tratados Internacionais, estendendo-se a proteção à família e aos direitos das crianças e dos adolescentes lato sensu, principalmente nos direitos epigrafados nos seus artigos 226 e 227.

Por esse motivo, os princípios constitucionais que norteiam o direito de família devem ser ponderados nesse tópico, alcançando-se a dimensão da proteção, ainda que a sua interpretação deva ser exercida com a aplicação da técnica de consonância entre as Leis Fundamental e Infraconstitucional.

2.3.1 Princípio da prioridade absoluta

Sabendo-se que a criança e o adolescente exercem fundamental importância no meio social, posto que são responsáveis pela renovação da sociedade em que residem, o Estado potencializa sua proteção em âmbito Constitucional e Infraconstitucional (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, principalmente), estabelecendo um regramento de atenção especial que versa consolidar a própria sistemática que incumbe solidariamente à família, à sociedade e ao Estado pela defesa prioritária dos menores de idade.

Deste modo, o princípio da prioridade absoluta ganha uma entonação muito mais ampla, posto que a terminologia realça as diversas vertentes protecionistas objetivadas com o direito da criança e do adolescente, não bastando a

interpretação sob o ângulo do direito material, como o direito à vida, à saúde, ao convívio familiar, mas também devem ser prestigiados os meios procedimentais que consolidem esses direitos esculpidos nas legislações nacional e internacional vigentes e/ou aderidas pelo Brasil.

O tempo urge em relação aos direitos dos menores pois, uma criança abandonada, por exemplo, tem menos chances de encontrar uma família pela própria ação do tempo (eis que, a cada dia que envelhece, mais difícil é encontrar uma família para adotá-la); outrossim e, observado o papel fundamental que a criança exerce nas nações, devem ser consolidados meios inquestionáveis de priorização do direito material e procedimental que resguardecem a atenção que se pretende dar ao tema, em especial, estabelecer o mínimo de prejuízo que é verificado a cada dia que o menor é exposto a algum tipo de violência ou ameaça aos seus direitos basilares, epigrafados na Constituição Federal e nas leis que lhe dão suporte.

Nesse contexto, adverte Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 22-23) que a disparidade de proteção acaba por prejudicar diversos jovens, pois as efetivações de políticas públicas são traçadas por entidades particulares, com aval do Poder Público, enquanto este deveria ser o principal ator para tornar efetiva a prioridade absoluta estabelecida na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob a óptica da alienação parental, verifica-se que o direito da criança é agredido quando lhe é extraído injustificadamente o convívio familiar com um dos genitores, embasando-se as fundamentações em premissas inverídicas e falsas acusações de situações nefastas e perniciosas contra crianças e adolescentes.

Quando se busca solucionar um caso de alienação parental praticado contra criança, prioriza-se a atenção à sua saúde, educação, cultura e convivência familiar, sedimentando-se este entendimento sob a base de que um genitor não é igual ao outro e suas respectivas experiências podem engradecer as crianças nas quais são responsáveis pela transmissão de conhecimentos, que vão muito além de mera educação escolar.

A complexidade sobre o tema impõe reconhecer, independentemente do meio familiar em que se dê, que a criança sofre prejuízo em cada dia que é afastada injustificadamente do convívio familiar de um dos genitores. Ademais, também se consagra a temporariedade como fator impactante para defesa dos

interesses do menor, haja vista que é cediço que a memória afetiva é construída e consolidada com a aproximação dos laços sentimentais existentes entre pai e filho.

Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 28) acrescenta que:

Todas as formas de violência contra criança produzem consequências nefastas ao desenvolvimento infantil [...]. a violência de que se trata não é apenas física e a sexual, pois abrange o constrangimento moral; não são apenas os maus-tratos das ruas, pois inclui a violência intrafamiliar, a violência doméstica, aquela que se dá muitas vezes sem testemunhas e com a concordância tácita dos adultos.

Nessas condições, a prioridade é a reunião de todos os meios estabelecidos para que os direitos material e processual/procedimental sejam alcançados para que o fator tempo não deponha contra a própria criança, vítima, em muitas vezes, de agressões e conluíus criminosos praticados por adultos, cuja consequência é imposta através de uma sentença que o próprio menor não tem condições de compreender, representando um mero repetidor de argumentos alheios.

De tal sorte que a prioridade absoluta é consagrada por políticas públicas que envolvem o menor, mas não só, aquelas situações que impõem prevenção ou remediação de uma situação que expõe risco ao menor, mas também em políticas públicas efetivadas em prol de crianças e adolescentes, salvaguardando os princípios fundamentais representados no art. 227 da Constituição Federal.

2.3.2 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor deriva diretamente do princípio explicado no capítulo anterior, versando sobre os prejuízos alcançados com a análise de um caso concreto, buscando soluções políticas e/ou judiciais que visem proteger, remediar ou aniquilar quaisquer agressões que possam ser desferidas contra crianças e adolescentes.

Escolhas de busca de acolhimento familiar ou institucional, guarda unilateral ou compartilhada, deferimento de adoção, suspensão ou extinção do poder familiar são exemplos da priorização dos direitos fundamentais que são exercidos em políticas públicas e/ou no exercício da jurisdição que envolvam direitos de menores.

Nas palavras de Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 25) ao referendar a correlação aos princípios do melhor interesse do menor, proteção integral e absoluta cuida de destacar que: “[...] São como elos de uma mesma corrente, que visam a apurar e proteger a criança e o adolescente” e conforme ressalta Andréa Rodrigues Amin: “*Princípio do interesse superior é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e da juventude. Materializá-lo é o dever de todos*” (2017, p. 76).

Este princípio será muito útil na análise da alienação parental no Capítulo 4, pois se de frente a uma situação em que a criança é objeto de uma intriga ou de um envolvimento com inescrupuloso ato criminal praticado contra si, impõe-se atentar-se ao referido princípio, não com o objetivo de solucionar o caso, mas sim de minimizar, ainda que temporariamente, as nefastas consequências que são impostas na prática de alienação parental.

De se ressaltar que na solução de um dissídio individual que envolva as facetas de uma prática de alienação parental, geralmente haja equipe multidisciplinar treinada para identificar os diversos conflitos familiares e também, em atenção a este princípio, que seja efetivamente revista a politização matriarcal de “posse” que é empregada às crianças.

2.3.3 Princípio da convivência familiar

A Constituição Federal assegura que é um direito da criança e do adolescente manter contato familiar com sua linha de antecedentes, buscando consolidar a garantia de que tanto o pai, quanto a mãe (em linhas gerais) são responsáveis pela igualdade na criação e convivência com o filho.

Pois bem, representa o princípio que garante a referência do menor em relação aos seus antecedentes, impondo-se aos genitores a corresponsabilidade para que a criança seja inserida no seio familiar, independentemente da formação ou da estrutura familiar envolvida. Garante contato com os avós, garante contato com os tios, garante contato com outros membros da família e impõe a preservação dos laços e referências que cada ser humano é capaz de transpassar aos seus descendentes.

No entanto, este conceito permanece firme quanto à estrutura e garantia de convivência, em que pese estar em mutação pelas diversas relações familiares existentes contemporaneamente, especialmente porque é cada vez mais comum o divórcio e a inserção de novas pessoas no enredo familiar, há também a prevalência de uniões homo afetivas que permitem a inexistência da figura “mãe” ou “pai”, mas não denigre a interpretação de coparticipação na criação as figuras dos genitores que decorrem naturalmente pela união de duas pessoas.

O princípio é a própria vertente da dignidade humana, garantindo-se que a criação seja levada a efeito enquanto o sujeito, ainda que não dotado de capacidade jurídica plena, deva ser introduzido nas afeições e afetividades humanas com seus pares, sendo que a principal orientação para alcançar esses padrões é a própria estrutura familiar, sendo uma das primeiras relações de afeto conhecida pelo ser humano.

Nesse contexto, a convivência familiar teve seu reconhecimento levado a efeito quando da mudança do Código Civil estabeleceu um novo paradigma sobre a guarda, passando-se de uma guarda primordialmente estabelecida de forma unilateral para uma guarda compartilhada, reconhecendo-se as coobrigações de ambos os genitores em alinharem-se seu empenho na orientação e criação de sua prole, sendo um exemplo concreto da garantia do convívio familiar em prol do interesse do menor, realçando-se que a família é a base social objetivada pela Constituição Federal, impondo-se a interpretação, também de forma hermenêutica, haja vista que o compêndio jurídico-constitucional assegura diversas vertentes sobre o mesmo ângulo protecionista.

2.4 Direito à saúde à luz da Constituição

A saúde é constituída como um direito fundamental social, conceituada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doenças”*, alinhando-se o conceito às próprias fundamentações humanas estabelecidas pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Obviamente que a construção do conceito de saúde é uma tarefa que impõe uma correlação disciplinas das Ciências Sociais e Biológicas, não havendo uma predefinição conceitual no âmbito da Constituição

Federal.

Nada obstante, a psicopatologia também foi matéria de destaque no “Relatório sobre a saúde no mundo 2001”, cujo documento elaborado conjuntamente pelas Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial de Saúde, ao destacar diversas tratativas sobre a saúde mental, iniciam-se com a seguinte pontuação:

A saúde mental é tão importante como a saúde física para o bem-estar dos indivíduos, das sociedades e dos países. Não obstante, somente uma pequena minoria dos 450 milhões de pessoas que apresentam transtornos mentais e de comportamento está recebendo tratamento. Avanços na neurociência e na medicina do comportamento já mostraram que, como muitas doenças físicas, os transtornos mentais e de comportamento resultam de uma complexa interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Embora ainda haja muito por aprender, já temos os conhecimentos e a capacidade necessária para reduzir a carga dos transtornos mentais e comportamentais em todo o mundo (OPAS; OMS, 2001, p. 02).

Nesse contexto, a Carta Magna no art. 6º, prevê que os direitos sociais, elencando-se a saúde como um deles, sem maiores especificações, em primeiro momento, sobre a forma de sua constituição, contudo, em especial, o direito da saúde foi detalhado em momento oportuno (arts. 196 ao 200, CF).

Paulo Gustavo Gornet Branco (MENDES; BRANCO, 2015, p. 137) acrescenta que: *“Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social - na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados”*.

A saúde vai além de uma mera condição biológica, muito menos uma simplória análise da construção social de concessão de tratamento médico à população: impõe uma profunda reflexão, posto que circunda a criação de políticas públicas, o interesse jurídico normativo esculpido na obrigação do Estado de prover meios para sua efetivação, sendo regulamentada a matéria, de forma basilar.

Contudo, no Capítulo “Da Ordem Social” da Carta Magna, especialmente pelo art. 196 dispõe que: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Destarte, a redação do art. 196 da Constituição Federal institui os princípios da universalidade e igualdade, estabelecendo-se, no seu art. 198, Incisos I e II, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e a integralidade do atendimento à

população. Com base nesses princípios atinge-se o conceito de que será disponibilizado o acesso à saúde a todas as pessoas da população, sem discorrer sobre condições financeiras.

Nessa linha, há uma série de debates doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a extensão ou limitação de acesso e a reserva do possível também impõe severas discussões abrangentes sob o viés da saúde (mas não só). A visão dos direitos sociais, como adverte Sarmiento (2016, p. 192-193) são benesses *“paternalistas concedidas por algum governante ou autoridade”*, ainda que a instituição de políticas públicas voltada à saúde sejam *“a garantia do mínimo existencial como direito fundamental”*, que resulta na regulamentação do *mínimo existencial*.

No entanto, é plausível referendar que, ao se tratar de crianças e adolescentes, a saúde é prioritária, baseando-se as políticas públicas não somente em oferecer atendimento fundado numa medicina baseada em evidência como meio de tratar prognósticos médicos, mas também como ferramenta que propicie uma ampla condição da saúde biológica, como definido pela OMS, visando promover a cura ou cuidados paliativos de enfermidades e sem descuidar da própria nutrição infantil, que resulta no adequado desenvolvimento saudável do menor.

Andréa Rodrigues Amin (2017, p. 83) acrescenta, com extrema propriedade, que: *“A saúde pela alimentação é uma realidade. Promover uma nutrição adequada significa prevenir doenças decorrentes de desnutrição, carência de algum nutriente ou obesidade infantil, hoje, um dos grandes males da infância”* e nessa linha os princípios fundamentais direcionados ao menor se somam para efetivar a proteção objetivada pela lei.

Diante desse quadro, a saúde social é levada a efeito, ao propiciar programas que levam alimentos à casa da criança, a preocupação com amamentação no período mínimo dos 6 primeiros meses de vida do recém-nascido, políticas públicas desenvolvidas para manter a salubridade da gestante, evitando-se com isso, risco ao feto, mas não só, também se traduz na instituição de programas que coíbem/combatem o trabalho precoce (infantojuvenil) ou benefícios financeiros direcionados à camada da população em estado de pobreza absoluto, preocupando-se com a necessidade nutricional vinculando à assiduidade escolar.

De maneira geral, são os mecanismos utilizados pelo Estado para contribuir com a obrigação ao direito fundamental social sanitário, não se restringindo à

interpretação de ausência de malefícios físicos/psicológicos, mas reconhecendo que, se existentes, devam ser tratados e/ou remediados (quando não há cura conhecida pela ciência médica).

A própria lei que regulamenta a alienação parental é uma política pública que visa estabelecer limites no próprio poder familiar exercidos pelos pais¹⁵, buscando mitigar os efeitos quando há sua constatação e efetivação.

Portanto, com base no próprio conjunto normativo do art. 196 da Constituição Federal infere-se que é possível alcançar a magnitude da aplicação de leis e programas governamentais que impõe atenção prioritária à criança e ao adolescente, constatando, através do ordenamento jurídico positivado na Lei Maior, que com a lei sobre alienação parental de 2010, integralizaram-se meios próprios que coíbem estes atos em prol da saúde da própria criança, assunto que receberá o devido aprofundamento Capítulo 4 sendo, por ora, necessário ressaltar que o direito à Saúde é priorizado com a obrigatoriedade de atender os princípios da integralidade, igualdade e universalidade.

¹⁵ É de se ressaltar que existem outras leis protetivas às crianças e/ou aos adolescentes, cuja proteção é levada a efeito em detrimento do próprio direito dos genitores, trazendo efetiva demonstração de que o Estado, em casos pontuais pode intervir inclusive na educação dentro do núcleo familiar para minimizar os riscos aos menores de idade, com mecanismos próprios que serão estudados no próximo capítulo.

Nesse contexto é possível trazer o exemplo de outra lei protetiva aos direitos da criança, a Lei nº 13.010/2014, que foi responsável pela alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) preconizando o direito de crianças e adolescentes serem educados sem castigos físicos ou de forma cruel e/ou degradante, ficando conhecida na imprensa como a “Lei Bernardo” fazendo referencia à morte do Bernardo Uglione Boldrini, por meios cruéis e degradantes, havendo relatos de torturas no processo judicial em trâmite na Vara Judicial de Três Passos – RS.

3 ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Como foi trazido no capítulo anterior, o Brasil adotou o regime político republicano e alicerçou o Estado Democrático de Direito nas premissas prescritas no art. 1º, assegurando, pois, a garantia aos direitos fundamentais individuais e sociais, além de reconhecer a criança e o adolescente como elos essenciais para o desenvolvimento e renovação da sociedade, motivando a proteção especial esculpida no art. 227 da Constituição Federal.

Contudo, obviamente não é possível prever todos os mecanismos para efetivar um direito primordial assegurado na Lei Maior, muito menos minuciar as diversas dimensões de atuação que o tornam prioritário, cabendo esse detalhamento ser sopesado pelas legislações infraconstitucionais que regulamentam a matéria em epígrafe.

As legislações que hierarquicamente estão abaixo da Carta Magna, grosso modo, tem esse papel de consolidar o direito essencial em normas materiais e/ou procedimentais com o intuito de trazer a resguardo pretendido, bem como a efetivação do direito a que se propõe o amparo.

No âmbito da prevenção dos direitos da criança e do adolescente, essa atuação é exercida primariamente pelo Código Civil de 2002, tal como fazia o seu antecessor (Códex de 1916), buscando traçar as diversas tutelas relacionadas às obrigações de uma vida civil. Desta maneira, por ser um ordenamento geral, regulamenta desde o pré-nascimento do ser humano até os direitos sucessórios advindos da sua morte, correlacionado as matérias com a própria Carta Magna.

Frisa-se que esta legislação que versa sobre as diversas possibilidades existentes na vida civil não foi omissa em normatizar as relações familiares, trazendo meios para estabelecer a união de fato e/ou de direito (*lato sensu*) e suas minudências ao versar sobre o planejamento familiar e as medidas adotadas para estabelecer o controle dos genitores em relações aos seus filhos.

Outra legislação de suma importância que nasceu da necessidade de proteção exclusiva à criança e ao adolescente é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Através desse ordenamento jurídico, tornou-se possível impor a defesa acompanhando o nascimento, a criação e o bem-estar físico e psicológico desde os primeiros momentos de vida do ser humano até sua efetiva vida adulta, quando o ciclo se renova sob as mesmas bases.

Trata-se, pois, de um microssistema representado por um compêndio de normas complexas voltadas às diversas premências das crianças e dos adolescentes, ancorado na premissa fundamental da obrigação da família, do Estado e da Sociedade em assegurar o cumprimento efetivo da Constituição Federal.

Contudo, não há que perder o enfoque das problemáticas vivenciadas, especialmente, em países com bases desenvolvidas, cuja criminalidade também atinge, de forma acentuada, menores de idade residentes nas grandes periferias do país, condicionando meios que busquem a proteção e também a correção destes infantes, quando necessário, sem perder de vista a própria possibilidade de que os genitores e/ou responsáveis (tutor, curador, entre outros) também possam ser julgados por atos que atentem à moral e aos bons costumes na condução do infante até a sua vida adulta.

3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Sabendo-se que em muitos pontos as guaridas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente se alinham ao Código Civil (regulamentando os direitos da personalidade e da família) e também ao Código Penal (no momento que há crimes especialmente tipificados que também podem ser praticados por criança e adolescente), faz-se necessário alinhar os principais mecanismos protecionistas que servirão de base a fim de consolidar a inquietação sobre a alienação parental e os malefícios causados à saúde da criança vitimada.

O “Código Mello Mattos”, segundo aponta Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p.10) foi uma legislação inovadora para a sua época (promulgado em 1927) e se preocupava com o menor enquanto cidadão, pois, “[...] a abertura significativa do tratado à criança para a época, também se preocupando com o desenvolvimento pessoal da criança e do adolescente” (FONSECA, 2015, p.10).

No entanto, foi revogada a referida legislação pelo “Código de Menores” (Lei nº 6.667/1979), que vigorou no período da ditadura militar e se preocupou exclusivamente com as irregularidades praticadas pelo menor de idade, não havendo atenção ao desenvolvimento humano da primeira idade. Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 10) conclui que:

O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”,⁶⁶ uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. [...] Estudava-se o “direito do menor”, tido como “um conjunto de normas jurídicas relativas à definição, tratamento e prevenção da situação irregular do menor”. Dessa forma, até o advento da Constituição Federal a disciplina legal que dizia respeito a crianças e adolescentes estavam submetidas ao Código de Menores, aplicável ao menor que se encontrasse em uma “situação denominada ‘patologia social ampla, exigir decisão da autoridade judiciária.

Nesse contexto, o Brasil pós ditadura militar estava mudando suas bases; suas preocupações não mais estavam restritas ao autoritarismo vivenciado nos anos anteriores: a preocupação agora era com a cidadania, com os direitos individuais e sociais que imperaram no texto analítico constitucional - conforme verificado no capítulo anterior - não justificando que as bases legislativas infraconstitucionais mantivessem o mesmo paradigma da Constituição soerguida pela Ditadura Militar.

Tendenciado pelo novo modelo estrutural trazido pela Constituição Federal de 1988, alicerçado também pelas diversas referências internacionais - em especial as Declarações de Direitos Humanos Regionais e Universal (1948), pelos Pactos de Direitos Políticos e Econômicos (1967), Convenções Interamericanas de Direitos Humanos (1969) e Direito das Crianças (1979) -, a Lei Federal nº 8.069/1990 promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), espelhando-se na cidadania buscada pelo ordenamento maior.

É interessante pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente cria um novo paradigma, tal como aconteceu na Constituição Federal, posto que sua preocupação não era mais a regulamentação de práticas delitivas, em complemento ao Código Penal, mas assegurar que a criança e adolescente são a renovação de geração e, nesse espírito, a atenção deve ser a base de todos que integram a sociedade brasileira.

Diante desse quadro, a Lei Federal nº 8.069/1990 reconhece a diferença existente entre crianças (até os 12 anos incompletos) e adolescentes (até os 18 anos incompletos) nos termos do art. 2º, e preceitua a divisão das necessidades basilares em cada fase uma das fases de evolução, sem perder de vista a atenção prioritária e a atenção ao “*desenvolvimento físico, mental, moral e social*” (art. 3º) e, principalmente, ao próprio direito de “ser criança” e de “ser adolescente”, impondo limites aos pais, inclusive, no que tange à criação de sua prole. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz um novo marco, uma mudança principiológica significativa, ao passo que impõe que a família deve ser responsável

por uma educação sustentável, que o poder familiar não é mais algo absoluto, que maus tratos e situações que colocam em risco a integridade física e psicológica do menor clamavam imediata posição do Estado e da sociedade, ainda que as medidas tivessem que ser tomadas contra a própria família do menor prejudicado, pois estes não mais eram “proprietários” de sua prole.

Desta maneira, após dois anos do novo ordenamento constitucional, referendando-se nos próprios documentos internacionais, promulga-se a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com *vacatio legis* de 90 dias (art. 266), cujo escopo não era apenas tratar os delitos criminais praticados por menores de idade, mas também reconhecer e proteger as diversidades relacionadas a cada criança e adolescente, conjugando-os entre os alicerces legislativos correlacionados.

Andréa Rodrigues Amin acentua que:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional. (2017, p. 54-55)

Criou-se, pois, um sistema jurídico inovador e capaz de trazer mecanismos eficientes para que o art. 227 da Constituição Federal fosse levado a efeito, acautelando-se o crescimento saudável da criança e do adolescente, com a responsabilização da família, da sociedade e do Estado para atingir a finalidade almejada. Nas palavras de Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 16-17):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) também abarcou a nova classificação dos direitos metaindividuais, distinguindo-a dos direitos e interesses individuais em relação à infância e juventude, e dos da Administração Pública enquanto gestora dos interesses coletivos (art. 201).

Com isso, também se buscou embasar a defesa dos interesses em princípios, espelhando-se no exemplo constitucional vigente, sustentando-se as atenções advindas de uma sociedade, lato sensu, que funda a renovação social em crianças e adolescentes, impondo-se que elas tenham atenção prioritária no direito à vida, à saúde, à educação, traçando alguns objetivos principiológicos que serão estudados juntamente quando se tratar da temática específica “alienação parental”.

3.2 Código Civil

O Código Civil é o ordenamento jurídico mais amplo e complexo existente na atualidade porque cuida de diversas facetas da vida privada, reconhecendo as peculiaridades individuais enquanto pessoa e ente inserido em um meio social, mas sem perder de vista que todas as regulamentações vão ao encontro da inserção desse indivíduo em uma sociedade.

Evidentemente que se pensando na amplitude de uma vida privada é possível verificar que o compêndio legislativo forma uma engrenagem que é dotada de mecanismos que instituíram a relação da vida enquanto pessoa, mas sem esquecer que a vida privada deve ser estabelecida dentro dos engenhos sociais que viabilize a aglomeração social.

O próprio estudo do Direito Civil nas academias de graduação impõe essa interpretação e conclusão da complexidade das relações humanas nas suas vidas privadas, pois, ao passo que se divide, grosso modo, o Direito Civil em direitos da personalidade, obrigacionais, contratuais, família e sucessão, já se constata a amplitude relacionada à matéria, sem falar, obviamente, da divisão da matéria entre Direito Civil e Empresarial, cujo objetivo central é facilitar os estudos acadêmicos.

Nesse contexto, não é objetivo do trabalho traçar todas as minúcias relacionadas ao Direito Civil, apenas àquelas que versem direta ou indiretamente sobre a temática protecionista ao direito da criança, estabelecendo a necessária explanação sobre o direito da personalidade advinda com o nascimento com vida e as obrigações relacionadas em razão da criação do núcleo familiar.

O direito de família não abrange especificamente apenas as relações em decorrência de um casamento, mas também os direitos e obrigações criadas com a sua extinção e as consequências trazidas com os “filhos do divórcio”, sabendo-se que o emprego dessa expressão é *lato sensu*, pois contemporaneamente as diversificações existentes permitem que o núcleo familiar se estabeleça sem que haja a materialização através de documentos formais (casamento, por exemplo). Contudo, todas estas variações implicam em jamais deixar de observar a atenção prioritária que sempre se exigirá nas relações que versarem sobre menores de idade, guarda e consequência da negligência no exercício do poder familiar, cujo termo foi atualizado justamente para desestruturar a concepção errônea de núcleo patriarcal existente no início dos tempos.

3.2.1 Direito da Personalidade – Código Civil

O direito da personalidade não está previsto na Constituição Federal; sua conceituação está inserida na legislação substantiva civil de 2002, entre os artigos 1º ao 10, relacionando o exercício desse direito e a sua aplicabilidade à condição de vida humana, havendo um consenso na doutrina quanto à abrangência pela sua universalidade, pelo caráter absoluto e extrapatrimonial. e à indisponibilidade desse direito.

Na órbita do direito fundamental, direito da dignidade humana, direitos individuais previstos na Constituição Federal, pouco será solucionado sobre o direito da personalidade, conforme apontam Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Maninori e Daniel Mitidiero (2015, p. 444, digital):

[...] é preciso enfatizar que no plano constitucional a utilização da designação de personalidade não é comum, tendo sido inicialmente consagrada na esfera do direito civil, o que não impede que aqui, ao nos referirmos aos direitos pessoais positivados expressa e implicitamente como direitos fundamentais ao nível da Constituição Federal, estejamos a utilizar as expressões direitos fundamentais pessoais e direitos de personalidade como sinônimas [...]

Evidentemente que existe ilação entre o princípio da dignidade humana, direitos fundamentais individuais e coletivos e o direito da personalidade, podendo, em alguns momentos, se confundirem, pois relacionam-se com a existência da própria vida humana, cabendo ao Direito Civil enfrentar esta problemática.

No âmbito do Direito Civil Brasileiro, o direito da personalidade vem epigrafado no art. 1º, quando explicita que “*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”, bastando se tratar de ser humano, independentemente de sua capacidade civil ou de suas condições socioeconômicas ou socioculturais para ser sujeito deste direito. Em alguns momentos, também é assegurada a proteção dos direitos providos com a personalidade enquanto ainda um feto. Dessa forma, há três embasamentos teóricos que pontuam o direito da personalidade frente à própria necessidade de preservação dos direitos de nascituros. Flávio Tartuce (2015, p. 121-128), elenca as três teorias, na seguinte ordem e forma:

A **Teoria Naturalista** esclarece que o nascimento com vida é condição insuperável para exigir direitos e deveres decorrentes da personalidade, mas fazendo a ressalva quando aos nascituros, diz se tratar

de mera expectativa de direito, havendo sua concretização quando constatado o nascimento com vida.

A **Teoria da Personalidade Condicional** reconhece o direito da personalidade aos nascituros, contudo, como condição suspensiva, cabendo uma aplicação do direito de forma superficial enquanto se visa proteger o nascituro. Nestes casos, podem exigir direitos e obrigações, condicionando, no entanto, a concretização do exercício prematuro a uma condição futura e incerta, que se dará com a confirmação do nascimento com vida.

A **Teoria Concepcionista**, afiliando-se referido doutrinador, reconhece a realidade do nascituro e a necessidade da proteção jurídica, mesmo antes da constatação do nascimento com vida, sustentando que a personalidade já se encontra adquirida ainda na condição embrionária.

A aferição da vida se dá pela realização do exame médico denominado de *Docimásia Hidrostática Pulmonar de Galeno* que consiste na análise da densidade pulmonar para averiguar se houve respiração do feto, com recebimento de oxigênio pelo órgão respiratório do recém-nascido. Neste caso, haverá a declaração de vida do feto que morrer logo após o parto quando flutuar na água, posto que a densidade dos pulmões é maior que a água, quando proposta a análise por referido exame médico.

Ora, se este método ainda é utilizado para confirmação do nascimento com vida, certamente isto implica em direitos e deveres, não somente na área civil, como também na seara penal, no que tange à constatação de tipificação penal; certamente não há como acatar a teoria concepcionista, pois tal exame seria desnecessário.

Adéquo-me, pois, à teoria da personalidade condicional, posto que atribui ao nascituro, desde sua concepção, direitos e deveres, contudo suspende a sua aplicabilidade ao momento futuro e incerto que se dará na constatação do nascimento com vida e, caso seja necessário, verificando-se por exame médico pertinente.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 182), relembra que o direito da personalidade foi uma conquista cívica-jurídica importantíssima verificado que, a exemplo dos escravos, por serem considerados objetos, não lhes era assegurado o reconhecimento de personalidade; além também de ser a própria diferenciação do homem, enquanto animal racional, dos demais animais existentes no planeta, que também detém proteções normativas próprias.

Esta temática também é relevante sob o ponto de vista da análise de direitos e deveres no âmbito de crianças e adolescentes: ainda que não tenham

plenitude ou consciência para exercer direitos e exigir obrigações, já são pessoas de direitos, tanto no que tange aos direitos individuais assegurados enquanto pessoas incapazes e como também por estarem inseridos no contexto social, cuja justificativa se dá pela proteção dessa classe de vulneráveis ao avaliar-se políticas públicas que defendem seus interesses.

Também, sob o enfoque da temática proposta nesta dissertação, verificar-se-á, mais adiante, que os nascituros podem ser vítimas da síndrome da alienação parental em casos pontuais.

Em nosso entender, o direito da personalidade é uma das diversas facetas do princípio da dignidade humana e dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, pois igualmente decorre da vida trazendo à pessoa, enquanto sujeito de direito, as condições essenciais para exigir o cumprimento do conteúdo jurídico-normativo.

Portanto, é cediço que o direito da personalidade é necessário para avançar nestes estudos e trará contribuições para a análise da saúde mental de criança e/ou adolescente vítima de alienação parental, sendo que se trata de subespécie da própria dignidade da pessoa humana e, como tal, reflete na proteção jurídica estipulada pela legislação vigente.

3.2.2 Direito de Família

Sabendo-se que, em regra, a família é o primeiro contato social que o ser humano tem conhecimento, pois constitui a *“estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função [...] sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”* (DIAS, 2015, p. 29) se torna evidente o interesse do Estado em proteger sua formação e manutenção em prol da própria pessoa, impulsionando essa interpretação quando o próprio art. 226 da Constituição Federal impõe que a família é a base da sociedade brasileira.

De lembrar que, em alguns momentos históricos, a família era composta por alianças políticas ou constituída por preocupações socioeconômicas e socioculturais, impondo a busca de ampliação de poder, seja pelo império e/ou alianças políticas, seja pela nobreza objetivando a maximização de riquezas e

também do poder oriundo destas, muitas vezes, sob o crivo do clero, justificando através da divindade os arranjos concretizados.

Na hierarquia familiar, o poder patriarcal era impositivo e manteve-se como estrutura familiar no Brasil até idos de 1977, quando houve significativa atualização das responsabilidades dentro de um recinto família, iniciando-se a evolução do conceito firmado pela Constituição de 1988.

Nesta organização oligárquica cabe a obediência de cônjuges (mulheres), filhos e netos, mantendo-se o controle centralizado das decisões em um único homem, sem qualquer interferência, especialmente das mulheres. Elas e os filhos deveriam ser submissos aos mandos do patriarca da família.

Silvio Salvo Venosa (2007, p. 14) relembra que:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Visualiza-se essa situação na constância por cerca de 80 anos do Código Civil de 1916, de onde o paradigma social estabelecido pela sociedade era totalmente diverso do dinamismo existente contemporaneamente, cujos padrões demonstram a própria mutação social, dentro das conquistas dos séculos XX e XXI.

Nesse sentido, a premissa em relação ao direito de família estabelecia que a comunhão (universal) de bens deveria ser adotada como regra para os casamentos realizados nesse período, pois reconhecia-se a incapacidade relativa da mulher casada e a sua proteção patrimonial e não se admitia o divórcio, apenas a separação de corpos, mantendo-se impedido novo matrimônio, como relembram Couto e Silva (1988).

Felipe Camilo Dall' Alba (2004, digital) destaca que:

A família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.[48] Nesta senda, houve a incorporação de princípios morais, particularmente no direito de família, dando-lhes conteúdo jurídico.[49] Pode-se dizer, com isso, que o Código mantém-se fiel à tradição e ao estado social, **conservando a indissolubilidade do matrimônio, o regime de comunhão universal e a legítima.**[50] (grifos nossos).

A situação modifica-se com a promulgação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, alterando-se significativamente as regras de matrimônios, destacando-se a possibilidade de as partes se divorciarem e pela

própria opção legislativa em manter como preceito o regime da comunhão parcial de bens, diga-se, aquele que provém do esforço conjunto de ambos os nubentes na construção do patrimônio comum.

Nesse período o conceito de família é alterado significativamente na realidade social que imperava no final do século XIX e início do século XX; os arranjos e necessidades da sociedade brasileira impunham a “*emancipação feminina*”, a “*igualdade dos cônjuges no casamento*” (COUTO; SILVA, 1988, p. 176). Não mais se admitiam termos que impunham a rejeição do casamento pelo defloramento (art. 218 e 219 do Código Civil de 1916).

A Constituição Federal de 1988 veio para extirpar qualquer desigualdade legislativa¹⁶ imposta em relação ao homem e a mulher, inclusive no que tange ao gerenciamento do matrimônio e na decisão da criação dos filhos e do patrimônio comum do casal. Atualmente, o conceito de família continua em significativa evolução desde o início do século XX: os arranjos e necessidades que anseiam a sociedade e sua realidade permitem novas composições interpretativas da doutrina e da jurisprudência brasileira.

Maria Berenice Dias (2015, p. 31) sopesando as atualidades da família aduz: “*O legislador não consegue acompanhar a realidade social nem contemplar as inquietações da família contemporânea. A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis*”, cabendo à doutrina traçar os princípios constitucionais alicerçados no Texto Maior e as principais inovações decorrentes da evolução social.

Nesse conceito de “família” ainda não se permite alcançar as possíveis e existentes diagramações, já que subjazem a família monoparental, as relações de uniões estáveis e homoafetivas, situações que não eram imaginadas até 2002, quando entra em vigor o Código Civil vigente.

Entretanto, as novas molduras sociais não desabonam a clássica conceituação de Arx Tourinho (1995, p. 142) ao afirmar que haviam duas acepções sobre o conceito de família, uma em sentido amplo que consagra a família por parentesco e vasta linha genealógica (pais, filhos, netos, tios, sobrinhos e etc.) e

¹⁶ Infelizmente, em pleno século XXI imperam desigualdades no âmbito da relação entre homem e mulher, contudo, a proteção para que essa desigualdade seja minimizada em ambientes de trabalho e pela própria relação familiar encontra-se positivamente inserida no ordenamento jurídico Constitucional e infraconstitucional.

aquela restrita que abrange as pessoas integrantes de uma residência tradicional, pais e filhos¹⁷.

Flávio Tartuce (2017, p. 40), nessa linha, esclarece que:

Justamente diante desses novos modelos de família é que se tem entendido que a família não pode se enquadrar numa *moldura rígida*, em um suposto rol taxativo (*numerus clausus*), como aquele constante do Texto Maior. Em outras palavras, o rol constante do art. 226 da CF/1988 é meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Tendo-se ciência que a Constituição Federal optou por definir como um de seus pilares sociais a família, permite que o Estado possa intervir sobre as relações familiares - entendidas como exclusivamente privadas - quando houver violência no âmbito dessas relações, tal como preconiza o art. 226, Parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Lembre-se que a intervenção do Estado não é sem fundamento, mas sempre deve ser voltada à proteção de interesses que sobrepõem as questões intrínsecas da vida privada do casal e que coloquem em xeque a própria defesa da família e das pessoas vulneráveis que a compõe¹⁸.

Nesse diapasão, Flávio Tartuce (2017, p. 43), realça a dicotomia entre direito de ordem pública e direito privado ao afirmar que: “[...]O Direito de Família é constituído, na essência, por normas de ordem pública, relacionadas com o direito pessoal ou existencial. Mas há também normas de ordem privada, de cunho patrimonial”.

E, em casos de violação grave de direitos estabelecidos na legislação nacional, o Estado tem plena autonomia e o dever de intervir as perspectivas da vida privada da família, a fim de salvaguardar interesses maiores, cujo intervencionismo é traçado como regra do direito pátrio e pelos documentos internacionais estudados no capítulo anterior.

¹⁷ Não se desconhece que existem situações que viabiliza a proteção de direitos em três graus de linha parental, permitindo-se proteger o idoso, também hipossuficiente na relação familiar, contudo, por metodologia adotada, apenas serão perseguidas as relações entre genitores e filhos.

¹⁸ Remeto à leitura do art. O art. 226, da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, pois, como cediço, trazer um conceito de família extremamente amplo e aberto, permitindo-se novas composições a fim de consolidar as necessidades desta e de futuras gerações, mantendo-se rígida apenas a defesa à família e a que dela emerge o alicerce social.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 27), a propósito, afirmam que:

[...] a doutrina e jurisprudência reconhecem uma série de princípios constitucionais implícitos como reagentes da família, são os chamados princípios gerais – que, embora não haja hierarquia entre princípios, são diferentes dos princípios fundamentais, ao passo que estes regem o ser humano em todas as suas relações, não apenas no âmbito da família, enquanto os primeiros são mais pontuais. Para Paulo Lôbo, são dois os princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana e solidariedade) e cinco os princípios gerais: a) igualdade; b) liberdade; c) afetividade; d) convivência familiar; e) melhor interesse da criança.

Parece evidente que a intervenção do Estado nas relações de família deriva da defesa ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), mas não só, também que há preocupação com o objetivo da solidariedade (art. 3º, I, CF), no seu mais amplo e genérico alcance.

Em linhas gerais, a família é protegida pela Constituição Federal, por tratados e pactos internacionais que compõem o ordenamento jurídico-normativo brasileiro, e por usos e costumes, principalmente aqueles decorrentes das crenças religiosas que atribuem à formação de crianças. E, ao estabelecer esta proteção, certamente há o reconhecimento da primazia do interesse de menores, pois é cediço que o seio genealógico garante as condições necessárias para que haja o desenvolvimento saudável dos filhos oriundos da união de duas pessoas.

Ainda que haja a consideração de que a união entre duas pessoas não seja eterna, em razão da extirpação do interesse comum na vida conjugal ou por outras circunstâncias que são traçadas em vivência prática da sociedade, é evidente que a proteção da família permanece, principalmente no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, cuja guarda e demais situações patrimoniais e protetivas impõem, inclusive, a intervenção do Ministério Público, como “*custos legis*” a atuar em processos dessa natureza.

Portanto, é conclusivo o conceito de família esteja em constante evolução, ante a necessidade social que impera pelas novas relações afetivas alcançadas em momentos históricos pontuais, observando, ainda, o dinamismo das relações humanas, trazendo fortes influências nas decisões políticas e intervenções do Estado, cujo trabalho incessante é desempenhado pela doutrina, através de empenho incansável de estudiosos, e pelo Poder Judiciário na definição prática das problemáticas levadas a efeito.

3.2.3 Ruptura conjugal

A evolução das relações familiares sofreu alterações substancialmente no último século, pois alguns laços familiares existentes hoje eram inadmissíveis no século passado, o que não é diferente sob o viés da união e separação do casal (lato sensu). Como o corte epistemológico deste estudo é busca solucionar a problemática decorrente da alienação parental e os danos causados à saúde do menor, será abordada a ruptura do vínculo afetivo (casamento, união estável, namoro) de forma genérica, sem aferir as multiplicidades das formas existentes.

Nesse contexto, é pertinente descrever a ruptura do laço afetivo da pontuação relevante trazida por Silvio Salvo Venosa (2007, p. 148) ao afirmar que:

O divórcio é um dos institutos jurídicos que mais tormentosas questões levantam em todas as legislações em que foi admitido, pois não trata unicamente de uma questão jurídico-social, mas de um problema global que toca profundamente a religião e a política.

Isto porque, no início do século passado, quando se promulgava o Código Civil de 1916, a sociedade brasileira era restrita aos dogmas religiosos: um divórcio era malvisto por ser extremamente desonroso, principalmente com relação à mulher. Havia possibilidade de ruptura do casamento se a mulher já tivesse praticado relações sexuais e a oligarquia familiar era patriarcal, e reconhecimentos jurídicos decorrentes de uniões homoafetivas eram algo inconcebível.

Evidentemente que a situação hoje é extremamente diferente, pois a Constituição Federal estabeleceu que não há distinção entre homens e mulheres; tem-se admitido a adoção por casais homoafetivos, o divórcio judicial teve modificações - inclusive com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, garantindo a supressão da separação de corpos para somente após ser requerido o divórcio.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por exemplo, apontou que no ano de 2016 houve 344.526 divórcios regulares proferidos por juízos de direito ou pela instância administrativa (Cartório), com um crescimento de 4.7% em relação ao ano de 2015 e também, na mesma pesquisa, aponta que a duração média do casamento brasileiro é de 15 (quinze) anos¹⁹. Neste cálculo não estão

¹⁹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015.html>> . Acesso em 20 set. 2017.

agregados os números decorrentes da separação de fato (sem a regulamentação da documentação) ou qualquer vínculo menos expressivo (namoro, por exemplo).

Contudo, dessa problemática impõe-se um desgaste emocional não somente porque as disputas judiciais não tendem a reconhecer a culpabilidade pela dissolução da união, mas também pelo causado e subtendido pelo próprio pedido, considerando que as disputas são revertidas ainda em litígios judiciais que envolvem a contenda pela guarda e visita dos filhos, bem como pela partilha de bens, de acordo com o regime jurídico instituído no momento da celebração do casamento. (MADALENO; MADALENO, 2017).

Assim, ainda que haja uma dissolução amena e pacífica, já impõe um trauma significativo ao menor que, do dia para a noite, passa a ter que se adaptar a uma nova rotina, em observar o novo poder familiar. Agora, quando há animosidade ou a necessária busca de um “culpado” para o término da relação conjugal, infelizmente os filhos são – muitas vezes – os objetos utilizados para ferir o outro cônjuge, aferindo-se tais fatos com a própria disputa judicial que envolve a guarda.

Portanto, faz-se pertinente tecer alguns comentários sobre o poder familiar e sobre as espécies de guardas existentes no Direito Brasileiro, sempre enfocando a sua análise sob o viés do litígio entre o casal, vez que é um dos pré-requisitos para estabelecer a prática da alienação parental.

3.2.4 Poder familiar

Como derivado clássico do conceito de família, o poder familiar representa a efetivação da própria oligarquia, cujo sentido é empregado de forma madura, onde a responsabilidade de criação da prole é representada na figura dos pais. Derivam desta obrigação os cuidados com a vida, saúde, educação, lazer, cultura e todos os requisitos previamente estabelecidos pelo ordenamento constitucional, os quais são repetidos de forma muito sucinta no art. 1634 do Código Civil.

Nesse prisma, o poder familiar não está relacionado exclusivamente com o grau de parentesco, em que pese sua identificação maciça representar a própria estrutura familiar tradicionalmente verificada, lembrando-se que esta relação pode ser conceituada como biológica (correlação consanguínea), por afinidade – o

que se tornou extremamente comum com a ocorrência de divórcios e novas estruturas familiares - ou as próprias normativas autorizadoras do Código Civil (adoção, por exemplo) (TARTUCE, 2017, p. 416).

No entanto, é certo que o conceito busca fundamentar a responsabilidade que a experiência adulta possui em relação aos seus filhos, advindo a obrigatoriedade do poder familiar do nascimento com vida do infante até que complete sua maior idade, reconhecida pelo art. 1634 do Código Civil e também com fundamentação do art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A função do pai, da mãe e/ou do guardião legal é prover à criança com “[...] absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227. CF), protegendo-a e salvaguardando-a de quaisquer situações que ponham em risco sua integridade física, psicológica e social.

Silvio Salvo Venosa (2007, p. 285-286) destaca que:

[...] visto sob o prisma do menor, o pátrio poder ou poder familiar encerra, sem dúvida, um conteúdo de honra e respeito, sem traduzir modernamente simples ou franca subordinação. Do ponto de vista dos pais, o poder familiar contém muito mais do que singela regra moral trazida ao Direito: o poder paternal, termo que também se adapta a ambos os pais, enfeixa um conjunto de deveres com relação aos filhos que muito se acentuam quanto a doutrina conceitua o instituto com um pátrio dever.

Neste contexto, é de salientar que a responsabilidade dos pais decorre do próprio nascimento da criança, sendo salvaguardada, inclusive, a responsabilidade sobre o nascituro, prevalecendo o dever de cuidado até que complete a maior idade civil, quando a legislação substantiva elege a capacidade para que haja a transição, de modo geral, da fase infantojuvenil para a adulta.

rata-se, pois, de dever que não pode ser renunciado, alienado, transferido, negociado ou transacionado, porquanto, como pondera Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2017, p. 161):

O poder familiar tem caráter *múnus público*³, logo os seus atributos são irrenunciáveis, pois se originam da lei e se protraem no tempo independentemente da vontade de quem os tem, uma vez não são criados o seu serviço e utilidade, mas em vista de um fim superior.

De salientar, por oportuno, que a doutrina atual alinha-se ao conceito de que poder familiar deve ser sistematizado de acordo com a interpretação

hermenêutica da Constituição Federal e das diversas legislações infraconstitucionais que perseguem, de certo modo, a integralização o bem maior perseguido que é o próprio interesse do menor, lato sensu, trazendo uma maior proteção considerando a condição especial que a própria Lei maior referencia.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 32) acrescentam que:

A atual doutrina, da qual fazem parte Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, insere a responsabilidade afetiva como uma obrigação dos pais, vislumbrada no exercício da convivência familiar, despontando, inclusive, a responsabilidade civil para o genitor que descumprir esse dever de cuidar, no amplo sentido da palavra. Assim como o não cumprimento do dever de alimentos configura abandono material, tipificado tanto pelo Código Penal, em seu art. 244, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 249, os pais ainda respondem pelos atos praticados pelos filhos enquanto menores, com a chamada responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro (art. 932, I, do Código Civil), que deve abranger o cônjuge não guardião – no caso de pais separados –, uma vez que ele não possui a guarda, mas não perde o direito de ter o filho em sua companhia ou ao menos sob sua autoridade.

Por óbvio, referida situação acaba sendo delineada para uma questão prática em Direito de Família, cujo resultado - que é discutido no Poder Judiciário - se reflete na guarda estabelecida em favor do menor, sendo necessário estabelecer uma atenção especial à guarda propriamente dita.

3.2.5 Guarda

Como foi possível verificar no tópico anterior, o poder familiar estabelece uma série de regramentos que impõe o cuidado com o menor. A guarda, por sua vez, é um de seus atributos: o guardião deve zelar pelos cuidados básicos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 227), pelo Código Civil (art. 1.634) e pelo próprio compêndio protetivo que impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem, evidentemente, dispor de outros mecanismos estabelecidos por Lei que afigurem necessários.

Relembra Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 154), a guarda é um dos atributos do poder familiar, posto que pode ser exercida de forma autônoma, *“podendo existir a guarda com ou sem o poder de família [...]”*, excetuando-se a questão da tutela. No entanto, é redundante estabelecer o conceito de guarda. Isto porque existem meios legais que dispõem que a guarda não fique a cargo dos detentores legitimados, como ocorre em períodos escolares ou quando necessitam

estar sob cuidados de profissionais responsáveis quando há necessidade de os genitores trabalharem fora de casa (babás) e etc.

No entanto, a guarda que comumente se verifica na prática processual civil é sob o enfoque de quem deve ser estabelecido como responsável definitivo pelas necessidades básicas do menor, envolvendo-se a própria litigiosidade que decorre da disputa dos cuidados do menor, que muitas vezes é confundido como “propriedade” e o poder existente para atingir as finalidades com relação ao outro cônjuge, lembrando-se que se trata de uma discussão que envolve alienação parental.

Assim, em 2014, com o advento da Lei nº 13.058/2014, alteraram-se os artigos 1583 ao 1585 e o art. 1634, trazendo a obrigatoriedade da guarda compartilhada, em que são mantidos todos os efeitos do poder familiar que o pai e a mãe (considerando-se uma união heteroaffectiva) possuem, e não se extingue com a fixação da guarda a uma das partes, porque esta será relacionada ao guardião imediato da proximidade do menor. Lembre-se que a guarda do menor, enquanto está sob os cuidados escolares, por exemplo, compete à equipe que integra o quadro educacional onde o menor foi alocado.

Esta tendência, decorrida da mudança legislativa desde o final de 2014, buscou resguardar única e exclusivamente o interesse dos menores, salientando-se, por oportuno, que a guarda compartilhada visou prestigiar a convivência do menor com ambos os pais, transpondo-se a mera visita em que a responsabilidade fica, necessariamente, a cargo do outro genitor que detém a guarda, transcendendo interesses individuais e suplantando-os à necessidade emergente de que o casal precisa entender que o vínculo do casamento permanece com a criação da criança e/ou adolescente, independentemente da diferença alcançada que levou ao término da sua relação conjugal.

Como pontuam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 36): “[...] o juiz deve atentar se efetivamente o interesse da prole sobrepõe eventual interesse dos pais, que não raramente utilizam seus filhos para obter vantagens pessoais, baseadas em ressentimentos oriundos do fim da relação.”.

Nessa perspectiva de alinhar um equilíbrio entre as relações humanas existentes, sem previsão legal, em verdade, acabou-se por estabelecer uma rotina alternada em relação à residência do pai e da mãe; significaria, por exemplo, alinhar uma semana na casa do pai e outra na casa da mãe. Porém, existem diversos

fatores que devem ser sopesados quando há o deferimento de uma medida nesse sentido, em especial, no que tange à mudança abrupta da rotina do menor, sabendo-se que não há condições, por exemplo, que o menor fique matriculado em duas escolas ao mesmo tempo no mesmo ano letivo.

3.2.6 Suspensão e extinção do poder familiar

A extinção do poder familiar decorre do curso natural da vida humana; reconhece o marco estabelecido entre a primeira e a segunda idade, porque atrela a condição humana de gerenciar suas próprias escolhas, sua própria vida. Grosso modo, trata-se do divisor entre a fase infantojuvenil à adulta propriamente dita, identificando-se a capacidade de autossustentação.

Essa extinção está relacionada ao Código Civil quando estabelece que aqueles maiores de 16 anos, com autorização do pai ou de um magistrado, podem exercer a plena capacidade civil, sendo permitido, inclusive, casarem-se, colar grau em ensino superior, efetivarem-se em cargos públicos ou exercerem relações empresariais e/ou de emprego, condições essas que são vislumbradas pelos contornos constitucionais.

Obviamente que a extinção não se restringe à capacidade de autossustentação, havendo permissiva, em casos pontuais, que o Estado pode impor penalidades para suspender ou destituir do poder familiar, quando vislumbrados riscos à integridade física, mental, social ou moral do menor, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.069/1990, mas não só, quando também se identifica a ausência da incumbência prescrita no art. 22 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2017, p. 252-253) explica que:

O sustentáculo legal para o afastamento compulsório do poder familiar dos pais (biológicos ou civis) é o art. 24 do ECA, esta norma estatutária prevê que, além do descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, a legislação civil indicará os casos de destituição. Desta maneira, o inadimplemento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, enunciados no item 2 deste capítulo, poderá acarretar a perda da autoridade parental (...).

Nesses casos, é possível traçar duas maneiras distintas, revestindo-se na perda temporária (suspensão) ou a própria extinção do poder familiar, buscando-

se alinhar a proteção dos interesses do menor quando há identificado a inexistência, por parte dos pais e/ou responsáveis em conduzir o mínimo legal exigido por lei para estabelecer a guarda proporcionada pelo arcabouço constitucional e infraconstitucional (especialmente pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente).

Segundo afirma Paulo Lobo (2011, p. 309) “[...] a privação do exercício do poder de família deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade família”, demonstrando a excepcionalidade da medida, o que está atrelado à proporcionalidade dela, em razão da gravidade do fato, estabelecendo como parâmetro a própria prevalência do interesse de dignidade da criança em detrimento da convivência no núcleo familiar que está inserida, quando se mostrar perniciososa.

Contudo, é possível adiantar que as extinções do poder familiar por decorrência de alienação parental não são permitidas até o momento pela legislação vigente, ainda que os atos praticados sejam indicados contrários à moral e aos bons costumes (art. 1.638, Inciso III, CC), o que será analisado com o estudo aprofundado do próximo capítulo, cabendo, para tanto, realçar as causas de extinção, sabendo-se que há uma legislação específica que regulamenta a matéria.

Nesse contexto, é possível firmar o entendimento de que a hermenêutica estabelecida entre o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente permite as penalidades impostas na identificação de alienações parentais praticadas e que geralmente são materializadas no conflito familiar decorrente da frustração de uma relação amorosa dos genitores do menor vitimado.

Desta maneira, viabiliza-se a introdução das duas legislações para focar naquela que trata especificamente sobre o tema que se pretende investigar, o qual merecerá atenção em capítulo especial, sem evidentemente desprezar as diversas legislações que impõe alguma forma de defesa do interesse do menor, direta ou indiretamente, cujo enfoque será ressaltado sempre que houver necessidade dentro da premissa adotada pela metodologia escolhida.

4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os três primeiros capítulos da dissertação tiveram o cuidado de analisar as relações que envolvem crianças e adolescentes, trazendo-se, em primeiro momento, a perspectiva de proteção mínima assegurada por declarações, tratados, pactos e/ou convenções internacionais, cuja primazia é realçar as condições salubres do desenvolvimento humano em um consenso comum de guarda, correlacionando a necessidade socioeconômica e sociocultural, e viabilizando a formação humanitária de gerações futuras.

No segundo momento, foram abordados dois aspectos constitucionais de relevância: o primeiro impôs que a família tem proteção especial do Estado, mormente ser a base social brasileira e complementou a ideia ao fixar a prioridade do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criando-se a solidariedade entre a família, a sociedade e o Estado, havendo uma voz uníssona quanto à necessidade de salvaguardar os jovens para que haja a renovação natural, enquadrando tais princípios ao espírito propagado pela Constituição Federal.

No terceiro momento, abordou-se que a Constituição Federal de 1988 não tinha condições de trazer todos os detalhamentos necessários para efetivar a proteção da criança e do adolescente, posto ser uma Lei Fundamental, cuja preocupação estava restrita a triar preceitos básicos que garantissem o bem-estar humano e seu importante papel diante da sociedade. Assim, a metodologia abarcada pela Carta Magna foi elencar os principais aspectos, inclusive delineando direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais, impondo à legislação infraconstitucional cuidar dos mecanismos para efetivação dos direitos consagrados.

Assim, no terceiro capítulo preocupou-se em trazer o arcabouço legislativo que vai ao encontro da Lei Maior e da proteção empregada em seu art. 227, abarcando, principalmente, a legislação inserida com o Código Civil, pois regulamenta do nascimento até a morte de um indivíduo, bem como atenta-se às minúcias das relações conjugais, em especial preocupando-se com o casamento e com a separação, cujos cuidados dos filhos devem, a partir da interpretação trazida em dezembro de 2014, se ater à regra da guarda compartilhada, cabendo aos pais solidariamente responder pelos cuidados dos filhos, independentemente da relação afetiva entre eles

De salientar que referido avanço apenas trouxe à tona a própria previsão do ECA, outra legislação impactante na defesa dos interesses dos menores, uma vez que não mais se aceita a ideologia de criação dos filhos distantes de um ou de outro genitor, mas reiterando que as experiências com ambos são de suma importância para o desenvolvimento do menor, cuja garantia é assegurada dentro do instrumento normativo em voga e também pela Constituição Federal de 1988.

Nesse momento, propositalmente deixou-se de analisar a Lei nº 12.318/2010, que traz em seu bojo a perniciosa problemática da alienação parental praticada contra o menor de idade, sendo uma questão que se optou por analisar neste capítulo próprio. Como pontua Maria Berenice Dias (2017, p. 23):

Assim, difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimento de abandono, de rejeição. Sentem-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera o responsável pela separação. É nessa hora que os filhos se tornam instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. Levados a rejeitar e odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar!

A alienação parental geralmente decorre do fracasso na aceitação do término de uma relação, utilizando-se, frequentemente de manobras nefastas, como acusações de incesto advindas de abusos sexuais, ficando o Estado, enquanto guardião da aplicação do Direito e assumindo o dever legal de proteger prioritariamente o menor, diante de situação de xeque.

Não se desconhece, nesse ponto, o altíssimo índice de denúncias de abusos sexuais, que girou em torno de 37 mil possíveis crimes, conforme dados colhidos na plataforma de Cidadania e Justiça do Governo Federal (2017), excluindo-se desse índice aqueles casos que não foram relatados por vergonha ou por incredulidade da própria vítima com o sistema de penalização, sendo certo que *“A violência sexual infantil é raramente revelada na época em que o abuso ocorreu, costumando vir à tona quando adultos são questionados sobre suas experiências infantis”* (AZAMBUJA, 2017, p. 170).

Se verdadeira a alienação parental, evidentemente a criança sofrerá riscos à sua integridade mental, posto que internaliza a repulsa pelo genitor alienado por influências que não decorrem de suas próprias interpretações; mas, se verídicas as acusações de abandono ou assédio (de qualquer natureza), impõe um descaso com o menor que não pode ser convalidado em razão da proteção estabelecida pela

proteção prioritária da Constituição Federal e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Evidentemente que não são todos os casos que decorrem de abuso sexual, havendo graus de prática que serão demonstrados especialmente no capítulo seguinte; contudo, neste momento é possível alinhar o risco que esta prática, independentemente do grau, pode ocasionar à criança vitimada.

Nesse contexto, a proposta deste capítulo é adentrar nos aspectos legais da alienação parental propriamente dita, trazendo as minúcias em relação ao direito da criança, correlacionando com os aspectos legislativos anteriormente ponderados e buscando verificar se a Lei nº 12.318/2010 é suficiente para coibir atos tão perversos que impactam diretamente na saúde das suas respectivas vítimas, considerando, para tanto, a tenra idade e a ausência de experiência das vítimas

É impossível traçar uma análise aprofundada sobre o tema sem relacionar as ciências que tangenciam a proteção. Percebe-se, pois, que a problemática da alienação parental passa pela convergência das Ciências Médicas enquanto estuda a fisiologia do indivíduo, com a interação das suas necessidades primárias e basilares, objetivando-se a manutenção das condições salutaras, nos moldes dos padrões determinados pela OMS.

A Medicina, por exemplo, em uma cognição superficial, é definida como uma ciência humana que objetiva a higidez física e mental, preocupando-se com enfermidades e trazendo tratamentos que visem curar doenças, traumatismos e afecções, notadamente baseando suas experiências em evidências e padrões clínicos.

A Ciência Jurídica, por sua vez, enfoca seus esforços na prevenção e solução de conflitos sociais, buscando amparar-se erros do passado, com a objetivação do presente e premissas básicas que deverão atingir gerações futuras, pela própria positivação da norma (nos moldes do Direito Brasileiro que adotou o sistema *civil law*, sabendo-se da trivial diferença estabelecida com a *common law*).

Merece destaque que a especialidade dessa Ciência é uma racionalização dos padrões aceitos pela sociedade em busca do “dever ser”, atentando-se, pois, para a mediação de conflitos que decorrem da própria diferença humana alcançada por fatores socioeconômicos e socioculturais.

A Psicologia, por sua vez, consegue tangenciar-se entre essas duas ciências, mormente que o comportamento humano é regulamentado pela característica

individual de cada pessoa, observando-se o caráter estritamente biológico, dentro da formação do sistema fisiológico de cada ser vivo. Viviane Malagodi Ciambelli (2012, p. 17), assevera:

Em linhas gerais, a Psicologia pode ser definida como o estudo da ciência do comportamento e dos processos mentais, tendo como base o estudo da Biologia e da Fisiologia. É a ciência que visa compreender as emoções e o comportamento do ser humano, individualmente ou em grupo.

Dito isto, a alienação parental pode ser caracterizada como pertencente à Ciência Médica enquanto se trata de uma patologia que interfere na sanidade do indivíduo, implantando-se uma ardilosa forma de afastar a criança, com a repreenda injustificada que são classificadas de acordo com a atuação perniciosa do genitor alienante, impondo um impacto na saúde mental da criança.

Maria Berenice Dias (2017, p. 25), nesse prisma, ressalta que: “[...] *A abrupta cessação da convivência, no entanto, pode ensejar severas sequelas [...]*”, ponderando-se, ainda que o genitor alienante

Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringe, tal perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. **Aliás, é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança**, a qual acaba passado por uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira. (grifo nosso).

Nesse contexto, faz-se necessário tratar do conceito de alienação parental, especificando meios de identificação através de análises técnicas médicas e psicológicas (principal meio de identificação utilizado pela prática forense, estabelecendo-se setores especializados em quase todos os fóruns do Estado de São Paulo, para auxiliar o juízo na análise dos fatos que envolvam criança e adolescente).

Ademais, também é pertinente traçar a verificação dos meios punitivos da legislação que são capazes de aniquilar a prática da alienação parental e quais as consequências que são apenas ao praticante desse nefasto ato, além de quais os pontos legislativos que deveriam ser alterados para impor uma punição mais severa, caso se identifique a insuficiência do arcabouço legislativo.

4.1 Síndrome ou alienação parental?

A alienação parental tem a sua primeira aparição na inquietação trazida pelo estudo de Richard Gardner em 1985, então professor do Departamento de

Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, na cadeira de Psiquiatria Clínica, cujo contributo se fez presente ao consolidar sua expertise médica na atuação em casos judiciais aos que era designado como perito judicial.

Em sua ponderação, ele sugere a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, versão digital).

A pesquisa trouxe uma série de traços similares praticados em todos os casos que estão diante da alienação parental, tal como a “campanha denegritória”, depreciativa como pontuado pelo próprio autor, cujo elo comum sugerido é desencadeado em uma espécie de síndrome, já que presente em grande parte dos traços descritos em sua pesquisa, quando não todos eles conjuntamente.

Ademais, referido autor também justificou sua reflexão em um comparativo com outras síndromes conhecidas, como a de Síndrome de Down, imposta por uma má formação genética comum a todos que possuem a alteração do cromossomo extra na célula do indivíduo, entre outros exemplos descritos pela doutrina médica.

No entanto, sabendo-se que a alienação parental é a “campanha denegritória contra um dos genitores”, segundo Richard Gardner (2002), é possível que ela seja instituída como uma síndrome dentro dos conceitos médicos existentes?

A dúvida quanto a classificação da pesquisa de Gardner como doença mental atrelada à infância foi pertinente, posto que não havia, como atualmente não há, um consenso quanto à utilização do termo “síndrome” pela doutrina especializada, em que pese ser indiscutível que atos de alienação parental causem danos à saúde do menor.

Referido dissenso se dava especialmente porque não há qualquer pontuação no Manual de Diagnósticos e Estatístico de Transtorno Mental (DSM-V), bem como até junho de 2018 não era referendado na 10ª revisão da Classificação de Doenças Internacionais (CID) - vigente desde 1997, com versões de atualizações em 2003 e 2008 -, conforme se colheu informações das histórias das versões do CID-10 disponibilizado pelo Governo Federal.

Pois bem, necessários os esclarecimentos antes de adentrar na conceituação propriamente dita, já que a doutrina jurídica brasileira, ao realçar o tema, comumente o destaca como “Síndrome da Alienação Parental” - usando inclusive a sigla “SAP” - e não costuma adentrar à divergência constatada na literatura médica para considerar a alienação parental como uma síndrome.

Exemplifica-se a situação quando Jorge Trindade esclarece o que vem a ser alienação parental e mais adiante utiliza a sigla “SAP” (2017, p. 384):

Em suma, a Alienação Parental consiste em programas uma criança para odiar, sem motivos, um de seus genitores até a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor, ou seja, até que seja instaurada a SAP. A par desse conceito, pode-se considerar a Alienação Parental uma forma de Coparentalidade Maligna, uma representação simbólica do ódio através da qual o alienador utiliza a criança como instrumento de ataque e de desconstrução do outro, o alienador.

Em primeiro momento, é de esclarecer que o vocábulo “síndrome”, dentre os significados trazidos pelo Dicionário Aurélio (2018, versão disponibilizada na internet) representa “*conjunto de sinais que caracterizam uma doença*”. Em outras palavras, há uma preexistência de uma doença. Ademais, é certo que o vocábulo “síndrome” indica a disfunção fisiológica de um indivíduo, comum a todos que possuem uma determinada patologia.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais alerta quanto à utilização do DSM-V (2014, p. 25) para fins forenses:

Contudo, o uso do DSM-5 deve envolver o conhecimento dos riscos e limitações no âmbito forense. Quando as categorias, os critérios e as descrições do DSM-5 são empregados para fins forenses, há o risco de que as informações diagnósticas sejam usadas de forma indevida ou compreendidas erroneamente. Esses perigos surgem por não haver uma concordância perfeita entre as questões de interesse da justiça e as informações contidas em um diagnóstico clínico. Na maioria das situações, a presença de um diagnóstico clínico de transtorno mental do DSM-5, como deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual), esquizofrenia, transtorno neurocognitivo maior, transtorno do jogo ou transtorno pedofílico, não implica que o indivíduo com a condição satisfaça critérios legais para a presença de um transtorno mental ou um parâmetro jurídico específico (p. ex., para interdição, capacidade civil, imputabilidade ou imputabilidade penal). Para este último, normalmente são necessárias informações adicionais que vão além das contidas no diagnóstico do DSM-5, o que pode incluir dados acerca dos prejuízos funcionais do indivíduo e sobre como esses prejuízos afetam as aptidões específicas em questão. Precisamente porque os prejuízos, as aptidões e as deficiências variam amplamente dentro de cada categoria diagnóstica, a atribuição de um determinado diagnóstico não indica um nível específico de prejuízo ou incapacitação.

Com essas ressalvas, a própria doutrina das Ciências Médicas não é unânime quanto à utilização do vocábulo “síndrome” em relação à alienação parental, pois o

senso comum que impera é que a alienação parental não é uma disfunção causada por anormalidade da função fisiológica do indivíduo, mas sim pela implementação de um raciocínio externo que descaracteriza as qualidades e capacidades do genitor alienado, buscando transformar o afeto em repúdio.

Contudo, não há como perder de vista que fatores externos são impactantes na formação de doenças infantojuvenis, especialmente àquelas atreladas à doença de caráter mental.

De Borba Telles et al. (2015, p. 514) alertam que, em que pese a alienação parental não estar referendada no manual de diagnósticos, encontra-se consolidada “nas categorias *Parent-child relational problem* e *child affected by parental relationship distress (19)*”, podendo ser considerada como “síndrome”.

No entanto, em sentido oposto, para instituição do termo “síndrome” como uma patologia, a psiquiatra e psicanalista Márcia Amaral Montezuma (2017, p. 43) entende que:

Não podemos negar que haja uma tendência para a patologização do comportamento nas sociedades contemporâneas, comprovado pelo modo de catalogação de doenças nas últimas edições do CID e do DSM, que apresentam um aumento considerável no número de diagnósticos possíveis. Se na psiquiatria clássica encontrávamos quadros clínicos constituídos por sintomas que apresentavam uma lógica de conjunto, agora o que vemos é uma listagem transtornos, tendo sido grande parte dos quadros clínicos desmembrados em sintomas isolados. Porém, nem dentro dessa concepção a SAP poderia ser incluída, pois do que se trata nela não é de distúrbios psíquicos de um indivíduo, mas de um distúrbio no funcionamento da estrutura familiar, que pode ser vez encontra-se inserida num determinado contexto social.

Interessante, ainda, destacar o alerta trazido pela referida pesquisadora ao afirmar que o termo “alienação parental” se trata de uma solução buscada pela ciência do Direito do que propriamente disciplinada pela Medicina/Psicologia, em idêntico ao alerta introduzido no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

Explica que não há associação a uma patologia específica e as enfermidades psicológicas e psiquiátricas resultantes da prática da alienação parental; não é um traço da própria personalidade do indivíduo, o que permitiria, segundo ela, alcançar uma classificação como síndrome (MONTEZUMA, 2017, p. 44-45).

Sua ideia é convalidada pela própria inexistência de catalogação de enfermidade junto à Classificação Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde (CID-10), que até junho de 2018 não previa a alienação parental como doença diagnosticada.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM-V) também seguiu as referências da Classificação Internacional de Doenças anteriormente em vigor (de 1997 a 2018), não havendo o reconhecimento da alienação parental como potencial causador de doença mental.

No entanto, a questão deverá ser revista, porquanto em recente publicação a Organização Mundial de Saúde (OMS) reviu seus assentos de Classificação Internacional de Doenças na 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade – CID-11, que se deu no último mês de junho de 2018, acrescentando a Alienação Parental como doença infantil no item QE52.0: “*Caregiver-child relationship problem Parent*” (2018).

Isto porque são inegáveis os prejuízos causados ao menor vitimado pela alienação parental, sendo que os fatores externos podem causar meios impactantes à higidez mental da criança, sendo acertada essa revisão ao problematizar como uma doença a manipulação da criança dentro de um litígio no núcleo familiar.

Contudo, ainda assim, ao reconhecer a alienação parental como doença, não assinalou qualquer referencial que a leve a ser considerada como uma síndrome, dentro dos conceitos doutrinários médicos, demonstrando a mesma perspicácia que a legislação brasileira adotara em 2010, porquanto não se apegou à técnicas médicas, mas sim à constatação da doença ocasionada pela manipulação da criança a fim de desconstruir a figura do genitor alienado.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 45) acrescentam que:

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação internacional das Doenças (CID) e também por não dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências.

Deste modo, alinha-se à corrente que considera a alienação parental como uma síndrome, até porque seu recente reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde implica em salvaguardar a criança do conjunto de atos perniciosos praticados por uma pessoa, enquanto transfere suas frustrações pessoais pelo fracasso do afeto em uma relação conjugal (lato sensu) a uma criança, doutrinando-a como aliada na tarefa de denegrir a imagem do outro genitor (alienado).

Assim como outras inúmeras doenças psicológicas/psiquiátricas, os sintomas não precisam derivar de disposições genéticas, podendo ser desenvolvidos com a maturidade, sabendo-se que algumas doenças mentais são constatadas por intermédio dos meios comportamentais.

De sorte que a legislação brasileira, ao enfrentar o problema, não qualificou a alienação parental como síndrome (SAP), com expertise ao legislador, porquanto permitiu que atos que demonstrem efetivo afastamento do menor por intervenção de terceiros, nos diversos graus de atuação (como será abordado no subcapítulo 4.3.1) devem sofrer a reprimenda, em razão do princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar necessária à sua formação, sendo que esse mesmo mecanismo foi igualmente utilizado na 11^a Classificação de Doenças Internacionais publicada em junho de 2018 pela Organização Mundial de Saúde²⁰.

4.2 Critérios de avaliação

O Brasil adotou as disposições civis para regulamentar o Direito de Família alinhavando - dentro das normas do Direito Civil, ainda que haja ramificações e classificações que visem facilitar a compreensão do tema -, as diversas nuances necessárias para contrair e extinguir um matrimônio, devidamente implementadas no ordenamento jurídico.

Assim, antes de adentrar à análise de causa e consequência da implementação e identificação da alienação parental, faz-se pertinente trazer alguns pontos salutares para desenvolver a linha de raciocínio aqui sugerida.

Em primeiro momento, até a promulgação da Emenda Constitucional 66 de 2010, a dissolução da sociedade conjugal ficava a cargo do Código Civil de 2002 e da Lei nº 6.515/1977, cuja primazia era regulamentar a divisão patrimonial, a regularidade para contração de novo matrimônio (prazos) e também dava o destino da guarda unilateral dos filhos.

Nesse contexto, havendo o pedido judicial que imputasse conduta desonrosa ou grave violação aos deveres conjugais, automaticamente a guarda seria fixada em favor do outro cônjuge, aquele tido como vítima do fracasso da vida em comum, estabelecendo, ainda, que essa situação poderia ser revista quando houvesse grave

²⁰ Disponível em: < <http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/noticias/oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

perigo à integridade do menor, observando-se, pois, o princípio do melhor interesse do infante (art. 5º e 10 da Lei nº 6.515/1977).

Contudo, o dinamismo das relações familiares teve impacto na legislação atual, mormente que hoje não mais se tem a ideia da culpa para fixação de guarda; a separação judicial perdeu sua função no ordenamento jurídico com o ingresso em vigor da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, responsável pela alteração do art. 226, § 6º da Carta Magna: o término da relação conjugal não mais está assentido à ideia de culpabilidade, mas sim do direito de cada um dos cônjuges poder seguir sua vida e buscar sua efetiva felicidade, nem que para isso seja reconhecer o término do laço afetivo que outrora uniu o casal em laços matrimoniais.

Como relembra Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 382, versão digital): “A *inovação constitucional impede a discussão sobre a culpa, uma vez que a ação de divórcio não a admite e a separação de direito deixou de existir*”; no entanto, na prática das vivências do Direito de Família, verifica-se que permanece enraizado o modelo adversarial proposto pelo Código de Processo Civil vigente até 2015 (BASTOS, 2018, p. 17) e pela própria Lei de Divórcio.

A mudança do paradigma que fixa a regulamentação do término da relação conjugal permanece presente enquanto ainda se persegue a busca de um culpado dentro da relação desestruturada de uma família que está sendo rompida; sob esse prisma, o término da relação matrimonial/afetiva, muitas das vezes, constata que “os filhos se tornam instrumento de vingança” (DIAS, 2017, p. 23).

Cristian Fetter Mold (2017, p. 236) vai além e aponta que:

Ademais, à medida que as discussões a respeito de bens e alimentos vão se encerrando, ou seja, ocorre a partilha, a pensão é fixada – parece que os litigantes envolvidos neste chamado “Divórcio Destrutivo”,²¹ sem ter mais sobre o que discutir, voltam suas baterias para a situação dos filhos, e sobre a suposta incapacidade de um ou outro exercer a paternidade de forma plena, como uma forma de manter o litígio em curso por mais algum tempo, tudo em detrimento do bem estar de seus filhos, os quais são coisificados, tornam-se verdadeiros objetos de disputa.

Nesse prisma, a mudança do modelo estrutural de guarda que se praticava até 2010 tomou novos rumos, reconhecendo-se que a guarda compartilhada²¹ é um direito da criança e retrata a efetivação de um direito à melhor condição para o

²¹ O Brasil adotou o referencial europeu, notadamente pelos posicionamentos das Cortes Francesa e Inglesa, assegurando a guarda compartilhada como regra, estabelece o tempo de convivência com os filhos seja igualmente dividido, buscando equilibrar a permanência com ambos os genitores. Nesse modelo, a fixação da residência é do menor, cabendo aos genitores apenas alternarem o convívio com a criança e/ou adolescente.

desenvolvimento do próprio menor, especialmente porque a ruptura do laço matrimonial não impede o exercício do Poder Familiar, muito menos desqualifica qualquer um dos genitores de suas responsabilidades na triagem do rumo e do desenvolvimento de sua prole. Rolf Madaleno (2017, p. 428) pondera que:

Existindo entre os pais mera separação de fato pelo afastamento voluntário ou de corpos pela expulsão judicial de um dos cônjuges da vivenda matrimonial, a guarda dos filhos segue sendo de ambos; considerando inexistir ainda qualquer solução processual a respeito da custódia oficial da prole; muito embora já presente a fatual separação dos pais, a nenhum deles é dada a primazia legal da custódia [...]

Em segundo momento, deve ser levada em conta a própria vida do menor que é abruptamente alterada, passando a ser envolvida em novos enredos sociais que figuram pela rotina de novas relações amorosas de seus cônjuges, salientando-se, por oportuno, que a criança e/ou adolescente, via de regra, não tem maturidade para racionalizar essa situação em decorrência da própria tenra idade ou inexperiência de vida; há casos que sequer existem capacidades cognitivas para digerir a separação, é uma realidade que advém do nascimento²².

A ruptura de um seio familiar, por si só, gera uma readaptação de todos os envolvidos, uma vez que tanto os pais devem suportar e digerir o fracasso da relação amorosa e aprender a se readaptar a uma rotina individual, como as crianças também devem ser instruídas para conceber que o término da relação amorosa de seus pais não impõe uma quebra de laço com a prole; muito pelo contrário, a união dos genitores, em esforço comum, deveria ser o ponto de partida para estabelecer a premissa de priorização da criança e do adolescente frente esta nova realidade.

Nessa linha, Rolf Madaleno (2017, p. 438) acrescenta:

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreender, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais.

²² Importante frisar que a ideia da guarda compartilhada é a possibilidade de usufruir do tempo com o filho, sem que haja fixação de períodos, estabelecendo que a criança permaneça com uma única residência, mas que haja cooperação e cumplicidade dos pais para exercer as benesses e obrigações decorrentes do poder familiar. Contudo, a realidade brasileira tem mostrado que, em verdade, o que se identifica nas fixações de guarda compartilhada é a guarda alternada, porquanto há uma divisão do núcleo familiar, expondo a criança a “dois lares”, alternando-se na periodicidade, ainda que a guarda compartilhada, não tenha esse enfoque (MADALENO, 2017, p. 430).

Todavia, em que pese a situação dever ser sopesada de forma natural e alinhada com a realidade que busca a proteção integral da criança e do adolescente, de maneira geral, a convalidação na prática se dá por imposição legislativa, ao passo que, para haver o reconhecimento de uma situação em que a criança tenha garantido o direito de convivência igual entre os pais, promulgou-se a legislação que alterou o regimento da guarda unilateral para a imposição da guarda compartilhada, criando-se outros diversos percalços práticos²³.

Ademais, é de salientar que a criança e adolescente expostos a uma separação, por si só, ficam extremamente vulneráveis e a desestruturação do ambiente decorrente do conflito interno sem litígio é afluída por uma passividade ou omissão extrema, transformando-as em crianças mais frágeis ou, em sentido contrário, também se representa hipótese verdadeira, pois a agressividade é um mecanismo de defesa das agressões ocultas que decorrem da frustração do luto do divórcio de seus respectivos pais.

Contudo, uma animosidade extrema decorrente da própria objetividade do reconhecimento da culpa pelo fracasso do casamento, cessando-se as etapas de partilha, de fixação de alimentos, a guarda se torna um meio de manter-se o litígio, a briga e a busca da razão a qualquer preço, traduz-se na ingestão do combustível trazido com a prática da alienação parental para inflamar a adversariedade realçada no Direito de Família.

Nesse contexto, Richard Gardner (2002, versão digital) traça um aspecto comum vivenciado em casos clínicos de prática de alienação parental, apontando que os alienantes normalmente agem da seguinte forma:

Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

²³ Os percalços existentes na fixação de guarda compartilhada não serão analisados, por fugir do recorte epistemológico sugerido, em que pese sucintamente ter sido abordado na nota de rodapé 21.

Com esse panorama introdutório, buscar-se-á conceituar a alienação parental no próprio subitem traçando as características do alienante e as condutas do alienado e da vítima, já que se verifica que a alienação parental é a perpetuação do luto do divórcio e a imposição de um afastamento desleal da criança de um de seus genitores, haja vista o sentimento de propriedade ou a vontade de simplesmente ferir o outro genitor.

4.3 Definição de alienação parental

Verifica-se, pois, que não é possível traçar um conceito médico, uniforme e seguro de alienação parental, muito menos considerar como uma síndrome, haja vista a própria divergência das doutrinas médicas existentes, discutindo se essa situação é uma patologia²⁴ e/ou uma síndrome.

A legislação brasileira, ao preceituar sobre a alienação parental, não adentrou aos aspectos formais médicos, apenas assegurou, no art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, a forma de constatação da alienação parental quando praticado em face de criança e adolescente, definindo como:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Verifica-se que o parágrafo único foi concebido para ser extremamente abrangente, porquanto expressamente estipula que “são formas exemplificativas” o rol das situações apontadas como atos de alienação parental.

Nessa linha, com sapiência agiu o legislador ao prever o dinamismo das mudanças afetivas, principalmente nas últimas duas décadas; não se limitou em construir um rol rígido de possibilidades de desconstrução da autoridade parental, muito pelo contrário, buscou cercar apenas dando exemplos das práticas comuns, sem excluir, no entanto, outras formas que possam ser identificadas pelo juízo ou pela perícia médica, psicológica ou social que exercem papel fundamental para

²⁴ Maria Clara Sottomayor (2011 apud MADALENO; MADALENO, 2017, p. 94), inclusive, questiona a legitimidade científica da pesquisa, porque não observou os critérios da comunidade acadêmica, razão pela qual sua conceituação na medicina seria incompatibilizada. Contudo é uníssona a afirmação dos efeitos devastadores ocasionados com essa prática.

desvendar o ato dentro do seio familiar, conforme se depreende do seu parágrafo único.

Portanto, ainda que claramente se perceba tratar-se de conceito arquitetado pela ciência social do Direito - assegurando a proteção aos malignos efeitos que são consolidados na saúde do menor vítima de alienação parental; pontuando que sua identificação e também seus efeitos quase sempre são sintomatizados em uma fase pré-separação; transpondo-se pela própria litigiosidade e animosidade do casal representados na disputa de bens e guarda de menores; enfocando seus objetivos na busca de um culpado pelo termino da relação -, sua importância é convalidada pela proteção ampla e geral que é imposta pela Constituição Federal, tendo efeitos sobre as Ciências Biológicas.

Como Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 99) realçam:

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiro que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra falhas e solução de continuidade na manutenção do vínculo.

Por essa reunião de raciocínio lógico é que se considera que os efeitos decorrentes da alienação parental são devastadores à personalidade da criança em formação, o que será estudado com mais afinco no próximo capítulo. No entanto, é possível conceituar alienação parental como o pernicioso e nevrálgico ato de separação entre o menor e seu genitor alienado utilizando-se, para tanto, meios que, inicialmente, desconstruam o afeto existente, e após, potencializem a aversão ao genitor alienado, descaracterizando-se sua importância na vida da criança vitimada.

De ressaltar, por oportuno, que não necessariamente o alienante é o outro genitor - ainda que isso seja o mais comum -, sendo certo que também pode ser identificada por parte de avós, tutores, curadores ou demais familiares²⁵ que possuam o dever legal de guardião do menor ou que mantenham algum contato que seja construtivo à formação da criança vitimada.

²⁵ Considera-se a linha genealógica epigrafada como pessoas atingidas pelas práticas de alienação parental aquela expressamente esculpida no Código Civil em seus artigos 1.591 e 1.592, ao considera o parentesco os ascendentes e descendentes diretos de qualquer grau e os colaterais ou transversal até o quarto grau.

Evidentemente não se trata de um conceito fechado, porquanto existem diversas variáveis que ainda serão abordadas ao longo do trabalho, mas é possível, de modo geral, inferir que a prática da alienação parental não restringe às figuras dos genitores, mas à toda linha genealógica do lado dos pais alienados (avós, tios, primos, sobrinhos, irmãos frutos de outra relação e etc., porquanto podem ser atingidos, direta ou indiretamente, com os atos alienativos).

Ademais, há que se ressaltar que nem toda a alienação parental é premeditada para prejudicar o genitor alienado: por vezes, os atos alienativos são mecanismos de defesa construídos sob a falsa premissa de que o genitor alienado é capaz de magoar ou ferir os sentimentos de seus filhos, em idêntica atitude que levou ao término da relação afetiva entre o extinto casal.

De sorte que o conceito proposto não tem por objetivo esgotar o tema, muito embora o conhecimento da alienação parental é demonstrado pela prática do divórcio e das tradições processuais estabelecidas desde a Lei do Divórcio e construído pela prática forense do modelo processual adversarial que ainda impera no ordenamento jurídico voltado ao Direito de Família, o que tende a reforçar o ego ferido e o ressentimento emanado do desejo de que o genitor (alienado) não tenha participação na vida da criança ou do adolescente, vítima de alienação parental.

4.3.1 Modo de consolidação

Amparando-se na pesquisa de Viviane Malagodi Ciambelli apresentada na obra *Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais* (2015), bem como no trabalho coordenado por Maria Berenice Dias que abordou a problematização de *Incesto e alienação parental* (2017), para coletar as principais práticas da efetivação da alienação parental e sua árdua identificação dentro de várias problematizações é que amparou-se a pragmatização dos diversos casos que chegam ao Poder Judiciário, analisando-se, pois, alguns dos complexos fatores psicológicos observados no desenvolvimento do infante diante da sua exposição excessiva aos meios alienatórios.

É cediço trazer a dificuldade para estabelecer a aproximação dos casos no que tange à atuação do Direito de Família que envolvam menores, pois tratam de relações que expõem a intimidade das pessoas e, por sua natureza, são

assegurados sigilos processuais e de seus respectivos envolvidos, o que impossibilita a recolha de dados diretamente nas Varas de Família a fim de coletar informações sobre processos que tenham como assunto a alienação parental.

Contudo, em seus estudos, Viviane Malagodi Ciambelli relata um caso bastante inusitado, ao qual denominou de “*O caso de Goiânia/GO*” (2015, p. 59-68): em suma, narrou a história de um casal que ajuizou uma demanda de separação e chegaram ao acordo homologado em juízo no sentido de estabelecer a guarda permanente em favor da genitora, com direitos de visitas a cada 15 dias por todo o final de semana ou quando o pai fosse à capital de Goiás.

Ocorre que o caso sofreu algumas reviravoltas quando a genitora deixou de cumprir a determinação judicial e criava obstáculos para que o genitor dos menores efetivasse as visitas regulamentadas em juízo, sendo tomadas medidas judiciais por ambos os genitores.

O pai ingressou com o pedido de cumprimento da sentença, noticiando não visitar as crianças por percalços criados pela mãe, requerendo, portanto, seu regular exercício de visitas. A mãe, por sua vez, em uma medida “protetiva” aos menores, ingressou com denúncia junto ao Ministério Público local informando que o genitor era violento e que abusava sexualmente de sua filha, em tenra idade e que teria “*introduzido objetos como pau e prego na vagina e no ânus da menina*” (CIAMBELLI, 2015, p. 60).

Frente à acusação de gravíssima conduta, prestigiando-se o melhor interesse do menor e a própria obrigação da “família, da sociedade e do Estado” em proteger prioritariamente crianças e adolescentes (art. 227, CF), o magistrado que conduziu o processo afastou o direito de visita e diante do suposto risco também incluiu a genitora e seus filhos no programa de proteção de testemunhas, tendo sido alterada a residência dessa família para a cidade de Paraíba do Sul – Estado do Rio de Janeiro.

Prudentemente o juízo consignou que poder-se-ia estar frente a um caso de abuso sexual e também à prática da alienação parental, impondo que a perícia fosse realizada por duas renomadas profissionais da área da Psicologia e da Medicina daquela região, tendo ambas concluído seus respectivos laudos para a prática de alienação parental, motivo que levou ao julgamento da demanda judicial em favor do genitor, tendo sido determinado o desligamento da genitora e das

crianças do programa de proteção à testemunha e autorizada a visita/reaproximação do pai com os menores.

Pois bem, ainda que garantido por uma decisão judicial, o genitor não teve contato imediato com as crianças, sendo mais uma vez impedido de vê-las, tendo que requerer a medida judicial competente, culminando na expedição do mandado de apreensão de menores, noticiando-se o desligamento daquela família do programa de testemunhas e a guarda em favor do genitor.

No entanto, em que pese ter perdido em todas as instâncias do Estado de Goiás, a genitora dos menores optou por ingressar com o mesmo pedido junto à Comarca de Paraíba do Sul, Rio de Janeiro, onde fixou residência física no dia seguinte do mandado de busca e apreensão, argumentando as mesmas barbáries que geraram a demanda judicial de Goiânia (violência extrema e introdução de objetos na genitália da criança).

O desfecho da segunda demanda foi a instauração de um conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (94.723-RJ), fixando-se o juízo de Goiânia, onde tramitou a primeira demanda, competente para julgar as situações envolvidas com o caso.

Não se sabe o desfecho dessa história, mormente que os dados são protegidos pelo sigilo forense; contudo, pelo que se colheu através da pesquisa da autora, a questão foi concluída por ausência de diversas agressões físicas dos menores envolvidos (ao ponto de serem submetidas a exames para constatação da violência sexual para constatação de introdução de objetos na genitália e no ânus das crianças). Todavia, não se pode olvidar que esses menores sofreram a mais nefasta e nevrálgica ofensa à sua integridade psicológica, mormente que foram separados anos de seu genitor, foram submetidos à diversas memórias falsas e suas vidas certamente encontram-se marcadas.

Ademais, nesse mesmo sentido, há que se frisar que é nítida a patologia existente em relação à genitora alienante, tendo em vista que buscou afastar os filhos o quanto pôde, inclusive, com manobras de mudança de domicílio, para efetivar seu objetivo alienativo, causando certamente prejuízos mais severos aos próprios filhos.

Por outro lado, este genitor do caso de Goiânia perseverou em seu pleito e não desistiu de litigar em favor da aproximação dos laços com os seus filhos. Entretanto, não são todas as crianças vítimas de alienação parental que tem a

mesma sorte, já que muitos genitores acabam desistindo de porfiar pela guarda ou pela visita porque é dispendioso e extremamente doloroso. Nesses casos, outro problema é identificado: o abandono afetivo dos menores.

Como pontua Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 79):

Qualquer pessoa, qualquer criança, para estruturar-se como sujeitos e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimento para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta.

Verifica-se, pois, que são duas situações em que o único que sai prejudicado é o próprio menor, vítima de alienação parental, havendo, nesse contexto, evidente prejuízo à saúde mental da criança, cuja inexperiência de vida tende apenas a agravar a situação.

De todo o modo, o que se percebe é a semelhança da forma de alienação parental que se perpetua por acusações falsas de assédio sexual ou por mudança abrupta de local, sem qualquer fundamento justificável, com casos que narram fuga do país, mudança de Estados federativos, impondo resistência injustificada na aproximação legalmente defendida entre genitor e infante.

Importante trazer o alerta de Jorge Trindade (2017, p. 383):

Quando a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá sua restauração, fazendo a morte simbólica da separação, uma morte real do sujeito [...].

Deste modo, é possível classificar a alienação parental em graus, de acordo com a abordagem e intensidade imposta pelo genitor alienante, dividindo-se pela doutrina em leve, moderado ou grave. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 50-51) explicam que:

Os especialistas apontam diferentes estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da Síndrome da Alienação Parental, sendo voz corrente defini-los em três níveis assim definidos:

a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado.

[...]

b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices. [...]

c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as

crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

Evidentemente que o caso narrado no presente subcapítulo é extremamente grave, principalmente porque a atitude da genitora expôs as crianças à quebra do convívio familiar, uma inflamação por ódio, implantações de falsas lembranças e um verdadeiro temor aos menores frente à presença da figura paterna, fatos que impossibilitavam o convívio.

Contudo, não há que se esquecer de que inúmeros casos como este apresentam-se nas relações familiares que chegam ao Poder Judiciário, mormente se tratarem de situações que envolvam dois pontos, quais sejam, agressão do menor e a necessidade de afastamento dos “pais agressores”.

Nesse contexto, também não se desconhecem os inúmeros casos que relatam assédios sexuais que são mascarados na relação de família, não havendo denúncias por receios, por vergonha ou reprovação social, concluindo-se, pois, que seja verdadeira ou falsa referida acusação, o único prejudicado é o próprio infante, vítima das irracionalidades humanas perpetradas pelos seus pais.

4.3.2 Características do alienado

Primeiro ponto a ser analisado é a característica do genitor alienado, podendo estes também se estenderem à figura dos avós e dos demais familiares²⁶, lembrando-se que o conceito sugerido não é fechado, permitindo a interpretação conforme enredo do caso concreto.

Nesse cenário, outros familiares acabam sendo penalizados, especialmente quando não há preocupação ou intervenção dos genitores alienados em uma postura omissa ou passiva, impondo a ruptura do laço, principalmente, com os ascendentes (avós da criança alienada).

Evidentemente eles são maiores e têm condições de buscar assegurar seus direitos e deveres, não justificando uma proteção jurídico-legislativa prioritária, mas não se pode perder de vista que o ato de rejeição praticado pelo filho, ainda que induzido por terceiros (em geral) impõe uma problemática igualmente gravosa à

²⁶ Lembrando-se do entendimento do art. 1.591 e 1.592 do Código Civil, considerando o parentesco em linha reta todos os ascendentes e descendentes e em linha colateral ou transversal até o quarto grau.

sua pessoa, pois o golpe sofrido com a rejeição e desprezo do filho que, motivado pelas falácias ou pelo rancor de outrem, serve como reprodutor de um sentimento de repúdio que é criado dia após dia, havendo prejuízos que serão verificados no futuro.

O afeto é algo complexo e construído diuturnamente e a ruptura desse laço impõe uma perpetuação do afastamento por toda uma vida; ora, a criança sofre prejuízos, mas o adulto também pois, em que pese sua maturidade, não é uma situação de fácil trato a rejeição de um ente querido, principalmente sendo seu próprio filho.

No diapasão exposto, impera-se analisar as condutas possíveis por parte do genitor alienado (estendendo-se essa interpretação às demais pessoas que também poderão ser assim enquadradas), enquanto pessoa adulta e responsável pelo menor, sob a óptica de passividade que aceita a alienação parental que lhe é imposta e, sob o argumento da “felicidade” dos seus filhos, afasta-se da criança vitimada, seja porque não tem conhecimento técnico ou não tem noção dos efeitos nefastos que causará o seu afastamento na vida presente e futura deste menor, ou mesmo por comodismo, por ser mais fácil aceitar passivamente do que enfrentar o problema imposto.

Por outro lado, também se verifica a conduta daquele genitor que não se conforma com o ato praticado e, portanto, impõe resistência aos atos praticados, utilizando-se do arcabouço jurídico-legislativo para fazer valer seus direitos frente às acusações infundadas (quando o caso) e também ter a aproximação do menor, em uma postura ativa para buscar a companhia do infante, ainda que este laço de afeto tenha sido desconstruído e precise ser refeito.

Rodrigo Cunha Pereira (2017, p. 71-85) traz uma pontuação bem interessante sobre a temática, pois descreve que não há dissolução do núcleo familiar quando o laço afetivo dos pais se rompe, mas sim um desdobramento em dois núcleos distintos com o mesmo objetivo, impondo que “*a separação dos pais não significa a infelicidade dos filhos*” (idem, p. 73). Ademais, traz à tona uma questão muito delicada que é o abandono efetivo da criança, cuja legislação, segundo seu trabalho, também aponta para o descumprimento dos deveres estatutários decorrentes da Lei nº 8.069/1990 e do Código Civil de 2002, e os prejuízos cruciais ocasionados dessa prática.

Aquelas pessoas que têm sua campanha negativa empregada pelo afastamento do menor, mas resistem com a busca de meios para efetivar a sua presença como pais, são pessoas com melhor esclarecimento e com situação econômica e social mais sólidas, encontrando-se, nessas condições, parcela mínima da população brasileira.

Por outro lado, as classes menos favorecidas não costumam entender a importância da presença do genitor, optando pelo danoso abandono afetivo, sob a premissa de que é o melhor a se fazer em favor do menor, já que o custo de um processo dessa natureza não se encaixa ao padrão econômico da realidade da maioria dos brasileiros, aceitando-se passivamente a imposição e a conduta de afastamento que lhe são impostas por diversas formas, tal como a mudança de cidade sem qualquer justificativa plausível.

Jorge Trindade (2017, p. 399-400) faz um alerta quanto aos impactos da alienação parental em relação ao genitor alienado:

No tratamento da SAP, o genitor alienado também merece cuidados especiais. Incluído no tratamento, deve ser conscientizado de que está sendo envolvido no contexto da alienação, requisito primeiro para dar início às mudanças capazes de romper com o círculo pernicioso instaurado pela Síndrome.

Nesse sentido, deverá o alienado abandonar o papel que lhe foi atribuído, passando a desempenhar uma função ativa em busca não só de sua saúde emocional, mas também da higidez dos vínculos, principalmente visando a um desenvolvimento saudável dos filhos. O alienado deve ter presente que a ambiguidade e a omissão também constituem uma forma de violência, a violência psicológica, que pode ser tão perversa quanto a violência física. Ao se acomodar passivamente as condições ditadas pelo alienador, o cônjuge alienado pode ser tão prejudicial aos filhos quanto aqueles. Por isso, deve ser o primeiro a interromper o processo da SAP, em parte face à natural posição de fragilidade em que se encontram os filhos e também porque diante da doença do alienador, ele poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e com competência psicológica que permitem dar o passo inicial em direção à saúde.

No entanto, independentemente da posição e da problemática trazida em relação ao menor já ter sua priorização constitucional de atenção buscada pela família, sociedade e Estado (art. 227, CF), importante ressaltar que os danos podem ser causados também à saúde do adulto alienado, que sofre pelo processo de desconstrução de sua capacidade de genitor e de responsabilidade com o menor.

Ademais, torna-se evidente a criação do problema social tanto pelo viés do abandono do menor, quanto também em futuros litígios em que possam envolver maus tratos de idosos pela desconstrução do laço afetivo na infância e

adolescência, sendo um problema de ordem social imensa e nefasta a todos os envolvidos.

4.3.3 Característica do alienante

Em razão da complexidade das relações de família e a própria prática de achar um culpado, o alienante geralmente é aquele que detém a guarda do menor de forma definitiva, perseguindo a guarda unilateral por julgar-se em melhores condições que o genitor alienado. De ressaltar, por oportuno, que não necessariamente o alienante é o outro genitor, em que pese ser o mais comum, sendo certo que também pode ser identificada por parte de avós, tutores ou curadores que possuam o dever legal de guardião do menor.

Contudo, a alienação parental sempre estará ligada à desestruturação do seio familiar, ao fracasso no casamento ou traumas com o fim da afeição, trazendo-se como alienante aquela pessoa que impõe meios para afastar um dos genitores da criança, implementando situações que os desqualifiquem ou mesmo os dois simultaneamente, cujo objetivo principal é que a criança alimente rancor, repulsa, e/ou um medo insuperável do adulto alienado, tornando impossível a convivência entre eles.

Sonia Liane Reichert Rovinski (2017, p. 90-91), utilizando-se a linha de pesquisa de Darnall (2008), acrescenta que:

Conforme Darnall (2008), é considerado como alienador ingênuo o genitor que reconhece o valor da relação com o filho com o outro genitor, mas, eventualmente fala ou age de forma a denigrir a imagem daquele. Estas ações não seriam conscientes e, muitas vezes, exercidas de forma passiva, provocando o afastamento da criança com o genitor alienado. Na classificação de alienador ativo, encontra-se aqueles pais que perdem o controle de seu comportamento, pelo sentimento de raiva e prejuízo decorrentes da separação, agindo de forma mais ativa e incisiva para a ruptura do vínculo entre a criança e o genitor alienado. Porém quando repensa sobre seu comportamento, é capaz de arrepender-se e sentir culpa pelo que fez. Por último o alienador obcecado está determinado a destruir o ex-cônjuge e qualquer vínculo deste com a criança. Não há qualquer autocontrole e, muito menos, *insight*, para reconhecer que seu comportamento está prejudicando a criança. Suas crenças são irracionais e ficam justificadas pela busca do bem-estar e a segurança da criança. De maneira geral, estes alienadores costumam buscar suporte em todos os serviços de atendimento social e jurídico, abandonando os locais sempre que seu comportamento seja questionado.

No caso narrado de Goiânia, foi identificado o perfil de uma alienadora obcecada, pois, como *modus operandi* agiu para afastar os filhos buscando a

judicialização por via de acusações de abusos de força (pessoa violenta) e sexual (com a introdução de pregos e pedaço de pau no ânus da criança), sendo que seus traços também têm um incremento de transtorno de personalidade antissocial, pois se despreocupa com os regramentos da sociedade²⁷.

Contudo, também é igualmente constatada a alienação parental praticada quando o pai ou a mãe é xingada por um dos cônjuges na frente da criança. Rodrigo Cunha Pereira (2017, p. 84-85) acrescenta que: *“Nunca pôde, mas agora é proibido falar mal do outro genitor para o filho”*, sendo certo que os motivos da falência da união afetiva ou em situações que perseguem a busca de valores financeiros do outro cônjuge podem caracterizar situações de alienação e devem ser combatidas.

Por isso há uma dosagem explicada por Richard Gardner (2002) e todos os doutrinadores que se empenharam a enfrentar o tema alienação parental, instaurando-se, em meios práticos, a correlação do ato praticado (se leve, moderado ou intenso/grave) com o próprio sentimento pessoal do alienante que, por vezes, não digeriu o fracasso do casamento (lato sensu) ou da rejeição trazida com o fim do laço afetivo.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 62-63) apresentam os seguintes transtornos que são identificados na pessoa alienante que pratica o ato: *“a) Transtorno de Personalidade Paranoide; b) Transtorno Psicótico Compartilhado;”* (que coincidem com o *“Transtorno delirante”* apresentado por Richard Garner [2002]) *“c) Transtorno da Personalidade Limite ou Borderline; d) Transtorno de Personalidade Antissocial; e) Transtorno de Personalidade Narcisista e f) Síndrome de Münchhausen”*.

²⁷ Conforme extraído da sentença proferida pelo MM. Juízo de Goiânia, extraído do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5), que tramitou perante Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim considerou: *“(…) No presente caso, a situação é inversa, pois a genitora somente ingressou com petição informando sua mudança de endereço depois do protocolo do pedido ora analisado. Ademais, evidente que a mudança de endereço deve estar diretamente relacionada ao desejo da mãe em afastar os filhos do pai. A autora não mede esforços para realizar tal vontade, tanto que: a) ingressou com o processo para afastar os filhos do pai (autos 200602360770); b) fez denúncias contra o pai junto ao Ministério Público; c) pediu sua inserção no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas; d) apresentou queixa crime contra o pai, na qual afirma que o pai teria abusado sexualmente dos filhos, transcrevendo relatos da maior gravidade como a de que o pai teria espancado os filhos e introduzido 'objetos na vagina e ânus (do tipo pau e prego) inclusive com sangramento local' (fl. 61 dos autos 200602360778; e) ingressou com ação no Juízo de Paraíba do Sul para impedir o contato do pai com os filhos, mesmo depois da sentença deste Juízo, etc”*. no Conflito de Competência nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5) (...) [2008, p. 13, acórdão no Conflito de Competência nº 94.723 - RJ (2008/0060262-5)].

Necessário frisar que não é uma regra o litígio, a animosidade, a disputa de poder ou a vingança, porquanto, também pode haver os transtornos psicológicos enraizados no genitor alienante que, amargurado pelo fracasso do casamento, desenvolve uma forma de proteção de sua prole com a premissa obnubilada pela ruptura do matrimônio ou da relação afetiva originária do núcleo familiar.

Não se pretende, aqui, explicar cada um dos transtornos psicológicos ou psiquiátricos identificados naqueles que praticam a alienação parental²⁸, que variam desde a constatação de um ciúmes asoerbo em razão da companhia do genitor alienado, como também possíveis desconfianças, suspeitas, medo de abandono, psicopatias, sociopatias, um ego inflado pela superioridade em relação aos demais ou mesmo utiliza-se de forma compulsiva para discriminar uma doença em si ou na criança (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 62-63); buscando, no entanto, classificar as possibilidades que resultam em práticas leve, mediana ou intensa/grave, cujo grau pode levar aos transtornos psicológicos de igual intensidade ao menor.

Interessante traçar a coincidência de atos de alienação praticados pelo genitor alienador trazidos por Jorge Trindade (2017, p. 388-389), em seu quadro analítico apresentando, de forma resumida, os comportamentos comuns, os quais denominou de “Comportamentos Clássicos”²⁹:

Quadro 1 – Comportamentos Clássicos de um Genitor Alienador

Comportamentos Clássicos de um Genitor Alienador
• Recusar ou dificultar passar as chamadas telefônicas aos filhos;
• Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
• Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua “nova mãe” ou seu “novo pai”;
• Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
• Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esporte, atividades escolares, grupos teatrais, escotismos, etc.);
• Falar de maneira descortês do novo cônjuge do outro genitor;
• Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
• “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
• Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.) na lavagem cerebral de seus filhos;

²⁸ O tratamento de cada doença modificaria o recorte epistemológico do trabalho, porquanto o enfoque seria direcionado ao tratamento do genitor alienante, enquanto o que se persegue, como solução, é a resolução dos impactos da alienação parental em face da criança vitimada.

²⁹ A tabela foi integralmente transcrita tal como consta da obra de Jorge Trindade (2017, p. 388-389), contudo, com as devidas adaptações necessárias para adequar às normas da ABNT.

• Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
• Trocar (ou tentar trocar) seus nomes e sobrenomes;
• Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
• Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outra pessoa que não o outro genitor, ainda que esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos
• Falar aos filhos que os presentes do outro genitor são inadequados ou feios e proibi-los de usá-los;
• Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
• Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
• Interceptar as cartas e pacotes mandados aos filhos.

Fonte: Trindade (2017, p. 388-389)

Richard Gardner (2002), quando iniciou a divulgação dos seus estudos sobre a alienação parental, relatou a falha de personalidade que se transporta do alienante à criança, muitas vezes por ela absorvida, trazendo um efetivo risco social, porquanto gera uma cadeia de pessoas que podem ser afetadas severamente com a atitude impensada do alienante, não apenas atingindo o outro genitor, mas também a si e à criança.

Por uma opção metodológica não serão abordados os aspectos da problematização dos danos à criança neste capítulo, já que tratar-se-á no próximo dos aspectos e prejuízos à saúde mental da criança vitimada pela alienação parental. Contudo, ainda que não seja o escopo principal, é necessário alertar que o prejuízo causado não é apenas à criança e/ou adolescente, mas também a todos os envolvidos no núcleo familiar e que há uma repercussão direta no meio social onde geram-se estes conflitos.

4.4. Responsabilidades civil e criminal na identificação da alienação parental

Sabendo-se que a Lei nº 12.318/2010 tem o objetivo de “*coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio*” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 139), é certo que, ao se apresentarem os atos alienativos, tais como exemplificados no seu art. 2º, consequentemente é possível efetuar a punição do alienante (genitor ou terceiro), nos moldes descritos pelo art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não,

sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Evidentemente que o referido artigo foi pensado em consonância com o art. 3º, preservando-se os direitos fundamentais da criança, bem como, consequentemente, assegurando que a medida permita o regular convívio familiar, sendo certo que as medidas propostas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, impõem três interpretações: a primeira no sentido de coibir o ato, a segunda como meio de cessar a alienação parental e a terceira no sentido de mitigar os efeitos constatados

Nessa linha, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2017, p. 634) relembra que:

O Estado-legislador pode optar em descrever determinadas condutas contrárias ao direito e a elas imputar uma consequência de natureza penal (geralmente uma pena restritiva da liberdade) e/ou uma consequência de natureza administrativa (geralmente a aplicação de uma multa). As esferas penal e administrativa são autônomas e independentes, assim como a esfera civil.

Contudo, é de se salientar que o art. 6º, da Lei nº 12.318/2010 normatiza que a pena máxima prevista para atos de alienação parental é a declaração da suspensão da autoridade parental (Inciso VII)³⁰, mas não há impeditivo para que demandas autônomas sejam manejadas em busca da responsabilidade civil e/ou criminal sobre os atos praticados, porquanto expressamente consignou no caput do referido artigo

Como pontua Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 139-140):

³⁰ Interessante pontuar que, ao utilizar o sistema de busca jurisprudencial junto ao sítio do Superior Tribunal de Justiça com as palavras “alienação parental” foram encontrados apenas 8 acórdãos e 221 decisões monocráticas (das quais rejeitam o seguimento de recursos à instância especial), até o momento, em 8 anos de prevalência da lei, nenhuma questão foi suscitada contra decisões que implicaram na suspensão do poder familiar em razão da prática da alienação parental.

Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6.º da Lei 12.318/2010 não impedem e autorizam a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado. (grifo nosso).

Dessa maneira, traçar-se-ão algumas breves considerações sobre os ilícitos penais e civis (responsabilidade civil e multa do Inciso III) decorrentes da prática de alienação parental. Pois bem, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, é possível punir o genitor alienante na esfera criminal³¹, levando-se em conta o dano causado à saúde mental da criança vitimada pelos atos alienativos?

Primeiro aspecto que deve ser sopesado é que o ato privativo de liberdade somente se justifica quando há uma legislação penal específica que reprima uma conduta típica e antijurídica. Em matéria de persecução penal, não é permitida a aplicação de analogia, costumes ou princípios gerais de direito, quando essa interpretação for em prejuízo do réu.

Nesse contexto, não é permitida a aplicação de pena restritiva de liberdade em razão da prática da alienação parental, ainda que haja prejuízo efetivo à saúde mental da criança vitimada. Isto porque o objetivo final de qualquer pena, especialmente no âmbito penal, é *“intimidar potenciais infratores (prevenção geral) e punir aquele que descumpriu o mandamento normativo, para que não reincida (prevenção especial).”* (RAMOS, 2017, p. 634).

De salientar, por oportuno, que o anteprojeto de lei que resultou na promulgação da Lei nº 12.318/2010, no seu texto original e no seu texto final (art. 10³²), previu expressamente que a prática de alienação parental seria punível nos moldes do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Contudo, referida criminalização sofreu resistência, porquanto ponderou as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, *“(...)consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação*

³¹ Sabendo-se que a responsabilidade criminal é a mais severa do sistema judiciário brasileiro, porquanto perfaz a *ultima ratio*, permitindo-se o cerceamento da liberdade do indivíduo por práticas contrárias à legislação penal

³² Art. 10º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo: *“Art.236 (...).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”* (AC)

parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger”, conforme publicado no Diário Oficial em 2009 (CASAGRANDE, p. 06).

Nessa senda, o veto presidencial representado pela Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010, foi decisivo ao pontuar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Ademais, como pontua Antonio Cezar Lima da Fonseca, a alienação parental não se traduz em ilícito penal, porquanto há previsão de multa pecuniária, “*embora o legislador tenha tentado torná-la*” (2015, p. 364). Contudo, isso não significa que a utilização de mecanismos ardilosos como a utilização indevida de notícias de falso crime contra criança e/ou adolescente, por exemplo, representado pela suposta prática de assédio sexual ou de maus-tratos³³, não terá repreenha criminal. Isto porque o núcleo criminal atingido é aquele que diz respeito à administração da justiça, possibilitando-se a persecução penal, nos termos do Capítulo III do Código Penal Brasileiro³⁴.

Quanto à responsabilização civil de atos praticados pela alienação parental, poderá ser dividida em duas análises: a primeira, que diz respeito à responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos, tal como prescreve o art. 186 do Código Civil e a segunda, pela aplicação da multa pecuniária regulamentada pelo art. 6º, da Lei nº 12.318/2010, podendo ser aplicadas concomitantemente

Isto porque, como pontua Silvio Salvo Venosa (2007, p. 18):

Os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e interesse de reparação do dano é privado, embora com interesse social, não afetando, o princípio, a segurança pública. O conceito de ato ilícito, portanto, é um conceito aberto

³³ Cediço que o ato alienativo é geralmente convalidado atualmente pela denúncia de falso crime de assédio sexual ou de maus-tratos com o menor, o que afasta imediatamente o contato do menor do suposto acusado do crime pelos princípios da prioridade absoluta e proteção integral, até que se investigue a veracidade dos fatos narrados. Sob esse prisma, a alienação parental não se torna crime, porquanto o núcleo da falsa acusação criminal está no ato atentatório à dignidade da justiça, disposto no art. 339 do Código Penal, como o exemplo trazido no caso Goiás, trazido no subcapítulo 4.3.

³⁴ Os principais crimes esculpidos na prática da alienação parental são a denúncia caluniosa de crimes sexuais, puníveis de acordo com o art. 339 do Código Penal Brasileiro, contudo, outros artigos também podem ser identificados para a prática da alienação parental, em especial àqueles diz respeito ao art. 340 e 342 do referido diploma penal.

no campo civil, exposto ao exame do caso concreto e às noções referidas de dano, imputabilidade, culpa e nexo causal, as quais, também, e com maior razão, fazem parte do delito ou ilícito penal. (...)

Nesse contexto, adaptando-se o artigo 186 do Código Civil ao tema “alienação parental”, partindo-se da conceituação clássica da doutrina que ensina a responsabilidade civil, é possível fazer a seguinte adequação: aquele que, por ação na conduta de prática de atos alienativos que visem o afastamento por completo de um dos genitores, viola direito da criança ou do genitor alienado e/ou seus familiares, especialmente no que tange ao direito sanitário e da convivência familiar (caracterizando-se, pois o nexo de causalidade), cometer ato ilícito, com o resultado danoso, como a própria afetação à saúde mental do menor, é obrigado a indenizar.

A doutrina atual - voltada ao Direito de Família - tem aceitado ações indenizatórias que versem sobre a alienação parental, porquanto os prejuízos que são identificados traduzem no malefício à saúde mental da criança alienada e na própria desmoralização propagada em razão dos atos alienativos em razão do genitor alienado.

Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo Gomes (2017, p. 278) ao discutir a alienação parental e o abandono afetivo alertam que:

Em tais circunstâncias, extremamente delicadas e que despertam sentimentos muitas vezes contraditórios entre os envolvidos – em razão, por exemplo, da raiva pelo fim do relacionamento e pela presença do desejo de vingança por parte do cônjuge que não queria a separação –, a alienação parental se exterioriza como sendo a principal consequência danosa suportada pela prole do ex-casal, por se caracterizar pela interferência na formação psicológica dos filhos, para que repudiem um dos genitores, como prejuízos ao estabelecimento e à manutenção de vínculos como o genitor denigrado.

Portanto, sob o viés da indenização patrimonial, é perfeitamente possível atingir o alienante pelos danos causados à saúde do menor, mas não só, também os efetivos danos com o afastamento deste menor do seu próprio genitor (alienado) e as desastrosas consequências dessa ruptura de vínculo afetivo.

Contudo, a própria legislação permite ao magistrado, na condução de um processo que analise a prática de alienação parental, ao identificar a gravidade dos fatos, impor multa civil delineada pelo art. 6º, Inciso III, favorecido ao genitor alienador, tendo em vista que pratica atos que visam o afastamento ou dificultam a convivência familiar. A multa, segundo pontuam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 144):

A multa se presta como um incentivo para que seja reacendido o cumprimento da obrigação de acesso ou retomada do contato dos filhos com o genitor alienado, vencendo pelo valor monetário da coerção aquela natural e nada inteligente resistência de ferir o progenitor com a negativa de entrega do menor nos dias de visitação, assim como também se presta como instrumento processual para compelir o genitor renitente, que frustra as expectativas de convivência da criança ou adolescente, quando eles aguardam as visitas de seu ascendente não guardião. Serve como medida de pressão para a remoção dos obstáculos imotivadamente impostos para o exercício do regime de visitas, e, com efeito, prejudica menos os filhos do que certamente aconteceria se fosse usada a violência judicial de uma medida cautelar de busca e apreensão realizada por oficial de justiça, não raras vezes acompanhado da aterrorizante presença e intervenção de todo um assustador aparato policial.

Nesta senda, ainda acrescentam referidos autores que a multa deve seguir o binômio razoabilidade e proporcionalidade, nos moldes da reparação do Direito Civil³⁵, sendo interessante pontuar que referida multa disposta na Lei de Alienação Parental tem similaridade com a astreinte processual, especialmente quando é imposta em meios de obrigação de fazer ou não fazer, sendo, segundo Douglas Phillips Freitas *“instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”*. (2016 apud MADALENO; MADALENO, 2017, p. 145).

De sorte que as possibilidades de reparação de danos causados pela alienação parental, no âmbito do Direito Civil, são plenamente eficazes, tanto sob o viés indenizatório quanto à imposição de multa, nos termos do art. 6º, Inciso III, da Lei nº 12.318/2010, medidas essas que atingem diretamente o patrimônio do alienante.

4.5 Aspectos judiciais das demandas que versam sobre a alienação parental

Sabendo-se que a conduta alienativa é altamente prejudicial ao menor, porquanto atinge o convívio familiar, torna-se nítido o dever do Poder Judiciário em priorizar a identificação de seus indícios, assegurando medidas rápidas para que o referido ato seja coibido, bem como prestigie os meios necessários para cessar ou mitigar os efeitos, em evidente preponderância à higidez mental do menor.

³⁵ A corrente clássica da reparação civil sopesa o dano e a capacidade econômica dos agentes envolvidos, a fim de que não haja o enriquecimento sem causa, mas também que a punição seja efetivamente uma medida socioeducativa capaz de reprimir a conduta ilícita para que ela não se repita.

Desta maneira, a Lei nº 12.318/2010 traz a proteção contra a alienação parental no Brasil mesclando matéria de direito processual e material, bem como assentando a necessidade de perícia psicológica ou psicossocial, nos seus 11 dispositivos, dos quais apenas 9 estão vigentes³⁶.

Notório que, pela complexidade do assunto, apenas com base na Lei nº 12.318/2010, não é possível trazer todos os mecanismos necessários para estabelecer a defesa do infante. Nesse contexto, as lacunas existentes são supridas por outros ordenamentos jurídicos, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil vigente.

Verifica-se que o próprio Código de Processo Civil, recentemente promulgado, cuja sua vigência tem apenas 2 (dois) anos, impõe uma preocupação com a alienação parental moldando a possibilidade do juízo, independentemente do caso sob análise em enredos familiares, possa utilizar de profissionais de outras áreas para mediar ou conciliar o assunto controverso (art. 694, CPC)³⁷.

Mas não só: quando se tratar de alienação parental especificamente, o art. 699 do Código de Processo Civil prevê: *“Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”*, buscando justamente alinhar a proteção ao menor, em consonância com o art. 4º, Lei nº 12.318/2010 que preconiza:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010).

Contudo, é certo que os incidentes processuais foram excluídos do ordenamento jurídico adjetivo, porquanto deixaram de vigorar as assertivas dos arts. 5º e 325 do Código de Processo Civil de 1973, sendo que haverá a possibilidade apenas de duas formas de demandas incidentais: a) *amicus curiae* (art. 138, CPC/15); e, b) de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133/137, CPC/15).

³⁶ O artigo 9º, que versava sobre procedimento de mediação para solução do litígio, antes ou após a formação do processo judicial e o art. 10 que tipificava criminalmente o ato de alienação parental.

³⁷ A mediação e conciliação será tratada no capítulo 6, porquanto se discutirá especificamente sobre o veto realizado no art. 9 da Lei nº 12.318/2010.

Importante pontuar que, apesar de não figurar mais no ordenamento jurídico processual a possibilidade de inúmeras ações incidentais, em relação à alienação parental, este óbice não enfrenta maiores dificuldades, porquanto pode ser discutido no bojo da própria demanda originária do conflito familiar. Isto porque, como cediço, a Constituição Federal expressamente preconiza que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* (art. 5º, Inciso XXXV, CF).

Assim, é de assegurar que as determinações da Lei nº 12.318/2010, no que tange à notícia da alienação parental no curso do processo deverão prevalecer, ainda que no bojo do próprio processo/litígio que verse sobre assuntos diversos (guarda, visita, etc.) ou em ações autônomas e independentes processadas pela parte interessada ou pelo Ministério Público.

Portanto, verifica-se que o arcabouço legislativo que assegurará a aplicação ampla e irrestrita da lei, principalmente quando versar sobre alienação parental, acarretará aos diplomas adjetivos vigentes, alinhando-se, pois, as formas utilizadas para convalidar a alienação parental.

4.5.1 Perícia psicológica ou biopsicossocial

É cediço que em casos práticos tratando do Direito de Família, todas as circunstâncias que envolvam um processo que discute interesse do menor, permitem que o magistrado busque auxílio de profissionais de outras áreas científicas para resguardar o próprio princípio do melhor interesse do menor.

De modo geral, a perícia é justificada sempre que a controvérsia envolver situações que devam ser sopesadas para a conclusão do problema jurídico trazido com a demanda judicial, alinhando-se os direitos envolvidos, mas também assegurando a proteção do menor. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 393):

A perícia é o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto do conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que se trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimentos especializados que o magistrado não possui e não domina.

Nesse contexto, a prova pericial em relação à alienação parental é uma exigência determinada no art. 5º da Lei nº 12.318/2010³⁸, porquanto o conteúdo investigado é a influência dos atos alienativos na vida do menor vitimado, buscando acautelar com na própria determinação que impõe a realização de perícia “psicológica” e “psicossocial”³⁹.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 132) explicam que:

Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando em seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente. Essa empreitada deve ser delegada a quem tem conhecimento tecnológico e o magistrado precisa desse auxílio técnico para compreender e interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio, inclusive fazendo-se acompanhar de um especialista no depoimento do incapaz, como ordena o art. 699 do CPC de 2015. Com a prova pericial, o juiz confia às pessoas técnicas o ofício de examinarem uma questão de fato que exige conhecimentos especiais, para deles obter um parecer juramentado.⁹⁸ Não se trata de uma delegação do juiz ao perito, porque a autoridade de decidir não pode ser repassada, até porque o perito não julga e nem o juiz está obrigado a acreditar inquestionavelmente na perícia realizada, mas revela-se importante subsídio judicial.

De salientar que é nesse momento que o magistrado, na condução do conflito instaurado no processo de família, especialmente pela atuação de seus auxiliares (peritos em geral), tem condições de aproximar-se da realidade do núcleo familiar em distúrbio, enfrentando o problema com os enredos socioculturais existentes dentro da realidade dos alienante e alienados (genitor e prole), trazendo uma justeza nas decisões que envolvam as punições previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010.

³⁸ Íntegra do art. 5º “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada”.

³⁹ A perícia psicológica é aquela efetivada por um psicólogo, buscando trazer os apontamentos do sofrimento levado a efeito pela criança vitimada por algum malefício à sua sanidade mental, ao passo que a perícia psicossocial incorpora o trabalho em conjunto desenvolvidos por equipes médicas, assistentes sociais, mediadores, juristas e psicólogos, com ampla rede de profissionais, para buscar salvaguardar a proteção estabelecida por artigo 5º da Lei nº 12.318/2010.

Nesse contexto, a sincronia entre a equipe multidisciplinar composta por juristas, assistentes sociais e profissionais da área da Saúde é a medida necessária como mecanismo obrigatório para a defesa da criança vítima de alienação parental, nos moldes da própria segurança alinhavada na Constituição Federal (art. 227, CF).

O trabalho deverá ser realizado com o máximo de presteza possível, dentro de no máximo noventa dias, porquanto o tempo urge em relação aos danos que a alienação parental poderá causar à vida da criança. Referida conclusão se dá pela leitura dos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.318/2010, que trazem a forma procedimental da realização do laudo pericial, seja ele por psicólogo ou por pela equipe multidisciplinar composta no enredo biopsicossocial.

Conforme explicam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 133):

O § 2.º do art. 5.º da Lei da Alienação Parental estabelece que seja a perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissional, ou uma equipe multidisciplinar, especializados em determinados ramos da ciência e que demonstrem ter aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticarem atos de alienação parental. Portanto, o psicólogo, o médico, o médico psiquiatra ou o assistente social, quando convocados para periciarem atos de alienação parental em laudos individuais, ou em trabalho de equipe multidisciplinar, estarão prestando inestimável serviço técnico ao juiz e às partes, cujo laudo pericial estará certamente voltado para a prospecção da maior verossimilhança possível com a verdade para determinar a existência ou não de atos de alienação dos filhos, mas, sobretudo, como observado por Lídia Castro, tem o juiz a missão de salvaguardar o interesse da criança e compreender o seu desenvolvimento normal e patológico.

Portanto, justifica-se o prazo asseverado pelo parágrafo 3º porque o tempo é crucial para implementar os atos alienativos e, paralelamente, para desconstituir a convivência e o afeto com o genitor alienado e/ou seus familiares, cujos danos à saúde mental da criança vitimada também é afetada dia após dia, com a própria desconstrução que lhe é imposta.

Evidentemente as perícias biopsicossociais nem sempre têm efetividade, porquanto seu início se dá em momento tardio, quando há a controvérsia da demanda instaurada após os prazos previstos de apresentações de peças autorais, defensivas e réplicas, impondo aos magistrados e promotores de justiça um maior *feeling* na identificação dos indícios de alienação parental, já que, via de regra, esse contato é efetivado com o despacho saneador do processo judicial.

4.5.2 Laudos preparatórios para demandas judiciais

Outro problema enfrentado em demandas judiciais relatados pela pesquisa de Viviane Malagodi Ciambeli (2012, p. 148-149) se perfaz na elaboração de laudos médicos e/ou psicológicos prévios, para justificar afastamento do convívio familiar entre criança e genitor alienado e/ou familiares.

De maneira geral, a referida autora justifica que estes profissionais agem com falta de ética e decoro profissional, porquanto visam ao lucro da sua prestação de serviço em detrimento do próprio interesse do menor (169/176)⁴⁰, tornando-se pessoas coadjuvantes na peregrinação do genitor alienante que tem por objetivo principal o afastamento, por completo, da criança com o outro genitor (alienado e/ou seus familiares), buscando-se, pois, a chancela do Poder Judiciário que, por vezes, não é preparado para o tema.

Maria Berenice Dias (2017, p. 337), por sua vez, também alerta que a prática de abusos contra criança, seja pela via sexual e/ou maus-tratos, ou aplicando-se a alienação parental propriamente dita, acabam deixando vestígios psicológicos enraizados, orientando que os magistrados não devem se apegar tão rigidamente aos critérios técnicos ou à fixação de provas testemunhais.

De se ressaltar que a questão levantada pelas referidas autoras é de extrema relevância porque todos os atos perniciosos são concretizados dentro do ambiente familiar, da inviolabilidade do sigilo do lar e, por vezes, por essas mesmas razões são acobertados, maximizando o potencial de receio, medo, insegurança e, principalmente, o dano ocasionado à saúde da criança/adolescente vitimados.

A perícia que será realizada de forma mais eficaz se torna primordial, devendo, no entanto, havendo varas especializadas ou, ao menos departamentos psicológicos e sociais, aptos na análise de atos de alienação parental e de abuso sexual⁴¹, o relacionamento diário com a matéria tanto dos magistrados e dos

⁴⁰ Ainda que se saiba que há órgãos de ética e disciplina de todas as classes ligadas à medicina, à psicologia e ao direito, é certo que, principalmente no âmbito particular, essa notícia de conchavos e indisciplina ética que prestigiem interesse particular acima das previsões legais podem e devem ser denunciados nos órgãos representativos de classe, a fim de evitar que práticas alienativas sejam perpetuadas sob o viés da ganância financeira.

⁴¹ O Poder Judiciário tem enfrentado a questão de “abuso sexual” *versus* “alienação parental” com maior frequência atualmente, porquanto aqueles que são acusados de abusos (principalmente sexuais) alinham suas respectivas defesas na suposta prática do ato de alienação parental do

promotores de justiça, quanto também dos especialistas que tangenciam a decisão judicial (assistentes sociais, psicólogos e médicos psiquiatras, entre outros profissionais), impõe a presteza necessária em assuntos dessa gravidade.

Nessa linha, Maria Berenice Dias (2017, p. 23-28) defende a criação de varas especializadas em matérias relacionadas a alienação parental e abuso sexual, divorciando-as das demais matérias de competência cotidianamente das varas de infância e juventude e de família, porquanto permitiria agilidade no tratamento da gravidade da questão e estreitamento de identidade do Órgão Jurisdicional porque trataria apenas dos casos em voga. Ela ainda acrescenta que:

“Para melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, indispensável a criação de juizados especializados para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas varas devem centralizar todas as demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as questões decorrentes do âmbito do direito das famílias, como destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados servidores para trabalhar nesses Juizados. Do mesmo modo é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares.” (2017, p. 27)

Contudo, ainda que saiba não existir, na atualidade, varas ou departamentos periciais especializados em alienação parental, é certo que a inovação trazida pelo art. 699 do Código de Processo Civil é de extrema importância porquanto permite que o magistrado possa tomar o depoimento da vítima de abusos (sexuais, maus-tratos e alienação parental) com a presença de um especialista médico ou psicólogo).

De tal sorte que a perícia particular não poderá substituir o *feeling* do magistrado e do promotor de justiça que atua no caso concreto, muito menos justificar afastamentos ou ruptura de laços, sem o pronunciamento de um

guardião da vítima (genitor e demais parentes) e, nada obstante, falsas acusações de abusos (maus-tratos e sexuais) são frequentes para impor o afastamento imediato da criança e do genitor alienado e/ou seus familiares. Maria Berenice Dias (2017, p. 27) alerta, nesse sentido, que: “Mas há outra realidade que não pode restar despercebida nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade. Assim, para melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, indispensável a criação de juízos especializados para os processos em que há alegação de abuso sexual contra criança e adolescentes”. Contudo, o art. 699 do Código de Processo Civil de 2015, diga-se, não aplicada apenas aos procedimentos civis, trouxe uma importante ferramenta ao combate de alienação parental e abusos de quaisquer naturezas, porquanto permite que o magistrado, alicerçado por um profissional especialista na área, imponha uma decisão, ainda que em sede de cognição exauriente, com justeza e efetivo contributo à primazia do interesse da criança e do adolescente.

profissional da saúde especializado, ainda que em uma cognição perfunctória da matéria, devendo a perícia estabelecer quais são os graus de alienação.

Desta maneira, torna-se conclusivo que os laudos previamente juntados com o objetivo de afastamento do genitor alienado da criança vitimada não devem ser capazes de assegurar o afastamento imediato sem uma avaliação técnica dos profissionais de confiança do juízo, dos quais é assegurado a imparcialidade necessária ao desenvolvimento das conclusões avaliativas dos laudos por eles emitidos.

4.6. Principais órgãos de atuação na defesa da criança

De maneira geral, até o subcapítulo 4.5 foram apresentadas as principais situações que envolvam a alienação parental, buscando acentuar as atitudes que são típicas do genitor alienante (ou quem faça sua vez em razão da proximidade com o menor) e do genitor alienado na vida da criança vitimada (estendendo aos seus familiares), deixando-se, no entanto, os malefícios para ser discutidos no próximo capítulo, porquanto adentrará aos danos causados à saúde da criança vitimada.

Ademais, também se asseverou que a Lei nº 12.318/2010 tem dispositivos de ordem material e de cunho procedimental, possibilitando o entrelaçamento entre o arcabouço legislativo de proteção à criança vitimada pela alienação parental, alertando o papel do processo judicial em face dos indícios de alienação parental, bem como o procedimento para sua identificação, com possibilidade de punição dentro do quadrante do art. 6º da lei em epígrafe.

Desta feita, demonstrou-se de forma sucinta o papel do Poder Judiciário na condução do processo que objetiva a responsabilização civil e criminal da alienação parental. Contudo, é de salientar que existem outros órgãos que trabalham efetivamente com a proteção da criança e do adolescente, tendo importante destaque na proteção de direitos de infanto-juvenis, merecendo, nessa senda, destacar suas atribuições.

4.6.1 Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar nasce de ideia inovadora, que até os idos de 1988/1990 não havia sido traçada em legislações antecessoras, cuja preocupação é que um órgão, ligado à administração pública, tivesse autonomia e independência para exercer as atividades que visassem atender o dispositivo constitucional do art. 227 da Carta Magna, em especial àquelas que versassem sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A ideia de que o Conselho Tutelar seja um órgão ligado à administração pública municipal se perfaz pelo princípio da descentralização objetivada como proteção do menor, sob o aspecto de vulnerabilidade, albergado os princípios acauteladores para integral e prioritária proteção, tal como subscrito no art. 227 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Conselho Tutelar tem sua previsão, em primeiro momento, em razão da determinação do art. 30 da Lei Maior, em consonância com o previsto no art. 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando alicerçar a criação, bem como as condições da pessoa que pretende participar do Conselho Tutelar, lembrando-se da ilibada condição moral

O Conselho Tutelar, em que pese fazer parte do ente municipal, não é subordinado ao chefe do poder executivo (prefeito), justamente a fim de garantir a independência, autonomia e a garantia de que os problemas da população serão salvaguardados.

Antonio Cezar Lima da Fonseca (2015, p. 253) relembra que:

As deliberações na área de sua competência não dependem de homologação legislativa ou judicial e não têm cunho jurisdicional, uma vez que, como adverte Afonso Armando Konzen, “em relação às determinações individuais, a responsabilidade está bem resolvida e claramente dividida entre o Conselho Tutelar e o Juizado da Infância e da Juventude”.⁸⁵⁴ (...), o Conselho exerce suas atribuições com independência, mas sob a fiscalização da comunidade.⁸⁵⁵

Nesse contexto, o art. 132 do ECA é composto por 5 membros escolhidos dentro da comunidade e tem mandato eletivo de 4 anos, podendo haver uma reeleição. Interessante pontuar que o conselheiro não pode ser indicado,

evitando-se conchavos políticos, justamente para preservar a independência necessária o exercício da função.⁴²

O Conselho Tutelar, dentre as suas atribuições, pode atuar no resguardo do interesse do menor, especialmente no que diz respeito ao art. 101, Inciso V, da Lei nº 8.069/1990, que prevê: *“requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”*.

Patrícia Silveira Tavares (2017, p. 585) esclarece que:

Cabe ao conselho tutelar, verificar situação de risco pessoal ou social de determinada criança ou adolescente (art. 98 do ECA), utilizando-se destas medidas protetivas, isolada ou cumulativamente, na forma que melhor se adequar às peculiaridades do caso concreto.

Portanto, trata-se de um órgão de função fundamental, posto que alberga a proteção ao menor de forma célere, não havendo indicações políticas que macule sua atuação, sendo eleito dentro de um território previamente determinado, enraizando-se com os problemas relacionados à criança e ao adolescente daquela comunidade.

O Conselho Tutelar tem legitimidade para atuar na preservação dos interesses do menor, tendo condição privilegiada, se devidamente preparado e capacitado, na identificação de atos de alienação parental, pois, próximo do problema e da realidade daquela comunidade, consegue vislumbrar atos perniciosos que envolvam menores de idade.

Portanto, a atuação do Conselho Tutelar, sob o viés da proteção à vítima da alienação parental, deveria ser adotada, mesmo que não haja litígios que envolvem a separação judicial, albergando-se, pois, os princípios constitucionais assegurados pelo art. 227 da Carta Magna e também pela própria Lei nº 12.318/2010.

4.6.2 Advocacia

A advocacia e a Defensoria Pública Estadual talvez exerçam o papel mais importante para defesa dos interesses dos genitores alienante e alienado e em

⁴² É importante destacar que o exercício da função de conselheiro tutelar não desempenha um ofício fácil, porquanto, via de regra, o acionamento do Conselho Tutelar justifica-se pela presunção de perigo à criança e o adolescente.

prol da proteção de crianças vitimadas pela alienação parental, porque estão mais próximos do problema e da realidade narradas pelos genitores em conflito.

Evidentemente que o Ministério Público tem função especial e será abordada em subcapítulo apropriado; contudo, é salutar relembrar que, por sua obrigação e determinação funcional, deve se manter distante e imparcial com relação ao problema trazido no conflito familiar que exercerá seu trabalho, justamente para aferir as prerrogativas constitucionais de seu mister institucional, alinhavando entendimentos que visam proteger, sobremaneira, a própria integridade dos direitos fundamentais individuais e sociais da criança e do adolescente.

O advogado, por sua vez, com suas prerrogativas de atender e defender o cidadão nas bases jurisdicionais, tem por incumbência funcional assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos. Nesse contexto, o advogado é geralmente acionado para intervir com medidas judiciais que versem sobre o conflito existente no lar.

No entanto, há que se lembrar que o modelo adversarial que se perfazia na própria forma litigiosa do divórcio, da guarda e da fixação de alimentos, tradicionalmente estabelecidos pelas Leis de Alimentos de 1968 e do Divórcio de 1977⁴³, objetiva-se traçar um culpado pelo fim da relação conjugal, bem como, proteger o cônjuge vitimado de que se mantivesse a guarda e os alimentos, por estabelecer melhores condições na condução da vida da criança.

Contudo, esse modelo jurídico de meados do século passado não mais se demonstra pertinente nas estruturas familiares do século XXI, porquanto há uma série de novos cortejos que alinham novas perspectivas, consubstanciados no dinamismo das relações das relações familiares. Assim, decerto que o advogado tem uma fundamental atribuição.

Alexandra Ullmann (2017, p.148) exemplifica que:

O advogado, primeiro filtro de apresentação do caso ao judiciário, deve sempre ter em mente que nem sempre a verdade do cliente corresponde à verdade dos fatos, já que sua versão dos mesmos vem impregnada com sua vivência de um relacionamento fracassado, suas opiniões pessoais e sua visão particular de todo o ocorrido. (...)

A ética que cerca a profissão faz com que o operador do direito contratado para defender os interesses do cliente, não o faça de forma a ir de encontro com os preceitos morais e éticos preconizados nas normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

⁴³ Leis nºs 6.515, de 26 dez. 1977 e 5.478, 25 de jul. 1968, respectivamente.

Nesse contexto, referida autora acrescenta que uma avaliação errada, eivada da emoção e da falsa percepção do genitor alienante pode trazer prejuízo à criança vitimada pela alienação parental, concretizando-se, pois, o dano ao próprio menor, em que, também pelas prerrogativas constitucionais tem o dever de proteção, não podendo, pois, levar ao Poder Judiciário situações de alienação que tenha conhecimento ser falso

Convalida a ética profissional nos termos pela própria Resolução nº 02/2015 que preconiza os deveres do advogado no art. 2º:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único.

São deveres do advogado:

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII - abster-se de:

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

Portanto, resta evidenciado que o advogado pode trazer a solução da situação de alienação parental antes mesmo da formação do litígio, impondo o modelo mediatório instaurado pelo Código de Processo Civil promulgado em 2015, mas, se não houver alternativas, deverá ingressar em um litígio de família atendo-se aos deveres legais constituídos pelo Código de Ética e Disciplina, alinhando-se às perspectivas que assegurem o benefício dos direitos prioritários do menor, atuando com ética, honra e dignidade para que, falsas acusações de abusos (sexual, psicológico ou físico).

4.6.3 Defensoria Pública

Na mesma ideia do subcapítulo anterior se perfaz à Defensoria Pública do Estado como dever funcional para atender os interesses da criança e do adolescente, mas sem perder de vista, que seu trabalho é exercido perante o público

menos favorecido, porquanto sua essencial função é trazer a própria justiça àqueles que não tenham condições de pagar.

A Defensoria Pública atua, em geral, nos meios criminais para proteger a criança e o adolescente que cometem infrações penais, mas isso não significa que, em meio ao conflito familiar, não exerça a defesa de interesse dos litigantes em processos de família, com mais ênfase quando se verifica que há risco a classe com grau de vulnerabilidade

Contudo, como alerta Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 211): *“O que é diverso – e justificável diante do múnus exercidos pela Defensoria, que é instituição e não baseada na confiança, como ocorre no âmbito da advocacia privada – (...)”* permitindo-se, pois, que a atuação seja centrada nos próprios termos da Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, dispensando a confiança, mas isso não significa que não deva atentar-se aos interesses individuais, difusos e coletivos dos cidadãos.

Aliás, hoje em dia há um consenso de que o defensor público pode efetivamente abarcar a defesa dos direitos individuais e sociais, manejando procedimentos judiciais e administrativos em prol da população vulnerável em uma demanda com interesse coletivo é cada vez mais presente. Marcelo Lamy e Flávio Antonio de Oliveira (2018, p. 354-355), a propósito, explicam que:

Hodiernamente a atuação da Defensoria Pública se apropria de um escopo de implementação e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações de direitos. Por conseguinte, a atuação clássica da Defensoria Pública se circunscrevia inicialmente à tutela dos chamados direitos de primeira dimensão, equivale dizer: os ditos direitos liberais, tal como na defesa individual de alguém como ocorre no processo crime; evolutivamente, houve o atendimento dos direitos de segunda dimensão, isto é, os sociais, exemplificativamente com a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais almejando obter tratamentos de saúde cirúrgicos e medicamentosos, vagas em hospitais, em escolas e creches e, por fim, a Defensoria Pública abarcou também a tutela dos direitos fundamentais de terceira dimensão, tendo como cerne a solidariedade, onde se inserem os direitos metaindividuais.

Decerto que, a própria dinâmica prática da Defensoria Pública permite que seus defensores se afastem, sobremaneira, por se tratar de organismo institucional em que alberga a proteção dos direitos sociais da saúde da criança do menor, enquanto se delimita a busca da higidez da saúde mental da criança vitimada pela alienação parental, sendo uma obrigação institucional e social

Curial estabelecer que, em razão dos núcleos de família, este órgão se empenha para trazer o conhecimento da população o que vêm a ser as práticas

alienativas, bem como busca uma conscientização dos males causados à criança vitimada, especialmente as consequências à sanidade mental da criança no momento em que há a ruptura da relação dos cônjuges genitores.

No mais, é de se ressaltar que esses são os principais pressupostos quando se tratar de Defensoria Pública, havendo, pois, que se objetivar os mesmos princípios e atenção, especialmente os deveres éticos pugnados nas próprias questões éticas traçadas com o exercício da advocacia em relação ao direito de família, como relacionado no subcapítulo anterior.

4.6.4 Ministério Público

O Ministério Público, nos exatos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, se trata de *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”*, com independência (§ 1º), havendo algumas aplicações principiológicas que garante, tal como ocorre no Conselho Tutelar, a autonomia e a garantia para defesa de direitos individuais de vulneráveis, bem como interesses públicos difusos e coletivos.

Nesse contexto, o Ministério Público pode de um lado ser legitimado a propor demandas judiciais (ainda que de cunho administrativo) para proteção e defesa de menores, como também, no âmbito da família, intervir no processo em razão do seu poder fiscalizatório (*custos legis*), conforme preconiza o art. 5º, Inciso III, alínea “e”: *“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: III - a defesa dos seguintes bens e interesses: e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”*. (BORDALLO, 2014 apud MACIEL et al., 2017, p. 617).

Galdino Augusto Coelho Bordallo (2014 apud MACIEL et al., 2017, p. 617-618) adverte que:

Nesse ponto devemos ressaltar haver uma amplitude no rol dos direitos a ser defendidos pelo Ministério Público, pois não fica restrito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possuindo, também, atribuição para a defesa dos direitos puramente individuais⁴. Essa afirmação resta comprovada com a simples leitura do art. 201, III (que dispõe sobre a legitimidade para propositura de ação de alimentos), VIII (que trata da legitimidade para propositura de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para o respeito dos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes) e IX (legitimidade para impetrar mandado de segurança).

Trata-se de uma atividade específica do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, o que causa espanto aos juristas que não possuem intimidade com as peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois já tivemos a oportunidade de constatar a existência de inúmeras decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o Ministério Público não possui legitimidade para defesa de direitos individuais das crianças e dos adolescentes. O equívoco destas decisões só pode ser atribuído a desconhecimento das regras estatutárias.

Portanto, a gama de trabalho a ser realizado pelo Ministério Público incorpora as competências judiciais, que estão no manejo e acompanhamento do assunto voltado a criança e ao adolescente. No entanto, partindo-se, pois das duas formas de atuação do órgão prevista na Lei Complementar que regulamenta o Ministério Público Federal, em ambas, exerce importante defesa do interesse sanitário da criança vitimada pela alienação parental.

Isto porque, tem a mesma imparcialidade do juízo e condições mais acentuadas de buscar a proteção ao menor, ainda que em desacordo com os interesses envolvidos no litígio travado pelo casal. Nessa linha de raciocínio, há de se lembrar que a Lei nº 11.771/2007, que fez a primeira grande reforma do Código de Processo Civil anteriormente vigente, permitiu o divórcio administrativo (lavrados por Tabeliões), excluiu-se, pois, a análise do divórcio daquelas pessoas que tenham filhos menores de idade, o que foi mantido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Decerto que o *Parquet* atuante em processos que envolvam conflitos familiares tem autonomia e independência, centrando-se no problema e trazer uma visão que não prestigia a qualquer das partes envolvidas na discussão judicial, muito pelo contrário, a justificativa para a atuação do Ministério Público é justamente para pontuar a proteção ao menor inserido naquele núcleo familiar em conflito.

Desta maneira, o arcabouço legislativo priorizou a proteção do menor, inclusive nas reformas estabelecidas pelos principais códigos modificados a partir do ingresso da Constituição Federal de 1.988, sempre assentando-se ao consenso de que o Ministério Público, como órgão independente, tem melhores condições de exercer efetivo controle dos atos praticados pela família, pela sociedade e pelo Estado quando verificado o descumprimento das obrigações legais.

Curial salientar que, nos casos de identificação de alienação parental, os procedimentos judiciais ou por intermédio de órgãos representativos de proteção à criança e ao adolescente, a participação do Ministério Público é decisiva para a defesa da criança, especialmente, quando a situação envolve os atos alienativos em razão de litígios que envolvam a guarda, partilha e visitas.

Em razão da alienação parental, como ressalta Vicente Elísio de Oliveira Neto (2013, p. 8-9)

Pelo exposto, resta extrema de dúvida que no exercício das funções de *custos legis*, nas causas relacionadas à alienação parental pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização do alienador e consequente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente. Observe-se, e isso é importante, que a intervenção do Parquet como fiscal da lei ocorrerá nos processos em curso ajuizados pelos interessados. Dessarte, no desempenho de tão nobre função não dispõe o representante da instituição ministerial de atribuição para provocar a atuação do órgão jurisdicional.

Nesse contexto, verifica-se a fundamental atuação do Ministério Público, auxiliando a magistratura na condução de assuntos que resguarde o interesse da criança e do adolescente, sendo que, em processos de família, exerce o equilíbrio necessário para evitar a problematização da alienação parental, intervindo no feito como *custos legis*.

Assim, finaliza-se este capítulo, trazendo as principais ferramentas inseridas no ordenamento jurídico para proteção e defesa da criança e do adolescente vitimados pela alienação parental, pontuando os papéis relacionados à identificação e punição do ato, assegurando o procedimento célere, sem desprestigiar os princípios de ampla defesa e contraditório, mas impondo meio efetivo para minimizar os atos de alienação parental já identificados.

Contudo, verifica-se que a legislação não traz meios à prevenção de atos de alienação parental, apenas pontua quando a alienação já se encontra perpetuada no âmbito do núcleo familiar em conflito.

5 SEQUELAS À SAÚDE MENTAL

No capítulo anterior foi possível verificar a prática da alienação parental, trazendo sua conceituação, inicialmente proposta por Richard Gardner (2002), depois a própria discordância doutrinária sobre a instauração de uma síndrome e, por fim, buscou-se consolidar as formas de imposição ao menor (*modus operandi*) representado na figura do alienante (não necessariamente o genitor ou genitora, mas neles representados), momento em que também se demonstrou as diversas formas de reações possíveis dos pais alienados.

Pois bem, este trabalho também cuidou de classificar a intensidade da prática alienativa do genitor, pontuando a alienação parental em três graus, tal como indicado na doutrina, dividindo-se em leve (Grau I), média (Grau II) e graves (Grau III), dos quais também têm diferentes posições na concretização dos danos causados ao menor, correlacionando-se eventuais transtornos e patologias do alienante.

Ademais, por oportuno, pontuaram-se os traços das atitudes dos genitores alienados que buscam reparar a prática alienante ou aqueles que, por entenderem que a luta é muito dispendiosa ou dolorosa ante a própria rejeição demonstrada pela prole, optam por se afastarem dos filhos, pelo desejo que visivelmente são identificados nas narrativas das crianças vitimadas pela alienação parental.

Desta forma, por uma questão metodológica, optou-se por discutir os impactos à saúde exclusivamente da criança vitimada pela alienação parental em um capítulo próprio, isto porque, é cediço que as experimentações humanas são absorvidas de maneiras distintas por consequência da fase em que se encontram.

Isto porque, seguindo-se a própria divisão trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º), a criança é aquela considerada entre 0 a 12 anos incompletos e a adolescência que é a marca da transformação hormonal mais profunda, com transformação visível do corpo para a fase adulta, é marcada entre os 12 aos 18 anos incompletos, suas percepções sobre a prática da alienação parental são diferenciadas.

Por isso, justifica-se o corte recorte proposto neste capítulo, optando-se por discutir os prejuízos ocasionados com a prática da alienação parental em relação à

criança, porquanto os impactos à sua saúde mental são diversos em relação a adolescência.

Relembre-se que as percepções da ruptura do laço afetivo entre seus genitores, bem como, na mesma linha de raciocínio, sobre a prática da alienação parental estão relacionadas as próprias experiências humanas. A fase da adolescência, representada pela “rebeldia” traduz na conquista de certa autonomia, o que trará consequentemente impactos à saúde mental diferenciados da criança, justificando-se, sob esse prisma, o recorte metodológico sugerido, ainda que em ambos os casos gerem consequências à fase adulta da pessoa afetada.

Trazidas essas ponderações iniciais, a problematização dos efeitos mais comuns da alienação parental é contextualizada pela separação nas diversas fases da infância e, por consequência, as sequelas que são demonstradas apresentaram as causas momentâneas e permanentes, correlacionando-se com os graus de alienação parental sugeridos doutrina, finalizando-se, pelas consequências identificadas na fase adulta e a forma de tratamento sugerida pela Ciência Médica.

5.1 A família no desenvolvimento da criança

É cediço que o primeiro ente social conhecido pelo ser humano é a sua família⁴⁴, posto que nasce e, desde cedo, deve observar as hierarquias estabelecidas e impostas pelos genitores, bem como aprender as articulações à adequação dentro daquele núcleo familiar⁴⁵, especialmente com o seu enquadramento junto com outras pessoas que o compõe (irmãos, avós, tios, primos, amigos, etc.).

Evidentemente que a abordagem de educação e dever de cuidados preponderada pelo núcleo familiar varia de acordo com a própria idade do infante, seguindo-se o próprio comando do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º)⁴⁶ e o nível sociocultural daquele núcleo familiar.

⁴⁴ Via de regra, não considerando as excepcionalidades existentes como crianças abandonadas que vivem em abrigos ou na rua, entre outros fatores que possam ser exemplificados.

⁴⁵ Questão que será melhor alinhada no subcapítulo 6.1.1

⁴⁶ Criança é aquela pessoa que se encontra entre o primeiro dia de vida até os 12 anos de idade incompletos e o adolescente, ainda que fuja do enfoque proposto neste trabalho, perfaz no ser humano dos 12 aos 18 anos incompletos. Em que pese existentes outros critérios de fixação da infância e adolescência em organismos internacionais renomados como, por exemplo aquele divulgado pela Organização Mundial de Saúde (infância entre 0 a 10 anos e adolescência entre 11 e

Por esse motivo, como o infante é considerado vulnerável, justifica a intervenção do Estado em uma relação familiar de caráter exclusivamente privado, porque a obrigação da proteção vai além da própria intimidade estabelecida dentro daquele núcleo familiar.

No entanto, é cediço que à infância é responsável pelo maior número de aprendizagem cognitiva e motora, bem como é o tempo em que há experimentações sociais e culturais, com a introdução de regramentos de educação regular, cultura, lazer, esporte, buscando consolidar o infante em um meio social de subsistência e a própria multidiversidade sociocultural que o Brasil historicamente é constituído.

Principalmente na primeira fase da infância a criança absorve os ensinamentos e enraíza sua aprendizagem no que tange ao seu papel e espaço junto ao núcleo familiar, com interações e responsabilidades sociais dentro do meio ambiente em que está inserida, especialmente em relação à instituição de ensino.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2017, p. 143) relembra que:

Com a repersonalização da família, é adequado concluir-se que a célula *mater* da sociedade, modernamente, passou a significar o ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto.

Portanto, consolidado a necessária intervenção da família como uma razão *sine quo non* para o desenvolvimento infanto-juvenil, as crianças até 12 anos de idade passam por três fases decisivas na sua aprendizagem e na construção de sua identidade enquanto pessoa inserida no âmbito social que reside.

A primeira é a própria dependência da criança, principalmente, de sua genitora, posto que é dela que advém seu alimento com o aleitamento materno⁴⁷, a segunda fase é aquela que compreende dos 3 aos 6 anos, quando a criança começa a ter noções significativas sobre hierarquias e comportamentos sociais esperados, com uma certa independência dos adultos, manifestada pela própria aprendizagem da linguagem e início das habilidades motoras, em especial quando aprende a andar sozinha.

19 anos), optou-se pela aplicação deste ordenamento jurídico vigente e amplamente difundido no direito brasileiro.

⁴⁷ Recomenda-se que o aleitamento materno seja a única fonte de alimento até os seis primeiros meses de vida e, depois, com a introdução de alimentos saudáveis, que o aleitamento seja efetivado até os dois primeiros anos de vida (Ministério da Saúde. 2012, p. 6).

Nesse momento, também fica claro a aprendizagem da relação amorosa mantida entre a criança e seus respectivos genitores, bem como essa diferenciação com relação aos outros membros da família (irmãos, avós, etc.), tendo a terceira fase a responsabilidade de introduzir à criança no ensino fundamental, cujo objetivo primário é a manutenção de contato com outras pessoas, ainda que de mesma idade, enfrentando-se a multiculturas existente em um país laico e classes sociais distintas.

A criança, nessa fase, percebe a existência de leis, ainda que inconscientemente, que seus atos resultam em consequências positivas ou negativas, sendo introduzidos os valores do trabalho - ainda que não o exerça -, espelhando-se esse raciocínio nos estudos primários, busca a fixar a ideia de que todos os atos e suas consequências refletem perante seus genitores, irmãos e demais membros da sociedade que conhece.

O diagrama adaptado de Erikson (1976 apud TRINDADE, 2017, p. 87) para delinear “*conceitos básicos de psicologia para operadores do direito*” demonstra as interações da vida infantil até os 18 anos, bem como faz as divisões necessárias da vida adulta e da terceira idade, contudo, transcreve-se, apenas, aquelas que estão relacionadas às crianças até os doze anos de idade.

Quadro 2 – Interações da vida infantil até os 18 anos

CRISES PSICOSSOCIAIS	DESCRIÇÃO	VIRTUDE	RELAÇÃO SIGNIFICANTE
Confiança básica x desconfiança	O bebê desenvolve um sentido em relação ao mundo como um lugar bom e seguro, ou não.	Esperança	Mãe
Autonomia x Dúvida, vergonha (12-18 meses a três anos)	A criança estabelece um equilíbrio entre independência e vergonha	Vontade	Pais
Iniciativa x Culpa (3 – 6 anos)	A criança desenvolve iniciativa quando experimenta coisas novas e não é subjugada pelo fracasso	Propósito	Família Básica
Produtividade x Inferioridade (6 – 12 anos)	A criança deve aprender as habilidades da cultura ou enfrentar sentimentos de inferioridade	Competência	Vizinhos e Escola

Fonte: Trindade (2017, p. 87)

Jorge Trindade (2017, p. 84-86) também aponta que a criança experimentará o desenvolvimento de sua libido, ancorando-se na teoria de Sigmund Freud, descrevendo as zonas erógenas nas diversas fases da infância, dividindo-as na seguinte ordem:

1) A primeira etapa está ligada à “fase oral” em que a criança tem estimulações pelo contato com a boca e com o lábio em decorrência do próprio aleitamento materno, havendo uma dependência significativa de outrem, porque não há autonomia motora ou cognitiva. O autor acrescenta problemas comportamentais desenvolvidos pela experimentação inadequada dessa fase.

2) A segunda fase é denominada de “anal”, iniciando-se em torno dos dois anos de idade, em que a criança começa a desenvolver a fala e também as fantasias próprias da infância, com a desconstrução da sua dependência de fraudas para a utilização do aparato sanitário, essa fase também é atrelada ao desenvolvimento das faculdades mentais e, para Jorge Trindade, distúrbios relacionados a experimentação inadequada impõe situações hostis e de avareza.

3) A terceira fase, conhecida como “fálica e genital”, correspondem ao início do complexo de Édipo e elétrica⁴⁸, com a descoberta dos próprios prazeres decorrentes de suas genitálias, iniciando-se a respectiva fase aos 4 anos completos e terminando com o final da puberdade.

Esta fase é a de maior revolução do ser humano, enquanto seu corpo modifica significativamente até os 18 anos de idade, momento em que se coincide a plena maturidade física, motora e sexual. Jorge Trindade também aponta um crescimento significativo do lugar que a criança assume dentro do seio familiar, relacionando problemas com a maturidade emocional, sofrimento exacerbado e qualidade de vida diminuída pela experiência inadequada desta fase.

4) A quarta e última fase, descrita como “latência” impõe o empobrecimento natural das fantasias decorrentes das fases anteriores, correspondendo ao momento em que é introduzido à uma educação básica junto as instituições de ensino, variando dos 6 aos 12 ou 14 anos, dependendo do desenvolvimento de cada indivíduo, *“não raros dando origem a sentimentos de insegurança, ambivalência e culpa inconsciente”* (TRINDADE, 2017, p. 86).

⁴⁸ Em que a criança se vê uma relação amorosa com o genitor do sexo oposto, havendo uma rivalização com relação ao genitor do próprio sexo

Como pontuam Cara B. Reeves e Alan M. Gross (2005 apud CABALLO et al., 2015, p. 66): *“A infância é uma etapa marcada por um rápido crescimento e desenvolvimento. As crianças mostram avanços importantes no funcionamento físico e cognitivo, resultando em um repertório comportamental mais amplo e autônomo”*. As experiências são distintas daquelas experimentadas na fase adolescência e adulta, pois a formação ainda é algo impactante dia após dia.

Em situações naturais o desenvolvimento físico e mental de um ser humano é demasiadamente complexo, havendo uma expressa aprendizagem sobre meio social, cultura, lazer, sexualidade, o que por si só é enfrentado de forma bastante impactante por cada um de nós ao chegar à fase adulta. As experiências da infância, como demonstrado por Erikson (1976 apud TRINDADE, 2017, p. 87), Jorge Trindade e outros tantos psicólogos e psiquiatras afetam diretamente na segunda fase da vida, aquela relativa à maturidade adulta.

Desta forma, ante a própria complexidade demonstrada, a medicina psiquiátrica consistente na ciência médica que estuda os padrões da mente humana, desde suas fases mais primárias até a terceira idade. O médico pode intervir com compostos farmacológicos capazes de trazer a cura a alguma anormalidade da mente humana ou, ao menos, controla-la para estabelecer a necessária qualidade de vida ao enfermo crônico e/ou incurável.

A Psicologia também é muito utilizada para entender o desenvolvimento da mente humana, sendo um complemento da própria psiquiatria, posto que busca, em uma singela interpretação, através de suas técnicas trazer o ser humano à sua racionalidade, sem que haja intervenções farmacológicas, buscando traçar os padrões aceitos pela sociedade. Ela é conhecida popularmente como o “medicina da alma”, que tem por padrões ouvir e tratar os seus pacientes com aconselhamento e visões de vida peculiares aos anseios de todo o ser humano.

A ciência do Direito, em tratamento de casos que envolvam família, socorre de laudos médicos e psicológicos das partes envolvidas a fim de traçar um cuidado aprimorado em questões que envolvam crianças e adolescentes, sendo tradicionalmente esses estudos introduzido para buscar qualificar a melhor forma do desenvolvimento da criança, enquanto regia o paradigma da guarda unilateral.

No entanto, as Ciências da Saúde são decisivas para auxiliarem os operadores do direito no manejo correto de seus pedidos e/ou julgamentos, ainda que o cortejo dessa última está atrelada à normatização de regras, podendo-se dizer

que ambas as ciências andam “lado a lado” especialmente quando o objeto de investigação é o núcleo familiar, buscando traçar a capacidade de compreensão dos agentes envolvidos (genitores e filhos).

Nesse contexto, a simples missão de crescer é algo intenso e transformador na vida de uma pessoa, sem que haja qualquer circunstância externa que agrave esse complexo desenvolvimento natural. A ruptura da relação amorosa dos genitores se traduz em um ingrediente a mais que a criança enfrentará ao lidar com uma situação impar e impactante sob o ponto de vista psicológico das pessoas afetadas em determinado núcleo familiar.

A inexperiência decorrente da própria tenra idade e a perda do convívio diário com uma das pessoas amadas sob o mesmo teto sempre impõe um incremento ainda maior na confusão de emoções que decorrem da divisão de um núcleo familiar, o que é experimentado sempre que há uma separação do casal que ampara o núcleo familiar.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 42) ressaltam que:

Os filhos são afetados de diversas maneiras, sentem-se impotentes diante da ruptura e das mudanças ocasionadas; rejeitados e abandonados, uma vez que, principalmente crianças pequenas, não conseguem compreender porque um dos pais se afasta do lar; passam a achar que são os culpados pelo desenlace dos pais – principalmente se a idade da criança (entre 3 e 6 anos) coincide com a fase fálica ou edípica de Freud –, quando se inicia a triangulação, ou seja a inclusão do pai, que iria criar as condições conflituosas em que o menor tem um forte desejo instintivo pelo progenitor do sexo oposto e repudia o do mesmo sexo, por ciúmes – momento em que a criança já se sente culpada, pois em seu amago ama os dois.¹⁰ Essa idade também é a da iniciativa versus culpa da teoria de Erikson, portanto a criança sente-se culpada ao extremo.

Desta forma, a criança pode vir a desenvolver doenças relacionadas com a separação do casal progenitor, sem estabelecer, no entanto, a existência de qualquer conflito, a simples divisão do núcleo familiar é um evento traumático especialmente à criança, já que não tem maturidade suficiente para entender os arranjos sociais decorrentes do núcleo familiar como os adultos que os cingiam, muito menos são capazes de entender a complexidade de sentimentos que envolvem um relacionamento afetivo.

Laura Hernández-Guzmán e Marlen Zermeño (2015, p. 401), a propósito, apontam que “[...] *sintomas de pânico durante a infância, não se costuma tratar de ataques de pânico, mas muito provavelmente do transtorno de ansiedade de separação*”. Jorge Trindade (2017, p. 418-421), por sua vez, também relaciona

distúrbios infanto-juvenis com a ruptura do laço afetivo dos cônjuges progenitores, tais como *“problemas escolares, sentimento de abandono, sentimento de impotência, insegurança, conduta regressiva, comportamento disruptivo e antissocial, condutas repetitivas, sentimentos de culpa, medo e depressão”*.

Assim, é evidente que a criança deve ser excluída de problemáticas decorrentes da ruptura da relação afetiva dos genitores, preparando-a com amor, carinho, respeito para a divisão do núcleo familiar, com diálogos pautado em franqueza, honestidade e transparência, demonstrando-se que este infante não tem correlação com a separação dos genitores, devendo estes, por sua vez, trabalharem de forma conjunta em busca da proteção integral da criança que enfrentará uma nova realidade social (MADALENO, 2017, p. 468).

É importante frisar, nesse ponto, que a ruptura afetiva dos genitores não cessa o vínculo familiar existente, posto que está perpetuado e representado na própria prole advinda do relacionamento que não mais se mantém, esse pensamento é fundamental para que haja um consenso nas decisões e nas medidas que serão tomadas em favor da própria criança.

A separação/ruptura do vínculo conjugal, por si só, traduz em uma mudança impactante de rotinas, das quais devem ser remediadas em prol da própria prole afetada pela divisão do núcleo familiar. Interessante o apontamento de Rosalba Filipini (2009, p. 41) que identifica a percepção da criança em relação à separação do casal, dependendo da sua fase de desenvolvimento:

Considerando que são diversos fatores que contribuem para como a criança pode perceber e reagir à separação dos pais, Kurdek (1987) pesquisou sobre a percepção da criança acerca do divórcio e a descreveu de forma cronológica e didática nas mais diferentes idades:

Entre 3-5 anos: Acha que a separação é temporária e a define e compreende pela ausência de um dos pais em casa; é comum se culparem pelo divórcio; ficam confusas pelos sentimentos positivos e negativos entre os pais; confusas pela não garantia de residência dos pais, de amor e planos concretos de mudar de casa.

Entre 6-8 anos: Divórcio interpretado pessoal, egocentricamente e em termos de separação física; aumento da consciência da incompatibilidade dos pais e dos conflitos como razões para o divórcio; não se culpa, mas se preocupa se o seu comportamento possa ter contribuído para a tensão parental; é comum culpar o outro pai pelo divórcio; deseja a reconciliação, mas não acredita que irá ocorrer; visão de redução do conflito como um benefício para o pós-divórcio.

Entre 9-12 anos: Compreensão do divórcio em termos psicológicos, incompatibilidade parental; pode ver o divórcio da perspectiva dos pais; não acredita que a reconciliação possa ocorrer; ambivalência para ambos os pais; sente raiva pelos conflitos de lealdade; percebe o ambiente (casa) de modo negativo; reconhece que alguém pode ter sentimentos conflituosos pela mesma pessoa.

Contudo, a situação se agrava quando os genitores, que tem o dever de zelar para que a separação seja menos traumática possível às crianças e aos adolescentes, são igualmente imaturos e utilizam os próprios filhos para atingir o outro genitor, normalmente este tido como “culpado” pelo término da relação afetiva, sem se dar conta nos efetivos prejuízos psicológicos e psiquiátricos que podem causar aos filhos alienados.

Maria Berenice Dias (2017, p. 23) esclarece que:

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Fica fácil o guardião convencer o filho de que o outro genitor não o ama faz com que acredite em fatos que não ocorreram como o só intuito de levá-lo a afastar do pai.

A alienação parental é uma realidade que aflige a população e seus números são extremamente assustadores, haja vista que se identifica 282 mil novos por ano no território nacional, conforme aponta a relatora Deputada Federal Shéridan (2017), na presidência da Comissão de Seguridade Social e Família, ao analisar o anteprojeto de Lei nº 4.488/2016, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, entendendo que é impertinente com o objetivo de condenação em *ultima ratio* dos genitores alienantes, opinando por medidas que salvaguardem o trabalho multidisciplinar de equipes médicas, assistentes sociais e juristas para remediar a situação⁴⁹.

Não havia como traçar uma média de crianças atingidas pela alienação parental, porque não existia uma inclusão como a classificação de uma doença infantil, sendo que essa realidade tende a mudar a partir da 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças e a inclusão da atos alienativos dentro do Código EQ52.0 – CID-11 que se deu em de 18 de junho de 2018.

Até então, pela ausência de classificação de no CID-10 (vigente entre 1997 a 2018) e inexistência junto ao manual de diagnósticos de problemas psicológicos/psiquiátricos a alienação parental não foi catalogada como uma doença infanto-juvenil. No entanto, em razão do posicionamento atual da Organização Mundial da Saúde essa situação deverá ser alterada nos próximos anos,

⁴⁹ Esse trabalho desenvolvido por profissionais especializados será melhor esmiuçado no próximo capítulo, porquanto discutirá a responsabilidade social pela saúde mental da criança, inclusive com novos critérios adotados pela Organização Mundial de Saúde que reconheceu atos de alienação parental como doença mental que tem incidência na 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade.

especialmente porque agora é catalogada como uma doença infanto-juvenil nos termos do CID-11.

Por outro lado, há que ressaltar que os casos que chegam ao Poder Judiciário de todo o país acabam sendo acobertados pelo sigilo profissional e segredo de justiça, o que corrobora para a inexistência de uma média científica de fontes confiáveis até a apresentação dessa dissertação, sendo que a única base existente é aquela traçada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados Federais.

De qualquer modo, sabendo-se que os efeitos da separação, por si só, impõem um abalo psicológico da criança, o incremento do ingrediente alienativo potencializa as consequências devastadoras à saúde mental da criança vitimada pela alienação parental, o que foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde em 2018, lembrando-se que se tratam de pessoas com formação psicológica em desenvolvimento, que já são obrigadas a alterar as suas próprias rotinas em razão de uma ruptura do relacionamento conjugal dos seus genitores.

De sorte que, a partir desse momento, com a breve ponderação da formação psicológica e psiquiátrica do ser humano, alinhavando-a com os efeitos naturais da ruptura de uma união afetiva de genitores, impõe-se estruturar as consequências decorrentes da alienação parental frente à saúde da criança vitimada⁵⁰.

5.2 Sequelas à saúde mental da criança

Como foi pontuado até o momento, as consequências da alienação parental são estarrecedoras, pois afetam diretamente à saúde mental da criança vitimada e seus danos são severos por este ato de perversidade, tanto que a Organização Mundial de Saúde, ao publicar a 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (CID 11), fez incidir a atos alienativos como doença regulamentada.

Referida revisão, além de ser um avanço inenarrável para defender o interesse de menores vitimados, traz uma série de reflexos que serão analisados

⁵⁰ O corte epistemológico sugerido com a presente pesquisa é para alinhar as crianças vítimas de alienação parental que tem de 0 a 12 anos incompletos, sem desprezar a ciência de que tais fatos também são identificados em adolescentes, contudo, seus sintomas e apresentações em impactos à saúde mental são distintos e não serão avaliados nesse estudo.

pontualmente nessa temática, porquanto é cediço que a alienação parental devidamente implementada interfere na percepção da realidade pela criança vitimada, havendo um misto de confusão e insegurança, especialmente alimentado pelo sentimento de culpa relacionado ao término da relação afetiva entre os adultos e pela ausência de um convívio diário que mantinha com um dos genitores (alienado).

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 67) acrescentam que:

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio.

Os casos atrelados ao consumo de álcool e drogas, bem como a causa motivadora de suicídios não estão, em regra, ligadas à primeira fase da infância (até os doze anos de idade), porquanto a própria criança tem dependência física e emocional dos pais. Estudos indicam que estes casos coincidem com a independência experimentada nos primeiros passos da autonomia da vontade de cada ser humano, o que geralmente se dá no início da adolescência.

Rosalba Filipini (2009, p. 42), relacionou os problemas causados aos menores, de acordo com sua faixa etária do menor:

As diversas reações que as crianças podem apresentar na situação de divórcio parental foram estudadas por outros pesquisadores em população clínica. Delaney (1995), citando estes autores, descreve as reações mais comuns apresentadas, tendo a idade como um dos critérios de diferenciação:

Bebês recém-nascidos até 6 meses: choro excessivo, irritação; distúrbios de sono, alimentação e digestão; apatia, letargia; e falha no ganho de peso e no desenvolvimento geral.

Crianças de 6 a 18 meses: (todos os itens anteriores, e também) sinais de problemas de apego, como reação de medo ou desconfiança do/a pai/mãe; desenvolvimento motor ou de linguagem lentificados; terrores noturnos*; comportamentos regredidos*; *podem estar relacionados com a percepção de abandono pela criança por um dos pais ao qual tinha apego.

Crianças de 18 meses a 3 anos: regressão; falhas no desenvolvimento (linguagem, brincar e aptidões motoras); medos severos e persistentes de separação; masturbação excessiva; brincadeiras agressivas; e mau humor frequente e severo;

Pré-escolares de 3 a 5 anos: distúrbios de alimentação, sono; isolamento, fuga, depressão; choro angustiado prolongado após deixar o/a pai/mãe (medo de serem abandonados); treino de esfíncter lentificado, resistência ao treinamento do controle esfíncteriano; regressão, extrema dependência;

medos intensificados; excessivamente obedientes; e irritabilidade, insegurança, medo do futuro e sentimento de rejeição.

Escolares de 6 a 8 anos: preocupação e desejo de aproximação com o pai ausente; medos deslocados; fantasias de reconciliação; deterioração dos trabalhos escolares; conflitos em relação à lealdade; e dificuldades de aprendizagem da leitura e da escrita.

Crianças de 8 a 12 anos: aumento da tristeza, agressão, mau humor e depressão, ansiedade, agitação, hiperatividade; performance escolar diminuída; deterioração das relações interpessoais; negação de problemas; raiva excessiva a um dos pais (tipicamente dirigido ao pai/mãe que é "culpado" pelo divórcio); super opressão – ser o confidente do(s) pai(s); vulnerável por coerção para participar dos conflitos maritais; tendência a se machucar, reação emocional severa para pequenos machucados ou frágil na resposta à dor; e delinquência.

Nesse sentido, como o intuito do trabalho é delinear os aspectos exclusivos da infância até os 12 anos incompletos, serão abordadas as principais sequelas que são traçadas na personalidade da criança, segundo Andreia Calçada (2013/2014, p. 105-106), utilizando a pesquisa de Lowenstein publicada em 1999, podem ser:

Lowenstein (1999) pontua de acordo com pesquisas as consequências da Síndrome da Alienação Parental, que por si só organizam no entendimento do leitor a gravidade da ocorrência.

- a. Raiva excessiva voltada para o genitor alienado
- b. Perda ou ausência de controle de impulsos
- c. Perda autoconfiança e auto-estima
- d. Ansiedade de separação
- e. Medos e fobias
- f. Depressão e Ideação suicida
- g. Distúrbios do sono
- h. Transtornos alimentares
- i. Dificuldades escolares
- j. Abuso de drogas e comportamentos auto-destrutivos
- k. Comportamento obsessivo compulsivo
- l. Ansiedade e ataques de pânico
- m. Identidade sexual prejudicada
- n. Dificuldades nos relacionamentos
- o. Sentimentos de culpa excessivos (transcrito sem adequações as regras ortográficas vigentes).

No entanto, é certo que as patologias acima especificadas abordam as diferentes fases da infância e da adolescência, sendo, via de regra, incoerente pensar em dependência química (entorpecente e alcoolismo) até os 12 anos de idade, porquanto a criança se mostra dependente do adulto que lhe supervisiona. Nesse mesmo sentido, são as questões relacionadas à identidade sexual, mutilações, ideações suicidas e outros comportamentos que dependam da autonomia da criança (ainda que parcial), sendo melhor identificado na fase da adolescência.

Dessa maneira, elegeu-se quatro problemas que são comuns na infância, como a transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, déficit intelectual/cognitivo,

transtornos de ansiedade e a depressão crônica, cuja importância do tema está pelo próprio apontamento da Organização Mundial de Saúde como uma das doenças que mais incapacitará o ser humano em suas atividades cotidianas até o ano de 2020 (OMS, 2002, p. XXI).

5.2.1 Depressão

A depressão é uma doença regularmente inscrita na décima edição da Classificação Internacional das Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10), podendo as variações indicadas entre F30 a F34.1 e também se encontra relacionada no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais ou Manual Diagnóstico (DSM-V), sendo extremamente discutida nos dias atuais⁵¹.

O primeiro ponto que deve ser ressaltado se perfaz na própria instalação da depressão como patologia, posto não se tratar de mera tristeza e/ou frustração momentânea que faz parte de um sentimento natural do ser humano e decorre de experimentações de suas respectivas escolhas, apresentando-se, pois, como uma forma de aprendizagem que se dá por ganhos e perdas.

A doença se instaura quando o sofrimento exacerbado se prolonga demasiadamente e dele se verifica um comportamento deprimido constante e a incapacidade de contornar para adentrar a normalidade, trazendo um profundo desgosto pelas atividades cotidianas e, em casos mais severos, uma ideia de perda de sentido para a própria vida, desejando a morte com pensamentos suicidas.

Como sinaliza José Alberto Del Porto (1999, p. si6):

Finalmente, enquanto doença, a depressão tem sido classificada de várias formas, na dependência do período histórico, da preferência dos autores e do ponto de vista adotado. Entre os quadros mencionados na literatura atual encontram-se: transtorno depressivo maior, melancolia, distímia, depressão integrante do transtorno bipolar tipos I e II, depressão como parte da ciclotímia, etc.

Evidentemente que a depressão, pela pontuação trazida por José Alberto Del Porto (1999) é um gênero da doença, havendo as subespécies que estão no contorno da bipolaridade, melancolia profunda, transtorno de *Borderline*, entre outras denominações trazidas na doutrina médica.

⁵¹ Inicia-se com a presente temática, porquanto afeta crianças, adolescentes e adultos, independentemente se vitimados ou não pela alienação parental, sendo um problema que até 2020 tende a ser a doença que mais incapacitará no mercado de trabalho, conforme pesquisa da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002, p. XXI).

Contudo, é certo que a depressão infantil pode ser motivada em uma criança também em decorrência de perdas, abusos, separação do casal progenitor. Estudos indicam os diagnósticos da doença são muito mais complexos quando instaurado em crianças, porque o método para identificação do quadro patológico é idêntico ao que se utiliza no adulto.

No entanto, a criança traz sinais peculiares, como crises de choros, rebeldias exacerbadas, isolamentos injustificados, entre outros sintomas que, geralmente, são constatados com maior frequência em âmbito escolar e no meio social que está inserida. *Prima facie*, diferencia-se do adulto porque as interações sociais impostas (trabalho, família, entre outros) impedem o isolamento do mundo por completo.

Sônia de Oliveira dos Santos et al. (2016, p. 53) alertam a alarmante decorrência da alienação parental:

(...) A depressão infantil é uma perturbação no humor capaz de afetar o desenvolvimento da criança ou do adolescente e intervir com seu processo de maturidade psicológica e social. As aparições da depressão infantil e dos adultos são diferentes, provavelmente devido ao processo de desenvolvimento que existem na infância e adolescência.

É inegável que a depressão impõe aos genitores o dever de suprir as adversidades e angústias de crianças, contornando, sempre que possível, perdas e fracassos infantis, incentivando o começo e recomeço ou aclarando as privações decorrentes das próprias fatalidades da vida humana. Lembre-se que o adulto, por ter mais experiência de vida, em tese, consegue contornar as essas adversidades e demonstrar a criança as perdas que fazem parte do “jogo da vida”.

A problemática surge, justamente, quando um dos genitores não se atentam ao seu papel fundamental de guardião da criança e, em decorrência do fracasso havido pelo término da relação afetiva, inicia uma jornada que visa, primeiramente buscar um aliado para atribuir a culpa ao outro genitor pelo fim do relacionamento (*latu senso*) e em seguida, efetiva a implementação de artifícios que objetivam desqualificar a figura do outro genitor.

Nesse particular, a justificativa do ato alienatório se perfaz na suposta proteção à criança, pois, em tese, o outro genitor é capaz de causar danos à criança por negligência, imprudência, imperícia ou porque foi considerado culpado no fracasso da relação, não havendo separação dos fatos do término da relação e dos

papeis de cada, motivando-se, pois, o afastamento por completo daquela criança de uma pessoa, que até então, fazia parte frequente de sua vida, com afeto e estima.

É pertinente ressaltar que a criança já deverá lidar com algo impactante que lhe causa profunda mágoa e pode levar a depressão, que consiste na separação de um dos genitores, denominado pela doutrina psicológica como “transtorno da separação”, porquanto acaba acrescentando um misto de sentimentos de abandono, culpa, impotência que fica, sobremaneira, alinhavado pela divisão do núcleo familiar (TRINDADE, 2017, p. 419-420).

De salientar que esta situação é agravada quando se associa a este fator o ingrediente de atos alienativos, implicando em uma sobrecarga de sentimentos na criança, que deverá lidar com os seus próprios e com aquele imposto pelo genitor alienante e com o conflito de lealdade existente.

Segundo apontamentos de Soraia Schwan e Vera Regina Rohnelt Ramires (2017, p. 459) a depressão infantil:

Na população brasileira, estimativas apontam que de 0,4% a 3% das crianças apresentam características depressivas (Bahls, 2002). Em adolescentes, esse número varia de 3,3 a 12,4%, com fortes indicativos de se desenvolver a doença em idade adulta (Bahls & Bahls, 2003). Em crianças abrigadas, aquelas que sofreram conflitos e rompimentos de vínculos importantes, autores como Dell’Aglío e Hutz (2004) e Wathier e Dell’Aglío (2007) apontam a prevalência de 6% a 10% para a depressão nessa população.

Esclarece-se, pois, que referido estudo foi realizado em um plano geral, sem trazer de modo aprofundado todos os indicativos que estão atrelados às causas da patologia na população infanto-juvenil, não havendo, dessa maneira, como assegura-la específica as causas de divórcios, separações ou rupturas do núcleo familiar. Contudo, há de se lembrar que os dois ambientes que, geralmente as crianças estão expostas, são o familiar e o escolar, o que pode justificar o raciocínio impondo-se a causa por desestruturação familiar.

De sorte que se torna curial as preocupações com as sérias causas de depressão instaurada em qualquer criança, alinhavando-se os efeitos, sem dúvidas, em uma ligação direta decorrente da desestruturação familiar, desencadeando um problema de saúde mental à criança.

Nas palavras de Victoria Del Barrio (2015, p. 585):

A família a placenta social da criança e, portanto, tudo que acontece nela repercute em seu desenvolvimento social emocional. Entre os elementos familiares que são mais nocivos estão os relacionamentos conjugais ruins, o desajuste de duas laços afetivos com o filho, a ruptura familiar, a falta de

supervisão ou abandono e os maus-tratos. Repetitiva mente acontece na pesquisa uma forte covariância entre relações paternas ruins em depressão (Poznaski e Zrull, 1970; McKinnon-Lewis e Lofquist, 1966) encontrando-se, também, em população espanhola.

Nessa linha, todos os autores pesquisados são uníssonos ao apontar aspectos familiares como causas diretas ou indiretas na relação da depressão infantil, advindo de diversas formas como, por exemplo: a) isolamento; b) dificuldade em convívio social; c) transtorno de bipolaridade, como causa de psicopatia ou sociopatia; d) falta de afetividade, e) mutilações e etc.

Nessa sintomatização, é válido relacionar aqueles principais prognósticos relacionados por Jorge Trindade (2017, p. 420) quando especificamente analisa a questão sob o viés da separação do casal progenitor do menor diagnosticado com depressão:

- a) somatização, que consiste em deslocar os conflitos emocionais para o corpo;
- b) preocupações intensas com abandonos, com doenças ou com a morte;
- c) incapacidade para dormir na casa de amigos ou parentes;
- d) medo de conciliar o sono;
- e) não participar das atividades escolares;
- f) isolamento;
- g) perda de apetite;
- h) ideias suicidárias, que levam a pensar em depressão sincera.

A alienação parental, por se tratar de uma programação que perfaz a mudança drástica do sentimento que detinha em relação ao genitor alienado, passando de um amor puro, profundo e incondicionado para um ódio, rancor, raiva projetado por influência direta de uma terceira pessoa (genitor/guardião alienante), configurando-se, pois, um incremento, diga-se maligno, imposto à criança que, desde cedo é esposada a lidar com sentimentos de perda e modificação do arranjo familiar que conhece.

De salientar que a idade não influencia os riscos de instauração do quadro depressivo, porquanto, se forem crianças mais velhas, tinham os pais dentro de um único núcleo familiar, se a separação se deu quando pequena ou na fase de nascituro, suas indagações serão sempre como meio comparativos, especialmente daquelas pessoas que tem o núcleo familiar tradicional e sólido.

Seja como for, lidar com esses sentimentos nunca é uma tarefa fácil para uma criança que, em tenra idade, deverá lidar com maturidade de relações que não tem sequer conhecimentos, bem como aprender a modificação significativa desses novos arranjos familiares.

Evidentemente que a depressão não necessariamente se desenvolve na fase infantil, podendo ser desenvolvida na adolescência, somatizando, no entanto, os traumas desencadeados nas fases de vida passada e expõe de forma mais impulsiva, quando experimenta a autonomia de vontade espelhada, principalmente, na puberdade, justificando, pois, causas de suicídios em jovens que se encontram na adolescência ou no início da fase adulta.

Por isso que a alienação parental se torna extremamente perigosa à sanidade mental da criança, porque ela ainda não se desenvolveu por completo a sanidade mental, muito menos tem condições de perceber a realidade de uma vida adulta, sendo fácil induzi-la a aliar-se ao lado, principalmente se houver o favorecimento do maior tempo ao lado da criança.

No entanto, a persuasão efetivada por agraciamento de presentes e conquistas materiais como meio de trazê-la como aliada ao ato alienativo que se pretende estabelecer, replicando-se, pois, sentimentos que não são seus, assentando posicionamento de terceiros (alienante), torna factível a depressão que pode se instalar em uma criança de tenra idade e permanecer durante todas as fases subsequentes de sua vida.

Evidentemente que existem outras doenças relacionadas com a sanidade mental, por exemplo, é possível citar a Síndrome de Borderline ou Transtorno de Personalidade *borderline*, que advém de um trauma ocasionado na infância e se manifesta, diretamente na fase de adolescência e em recém adultos⁵², não pretendendo-se, com o presente estudo, esgotar todas as possibilidades das problemáticas trazidas à saúde da criança, apenas trazer um panorama atual descrito pela literatura médica e psicológica das consequências nefastas à saúde da criança e do adolescente vitimado pela alienação parental.

5.2.2 Baixa estima

⁵² Amy Winehouse, cantora britânica de grande sucesso no início do século, falecida em 14 de setembro de 2011, em razão de uma vida destrutiva ligada ao vício com entorpecentes e álcool, teve diversos documentários sobre sua carreira e também sobre as causas de sua morte. Dentre eles destaca-se o documentário disponibilizado pelo canal de televisão a cabo, *Discovery Channel*, denominado de “Autopsia de Famosos”, dando ênfase que a vida destrutiva que a cantora levava decorria da desestruturação familiar, em especial quando o seu genitor abandonou a sua genitora para viver com outra mulher, razão que levou ao desenvolvimento da referida sincrome/transtorno.

Um estudo americano realizado por Amy J. L. Baker publicado no ano de 2005 trouxe os efeitos da alienação parental na infância identificado na fase adulta, sendo que seus “(...) resultados revelaram sete grandes áreas de impacto: (1) autoestima baixa, (2) a depressão, (3) uso de drogas / álcool, (4) falta de confiança, (5) alienação de crianças próprios, (6) divórcio, e (7) a outra (...)” (BAKER, 2005, p. 289. Texto traduzido, original na língua inglesa constante como nota de rodapé)⁵³

Dentre as revelações trazidas pela pesquisa em destaque, a autoestima diminuída está diretamente associada aos atos alienativos praticados pelo genitor (ou quem tenha a guarda do menor), sendo que esse rancor e essa programação de ódio, por vezes, inicia-se em tempos longínquos, tão distantes, que sequer é memorável pelos entrevistados, como pontua a pesquisa. Dentre os problemas gravíssimos apontados, destaca-se a seguinte ponderação de Amy J. L. Baker (2005, p. 293):

A fonte primária da baixa autoestima decorre da internalização do ódio do genitor alvo. Este processo é consistente com a teoria das relações de objeto no qual o objeto mau é tomado como um “introjeto” para a compreensão da criança de si mesmo (por exemplo, Greenberg & Mitchell, 1983). Afirmou claramente, porque os participantes sentiram que o “mau” genitor era parte deles (geneticamente, bem como através de uma relação precoce) eles sentiram que também devem ser ruins. (...) ⁵⁴

Com essa prática, é possível verificar que a criança é colocada na raiz do seguinte conflito: A parte “boa” de seu ser provém da genética do genitor alienante e/ou de sua descendência (considerando casos de alienação praticados por parentes) e a parte ruim desta criança decorre da árvore genealógica do genitor alienado.

Evidentemente que atitudes como essa impõem um desproporcional desequilíbrio, especialmente as crianças com até 11 anos incompletos de idade, elas não detêm o equilíbrio necessário para lidar com essa situação. Neste comportamento, a criança é programada a odiar o genitor alienado, porque seu lado ruim, sua parte defeituosa deriva daquela raiz genealógica.

⁵³ Texto original na língua inglesa: (...) Results revealed seven major areas of impact: (1) low self-esteem, (2) depression, (3) drug/alcohol abuse, (4) lack of trust, (5) alienation from own children, (6) divorce, and (7) other. (...).

⁵⁴ Texto original na língua inglesa: The first source of low self-esteem was the internalization of the hatred of the targeted parent. This process is consistent with object relations theory in which the bad object is taken as an “introject” into the child’s understanding of himself (e.g., Greenberg & Mitchell, 1983). Plainly stated, because the participants felt that the “bad” parent was part of them (genetically as well as through an early relationship) they felt that they must also be bad.

Estudos indicam que referidos casos são agravados na adolescência, que não será abordado no trabalho pelo corte epistemológico sugerido, mas é conclusivo o problema que se cria na mente da criança, desde cedo, referendando-se um déficit em sua autoestima.

Ademais, há que se lembrar que a autoestima é um processo natural associado a diversos fatores da personalidade, não apenas destacado na vaidade, alude-se diretamente “à saúde mental ou bem-estar psicológico” e sua insuficiência impõe “fenômenos mentais negativos como depressão e suicídio” ou desenvolve crises de compulsividade. (MRUCK, 1998 apud GOBITTA; GUZZO, 2002, p. 143).

Outra questão levantada pela pesquisa de Amy J. L. Baker (2005) perfaz na criação de uma lembrança de que o genitor alienado não tinha interesse na vida da criança, por vezes associando à prática de aborto⁵⁵, construindo uma errônea glorificação de sua parte por manter-se vivo a intenção da gestação ou, em casos mais similares ao brasileiro, reproduzir a criação sem qualquer interferência ou ajuda de custo do genitor alienado.

De igual modo, a caracterização de abandono (afetivo ou financeiro), como esclarece Rodrigo Cunha Pereira (2012, p. 188) o ordenamento jurídico não é capaz de obrigar alguém a amar, mas de meios necessários para a construção de afeto, o que se dá, de forma natural e decorrência lógica, com a convivência e proximidade entre a criança e a figura do genitor afastado.

Nesse contexto, se há a desconstrução alinhavada na hipótese de desinteresse afetivo, evidentemente que a criança acaba trazendo um questionamento natural se o problema não seria com ela própria, impondo, por consequência, a diminuição de sua estima.

Portanto, é perceptível que a alienação parental também guarda relação com a estima do menor, havendo essa internalização representando em excesso de agressividade ou hiperatividade, tipificada na primeira fase da infância como meio de chamar a atenção ao problema ou intensificado na adolescência, com medidas autodestrutivas.

De todo o modo, se faz presente atos de alienação tendem a ser destrutivo à formação biopsicossocial da criança, porquanto tende a afetar a sua saúde mental, bem como trazer marcas que vão além de meras mágoas, impondo

⁵⁵ Lembre-se que pela legislação e cultura americana o aborto é legitimado gestação, sendo que o Brasil o aborto é permitido em casos restritos que exponha

um problema estrutural em sua fase adulta, como será abordado no próximo subcapítulo (5.3).

5.2.3 Transtornos de déficit de atenção e hiperatividade

O déficit de atenção foi descrito como meio de identificar *“crianças que apresentem problemas de atenção, de impulsividade, de autocontrole e de hiperatividade”* (SERVERA; BORNAS; MORENO, 2016, p. 401). Mateus Servera, Xavier Bornas e Inmaculada Moreno acrescentam que:

A atenção pode ser entendida como o “processo psicológico implicado diretamente nos mecanismos de seleção, distribuição e manutenção da atividade psicológica (López e García, 1997, p.18). A implicação, pois, de diferentes mecanismos dentro desse processo sugere que a falta de atenção terá caráter multidimensional (...) A impulsividade, em clara inter-relação com os problemas atencionais, é o segundo vértice da conceitualização da hiperatividade. Poderíamos defini-la como um déficit para inibir comportamento em resposta a demandas situacionais (Milich e Khamer, 1985) (...). Em termos genéricos, a questão chave está em distinguir ou unificar uma “impulsividade social” de uma “impulsividade cognitiva” (...).

Nesse contexto, é certo que o déficit de atenção é a incapacidade da criança em centrar as suas atividades corriqueiras, dispersando-se das tarefas que lhe são propostas e, por sua vez, a hiperatividade está ligada a inquietação da criança, identificada na necessidade de falar ou de se movimentar, afetando diretamente o rendimento escolar e de aprendizagem (SERVERA; BORNAS; MORENO, 2016, p. 404)

No entanto, a situação não é diagnosticada como uma deficiência mental, ainda que pesquisas demonstrando efetivo problema na vida da criança, bem como essa transposição do problema à fase adulta, tendo inclusive referências no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.^a edição (DSM-V) nº 314 ou Classificação Internacional de Doenças (CID-10) inscrito no F90.

Rejane Augusta Silva e Luiz Augusto de Paula Souza (2005, p. 298) esclarecem que: *“Criança com TDAH estão sujeitas ao fracasso escolar, a dificuldades emocionais, lingüísticas e a um desempenho significativamente negativo como adultos quando comparadas a seus colegas”* (texto não adaptado ao acordo ortográfico).

Nessa linha, diversos são os fatores que podem diagnosticar a Hiperatividade e Déficit de atenção infantojuvenil, dentre elas, Alice Charach (2010, p. 2) aponta que:

Estudos sobre populações identificaram que desatenção e hiperatividade na infância são mais comuns em famílias monoparentais (...). Recentemente, avaliações dos dados obtidos pelo *Canadian National Longitudinal Survey of Children and Youth* revelaram que aproximadamente 7% das crianças mostram níveis persistentemente altos de hiperatividade relatada pelos pais, desde os 2 anos de idade até os primeiros anos do ensino fundamental.²⁹ Tabagismo no período pré-natal, depressão materna, práticas parentais inadequadas e viver em bairros menos favorecidos no primeiro ano de vida são fatores associados com futuros problemas comportamentais da criança, inclusive desatenção e hiperatividade constatadas quatro anos mais tarde.

Portanto, o impacto da alienação parental no comportamento de crianças diagnosticadas com déficit de atenção e hiperatividade tem sido cogitado por pesquisadores, porque a criança internaliza os problemas vivenciados em seu núcleo familiar e acaba transpondo em sua aprendizagem ou em suas atividades corriqueiras, não o fazendo de forma plena e satisfatória, segundo os parâmetros médicos indicados.

De maneira geral, como aponta Jorge Trindade (2017, 418-419):

A ruptura do casamento dos pais é um evento traumático que evoca na criança uma aguda sensação de shock, de medo intenso envolto num clima de contradições. Sentimentos de ambivalência, de culpa e de ansiedade e, às vezes, de desejo de reparação, que não podem ser realizados. Nesse contexto, são comuns os seguintes efeitos:

- a) criança pode apresentar desinteresse ou desmotivação pela escola;
- b) ocorrência de estereótipos negativos que gerem entre os colegas efeitos prejudiciais no âmbito emocional, social e pedagógico;
- c) diminuição do rendimento escolar.

Importante destacar que as pesquisas nesse sentido são demasiadamente escassas, em que pese a importância do problema, mas aqueles estudiosos⁵⁶ que se debruçaram sobre o tema, relacionando problemas escolares com a alienação parental, afirmam que há correlação entre o déficit de atenção ou hiperatividade, ou qualquer deficiência intelectual e/ou cognitiva manifestado por crianças vitimadas.

5.2.4 Déficit intelectual/cognitivo

⁵⁶ Richard Garden, Jorge Trindade, Andrea Calçada, Maria Berenice Dias, Viviane M. Ciambelli, entre outros são doutrinadores da área jurídica e das ciências sociais e médicas que afirmam essa correlação.

A deficiência intelectual também é conceituada pela doutrina especializada como a diminuição no desenvolvimento cognitivo e guarda relações de identidade com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade. Contudo, destaca-se que a nesse caso, identifica-se uma redução do Quociente de Inteligência (QI) em comparação com outra pessoa de mesma faixa etária, impondo *“um desenvolvimento mais lento na fala, no desenvolvimento neuropsicomotor e em outras habilidades”* (TÉDDE, 2012, p. 23), enquanto no déficit de atenção ou hiperatividade o que se constata é diminuição da concentração e aprendizagem, motivada porque a criança não consegue manter um foco definido.

Nesse sentido, Márcia Honora e Mary L. Frizanco (2008, p. 103) esclarecem que: *“A deficiência intelectual não é considerada uma doença ou um transtorno psiquiátrico, e sim um ou mais fatores que causam prejuízo das funções cognitivas que acompanham o desenvolvimento diferente do cérebro”*, diferentemente do transtorno por déficit de atenção e hiperatividade, cujos referenciais médicos, há tempos, tem prognósticos de identificação e classificação de doença relacionado à mente, como visto no subcapítulo anterior.

Dessa maneira, Shogren et al. (2010, p. 6 apud ALMEIDA, 2010, p. 58) implica no enquadramento da:

Deficiência Intelectual é uma incapacidade caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual (raciocínio, aprendizado, resolução de problemas) quanto no comportamento adaptativo, que cobre uma gama de habilidades sociais e práticas no dia a dia. Esta deficiência se origina antes da idade de 18.

Ademais, tal como acontece no transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, as causas estão relacionadas, em 60% dos casos, com o ambiente que a criança vive (HONORA; FRIZANCO, 2008, p. 104). Nesse contexto, a própria separação pode impor um evento traumático, pela simples divisão do núcleo familiar, representa uma situação de risco ao desenvolvimento intelectual do menor, essa questão é potencializada quando a criança é utilizada em manobras alienativas.

5.2.5 Transtorno de ansiedade

O transtorno de ansiedade pode ser o mais amplo dos problemas enfrentados pela criança vitimada pelo divórcio inadequado e pelas práticas de

alienação parental, porquanto, além de somatizar e desencadear as questões apontadas nos subcapítulos anteriores, também justificam diversas fobias, distúrbios do sono, raiva e retração excessiva que, geralmente, são identificados nos enredos sociais que a criança é inserida.

Monique Cabral Caíres e Helene Shinohara (2010, p. 64-65) esclarecem que:

A ansiedade é definida como um estado de humor desconfortável, uma apreensão negativa em relação ao futuro, uma inquietação interna desagradável. A ansiedade inclui manifestações somáticas e fisiológicas (dispnéia, taquicardia, vasoconstrição ou dilatação, tensão muscular, parestesias, tremores, sudorese, tontura, etc.) e manifestações psíquicas (inquietação interna, apreensão, desconforto mental etc.) (Dalgalarondo, 2000). (...) A ansiedade e o medo passam a ser reconhecidos como patológicos quando são exagerados, desproporcionais em relação ao estímulo, ou qualitativamente diversos do que se observa como norma naquela faixa etária e interferem com a qualidade de vida, o conforto emocional ou o desempenho diário do indivíduo. Tais reações exageradas ao estímulo ansiogênico se desenvolvem, mais comumente, em indivíduos com uma predisposição neurobiológica herdada. A maneira prática de se diferenciar ansiedade normal de ansiedade patológica é basicamente avaliar se a reação ansiosa é de curta duração, autolimitada e relacionada ao estímulo do momento ou não (Manfro & Asbahr, 2002).

Outro dado interessante trazido pelas referidas autoras é o que cerca de 10% da população infanto-juvenil sofrem deste transtorno de ansiedade (2010, p. 68), impondo uma séria preocupação com o desenvolvimento da criança e do adolescente vitimado.

Nada obstante, essa ansiedade é manifestada em raiva excessiva, retração excessiva, causando, por vezes, problemas com sono infantil através de pesadelos e, por vezes, justificando a dificuldade na aprendizagem ou na relação com outros de mesma idade.

A questão também é trazida com o problema da separação, mas a questão é resolvida, segundo Rosalba Filipini (2009, p. 41) dentro de um ou dois anos, havendo novos arranjos familiares que adequam a criança à nova rotina, contudo, a questão pontuada é quando há identidade de prática de alienação parental, possibilitando que essa situação perpetue pela campanha denegritória mantida pelo genitor alienante.

É preciso ter em mente que o adulto é a referência da criança, sendo elas positivas e também as negativas, devendo haver um sério e importante cuidado para que as mágoas da ruptura da relação afetiva entre os genitores não causem

danos que podem, a curto prazo implicar na diminuição do desenvolvimento infantil, mas a longo prazo, essas consequências poderão ser severas.

Em suma, nesse subcapítulo foi abordado, de forma geral, as principais doenças relacionadas à idade investigada no presente trabalho (0 a 12 anos incompletos), sendo certo que na adolescência, outros problemas são derivados da prática da alienação parental, como por exemplo o início do consumo de álcool e entorpecentes (lícitos e ilícitos), comportamentos autodestrutivos em geral, identidade sexual prejudicada, dificuldade em relacionamento, ideais suicidas, fatores estes que estão diretamente ligados à própria formação da autonomia entre os 12 aos 18 anos de idade.

5.3 Consequência para a vida adulta

A alienação parental implica em sérias consequências na vida da criança, impondo traumas que são levados à vida adulta, porquanto se tornam adultos inseguros e, por vezes, incapazes de lidar com relacionamentos sociais e afetivos, havendo tendência de fixações de doenças mentais em decorrência das experiências infantojuvenis (como, por exemplo, a depressão crônica ou transtorno de personalidade *Borderline*⁵⁷) que implicam na manutenção desse ciclo e pode vir a ser identificado em uma relação transgeracionais.

A depressão crônica é uma das sequelas gravíssimas que o adulto sofre quando experimenta atos traumáticos na infância, especialmente aqueles decorrentes de abusos e alienações parentais, tornando-o extremamente impactante, porque desencadeia diversos percalços à sanidade mental plena. Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta (2010, p. 1) explicam que:

[...] o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento

⁵⁷ Esse transtorno foi relatado em um documentário que apresenta a curta vida da cantora britânica Any Winehouse, que aduziu, em apertadíssima síntese, que as tatuagens, o consumo excessivo de álcool e de drogas decorreram da ruptura do casamento de seus pais e opção do genitor em buscar outra mulher. Lembre-se que essa cantora morreu aos 29 anos de idade.

de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais.

Contudo, não é a única consequência que pode ser relatada, posto que a experimentação de emoções é construída de maneira particular para cada indivíduo, todavia, em um panorama geral, esses adultos ficam vulneráveis as relações negativas que foram esposados quando crianças/adolescentes, trazendo uma absoluta incompatibilidade com a vida adulta, quando não consegue superar, de maneira efetiva, os traumas experimentados na infância.

Por outro lado, aferições que demonstrem a incapacidade cognitiva e de aprendizagem em momento oportuno, como déficit de atenção ou hiperatividade, além de quaisquer outros distúrbios, especialmente aqueles inerentes ao sono, impõe um prejuízo social inestimável, porquanto esses adultos serão os trabalhadores de amanhã e não terão as mesmas capacidades que seus pares.

Ainda há que se considerar como ponto impactante que se constata nas vítimas de traumas ligado à infância, especialmente aqueles decorrentes da alienação parental, se perfaz no consumo de álcool e drogas, tanto as lícitas quanto as ilícitas. As drogas lícitas são a dependência química pelos farmacológicos vendidos sob prescrição médica e, especialmente, aqueles com a denominada “tarja preta” porquanto mais potentes, cuja dependência é inerente, justificando sua restrição.

Todavia, é cediço que não apenas as drogas lícitas causam dependência, principalmente desse público que sofrera algum tipo de trauma, há também que se considerar as drogas ilícitas, cuja venda está proibida pela legislação penal e, nessa mesma linha, o alcoolismo deve ser sopesado, posto que, apesar de proibido para menores de idade, seu consumo é identificado desde a fase da adolescência e passa para a dependência em suas vidas adultas.

Todas essas substâncias tem o poder de trazer um alívio momentâneo das dores ocasionadas no corpo e na mente, mas em curto prazo podem ser fatais com a instalação de uma dependência que implica, sobremaneira, na desestruturação da pessoa e de todos que estão ao seu redor. A vítima de alienação parental fica mais suscetível porquanto há um questionamento da sua existência e da sua lealdade em relação aos fatos motivadores da aniquilação, de sua vida, do genitor alienado.

Como explica Joana Corrêa de Magalhães Narvaez (2010, p. 25) em sua tese de mestrado em Ciências Médicas, voltada à análise do consumo da substância “crack”:

Como comprovado desde a psicanálise clássica (Freud, 1895) à neurociência moderna (Bolla et al., 1998), a vivência traumática deixa como herança memórias. Zimerman (2010) nomeia este processo de imantação do trauma, já que estes registros permanecem fixados em uma compulsória repetição (Freud, 1920), na tentativa de repetir para elaborar o que ficou fixado em um período em que o ego (ser) infantil mostrava-se sem recursos de superação.

Mais adiante a referida autora ainda acrescenta (2010, p. 28):

Estudos epidemiológicos e clínicos revelaram que o estresse e trauma emocional, especialmente quando vivenciados precocemente (Agid et al., 2000), estão associados com aumento do risco da psicopatologia (Mueser et al., 2002), tentativa de suicídio (McCauley et al., 1997) e com abuso de drogas, conforme revisado. Maus tratos na infância são fortes preditores de uma saúde mais precária física e psicológica, com resultados que perduram na vida adulta (Arnou, 2004). Do ponto de vista desenvolvimental, o trauma na infância tem potencialmente maior chance de causar amplos e nocivos efeitos na função cognitiva (Leverich et al., 2006).

Outro problema que se traduz na consequência da vida adulta é que esta criança vitimada pela alienação parental, tendo seus alicerces desestruturados por egoísmo ou incapacidade de seu genitor (alienante) de sopesar o mal que está lhe causando, será o genitor de amanhã e levará essa bagagem na criação de uma nova geração de pessoas.

Os traumas absorvidos na infância são transpostos em todas as atitudes da vida adulta, se não devidamente tratado, implicando, pois, na própria bagagem negativa que imporá na criação de uma nova pessoa, sendo a alienação parental extremamente maligna sob esse aspecto, posto que, trará a própria referência da desconstrução da família e da incapacidade de reconhecimento de culpa ensinada pelo genitor alienante à sua própria prole.

Nesse contexto, a instabilidade emocional, ainda que sem qualquer influência ou dependência química impõe um fator preponderante na preocupação com a formação de jovens da próxima geração, porquanto, se há instabilidade dos genitores na manutenção de suas próprias vidas, elas serão certamente repassadas aos filhos desse indivíduo que teve a desestrutura experimentada na fase da infância.

Lair Delice Pellini (2013/2014, p. 86), em seus estudos, explica que:

Os aspectos transgeracionais aprendidos e vivenciados na família de origem de cada sujeito, também se perpetuam através da observação que as pessoas fizeram do casamento de seus pais, passando a ser o modelo do vínculo conjugal que elas tomam como base nas suas relações amorosas. Existindo uma identificação com esse modelo, tendem a buscar uniões semelhantes ao matrimônio de seus pais, mesmo dizendo que não desejam fazê-lo. Normalmente, esse movimento leva a uma repetição do padrão original sendo movido por uma necessidade inconsciente de responder as angústias do passado.

Em última consequência há de frisar que a cada 45 minutos uma pessoa tira sua própria vida em território nacional, sendo identificado, segundo a reportagem elaborada pela assessoria de imprensa do Senado Federal, que os suicídios entre 1996 a 2002, 66% foram no Estado de São Paulo e a faixa etária atingida era entre criança de 5 a 44 anos. (SENADO FEDERAL, 2017).

Nessa esteira, a referida reportagem trouxe a visão do especialista médico psiquiátrico Carlos Guilherme da Silva Figueiredo (2014, p. 01) que acrescentou dentre as possíveis causas:

(...) os principais fatores de risco para o suicídio dos jovens são o afastamento dos pais biológicos, o divórcio dos pais, o suicídio dos pais, parentes próximos ou amigos, a dependência química e, para as meninas, entre 15 e 19 anos, a gravidez precoce e o aborto.

Portanto, é conclusivo que a desestruturação familiar tem o condão de causar seríssimos problemas de saúde pública, pois são diversos transtornos que essas crianças passam na infância e na adolescência, carregando-se essa marca para a vida adulta.

Nessa linha, com mais ênfase a problemática quando se discute a alienação parental propriamente dita, porquanto o crescente número de casos existentes no Brasil, segundo a Comissão de Seguridade Social e Família são identificados 282 mil casos por anos em que se alinha as tentativas de alienativas descritas por Richard Gardner (2002).

Impõe-se sopesar que a intervenção médica, através de psicoterápicos, especialmente aqueles desenvolvidos pela indústria farmacêutica, pode implicar em uma dependência farmacológica, bem como a própria visão de dependência química atrelada ao álcool e as entorpecentes ilícitos podem colocar em risco à própria geração futura, cabendo, à ciência médica, fazer um apanhado detalhado de todos os problemas que a alienação parental possa impactar e, desde já, como medida urgente, tentar remediar essa situação de risco.

A alienação parental, sob o ponto de vista da saúde mental é causa impactante de problemas direcionados à infância e à adolescência, havendo que se repensar os meios adotados pelas políticas públicas existentes sobre a sensível questão, já que, independentemente de se considerar uma síndrome, ela é uma doença mental reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, impondo risco a toda uma geração que é afetada por esse problema e, mesmo divulgando-se os riscos existentes, é cada vez mais comum verificar-se a existência de atos alienativos em toda a população brasileira e mundial.

Por fim, necessário ressaltar nesse capítulo que outros países também têm se preocupado com a questão da saúde mental das crianças vitimadas pela alienação parental, havendo julgados de Portugal⁵⁸, por exemplo, que sopesa essa situação. O Paraguai, por outro lado, levou a questão a Comissão Internacional de Direitos Humanos em razão do protocolo da petição nº 1.474/2010, questionando-se as autoridades do país quanto aos ditames que enfocam a análise desse problema.

Nessa senda, trazendo os aspectos principais dos danos causados à saúde do menor, que se conclui este capítulo, ressaltando que não se pretende esgotar o tema que está relacionado com a ciência médica, mas é importante para dirimir as tratativas relacionadas ao direito sanitário do menor vitimado pela alienação parental.

⁵⁸ Os julgados portugueses ora relacionados foram disponibilizados no sítio da Associação Portuguesa e Direitos dos Filhos – Igualdade Parental: Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08-10-2015 (Processo 508/05.1TMBRG-A.G1); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 25-06-2015 (Processo 960/11.6TMFAR.E1); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-2-2015 (Processo 10799/12.6TBVNG.P1); Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-07-2014 (Processo 1020/12.8TBVRL.P1); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30-05-2013 (Processo 5720/04.8TBCSC-8); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-12-2012 (Processo 272/04.1TBVNC-D.G1); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-11-2010 (Processo 2134/09.7TBCTB.C1); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-01-2010 (Processo 1625/05.3TMSNT-C.L1-7); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28-04-2010 (Processo 13/07.1GACTB.C1); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-01-2010 (Processo 1625/05.3TMSNT-C.L1-7); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-12-2009 (Processo 88/2002.L1-7); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-05-2009 (Processo 2190/03.1TBCSC-B.L1-7); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-11-2009 (Processo 2142/07.2TBFAF.G1); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-05-2009 (Processo 6425/2008-6); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-11-2009 (Processo 6689/03.1TBCSC-A.L1-2); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-1-2009 (Processo 6689/03.1TBCSC-A.L1-2); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 24-5-2007 (Processo 232/07-3)

6 RESPONSABILIDADE SOCIAL PELA SAÚDE MENTAL DA CRIANÇA

O capítulo 4 foi responsável por uma ampla abordagem da Lei nº 12.318/2010, conceituando-se a alienação parental, com ênfase ao emprego de condutas alienativas praticada pelo guardião do menor (genitor ou aquele que fizer sua vez), bem como se preocupou em destacar as condutas (comissivas e omissivas) dos genitores alienados.

Nesse ponto, efetuou-se uma análise minuciosa do arcabouço legislativo, em especial no que tange aos meios de responsabilização civil e criminal asseverados pela legislação vigente, delineando-se o papel da Advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, inclusive de seus colaboradores, com um exame do trabalho realizado pelos peritos multidisciplinares.

Isto porque, no capítulo 5 apresentou-se as principais causas dos atos alienativos à criança⁵⁹, impondo severas consequências à sanidade mental, que deixam marcas na adolescência e na vida adulta, podendo afetar o pleno desenvolvimento psicológico e psiquiátrico, bem como também há estudos que indicam a capacidade cognitiva e motora da criança vitimada.

De sorte que o trabalho até o capítulo 5 apresentou o arcabouço legislativo e os impactos na saúde mental da criança vítima de alienação parental dos 282 mil casos identificados por ano no Brasil, impondo uma preocupação regional, mas não só, também há sérias inquietações mundiais, especialmente porque foi inserido atos alienativos como doença infantojuvenis pela 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças e a inclusão da atos alienativos dentro do Código EQ52.0 – CID-11 que se deu em de 18 de junho de 2018.

Pois bem, nesse aspecto são diversas as inquietações resultantes deste estudo: a) O arcabouço legislativo é suficiente para coibir a alienação parental e as consequências danosas à saúde da criança em fase de desenvolvimento cognitivo e motoro? b) Quais os meios preventivos que podem ser efetivados para coibir atos alienativos? c) Identificando a prática da alienação parental, quais os meios mitigatórios que podem ser adotados para preservar a saúde mental do menor afetado? d) O meio tradicional de resolução de conflito por intermédio de litígio judicial, deixando a cargo do Poder Judiciário solucionar a questão de acordo com a

⁵⁹ Limitou-se a abordagem das principais doenças relacionadas à infância, não se adentrando àquelas identificadas na adolescência em razão do recorte epistemológico sugerido no trabalho.

Lei nº 12.318/2010 é a única maneira para se lidar com o problema? e) Qual o papel da sociedade na prevenção da alienação parental? f) E, na identificação da prática da alienação parental, quais os meios mitigatórios que podem ser adotados?

Deste modo, o objetivo do trabalho, neste capítulo, é trazer a reflexão da responsabilidade social pela saúde mental da criança, estabelecendo uma discussão entre os meios legislativos existentes, especialmente demonstrados nos capítulos 2, 3 e 4 e os meios jurídicos existentes para prevenir e mitigar os impactos da alienação parental.

6.1 Distinção entre responsabilidade social e responsabilidade jurídica

Antes de adentrar à discussão proposta nesse capítulo, faz-se necessário trazer a distinção entre *responsabilidade social*, a exemplo do que se identifica no art. 227 da Constituição Federal, da *responsabilidade jurídica*⁶⁰ ensinadas nos meios acadêmicos.

Isto porque, as disciplinas tradicionais da academia jurídica apresentam o vocábulo *responsabilidade* como um fruto, um resultado, uma culpabilidade de um evento atípico e antijurídico, independentemente da esfera que se estude (civil, penal, administrativo), podendo ela ser objetiva ou subjetiva, o que se levará em conta a culpa do agente na prática do evento danoso.

Exemplo dessa situação é refletido no início da obra “Responsabilidade Civil” de Silvio Salvo Venosa (2007, p. 1) ao explicar que: “(...) O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. (Sem adequações ortográficas).

Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2015, 179) esclarece que:

Esses princípios da responsabilidade civil clássica homenageiam a conduta do indivíduo em seus aspectos subjetivos, ou seja, pretende que somente seja responsável pela reparação do dano aquele que tenha agido com vontade de lesar, ou que, não manifestando aquela vontade, tenha

⁶⁰ Optou-se por denominar responsabilidade jurídica porquanto aborda todas as consequências, civis, penais e administrativas por uma conduta atípica e antijurídica, empregando a palavra *jurídica* em *lato senso*.

praticado ato revestido de culpa em sentido estrito, em face de negligência, imprudência ou imperícias verificadas.⁶¹

Portanto, hoje não mais se pode restringir a responsabilidade com relação à corrente clássica que deriva da teoria do dano trazida pelo direito romano (*Lex Aquilia*) introduzida no direito brasileiro através do Código Civil promulgado em 1916. Atualmente, o engajamento social contemporâneo implica na interpretação do termo como meio de efetivação do equilíbrio ambiental ou social.

Paulo Brossard de Souza Pinto (1964) já identificava a dificuldade dos meios acadêmicos nas repartições de uma mesma temática em diversas disciplinas. A propósito, referido autor assinalava que:

Se, no plano biológico, as divisas entre o mundo vegetal e o animal nem sempre são nítidas, da mesma forma, no elenco das instituições nem sempre é fácil distribuí-las em categorias estanques, esteticamente repartidas e catalogadas, à feição do que se poderia denominar parnasianismo jurídico. (1964, p. 71).

De sorte que a responsabilidade social é entendida como uma condição uníssona em buscar o equilíbrio social ou ambiental, em meios internos afetando apenas aquele determinado grupo social (por exemplo o núcleo familiar), mas em sentido amplo, representa a ideia de identidade com o interesse relacionado ao bem comum, pois aquele núcleo afetará a sociedade e o Estado em que está inserido.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2015, 181) acrescenta que a preocupação com a responsabilidade social deriva da “forte repercussão social”. Nesse sentido, é perfeitamente aplicável referida interpretação quando se tratar de medidas protetivas que visam salvaguardar a higidez física, mental e social da criança, com o exato reconhecimento de um sujeito de direitos.

Como anota Ângela Maria Silveira dos Santos (2017, p. 417):

Na esteira da Doutrina da Proteção Integral, o legislador estatutário, partindo-se do pressuposto de que a criança e o adolescente possuem um espírito maleável suscetível a todo tipo de influências sociais, outorgou-lhes um cuidado especial, de prevenção e tratamento por parte da família, da sociedade e do Poder Público, para que possa se desenvolver de forma plena, sem correrem o risco de se transformarem em fardos difíceis de serem suportados pela própria sociedade.

Salienta-se que se o vocábulo *responsabilidade* for utilizado como sinônimo de culpabilidade, tal como alinhavado pelo art. 6º, da Lei nº 12.318/2010, passará a ter o sentido de conduta reprovável em razão da prática da alienação parental,

⁶¹ Em mesmo sentido pode ser levada a interpretação quando se enfoca sob a seara penal, porquanto a reprovabilidade pelo dolo ou pelo evento culposos, quando tipificado pela legislação penal vigente, impõe a responsabilidade criminal pelos atos praticados.

permitindo-se à análise na seara civil e criminal como abordado oportunamente no subcapítulo 4.4. Contudo, se o caráter for social, a responsabilidade terá relevância com o engajamento social necessário pela obrigação da família, sociedade e Estado em preservar o direito da criança e do adolescente, especialmente quando se relaciona à sua higidez psicossocial.

6.2 Família

Perfunctoriamente, quando tratou-se das legislações infraconstitucionais aplicadas ao direito que versem sobre o menor, abriu-se um pequeno subcapítulo discorrendo sobre o direito de família (3.2.2), esclarecendo que o ente “família” é protegida pelo art. 226 da Constituição Federal, traçando uma pequena trajetória histórica que considerava a oligarquia exclusivamente patriarcal, passando a vigorar os conceitos conhecidos contemporaneamente, especialmente com relação igualdade entre homens e mulheres na triagem do assunto do filho a partir da Carta Magna de 1988⁶².

Naquele momento optou-se por não delinear as diversas responsabilidades inerentes ao próprio ente familiar na condução de assuntos estreitados na intimidade do lar, especialmente quando há afronto à saúde física, mental ou sociocultural de uma criança, lembrando-se que o núcleo familiar é responsável pelos interesses da criança e do adolescente até que estejam preparados para a vida adulta.

Apontou-se, pois, as formas de suspensão e extinção do poder familiar (3.2.4 e 3.2.6), com o curso natural da própria vida que elege a intersecção da vida infanto-juvenil para a adulta aos 18 anos de idade completos, mas não só, também exemplificou-se os casos de negligência no dever de zelar pela proteção do menor como outra forma de extinção do poder familiar, sopesando-se, de modo geral, a gravidade do ato como dosimetria da medida sancionatória prescrita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (podendo ser suspenso ou extinto o poder familiar do genitor e/ou responsável).

⁶² Não se desconhece outras formas de relacionamentos, especialmente aqueles adotados por união homoafetiva, contudo, de maneira geral, perseguirá aquela forma previamente estabelecida pela Constituição Federal de 1988, por entender metodologicamente pertinente, sem prejuízos de outros arranjos familiares existentes.

Nesse ínterim, a questão ganha entonação no exato momento em que um ente familiar, responsável por conduzir a criança com saúde, respeito e liberdade a maioria, intervém negativamente e lhe causa sérios prejuízos psicológicos com a alienação parental e, dessa maneira, afrontam o quanto é estabelecido pelo arquétipo constitucional (art. 227, CF) e infraconstitucional (art. 22, ECA e art. 6º, Lei nº 12.318/2010, por exemplo), impondo-se uma divisão da responsabilidade enquanto medidas preventivas, bem como alinhavando-se as medidas coercitivas, podendo responder civil ou criminalmente pelos atos danosos causado à integridade física, mental ou social de um menor.

Pois bem, a par destas considerações iniciais, é interessante pontuar que a família é a primeira estrutura social que é apresentada à criança, enquanto aprende a respeitar o seu espaço, bem como reconhecer a autoridade hierarquicamente superior que está representada nas pessoas dos genitores (ou representante legal na ausência).

A criança, desde o início da vida aprende a noções básicas de direitos e deveres, em especial quando são doutrinadas pela reflexão sobre um determinado comportamento negativo ao qual é repreendido pelos seus genitores, triando a moralidade esperada pela sociedade, cujo enraizamento é consolidado pela própria educação em sentido amplo⁶³.

Evidentemente que a educação, em *prima facie* vai delimitando o espaço para dizer o que é certo e o que é errado, de acordo com a moral média estabelecida naquele núcleo familiar, não se trata, pois, de ensinar um regramento positivado no ordenamento jurídico, mas de fato passar que algumas atitudes são condizentes e outras não.

Renato Poltronieri (2015, p. 36) aponta que: “*Entre outras regras de conduta existentes na sociedade, o direito tende a guardar certa proximidade com a moral*” e justamente por isso que as leis tendem a ter semelhança com a moral média da sociedade.

Contudo, é certo que a tarefa de educar também passa pelo dever de sustento, cuja responsabilidade recai, sobremaneira, perante o núcleo familiar. Yussef Said Cahali (1995 apud MADALENO, 2017, p. 973) acrescenta que “o dever

⁶³ Nesse contexto, é certo que se tria o raciocínio dentro das perspectivas aceitas na educação tradicional de uma criança, sem levar em consideração eventuais problemas psicológicos dos genitores que desvirtua a educação, a hierarquia e o papel de cada genitor, sendo, muitas dessas condutas reprováveis, apenada pelo direito penal.

de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, Inciso III e 1.568 do Código Civil”.

Frisa-se que o dever de sustento não abrange apenas aqueles meios tradicionais de consumo e sustento que é imposto aos genitores, também é dever destes buscar meios alternativos sempre que os recursos forem insuficientes, especialmente no que tange aos mecanismos existentes para atingir a necessidade de medicamentos, educação, alimentos, vestuário, conforme preceitua o princípio da solidariedade subscrita no art. 229 da Constituição Federal.

A propósito, é válida a ponderação de Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2017, p. 225):

Analizando a redação do art. 229 da CF/88, no que tange ao dever dos pais de assistir os filhos menores, notamos a amplitude do termo e a suas vertentes possíveis. Se, por um lado, significa ajudar, auxiliar e socorrer, por outro lado, já a vertente de estar presente, perto, comparecer, presenciar, acompanhar e até mesmo coabitar.

Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 79), por sua vez arremata ao afirmar que: *“A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de conduta dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e a presença e imposição de limites”.*

É importante trazer a questão de que os conflitos entre gerações existentes na relação familiar são importantes para a própria experimentação de pais e filhos. Jorge Trindade (2017, p. 399) acrescenta que:

Os filhos devem aprender, amadurecer e crescer com essas experiências no sentido de distinguir os aspectos positivos de cada um de seus genitores. Isso é de fundamental importância porque modela a postura dos filhos quando forem pais no futuro. Os filhos, para serem bons pais, necessitarão elaborar os conflitos com seus próprios pais, eis que o ser humano é levado a reeditar os comportamentos internalizados pelas experiências vividas precocemente na família. Do ponto de vista psicológico, famílias desarmoniosas tendem a se perpetuar desarmoniosamente, enquanto filhos de lares organizados tendem a se estruturar da mesma forma.

Nesse contexto, há que se alertar que o descumprimento das obrigações primárias estabelecidas pela legislação vigente implica na suspensão do poder familiar ou, em casos de exposição de riscos à vida ou a integridade física ou mental da criança vitimada, pode configurar meios para considerar a destituição do poder familiar, levando à responsabilidade da criança a uma família substituta, nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao poder família, existe uma diferença apresentada no que tange a perda e a suspensão do poder familiar. Antonio Cezar Lima da Fonseca explica que: *“A perda é uma sanção, é a extrema penalidade,⁵⁰² a mais grave medida⁵⁰³ que se aplica aos pais desidiosos, quando houver abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes”* (FONSECA, 2015, p. 120).

A suspensão, por sua vez, é compreendida em medidas graves, em decorrência do cometimento *“de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”* (FONSECA, 2015, p. 121). A diferença é a própria exposição do menor ao risco: quanto maior ele for, a proximidade com a destituição do poder familiar será inerente.

Verifica-se, pois, que este arcabouço levado a efeito diz respeito apenas às questões estabelecidas como responsabilidade no sentido de precaução e cautela que se devem ter em mente quando se tratar de relação do núcleo familiar com o menor.

Todavia, como anteriormente assinalado, há também que delinear a responsabilidade social sobre os atos inconsequentes praticados como vista a prejudicar a saúde do menor, tal como ocorre quando há alienação parental, porquanto o bem jurídico tutelado é o direito a saúde da criança vitimada, cuja prerrogativa constitucional implica em atenção prioritária.

Atualmente as punições previstas para a prática da alienação parental estão subscritas no art. 6º, da Lei nº 12.318/2010 e se traduz em uma ferramenta condizente que implica na responsabilidade civil e administrativa da família, optando-se pela não implementação da responsabilidade criminal, porquanto o veto e o enredo do anteprojeto de lei que pretende fixar como conduta atípica e antijurídica não erradica o problema.

Nesse contexto, respondendo-se a primeira indagação trazida com a abertura do capítulo, se conclui que o arcabouço legislativo como eficácia de punição à prática da alienação parental no que tange à responsabilidade civil e administrativa, como meio de coibir as consequências danosas à saúde da criança é suficiente, porquanto, em última consequência, suspende o poder familiar do genitor alienante, buscando o afastamento do convívio diário com a criança.

Contudo, não existe qualquer mecanismo legislativo que imponha um tratamento de saúde ao núcleo familiar vitimado pela alienação parental, o problema não é solucionado pela demanda judicial que, dentre suas ferramentas, em

consequências mais danosas, pode afastar o convívio familiar entre alienante e menor alienado.

Nesse contexto, a criança é submetida a mudança da guarda e obrigada a criar um vínculo, enquanto este já se encontra, por vezes, destruído, deixando a proteção daquele genitor tido como “aliado”, “protetor”, sendo realizada uma forma de alienação parental inversa, ainda que involuntária, maximizando a possibilidade de danos à saúde do menor.

O Poder Judiciário tem por praxe trazer a solução com a responsabilização civil, criminal e administrativa. O jargão jurídico “dai-me os fatos que lhe dou o direito” em enredos que envolvam a família nem sempre tende a resolver o problema pelas propostas clássicas da doutrina brasileira, especialmente porque o vínculo entre o ex-casal permanecerá enquanto a criança estiver viva.

Como ponderam Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014, p. 96, livro digital):

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.

E, nesse contexto, a legislação brasileira falha ao perseguir uma responsabilização civil e administrativa ou a penal que se pretende fixar com o Anteprojeto nº 4.488/2016 com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (2016, p. 1 e 2)⁶⁴.

Isto porque, é certo que a saúde mental da criança esteja em sérios riscos com a exposição dos atos alienativos e, muitas das vezes os danos perpetuados são

⁶⁴ Aprovando-se o anteprojeto nº 4.488/2016 no seu texto original, as penas privativas de liberdade seriam tipificadas da seguinte maneira: “Art. 3.o (...) § 1.o - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. § 2.o O crime é agravado em 1/3 da pena: I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos; II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.o desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.o Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator. § 4.o provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial. § 5.o - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.o, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

irreparáveis em decorrência do ato alienativo praticado por um dos genitores (alienante), contudo, o afastamento abrupto, sem qualquer preparo, mudando as referências da criança do “dia para a noite” também impõe um evento demasiadamente traumático que podem deixar sequelas tão severas quando à alienação parental combatida.

Portanto, salientando-se arquétipo infraconstitucional disponível, verifica-se que o papel da família é substancial ao estabelecer a proteção da criança, enquanto mais próximo da realidade imposta, sendo certo que a legislação que implica na responsabilização do genitor alienante é eficaz como medida punitiva. No entanto, também se verifica que não tende a resolver o problema, porque impõe uma nova problemática tão danosa quando a própria alienação parental.

6.3 Sociedade

É cediço que a criança é introduzida ao meio social perfaz quando ela começa a ter rotinas fora do âmbito do núcleo familiar, tal como brincar em espaços públicos com supervisão de adultos, direcionar-se a uma atividade de lazer comumente realizadas contemporaneamente (cinema, lanchonetes, parques).

Evidentemente, quando esta é regularmente matriculada em uma creche ou escola infantil, iniciando-se a interação diária com outras pessoas de mesma idade, mas com culturas e perspectivas socioeconômicas que podem ser totalmente distintas daquela comumente vivenciada em seu núcleo familiar.

Portanto, sob essa perspectiva que será introduzida a obrigação da sociedade em defesa dos interesses dos menores, porquanto se tratar de uma obrigação prevista pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sem perder de vista que a sociedade “pode ser entendido como um sistema de interações, comportamentos mutuamente dirigidos e referidos uns aos outros” (POLTRONIERI, 2015, p. 20).

Percebe-se, pois, que a sociedade é elencada em um patamar de solidariedade quando se trata de obrigação de proteção aos direitos de crianças e adolescente, não assumindo mais o papel de mera coadjuvante, como era referendado no século passado, porquanto, eventuais erros cometidos contra

crianças e adolescentes, serão cobrados em face de toda a sociedade em que aquela criança venha a se tornar um peso a ser suportado.

Há de se destacar, ainda, que o individualismo pregado pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade, visto no Capítulo 1), não mais se coaduna com o novo enredo social do século XXI, como destaca Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 10-11), em sua tese de doutoramento:

Todavia, não é recente a percepção de uma nova classe de direito, que se mostra especialmente a partir da Revolução Industrial, permitindo um salto do individualismo como valor claro para uma sociedade considerada de “massa”, pois “não há lugar para o homem enquanto indivíduo isolado; ele é tragado pela roda-viva dos grandes grupos de que se compõe a sociedade, não há mais preocupação com as situações jurídicas individuais, o respeito ao indivíduo enquanto tal, mas ao contrário, indivíduos são agrupados em grades classes ou categorias, e como tais, normatizados”.¹¹

Assim, realça-se que houve uma significativa mudança do entendimento em relação à criança e ao adolescente, porque segundo Ângela Maria Silveira Santos (2017, p. 416) *“na medida em que a população infantojuvenil passa a ser considerada a base sobre a qual a sociedade ira se desenvolver e, por conta disso, este deixou de ser objeto de proteção do Estado, para se tornar sujeito de direito”*.

Portanto, é efetivada a perspectiva da preocupação de toda a sociedade para a manutenção de uma cultura mediana que permita a preocupação com o próprio futuro da nação sob esse viés, sendo a alteração do paradigma em que a criança não mais é vista como “objeto”, mas sim como sujeito de direitos e obrigações, necessárias ao próprio desenvolvimento humano.

Ademais, o próprio dispositivo constitucional também realça essa importância ao relacionar os direitos sociais que são prioritariamente verificados quando se tratar de pessoas na fase de infanto-juvenil, dentre eles se destacará a educação como o primeiro meio social de convívio diário que a criança terá fora da sua residência, bem como a saúde, porquanto seu atendimento deve ser prioritário, estabelecendo as diretrizes que protegem crianças de enfermidades que possam justificar a mortalidade infantojuvenil.

Galdino Augusto Coelho Bordallo (2014 apud MACIEL et al., 2017, p. 341) realça essa importância ao ponderar que:

Com a nova sistemática constitucional, houve mudança mais do que significativa com referência à hipótese de colocação dos filhos no seio da família. No sistema anterior à Constituição Federal de 1988, os filhos pertenciam às famílias, sem que tivessem qualquer direito, pois, na hierarquia familiar, ficavam em plano inferior. Na nova sistemática, com a consagração do princípio da igualdade trazido para a família, combinado

com o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a família se torna instituição democrática, deixando de ser encarada sob o prisma patrimonial e passando a receber enfoque social, o que se denomina *despatrimonialização da família*.

Portanto, a criança também assume um papel fundamental na diretriz da sociedade contemporânea, porquanto ela representa o próprio amanhã da sociedade, enquanto os valores que são enaltecidos pela moral e pelo direito passam pela formação da estrutura basilar de um menor, não apenas dentro de seu núcleo familiar, mas em meios sociais que visam alicerçar a carga cultural necessária à capacitação dessa criança em relação ao mercado de trabalho que desenvolverá futuramente.

Em outras palavras, a criança não pode ser mais vista como um “objeto”, tal como um bem de consumo adquirido na constância da vida conjugal, mas sim como um sujeito de direito com preocupações inerente à sua própria vulnerabilidade, impondo à sociedade cuidar dessas necessidades, em conjunto, apoiando o próprio núcleo familiar que a criança está inserida.

Contudo, há que se destacar que o expecto maior da proteção à criança, com relação à formação de uma nova sociedade, será alicerçá-la com a carga cultural necessária à capacitação às adversidades da vida, pensando que elas serão as responsáveis pela consolidação de uma nova era social e passarão esses valores adiante aos seus respectivos filhos, devendo minimizar, nesse particular, quaisquer riscos à sua formação e à sua saúde, justificando o interesse da sociedade no atendimento prioritário destas duas vertentes.

Deste modo, as instituições educacionais assumem papel fundamental para corroborar com o entendimento esposado e estabelecimentos de saúde tem que ter atenção básica prioritária ao menor de idade, além desses dois, também se faz pertinente traçar as diversas organizações que focam suas estruturas no atendimento de crianças e adolescentes, em diversos nichos de preocupação, desde aquela criança/adolescente que foi vitimada por alguma espécie de violência física, psíquica ou social, colocando à disposição, essas associações, meios culturais, lazer, saúde preventiva e medicina baseada em evidências, maximizando suas chances com os demais da sociedade.

Nesse contexto, ante as duas principais estruturas sociais escolhidas no presente trabalho, passa-se a fazer uma demonstração sobre os alicerces sociais

voltados à escola e às organizações sociais, porquanto representam, sobremaneira, o papel da sociedade em relação aos cuidados prioritários

6.3.1 O papel das instituições educacionais na defesa do interesse do menor

Objetivando-se estabelecer o convívio social e a própria formação de menores de idade dentro da escolaridade básica fundamental e mediana, sabendo-se que o meio cultural se faz necessário para alicerçar o indivíduo que ingressará no futuro mercado de trabalho e também, como anteriormente ressaltado, sob o prisma de que esta criança será a responsável pela sociedade de amanhã, assumindo o papel de renová-la, torna-se pertinente adentrar ao ambiente social estudantil, reforçando-se a ideia da corresponsabilidade entre a família, sociedade e Estado na proteção da criança e adolescente.

Desta forma, a exemplo do que ocorre em relação à proteção da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado (art. 227, CF), a Carta Magna igualmente se preocupou com a educação como um direito constitucional social em seu art. 205⁶⁵, servindo-se de base para alicerçar as pessoas e classes sociais de forma isonômica, independentemente de condições financeiras para exercê-la, cabendo, assim, o papel do Estado em alinhar as políticas públicas que assegure este direito.

Os ordenamentos jurídicos constitucional e infraconstitucional que regulamentam as atividades e preocupações com a infância e a juventude (art. 53 ao 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente) exprimem corresponsabilidade existente entre a família e o Estado em efetivamente impor à criança a possibilidade de usufruir desse direito, sabendo-se que será primordial ao seu futuro.

O arquétipo legislativo em relação à educação instituída no Brasil permite visualizar que são normas de caráter objetivo, porquanto impõe um direito que não há possibilidade de escolha em exercer ou não, apenas adentrar à pequena discricionariedade da família em escolher a melhor escola, dentro dos regramentos

⁶⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

do Ministério da Educação e da Cultura, sem perder de vista a obrigatoriedade do Estado em manter as vagas.

Se de um lado o Estado deve dispor de meios para garantir o acesso à educação para todos os cidadãos em fase escolar, com políticas públicas que objetivem criar tantas vagas quanto forem necessárias para que a criança tenha acesso ao ensino fundamental e médio (na fase da adolescência), podendo, no entanto, haver liberdade de escolha no modelo da educação buscada pela família, especialmente no que tange às instituições particulares, sem deixar de lado as diretrizes impostas pelo Ministério da Educação e Cultura.

Por outro lado, também impõe-se àqueles que detém o poder familiar (em amplo alcance, justamente para que não se limite aos genitores)⁶⁶, o dever de matricular e acompanhar o desenvolvimento escolar, sendo um motivo pelo qual, caso haja inobservância desse dever, de serem tomadas medidas administrativas e, inclusive, possibilitando a destituição do poder familiar acaso a criança não tenha regular frequência escolar.

Miguel Reale (2007 apud POLTRONIERI, 2015, p. 80) soluciona a questão ao afirmar que: *“(...) direito objetivo é um conjunto de regras que se destinam a um determinado território, com o intuito de se fazer valer com sua vigência e eficácia. Este conjunto é composto de realidades culturais, postas e garantidas pela sociedade e pelo Estado.”* Vale dizer que, tanto a família quanto o Estado são obrigados a cumprir seus respectivos papéis, com a colocação de crianças no meio escolar e criando-se a socialização necessária ao indivíduo que será cobrada na fase adulta.

Nesse sentido, políticas públicas que se admitem a disponibilização de recursos sob o viés do princípio da solidariedade, conduz à obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar de toda a classe infantojuvenil que se encontre em fase escolar dentro daquele núcleo familiar necessitado⁶⁷, salientando-se, pois, a própria preocupação com formação social e cultural da próxima geração.

Antônio da Silva Menezes Junior et al. (2017, p. 1.046) explica que:

⁶⁶ Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

⁶⁷ Um exemplo claro é o programa Bolsa Família instituído pela Lei nº 10.836/2004 que preconiza no art. 3º: “A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Educação e cultura estão interligadas e a escola como espaço híbrido com suas culturas passa por transformações em sua identidade histórica, hora influenciada pela realidade que lhe cerca hora, pelas determinações legais a qual está sujeita, tornando-se uma organização única. Com a predominância da burocratização educacional emperrando o processo da práxis escolar, leva-nos a necessidade de reflexão sobre a cultura organizacional da escola.

Portanto, encontra-se claro também, sob o ponto de vista de proteção do menor, a fundamental função da escola ao estabelecer as linhas iniciais de socialização, democracia, isonomia, etc. E também se perfaz o local ideal para reconhecer quaisquer irregularidades com a criança, pois é na escola, longe da família, que ela expressa seus sentimentos e indica problemas pessoais e familiares, sendo certo que sua omissão é delito punível pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como tratado anteriormente.⁶⁸

Como a alienação parental é uma forma de abuso psicológico, certamente essa adversidade será demonstrada no âmbito social que a criança frequenta, reproduzindo as diversas formas de malefício à saúde mental imposta por intervenção do genitor alienante, sendo capaz de tornar a criança uma apática crônica (sem qualquer interação ou socialização) ou mesmo em sentimentos de rebeldia, implicando a investigação do que possa ocorrer.

Pires e Miyazaki (2005, p. 45) alertam que:

Abuso psicológico

É toda forma de rejeição, discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente. Pode envolver comportamentos como punir, humilhar ou aterrorizar com graves agressões verbais e cobranças exageradas, baseadas em expectativas irreais em relação ao bom comportamento ou ao desempenho escolar. Pode envolver também o isolamento da criança, privando-a de experiências comuns à sua idade, de ter amigos, ou ainda indução a prostituição, ao uso de drogas e ao crime. Este tipo de violência é um dos mais difíceis de ser identificado, pela sutileza e pela falta de materialidade dos atos, embora tenha impacto negativo profundo sobre o desenvolvimento biopsicossocial^(3,18,25).

De salientar que a criança consegue adentrar a uma realidade própria, com a divisão de sentimentos com seus pares ou, o caso inversamente contrário também se torna evidente, demonstrando-se um isolamento incomum, tornando-se o quadro preocupante, mas de identificação pelos profissionais que lhe rodeiam.

Por isso, em relação ao enredo da alienação parental a escola se torna de suma importância, pois, por obrigação legal, é um dos entes da sociedade que

⁶⁸ Remeto a leitura do subcapítulo 3.1.

diretamente lida com a criança e, por isso, torna-se qualificada e obrigada a prestigiar a defesa dos interesses dos menores que albergam a sua guarida.

De tal sorte que a escola se torna primordial no papel de educação dos jovens, mas não só, também é capaz de fiscalizar todas as anormalidades ocorridas com a criança e noticiar aos órgãos públicos competentes, ainda que sejam extremamente sutis, alguma alteração significativa no comportamento da criança e do adolescente, encaminhando-se os fatos acontecimentos aos entes públicos responsáveis para averiguação de violências à saúde física, mental e social da criança.

6.3.2 O papel das instituições de saúde na defesa do interesse do menor

No enredo da Saúde, a criança também tem absoluta proteção em dois aspectos primordiais, primeiro porque o tratamento à saúde e seu atendimento deve ser prioritário quando versar criança e adolescente, assegurando-se, inclusive, essa priorização em relação às gestantes em atendimentos de pré-natais, com o objetivo nítido de diminuição da mortalidade no neonatal e aumentar as expectativas dessa criança sobreviver com vida na fase inicial de sua vida.

O atendimento prioritário estabelecido pela Constituição Federal está reforçado pelo art. 227, § 1º, quando especificamente preconiza:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Nesse contexto, as redes de hospitais e clínicas, públicas e privadas, deverão salvaguardar os interesses de crianças de forma prioritária, sem prejuízo do arquétipo constitucional específico do direito sanitário, realçado no subcapítulo 2.4 quando se realçou o arquétipo constitucional epigrafado pelos art. 196 e 198 da Carta Magna.

Evidentemente, a questão do direito da saúde da criança e do adolescente é conjugada ao atendimento prioritário, este estabelecido pelo art. 227 da Carga Magna, assegurando, com ainda mais priorização, pessoas que estejam acometidas com alguma doença física ou mental e estejam em fase de desenvolvimento.

Em segundo aspecto, é possível verificar o papel da equipe médica⁶⁹ ao alinhar cuidados com a criança quando há indícios de maus-tratos ou quaisquer abusos que possam comprometer a autoridade familiar, cabendo ao médico, quando identificar riscos à integridade física e/ou psicológica à criança por inobservância dos preceitos mínimos e necessários noticiar as autoridades públicas para que seja salvaguardado seu respectivo interesse.

Curial determinar que o objetivo alinhado pelo arquétipo constitucional é a responsabilidade social, pois propositalmente estende o atendimento do maior número possível de pessoas e entes para cuidado dos interesses dos menores, retirando a responsabilidade exclusiva da família que, sem dúvida, tem a primária e principal função.

Valéria Fernandes Maranhão, em sua dissertação de mestrado, (2005, p. 26) relembra que: *“(...) Toda essa gama de informações demonstra que a responsabilidade é de todos. E dentro desse grande universo de pessoas, responsabilidade especial possui aquele que lidam no dia-a-dia com a criança”,* sendo certo que o dever dos profissionais da saúde noticiar às autoridades com a finalidade de proteger a criança e adolescente vitimado pela situação hipotética ora proposta.

No caso em que se discute a alienação parental como impacto à saúde mental da criança vitimada, não há previsão legal para que seja notificado o fato como meio de maus-tratos, em que pese a recente inovação que assinalou se tratar de uma doença mental infanto-juvenil epigrafada no CID-11.

Dessa maneira, é certo que a alienação parental também pode ser diagnosticada pelo médico, impondo ao Poder Público, principalmente, adotar as medidas necessárias à mitigação dos efeitos quando constatados, sem prejuízo dos

⁶⁹ De se frisar que não está restringindo-se ao atendimento por profissional médico, mas todas e qualquer pessoa que lide profissionalmente com paciente menor de idade (médicos, fisioterapeutas, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, etc.).

meios necessários para prevenir a prática desse malefício à criança, o que será discutido com mais propriedade em subcapítulo oportuno.

De sorte que a equipe médica detém o dever legal e funcional de trazer à tona, pela responsabilidade social que exerce, quaisquer fatos que possam ocasionar riscos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, tendo, recentemente, uma nova ferramenta com o reconhecimento da alienação parental como doença infanto-juvenil.

6.4 Poder Público

O Poder Público desempenha, talvez, um dos mais importantes papéis para o desenvolvimento do menor, enquanto sujeito de direitos e obrigações, pois, responde diretamente pela fiscalização dos meios familiares para evitar quaisquer prejuízos aos menores, mas não só, tem um fundamental papel de desenvolver políticas públicas necessárias à finalidade determinada pela Constituição Federal, em especial a disponibilização da educação e a saúde da criança e do adolescente.

Patrícia Silveira Tavares (2017, p. 466) explica que:

O art. 227, *caput*, da CF/88 colacionou de forma inédita no ordenamento jurídico pátrio rol de direitos dos quais são titulares todas as crianças e os adolescentes, instituindo, dessa forma, verdadeira “*Declaração dos Direitos e Garantias InfantoJuvenis Fundamentais*”¹⁵.

Nesse contexto, a responsabilidade social do Estado não mais alberga o caráter punitivo pela infração decorrente da responsabilidade clássica ensinadas na academia jurídica⁷⁰, em especial representados pelas Leis de nº 8.069/1990 e de nº 12.318/2010, mas sim trazer meios para que a criança não seja vitimada pela alienação parental, mas se o for, que seus efeitos sejam mitigados, minimizando-se os impactos à saúde mental.

Renata M. de Lima, Leonardo M. Poli e Fernanda São José (2017, p. 322) explicam que: “*Não se pode olvidar a debilidade tanto do Estado quanto da sociedade em reconhecer e fazer valer os direitos da criança e do adolescente reconhecendo-os em sua completude como sujeitos detentores de garantias fundamentais.*” E, nesse contexto, se faz necessário alinhar todos os pontos

⁷⁰ A punição civil ou criminal pelo cometimento de um ilícito, dentro das teorias clássicas do direito civil e do direito penal, anteriormente estudadas.

estabelecidos nas diversas ferramentas estatais para efetivar a proteção da criança em âmbito nacional.

Curial destacar que o Estado é um complexo mecanismo que estrutura o Poder advindo de uma nação, cuja opção do legislador constituinte de 1988 foi pelo Estado Democrático de Direito que se alinhou à segurança da soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e o pluralismo político.

Assim, a própria estruturação do Estado brasileiro impõe uma descentralização nas tomadas de decisões que versem, de maneira direta ou indireta, sobre os interesses dos menores, possibilitando que sejam atingidos o maior número possível de pessoas que possam contribuir com o crescimento saudável e a renovação social proposta com a preocupação alinhavada pelo direito da criança e do adolescente.

O federalismo brasileiro impôs o detalhamento da, “(...) *forma de organização desses entes subnacionais. Em face dessa estrutura, nossa federação tem sido classificada como tridimensional ou de terceiro grau*” (KHAMIS; SARTORI, 2017, p. 307).

Nesse contexto, a responsabilidade do Executivo na formação de políticas públicas, chamadas pela doutrina de “políticas de atendimento”, tem por objetivo trazer o aporte financeiro necessário para ações que são aplicadas no desenvolvimento infanto-juvenil.

A política de atendimento está epigrafada no art. 227, Parágrafo 7º, combinado com o art. 204 da Constituição Federal, havendo a descentralização (Tavares, Maciel et al, 2017, p. 469) como enfoque principal, porquanto é evidente que o ente federado mais próximo da realidade têm melhores condições de verificar a problemática da sua realidade populacional, do que aquele mais distante (Município em relação à União, por exemplo). (KHAMIS, 2017, p. 150-168)

Reforça-se essa ideia quando Patrícia Silveira Tavares explica que (2017, p. 489):

A segunda fonte de receitas citada anteriormente decorre do princípio da descentralização político-administrativa. Uma vez que não é crível à União executar programas e que aos Estados cumpre, tão somente, a implementação de políticas que tenham como objetivo completar as ações de Municípios, não é só possível, como também recomendável, a

cooperação entre os entes da federação, por meio de transferência de verbas.⁷¹

Nesse contexto, de plano verifica-se que tanto todos os entes federados são igualmente responsáveis⁷² pelas diretrizes de políticas públicas, é identificada com maior ênfase a responsabilidade social dos entes públicos, com mecanismos próprios que vão além de criação de vagas em escolas.

Projetos sociais financiados por entes públicos à promovidos em favor de jovens para atingirem o mercado de trabalho ou projetos sociais que visam a promoção da cultura, do lazer, entre tantos outros exemplos são mecanismos utilizados pelo Poder Público para epigrafar a sua responsabilidade social na direção de políticas públicas em relação aos menores de idade.

Nesse contexto, em que pese o fundamental papel do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, geralmente mais próximos de atrocidades praticadas contra crianças e adolescentes (*latu senso*), a questão no que tange à alienação parental não é meramente punitiva, o Estado deve pensar em meios efetivos para que não haja a instauração da alienação parental e, em caso de ocorrência, como mitigar os efeitos.

Nesse ponto, a pesquisa se enreda para trazer a solução de meios que visem prevenir a alienação parental e, quando identificada a sua prática, remediar a situação, com mecanismos próprios estabelecidos dentro do Poder Judiciário, que não apenas o caráter punitivo de uma responsabilização na esfera civil ou criminal (caso essa seja reconhecida em algum momento) pelos atos praticados.

6.5 Prevenção

A alienação parental geralmente desagua no Poder Judiciário quanto há o pronunciamento judicial sobre o litígio envolvendo o núcleo familiar, seja pela discussão da guarda e/ou pensão da prole do casal ou mesmo em razão de partilhas de bens decorrentes da ruptura do matrimônio ou da extinção da sociedade de fato

⁷¹ Não se desconhece a “realidade de municípios inviáveis economicamente”, conforme se depreende dos estudos de Renato Braz Mehanna Khamis (2017, p. 150/168), contudo, a questão abordada é a realidade da preocupação com nichos populacionais menos desfavorecidos, cujas realidades são distintas de região para região.

⁷² Destaca-se que aqui é a responsabilidade social em relação à criança.

estabelecida entre o casal ou em decorrência da denúncia de falsos crimes (assédio sexual, maus-tratos, negligências e etc.).

Todavia, é importante ressaltar que a alienação parental nem sempre é praticada na ruptura do núcleo familiar, podendo ser iniciada e instaurada antes mesmo da consolidação do fim do relacionamento, com brigas entre o casal que acabam por atingir a criança, porquanto sua imaturidade não lhe permite separar os sentimentos existentes entre pais e filhos; e cônjuges (*latu senso*).

Contudo, o papel primordial do Poder Público não é apenas punir o ato praticado, mas sim alinhar meios necessários à prevenção da alienação parental, cujas mesmas podem ser identificadas na escola, com problemas de déficit de atenção ou hiperatividade, a diminuição do rendimento escolar, entre outros exemplos alinhavados no capítulo 5.

Nesse contexto, há de salientar que o Estado deverá ter mais ação na prática da alienação parental, porque poderá ser pontualmente classificado pelos médicos em razão do recente posicionamento da Organização Mundial de Saúde com a revisão da 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (CID 11).

Portanto, a prevenção necessariamente passa pela conscientização dos envolvidos, tanto como atores do enredo social que visa discutir a alienação parental, sendo certo que os meios tradicionais para prevenir um problema de ordem pública é difusão junto à população.

As medidas sociais e educativas se mostram mais eficazes em prevenções de todos e quaisquer problemas, porque traz à tona a conscientização da parcela da população envolvida. As medidas punitivas alinhavadas pela Lei nº 12.318/2010 não têm se mostrado eficazes na solução da prática da alienação parental, porquanto existe 282 mil casos por ano.

Ademais, medidas mais drásticas contra o alienante não se mostram totalmente pertinentes, porquanto com o encerramento do processo e a fixação da responsabilidade (civil ou administrativa), os danos causados à saúde da criança se tornam perpetuado, perdendo o caráter social da responsabilidade de toda a sociedade deve atuar em defesa da criança e do adolescente.

Nesse prisma, o que se deve alterar é o enfoque do combate ao problema que se perpetua, porquanto é cediço que a alienação, nos mais das vezes, não é praticada com intenção de causar danos psicológicos ou psiquiátricos à criança

vitimada, sendo certo que a criança é utilizada como meio para atingir a finalidade almejada que é o atingimento do ex cônjuge.

Pordeus, Fraga e Facó (2003) acrescentam que:

Identificamos, ainda, durante a coleta de dados que apenas na SER-V, por meio de campanhas educativas, as ações de prevenção ocorrem em parcerias com outros setores, como educação e ação social. Portanto, na Cidade de Fortaleza se faz necessária a incorporação pelo setor público de saúde das ações de prevenção e promoção da saúde recomendadas na Portaria GM-737 do Ministério da Saúde (MS, 2001). (2003, p. 1202)

Ademais, agora com mais propriedade é possível trazer uma campanha educativa que visa a promoção social ao combate da alienação parental, porquanto já fora superada a questão de “ser ou não ser” doença infanto-juvenil, havendo possibilidade da própria aplicação da Portaria do Ministério da Saúde de nº 687/MS/GM, de 30 de março de 2006 ao assegurar:

A promoção da saúde apresenta-se como um mecanismo de fortalecimento e implantação de uma política transversal, integrada e intersetorial, que faça dialogar as diversas áreas do setor sanitário, os outros setores do Governo, o setor privado e não-governamental e a sociedade, compondo redes de compromisso e co-responsabilidade quanto à qualidade de vida da população em que todos sejam partícipes na proteção e no cuidado com a vida.

Contudo, tanto a promoção quanto a prevenção da prática da alienação parental não ficam adstrito aos órgãos dos poderes públicos, em especial o Poder Executivo e Judiciário, mas é um dever social que atinge toda a sociedade, pela própria determinação protetiva do arquétipo constitucional existente (art. 227 da CF).

Nesse contexto, tantos os profissionais que militam diretamente com crianças e adolescentes, tais como os educadores em geral e os profissionais da área da saúde devem ser preparados para o problema, em especial para uma imparcialidade nas desavenças dentro do núcleo familiar, buscando trazer um raciocínio que vise a melhoria da convivência e não o afastamento de um ou outro genitor.

Isto porque, foi demonstrado no capítulo 4 que o alienante “busca apoio” na sua campanha de afastamento do genitor alienado do menor, acaba por influenciar todos aqueles que convivem diretamente com a criança, em uma verdadeira peregrinação que pode ser classificada dentre os graus alienativos descritos por Richard Gardner (2002).

Nesse mesmo sentido é a responsabilidade dos operadores do direito, em especial os advogados contratados para soluções de problemas conjugais relacionados ao núcleo familiar (divórcio, guarda, pensão, etc.) e dos assistentes

técnicos⁷³, porquanto não podem incentivar o litígio, sem que haja uma conscientização do dano que poderá afetar a criança envolvida no núcleo familiar.

Freitas e Mandú (2010, p. 204) assinalam que:

Em síntese, nas proposições técnico-políticas analisadas encontramos certa coerência com os princípios do SUS, no que diz respeito à relação entre promoção da saúde, educação e participação. Contudo, estes aspectos não têm destaque nos documentos analisados e se fazem acompanhar de estratégias limitadas. Identificamos, de forma positiva, que a responsabilidade do trabalhador no estímulo à participação da população deve se configurar com base no entendimento de que a saúde é um processo a ser construído e que as responsabilidades, nesse sentido, devem ser compartilhadas entre diferentes atores sociais. Mas não há ênfase nas ações estratégicas, incluindo ações de educação direcionadas ao preparo das equipes, tendo em vista a complexidade da tarefa de promoção da saúde.

O advogado tem um papel fundamental, porquanto acaba deparando-se com o problema e, através das próprias ferramentas disponibilizadas pela legislação existente, defende seu cliente para que este tenha êxito nos seus objetivos processuais.

Contudo, há que se lembrar que o advogado é indispensável (art. 133, CF) para administração da justiça, mas também tem relevante papel na promoção social e na defesa dos direitos de vulneráveis, podendo atuar de forma positiva para que o litígio dentro do núcleo de família seja minimizado, sem que haja a perpetuação de danos aos envolvidos e, principalmente à sua prole.

Em mesmo sentido é o papel do médico ou do psicólogo que apresenta um laudo que convalida a prática da alienação parental, apenas analisando um lado dos fatos. A conscientização profissional, ainda mais enraizadas por esses estudiosos, devem ser sopesadas a fim de que não sejam coniventes com danos à saúde do menor, cujos danos podem ser desastrosos para a sociedade.

6.6 Mitigação

Em que pesem os papéis bem definidos da família, da sociedade e do Estado, é certo que são ínfimas as campanhas existentes demonstrando o impacto da alienação parental à criança vitimada impõe, no mais das vezes, a concretização da

⁷³ Assistente técnico, diferentemente do perito judicial, é aquele profissional contratado para estabelecer a avaliação técnica do laudo judicial, muitas vezes, em casos que são alinhados pela prática da alienação parental, elaborando pareceres que justificam a propositura de demandas que visam afastamento do genitor alienado.

peregrinação alienativa acaba por desaguar no Poder Judiciário, seja pelo litígio do casal, seja por situações de falsas denúncias de crimes contra a criança.

Isto porque, situações práticas têm demonstrado que a alienação parental é analisada quando há a instauração de um litígio judicial, por ocasião de divórcios (mesmo os consensuais), pela controvérsia do casal em outros pontos da ruptura do relacionamento conjugal (guarda, pensão, partilha de bens) ou por crimes relacionados contra o menor (acusação de abusos sexuais e maus-tratos), acabam impondo essa realidade nos “bancos dos tribunais”.

Como ressaltado no início do capítulo, a Lei nº 12.318/2010, como meio para salvaguardar a prática da alienação parental e responsabilizar, inclusive financeiramente, o alienante pelo ato praticado contra a criança e contra o genitor alienado se mostra suficiente sob um ângulo que busca a punição pela prática, mas totalmente ineficaz quando a solução do problema, a conscientização e divulgação dos danos causados ao menor.

A lei em voga optou por não penalizar criminalmente o genitor alienante e também não extirpar a convivência definitiva entre o alienante e o menor, em suas ulteriores consequências, buscando equilibrar a responsabilidade clássica ensinada como fórmulas acadêmicas de solução de conflito, buscando o nexo de causalidade e o dano.

Contudo, é certo que esta responsabilização trazida pela lei não tem a preocupação com a responsabilidade social que se impõe à vida do menor, especialmente porque ele carregará “as marcas” da prática alienativa experimentadas, podendo ser causas de problemas às futuras gerações, tal como descrito no capítulo 5.

Ademais, há que se frisar que, por uma lógica inerente ao procedimento judicial, este termina, no mais das vezes, com o pronunciamento do Estado, através da sentença resolutiva de mérito, definindo o destino do menor, mas sem acompanhamento do caso, impondo a resolução do conflito à própria sorte.

Nesse ponto, indaga-se, a solução tradicional de conflitos é o único meio para extirpar a prática da alienação parental? Considere-se que as práticas preventivas são quase inexistentes na atualidade e todo e qualquer pronunciamento sobre o tema seja para mitigar, seja para punir o genitor alienante é decidido pelo Poder Judiciário.

É crescente os movimentos que tendem a mediar os conflitos na área do direito de família, buscando mais do que uma visão de “culpados”, tentando minimizar o conflito dentro do núcleo familiar através de conversas francas que tendem a demonstrar a responsabilidade social da família, ainda que não viva mais sob o mesmo teto, buscando conscientizar sobre o papel de cada genitor dentro da vida daquela criança.

Como assevera Gabriela Sousa Veloso de França (2009, p. 13):

O Direito de Família e o Direito incidem constantemente na vida das pessoas, pois os conflitos entre elas são inevitáveis, e a Mediação é uma conveniente ferramenta para entendê-los e resolvê-los. Esta técnica constitui uma excelente maneira de intermediar a entidade familiar, o judiciário e a sociedade. Em uma visão abrangente, é uma técnica social além de ser um instrumento virtuoso na administração das contendas familiares.

Desta maneira, o subcapítulo em questão buscará traçar alguns programas desenvolvidos para mitigar os problemas de família, sem que haja a solução tradicional de conflitos, asseverando a conscientização como meio eficaz para resolução do conflito dentro do núcleo familiar.

6.6.1 Projeto “Oficinas de Pais e Filhos” de São Vicente – SP

O projeto “Oficina de Pais e Filhos” encabeçado pela magistrada paulista Vanessa Aufiero da Rocha foi inovador e ganhou a chancela do Conselho Nacional de Justiça em 2013, pois objetiva solucionar conflitos familiares, traçando uma abordagem da responsabilidade social da família (todos os genitores e pessoas próximas a criança e ao adolescente), da sociedade e do próprio Estado em temas delicados que envolvam crianças e adolescentes dentro do núcleo familiar⁷⁴.

Como anota a própria apresentação do projeto nas orientações dadas aos visitantes:

A Oficina de Pais e Filhos tem como objetivo orientar famílias que enfrentam conflitos judiciais relacionados ao divórcio ou à dissolução da união estável, nos quais vários ajustes e mudanças pessoais ocorrem. A participação na Oficina pretende auxiliar o casal em vias de separação a criar uma efetiva e saudável relação parental junto aos filhos. O trabalho pretende também prevenir a alienação parental, na medida em que procura conscientizar o casal, que é importante para a criança conviver

⁷⁴ O projeto, a priori, não aborda questões de maus-tratos e abusos infantis de quaisquer espécies que tramita junto à Vara da Infância e da Juventude da comarca, em que pese não haver impeditivos.

com ambos os pais para que construa uma relação positiva e forme por si uma imagem de cada um dos pais.

Na realidade, conforme informações colhidas, as referências da “Oficina de Pais e Filhos” tem origem norte-americana, desenvolvida pelo estudo da magistrada Vanessa Aufiero da Rocha, impondo-se, de início, uma importante mudança conceitual das disputas judiciais que envolvam o direito de família.

Nessa esteira, é interessante pontuar que essas mudanças são identificadas no momento em que há a separação proposital das Varas de Família de São Vicente⁷⁵ do foro da cidade onde ficam alocados os juízos civis e penais, tendo este local sido denominado como “Casa de Família”, justamente para que haja uma minimização dos impactos e da carga judicial do processo judicial que envolve os enredos familiares.

O ambiente é aconchegante, conta com psicólogos e mediadores voluntários, tendo o espaço voltado à criança e ao adolescente, próprio do imaginário infanto-juvenil, trazendo uma climática leve e por vezes descontraídas, com disponibilização de brinquedos infantis, diferente de outros ambientes judiciais tradicionais, buscando um seriedade porque ali não se discute problemas cotidianos, mas sim um núcleo familiar afetado por uma desestruturação ou mesmo por uma ruptura do relacionamento afetivo dos progenitores.

O início do trabalho advém das tratativas pré-processuais encabeçadas pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em que não há a judicialização direta, como também quando efetivamente se ingressa com demandas judiciais que busquem assegurar direitos e deveres dentro do núcleo familiar.

O projeto é dividido para apresentar o problema de acordo com a faixa etária do participante, sendo a visão esposada ao adulto de como deve triar o divórcio menos doloroso, assegurando a convivência das crianças com seus genitores e parentes próximos.

Demonstra, ainda, a importância da educação em conjunto de ambos os genitores e o impacto positivo das referências parentais obtidas pela criança com a convivência com cada genitor. Explica, sobremaneira, aos adultos as diferentes

⁷⁵ A cidade de São Vicente conta com duas varas de família, sendo a 1ª Vara de Família de responsabilidade do magistrado Guilherme da Costa Manso Vasconcelos e a 2ª Vara de Família de responsabilidade da magistrada Vanessa Aufiero da Rocha

formas de relacionamentos existentes na atualidade e os impactos da ruptura e introdução de terceiros dentro daquele núcleo familiar⁷⁶.

A participação para a “Oficina de Pais e Filhos” não é obrigatória e não pressupõe um estágio processual, como nos casos de perícias psicossociais desenvolvidas por assistentes sociais e psicólogos alocados no departamento de psicologia de cada fórum. Referida participação se dá por convite direcionado aos genitores e crianças e adolescentes daquele núcleo familiar, buscando asseverar os males que o próprio divórcio causa no núcleo familiar, sem que haja qualquer tipo de conflitos que os envolvam, trazendo ênfase quanto o conflito introduz de maneira direta ou indireta crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o espaço do projeto disponibiliza quatro salas distintas, sendo uma para cada genitor envolvido no conflito (genitor e genitora, via de regra), separando-os para que não haja discussões ou debates dos problemas existentes naquele núcleo familiar, bem como uma desenvolvida para crianças de 6 a 11 anos e outra 12 a 18 anos (cuja separação se dá pela fase de infância e adolescência).

Nas salas destinadas aos adultos (genitores ou quem detenha a guarda), há o desenvolvendo do trabalho perfaz na identificando de cada um dos participantes, bem como de seus filhos, inclusive aqueles que estão em outras salas apropriadas para a idade, sendo questionado o que busca para si com a participação na “Oficina de Pais e Filhos”.

A discussão assentada busca demonstrar, sobretudo, que todos os genitores e adultos que tangenciam a vida de crianças e adolescentes influenciam direta ou indiretamente, porquanto se tratam de suas próprias referências do menor, devendo-se ter cautela nas brigas e no envolvimento da criança no conflito dos adultos.

O projeto termina trazendo uma discussão daquilo que é correto se fazer e daquilo que não é de bom tom quando há o conflito do núcleo familiar, demonstrando-se que cada um de nós, como genitores ou guardiões do menor, teremos efetivas responsabilidades sociais na vida daquela criança e do adolescente integrante do núcleo familiar, buscando assentar a conscientização de que “se cada

⁷⁶ O projeto busca trazer todas as correntes doutrinárias existentes, tais como Constelação Familiar, Mediação, Conciliação, etc., justamente para ter a efetividade na conscientização do núcleo familiar e a erradicação da atos alienativos, com a utilização indevida de crianças e adolescentes no conflito existentes entre os genitores..

um fizer seu papel, a vida da criança será muito melhor”, inclusive na transição da ruptura do vínculo afetivo entre o casal progenitor.

Quando a temática é apresentada à criança e ao adolescente, a abordagem é diferenciada, porquanto busca assegurar a compreensão daquelas respectivas faixas etárias que o fim da relação dos genitores não está relacionada qualquer forma de culpa, não havendo possibilidade de os infantes absorverem essa responsabilidade, trazendo em palavras simples e próprias para idade, inclusive com brincadeiras infantis e jogos, meios de como enfrentar essa transição.

Interessante pontuar, nesse enredo, que as cartilhas destinadas a criança e ao adolescente são diferentes no conteúdo e na linguagem, justamente porque procura assegurar a compreensão daquela respectiva faixa etária, mas sua abordagem tem semelhança demonstrando a responsabilidade social dos genitores e da sociedade e as jurídicas em decorrência de atos contrários à legislação vigente.

Nesse enredo, é interessante a passagem trazida na Cartilha do Divórcio para as crianças, explicando que:

Os filhos não podem resolver os problemas dos pais. Os filhos não podem começar ou fazer parar um divórcio. O divórcio é m problema dos adultos. Os pais talvez não gostem um do outro depois que se divorciam. Eles ainda podem brigar a respeito das coisas. Mas... ainda é certo os filhos amarem ambos os pais. (Cartilha do Divórcio, Sem data de publicação, pag. 25)

A linguagem é apropriada justamente para que o receptor tenha condições de compreender o problema que enfrenta, sem que isso retire qualquer conteúdo que é passado de igual forma aos adolescentes e aos adultos e, justamente por este motivo que as cartilhas são projetadas diferentemente para cada faixa etária.

O projeto tem aspectos enraizados na prevenção da prática da alienação parental, porquanto busca conscientizar a população dos malefícios causados à criança e ao adolescente. Contudo, em nossa visão, trata-se mais de um caráter mitigatório, pois o convite se dará no momento em que já foram identificados alguma intenção de conflito familiar, ainda que em fase pré processual estabelecida no CEJUSC.

Contudo, se essa iniciativa fosse desenvolvida em escolas, através de políticas públicas próprias, teria condições de atingir o maior número de pessoas, transformando-o em caráter preventivo, porque realçaria o papel de cada entre dos

integrantes do núcleo familiar, com linguagem apropriada desenvolvida em razão de cada fase (infanto-juvenil e adultos).

6.6.2 Constelação familiar

Outro projeto que vem ganhando notoriedade nos meios acadêmicos e, principalmente jurídicos é o “Direito Sistêmico e a Constelação Familiar”, como apresenta os estudos de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 72-78).

A Constelação Familiar é baseada nas obras do psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (2005) a qual se baseia em uma metodologia que leva em conta as emoções e energias que tangenciam os seres humanos. Em seu trabalho, o conflito seria solucionado pela exposição oculta e inconsciente dos conflitos existentes, especialmente em relação à família que está sob intensas mudanças cotidianas.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 72) explicam que:

Os conflitos não são vistos como um problema a ser resolvido, mas um como uma função, ou seja, qual a função de determinado conflito na vida dos litigantes em questão? Ele é visto desta maneira, pois sempre pretende trazer à tona algo que está oculto, que está no inconsciente das partes, como uma questão familiar ou uma dor muito profunda que gerou um trauma ainda na infância.

O elo para o crescimento dessa solução de conflito baseia-se em “três leis ou ordens que regem os sistemas, tal qual uma lei natural. São elas, o pertencimento ou vínculo, a hierarquia ou ordem e o equilíbrio ou compensação” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 73-74), pontuando não apenas direitos e deveres inseridos nos ordenamentos jurídicos existentes, mas o próprio vínculo afetivo que é enraizado na condição de genitores ou filhos, buscando, dessa maneira, pontuar o papel de cada ente no núcleo familiar, restabelecendo o vínculo, outrora afetado.

Ana Tarna dos Santos Mendes e Gabriela Nascimento Lima (2017, p. 1), acrescentam que:

A terapia criada por Bert Hellinger é um método psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo familiar. O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e a

utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente.

Dessa maneira, a responsabilidade social dos genitores é demonstrada, consolidando o entendimento de que são referências, especialmente às crianças e aos adolescentes daquele núcleo familiar, alinhando-se no enraizamento da conscientização do papel fundamental que exercer na vida dos filhos.

Nessa linha, o tratamento buscado no enredo familiar consiste em sistematizar o modelo de trabalho em torno de fenômenos não explicados (MUSZKAT, 2003, p. 158), havendo a possibilidade de aplicar a sistematização das relações para verificar quais das três ordens proposta por Bert Hellinger (2005 apud MADALENO; MADALENO, 2017, p. 72-78) encontra-se desarmônica.

Referente à alienação parental propriamente dita, em que há um conflito de intensa disputa entre o casal, prática de meios que desconsideram a importância do outro genitor, referido método torna-se eficaz porque traz à tona as dificuldades ocultadas na ruptura do vínculo familiar.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 72) relembram que:

Os casos de alienação parental são particularmente muito beneficiados com esta técnica, haja vista a enorme dificuldade, quiçá até mesmo a impossibilidade, de convencer o alienador de que suas atitudes são prejudiciais à prole e que não correspondem à realidade dos fatos. (Madaleno e Madaleno. 2017, p. 72)

(...)

Através do pensamento sistêmico, torna-se mais fácil olhar para tais casos, pois claramente este misto de cores profundas e exageradas para a questão em voga, raiva, dependências e medos demonstrados as situações de alienação parecem ter origem anterior, em gerações passadas, tal qual aduz Bower – e de igual forma outros pensadores da Teoria Sistêmica Familiar – ao demonstrar a multigeracionalidade, ou seja, que emoções, frustrações, expectativas, medos, padrões, rituais, entre outros, são passados de forma velada para os membros da família. De igual forma, afirma Boszormenyi-Nagu que estes membros de um sistema possuem uma lealdade familiar e para pertencerem a seu grupo farão exatamente o que deles é inconscientemente esperado.³⁴ (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 72)

Interessante pontuar que referidos autores trazem três casos práticos, dos quais, o mais impactante se tratava de uma jovem, com 23 anos de idade, com quadro depressivo profundo e obesidade mórbida, isolou-se por dois anos dentro de sua própria residência.

Aplicada a técnica de “Constelações Familiares” foi de fácil constatação a apresentação de “animosidade entre seus genitores”, possibilitando a reconciliação e com um melhoramento da jovem no aspecto de autoestima e vontade de viver (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 77).

Em outra pesquisa realizada na Escola Estadual João Mattos, em Fortaleza-CE, Elizabete Távora Francelino et al. (2018, p. 17):

A pesquisa mostrou através dos dados coletados, sistematizados e problematizados que o projeto da Constelação familiar vem contribuindo para a saúde emocional e social dos alunos na medida em que seus emaranhamentos são vistos como possíveis de serem compreendidos e solucionados, influenciando positivamente na sua vida emocional e social. Tem permitido ao aluno ter um novo olhar sobre o seu problema e do outro, influenciando na resolução dos conflitos e melhorando o processo de aprendizagem.

Em idêntico posicionado no subcapítulo anterior, é possível identificar benefícios com a utilização dessa técnica, tanto em meios preventivos, quando aplicado dentro de um enredo escolar, cujo ambiente é propício para a existência de conflitos inerentes ao dia a dia, bem como meio mitigatório na solução de conflitos judiciais, em que se aborda a conscientização dos genitores nos efeitos malévolos causados à higidez mental da criança e do adolescente exposto à prática de atos de alienação parental.

Desta maneira, é importante perceber que esta técnica também se torna inovadora, porquanto o conflito é solucionado pelas próprias partes, ainda que com o intermédio de outros profissionais, buscando assentar a conscientização do afeto das partes envolvidas (genitores e crianças) como meio de influenciar positivamente na solução do conflito.

CONCLUSÃO

O Capítulo 1 cuidou da contextualização histórica das normativas internacionais voltadas à proteção da criança e do adolescente, trazendo as primeiras aparições da proteção à família e, principalmente da criança; alicerçando-se através do arcabouço referencial que consolidou a legislação brasileira, tendo-as como base, especialmente porque o Brasil é signatário de grande parte dos tratados, convenções e pactos internacionais que versam sobre a proteção da dignidade humana, mormente sobre direitos inerentes à criança e adolescente.

O Capítulo 2 foi responsável pela demonstração constitucional da defesa dos interesses relacionados à família. Nesse contexto, elencaram-se os artigos 226 a 230 da Constituição Federal, trazendo-se, pois, que a família é o alicerce da nação brasileira, conforme prerrogativa do art. 226 da Carta Magna e por isso merece proteção especial, bem como assegurou a prioridade de atenção às questões relacionadas à criança e ao adolescente, com tratamento preferencial dos direitos fundamentais individuais e sociais, determinando que a família, sociedade e o Estado garantam a efetivação desses direitos.

O Capítulo 3 seguiu a mesma linha de raciocínio do capítulo anterior; contudo, observou-se a hierarquia das leis, respaldando-se na filosofia trazida pela hierarquia piramidal de Kelsen (1991), em que a Constituição Federal elenca a proteção essencial de direitos individuais, sociais e estatais, delegando às leis infraconstitucionais, abaixo da ordem constitucional, a delimitação da matéria com maior ênfase na proteção dos direitos envolvidos, preconizando a hierarquia enraizada entre a Lei Maior e as subjacentes.

Desta forma, foi assegurado a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, representado por um microssistema próprio e que enfatiza a própria vulnerabilidade do menor, bem como o Ordenamento Civil Substantivo como principais ordenamentos jurídicos inerentes à proteção e defesa do interesse infantojuvenil, alertando a repetição dos mesmos princípios constitucionais que reforçaram o arcabouço legislativo, bem como, nessa linha de raciocínio, também demonstraram-se as questões que envolvem a divisão do núcleo familiar, salvaguardando que a hipótese de separação não se traduz na extinção do referido núcleo.

Assim, buscou-se consolidar o entendimento do poder familiar, da guarda compartilhada como regramento contemporaneamente padronizado pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente pela alteração do Código Civil ocorrida em 22 de dezembro de 2014, bem como as normativas que possibilitam a suspensão ou extinção desse poder, deixando-se, pois, de abordar neste capítulo os efeitos perniciosos da alienação parental, sem haver menção direta à legislação enumerada pela Lei de nº 12.318/2010.

O Capítulo 4, por sua vez, adentrou à temática da alienação parental, objetivando demonstrar os principais aspectos, trazendo os estudos de Richard Gardner em 2002, bem como abordando a discussão doutrinária médica sobre o reconhecimento da doença e, principalmente, discutindo se ela se trata de uma síndrome, sendo certo que essa situação foge da esfera do Direito, porquanto conceituada pela Ciência Médica.

Contudo, ainda que não haja o reconhecimento da síndrome nos moldes dogmáticos médicos, o capítulo abordou uma importante vitória quando pontuou que a Alienação Parental foi reconhecida como doença infantojuvenil pela Organização Mundial da Saúde que, em 18 de junho de 2018, com a publicação da 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade (CID 11) reconheceu que a Alienação Parental é uma doença referendada pelo Código QE52.0.

Dessa maneira, ainda sem adentrar aos efeitos nevrálgicos à saúde da criança vitimada, enfrentaram-se os principais aspectos de atuação do genitor alienante, quando pretende separar o vínculo entre criança e genitor alienado, bem como, de igual modo, mostraram-se as posturas do genitor alienado, que pode impor resistência para que essa prática não seja convalidada ou pode apenas acatar, de maneira omissa, a ruptura da convivência, sem adentrar aos impactos à criança e ao adolescente.

No final do capítulo, a responsabilidade civil e criminal foi trazida, bem como as principais assertivas dentro de um processo judicial que envolva a temática, demonstrando-se, pois, a fundamental atuação da magistratura enquanto aplicadora das penas descritas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, como também o papel dos auxiliares da justiça, especialmente a perícia, que poderá ser a psicológica ou a biopsicossocial - que é mais abrangente e envolve diversas áreas de ciência médicas e sociais -, verificando o papel do Conselho Tutelar, da Advocacia privada,

e do Ministério Público enquanto principais envolvidos nos processos sobre a temática investigada.

O Capítulo 5 cuidou de demonstrar os impactos da alienação parental à saúde mental da criança vitimada, inclusive com a nova perspectiva junto à Organização Mundial de Saúde que a reconheceu, no mês de 18 de junho de 2018, com a revisão do 11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade – CID 11, como doença dentro da categoria mental infantojuvenil.

Dessa maneira, trouxeram-se as principais doenças que afetam a criança, tal como a depressão, déficit de atenção, hiperatividade, baixa estima, déficit intelectual e/ou cognitivo, abordando as principais consequências na fase entre 0 a 12 anos de idade⁷⁷, ciente de que outros efeitos são identificados na fase da adolescência, com a própria autonomia que o ser humano começa a adquirir entre os 12 e os 18 anos de idade⁷⁸.

Dessas problemáticas relatadas, ponderou-se sobre as consequências à vida adulta desta criança vitimada, traçando dois momentos: o primeiro em que ela poderá sofrer, na segunda idade, um trauma que afetará sua própria autoconfiança, seus relacionamentos e pode ser causa de doenças como depressão, servindo de justificativa de suicídios entre jovens adultos.

No segundo momento também se abordou a questão de que essas crianças serão responsáveis pela renovação geracional natural da sociedade, ao passo que terão filhos e a educação destas futuras crianças ocorrerão com base nas vivências deste adulto traumatizado, implicando-se, pois, no risco social decorrente da própria alienação identificada nos dias atuais, implicando em sérias consequências à Saúde Pública.

O capítulo 6 abordou uma análise sobre a responsabilidade social pela saúde mental da criança, distinguindo-se a responsabilidade jurídica determinada por legislações cogentes, buscando asseverar o papel da família, da sociedade e do Estado na condução de assuntos relacionados às crianças, em razão da

⁷⁷ Pelo corte sugerido, não houve especificações das consequências que são verificadas na fase da adolescência.

⁷⁸ Em razão da autonomia e de certa independência que se tem na fase da adolescente são correlacionados o início do uso de entorpecentes e álcool e as ideias suicidas que podem ser efetivadas na adolescência ou na fase adulta, sendo apontado pela OMS 800 mil suicídios por ano em todo o mundo, sendo que no Brasil, especificamente, a cada 45 minutos uma pessoa comete suicídio (Senado Federal, 2017).

vulnerabilidade justificada pela tenra idade e dependência de genitores e/ou quem faça sua vez.

A responsabilidade social das instituições de ensino e de saúde na defesa do menor foram detalhadas porquanto a proximidade com a criança e a necessidade de um trabalho acadêmico e de especialização para identificar e solucionar os males causados aos infantes de maneira geral.

Adentrando-se especificamente em relação à Alienação Parental, a responsabilidade social do Estado se divide em traçar políticas públicas, ainda mais com as inovações trazidas pela Organização Mundial de Saúde, podendo agir preventivamente na identificação do problema dentro de escolas e instituições de saúde em geral.

E, em outro momento, quando instado a se pronunciar sobre um procedimento judicial⁷⁹ demonstrou-se que a solução do processo, com a tradicional sentença meritória não resolve a problemática, porquanto, no mais das vezes, os atos praticados continuam a serem identificados.

Nesse enredo, apresentaram-se meios alternativos de solução de conflitos, especialmente pelo desenvolvimento do projeto “Oficinas de Pais e Filhos” realizado pelo foro da cidade de São Vicente, litoral sul paulista, com raízes norte-americanas e o Direito Sistêmico e Constelação Familiar, de origem alemã, em que se enfatiza, em ambos os casos, a conscientização dos genitores nos malefícios causados com a alienação parental, deixando-se de lado a tradicional busca da “culpa” enraizadas nos meios jurídicos.

Desse modo, com a questão alinhavada na presente pesquisa, foi possível demonstrar que a ruptura do vínculo afetivo entre os genitores, ainda que de maneira harmoniosa e zelando pelas suas obrigações de proteção à criança e ao adolescente que compõe aquele núcleo familiar, não é uma situação simplificada ao entendimento da criança.

Isto porque a criança não tem experiência e nem maturidade para compreender as situações que envolvem os relacionamentos de adultos, muito menos é capaz de interpretar sozinha os fatos convalidados pelos sentimentos amorosos de seus genitores.

⁷⁹ Nesses aspectos também foram considerados os meios de pré-judiciais de conflitos representados pela atuação do CEJUSC.

De sorte que o fracasso no casamento não pode ser transferido, em nenhuma hipótese, à criança, e os atos de Alienação Parental causam sérias problemáticas à higidez mental da criança vitimada, tanto que a própria Organização Mundial de Saúde, em junho de 2018, reconheceu como doença mental infantojuvenil.

Por seu turno, a mudança social e os novos arranjos do núcleo familiar em que a criança se encontra inserida, especialmente pela separação do lar de seus genitores e inclusão de novas pessoas que naturalmente advém com novos relacionamentos, por si só trazem um fato demasiadamente traumático a ser lido pelo menor.

Por sua vez, essa situação agrava-se com a prática da Alienação Parental, em que o genitor que era visto com amor, carinho e afeto, da noite para o dia, torna-se uma pessoa inidônea e imoral aos olhos daquele menor afetado, instaurando-se a doença mental e o dano à saúde da vítima de alienação parental que tende a causar sérias consequências à sua vida adulta.

Contudo, evidencia-se que não existem fórmulas matemáticas para estabelecer a solução de conflitos dentro do núcleo familiar, porquanto os fatores socioculturais são resultantes da erradicação de problemas, especialmente quando se tratam de práticas de Alienação Parental, cabendo a conscientização do alienante dos benefícios que a criança terá convivendo com o genitor alienado e que se deve separar, efetivamente, os sentimentos existentes com o fracasso da relação afetiva e da condição de genitor.

Nesse enredo, torna-se contemporaneamente inadequado alinhar uma solução de conflito pela via judicial tradicional, impondo apenas ao Estado que declare direitos e deveres, considerando que o problema da prática de atos alienativos, por vezes, continuam com o encerramento da disputa judicial travada entre os genitores.

Isto porque a legislação vigente é bem-posta na centralização da responsabilidade jurídica, pelas vias civis, administrativas e criminais⁸⁰, mas não impõe qualquer meio que garanta o tratamento da criança vitimada pela alienação parental, deixando a desejar quanto à responsabilidade social do Estado na solução

⁸⁰ Salienta-se que a via criminal se perfaz apenas no que tange a prática do crime de denúncia caluniosa que visa o afastamento do genitor alienado dos seus respectivos filhos, não havendo tipificação penal da alienação parental.

do problema dessa envergadura, que é identificado em 282 mil casos por ano no território nacional.

Ademais, a alteração do paradigma em que não se assenta a busca de um “culpado” na ruptura do núcleo familiar, com a tradicional reponsabilidade jurídica, acaba por contribuir com os meios mitigatórios de solução de conflitos, ficando evidenciado que os meios preventivos na identificação e solução dos problemas são praticamente inexistentes, em especial pela inexistência da ciência da população comum dos impactos da Alienação Parental à saúde da criança ou adolescente vitimados.

Com essas conclusões, obviamente não se pretendeu esgotar o tema, apenas trazer efetivo contributo para elencar as principais causas e consequências da Alienação Parental na saúde da criança, sendo certo que a punição, ao nosso ver, não é o único caminho para prevenir e mitigar atos alienativos.

Impõe-se que os crescentes casos acabam por comprometer a sociedade de “amanhã” porque os danos perpetuados serão transferidos de gerações por gerações, comprometendo-se a própria sanidade mental, tornando-se indicativos de problema de Saúde Pública de extrema relevância para alinhar estudos interdisciplinares na busca da solução e erradicação do problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais**. Tese de doutoramento apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Datado de 2009. Disponibilizado em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8565/1/Fernando%20Reverendo%20Vidal%20Akaoui.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017

_____. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 5. Ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALBA, Felipe Camilo Dall'. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 4, nº 189, 20 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso da. 2ª Ed. 4ª. Tiragem. São Paulo: Malheiros. 2015.

ALMEIDA, Maria Amélia. *O caminhar da deficiência intelectual e classificação pelo sistema de suporte apoio*. **Deficiência intelectual: realidade e ação**. São Paulo: SE, 2012. p. 51-63. Disponível em: <<http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/textos/Livro%20DI.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. *Capítulo: Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Capítulo: Doutrina da proteção Integral*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Estratégia de diagnóstico e avaliação psicológica**. Periódico Eletrônico em Psicologia. Psicol. Teor. Prat. v.9 n.2. São Paulo, dez. 2007 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872007000200008> - Acesso em: 03 jun. 2017.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PELA IGUALDADE PARENTAL E DIREITOS DOS FILHOS. **Jurisprudência portuguesa sobre Alienação Parental**. Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobre-a-alienacao-parental/jurisprudencia-sobre-alienacao-parental/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Alienação Parental: O olhar da justiça nos casos de violência sexual praticada contra a criança*. In: DIAS, Maria Berenice (coord).

Incesto e a síndrome da alienação parental. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

BAKER. Amy J. L. **The Long-Term Effects of Parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study.** Publicado em The American Journal of Family Therapy, 33.289-302, 2005. DOI: 10.1080/01926180590962129. Disponibilizado em: <<http://www.paisparasempre.eu/pdf/Backer2005-TheLong-TermEffectsofParentalAlienation.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BALERA, Wagner (coord). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana** – 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BASTOS, Alder Thiago. **A (in)constitucionalidade da distribuição do ônus probatório no processo civil brasileiro de acordo com a convicção do juiz.** Monografia apresentada em curso de pós-graduação lato sensu, especialização em Direito Processo Civil, pelo Centro Educacional Damásio. São Paulo: 2018.

_____. KHAMIS. Renato Braz Mehanna. **A análise e efetivação do Direito Social à Saúde no Brasil a partir da comparação entre o modelo federalismo alemão e o federalismo sanitário brasileiro.** Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação realizado na Universidade Santa Cecília em nov. 2017 (P. 301/306). Disponível em: <<http://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/1117>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

BASTOS, Angélica Barroso. **Diretos humanos das crianças e dos adolescentes: As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos Direitos Humanos infanto-juvenis.** Dissertação de mestrado da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Avaliação Psicológica no âmbito das instituições judiciárias.** Publicado no site da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.aasptjsp.org.br/artigo/avaliacao-psicologica-no-ambito-das-instituicoes-judiciarias>> - Acesso em: 02 jun. 2017.

BÍBLIA SAGRADA CRISTÃ. Livro de Domínio Público sem autor conhecido. Disponível em: <http://www.salverainha.com.br/downloads/Biblia_Catolica.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BÍBLIA HEBRAICA – Traduzido por GIL'EAD, Enih. Vianópolis, GO, 2011. Disponível em: <<http://www.adventistas.com/wp-content/uploads/2013/07/BIBLIA+EM+HEBRAICO+TRANSLITERADA+E+PORTUG>>

UES+INTERLINEAR_2a_Edicao_12_06_2011_e-Book.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. 7ª reimpressão. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Formato digital disponibilizado em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

BONAVIDES. Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. *Revista Estudos Avançados*. Vol. 14 nº 40. São Paulo. Sept. Dec. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 set. 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* (2014) apud MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 199-314.

BRASIL. **Anteprojeto nº 4.488/2016 de Autoria de Arnaldo de Sá Faria**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-RL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4488/2016>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. **Anteprojeto nº 4.053-B/2008 de Autoria de Regis de Oliveira**. Dispõe sobre a alienação parental; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ACÉLIO CASA- GRANDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO). Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01DEZ2009.pdf#page=222>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

_____. Cidadania e Justiça. **Dia Nacional Cobra Abuso Sexual é celebrado nesta quinta (18)**. Publicado em 18 mai. 2017 e modificado em 22 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/dia-nacional-contrabuso-sexual-de-criancas-e-jovens-e-celebrado-nesta-quinta->>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Comissão de Seguridade Social e Família. **Parecer sobre o Anteprojeto nº 4.488/2016 de Relatoria da Deputada Shéridan**. Publicado em 05 set. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4488/2016>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. **Código Civil (2002)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. Datasus. **Histórico das versões**. 10ª Revisão do Cid. Sem data de publicação, disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/versoes.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com alterações trazidas pela Lei nº 12.376/2010**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 1942 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 10 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regulamenta os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providencias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 jun. 2017.

_____. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. **Lei 12.013, de 06 de agosto de 2009**. Altera o art. 12 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12013.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. **Lei 12.398, de 28 de março de 2011.** Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Aleitamento Materno, Distribuição de Leites e Fórmulas Infantis em Estabelecimentos de Saúde e a Legislação.** Publicado em 2012. Disponibilizado em: <http://www.ibfan.org.br/legislacao/pdf/doc-750.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 687/MS/GM, de 30 de março de 2006.** Aprova a Política de Promoção da Saúde. Brasília (DF): Ministério da Saúde 2006. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/legislacao/portaria687_30_03_06.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Mensagem nº 513, de 26 de Agosto de 2010. **Veto Parcial do Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados)**, que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Senado Federal. senadonoticias. **A cada 45 minutos, uma pessoa se suicida no Brasil, dizem especialistas na CAS.** Publicado em 25 mai.2017 e atualizado em 30 mai. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/a-cada-45-minutos-uma-pessoa-se-suicida-no-brasil-dizem-especialistas-na-cas>>. Acesso em :10 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência, nº 94.723 - RJ** (2008/0060262-5), que tramitou perante a Segunda Seção, datado de 24 set. 2008, disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=822579&tipo=0&nreg=200800602625&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20081029&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC**, 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CABALLO, Vicente E. et al. **Manual para a Avaliação Clínica dos Transtornos Psicológicos.** *Estratégias de avaliação, problemas infantis e transtornos de ansiedade.* Traduzido por DOLINSKY, Sandra M. São Paulo: Santos, 2015.

CÁIRES. Monique Cabral. SHINOHARA. Helene. **Transtornos de ansiedade na criança: um olhar nas comunidades**. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, 2010, Volume 6, Número 1. Disponível em: <http://www.rbtc.org.br/detalhe_artigo.asp?id=123>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CALÇADA. Andréia. **Os aspectos psicológicos da alienação parental na criança e adolescente**. Alienação Parental Revista digital luso-brasileira. 1ª ed. Nov. 2013 – jan. 2014 –. Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobre-a-alienacao-parental/alienacao-parental-revista-digital-luso-brasileira/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4ª edição. ed. Porto Alegre, Síntese, 2004 apud FRAGA, Cristina Gomes. **A doença incapacitante – requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade - auxílio doença e aposentadoria por invalidez**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11805 >. Acesso em: 16 jan. 2017.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASAGRANDE, Acélio. Deputado Federal. Relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Publicado em 20 mai. 2009. Disponibilizado em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>> Acesso em: 20 jan. 2017

CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de preceito fundamental**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004 apud AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Jurisdição constitucional e a tutela dos direitos metaindividuais**. Tese de doutoramento apresentado à Pontifica Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Datado de 2009. Disponibilizado em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8565/1/Fernando%20Reverendo%20Vidal%20Akaoui.pdf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CHARACH, Alice. Hospital for Sick Children, Canadá. *Crianças com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade: Epidemiologia, Comorbidade e Avaliação*. 2010-2018 CEECD / SKC-ECD | HIPERATIVIDADE E DÉFICIT DE ATENÇÃO (TDAH). Disponibilizado por Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Tradução: B&C Revisão de Textos (Artigos 1 e 4) | Sem Fronteiras (Síntese, Artigos 2 e 3) | Revisão técnica: CYPEL, Saul, Fundação Maria Cecília Souto Vidigal| Revisão final: SCHNEIDER, Alessandra, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS. Última atualização: julho 2013. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/hiperatividade-e-deficit-de-atencao-tdah/segundo-especialistas/criancas-com-transtorno-de-deficit-de>>. Acesso em: 15 jul 2018.

CIAMBELLI, Viviane Malagodi. **Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais**. São Paulo: Iglu, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONTINI, Alaerte Antonio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 30, jun 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416 >. Acesso em: 23 ago 2017.

CORDEIRO, Carlos José. GOMES, Josiane Araújo. **Alienação parental como causa excludente de responsabilidade civil por abandono afetivo**. In: DIAS, Maria Berenice (coord) 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

COUTO e SILVA, Clóvis V. do. **O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro**. Revista de Informação Legislativa, v. 25, n. 97, p. 163-180, jan./mar. 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181784/000432963.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 out. 2017.

CUNHA JR., Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos**. 6. ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

DARNALL. D. Divorce casualities. In: ROVINSKI. Sonia Liane Reichert. *Repensando a síndrome da alienação parental*. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DE BORBA TELLES, Lisieux E et al. **O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família**. rev.fac.med., Bogotá, v.63, n.3, p.511-516, Jul. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-00112015000300019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Mar. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. Versalhes, França, 26 de agosto de 1789. Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. ONU, 1959. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Promulgada em 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

DEL BARRIO, Victoria. *Capítulo: A avaliação da depressão na criança e no adolescente* In: CABALLO. Vicente E. et al. **Manual para a Avaliação Clínica dos Transtornos Psicológicos**. *Estratégias de avaliação, problemas infantis e*

transtornos de ansiedade. Traduzido por DOLINSKY, Sandra M. São Paulo: Santos, 2015.

DEL PORTO, José Alberto. **Conceito e diagnóstico**. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 21, supl. 1, p. 06-11, mai. 1999 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2018.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice (COORD.) et al. **Incesto e alienação parental: Realidade que a justiça insiste em não ver**. 4. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2017.

_____. *Alienação Parental: Realidade difícil de ser reconhecida*. In: **Incesto e a síndrome da alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (coord) 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

_____. *Incesto e o mito da família feliz*. In: **Incesto e a síndrome da alienação parental**. DIAS, Maria Berenice (coord) 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DOCUMENTÁRIO. Canal a cabo *Discovery*. **Autópsia de Famosos. Amy Winehouse** – ID. Disponibilizado em <https://www.dailymotion.com/video/x6gxhex>. Acesso em: 15 jun. 2018.

ENTREVISTA de Eliane Nazareti, **Elizio Peres entre outros convidados em 24/05/2012**. No programa “Papo de mãe”. Disponível em: <<http://www.papodemae.com.br/2012/05/24/sobre-a-lei-da-alienacao-parental-dr-elizio-perez/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ERIKSON. E. H. *Identidade, juventude e crise*. São Paulo: Editora Zahar, 1976 apud TRINDADE. Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito** - 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2017.

FRAGA, Cristina Gomes. **A doença incapacitante – requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade - auxílio doença e aposentadoria por invalidez**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11805. Acesso em: 10 jan. 2017.

FELIPPI, Geisa; ITAQUI, Luciara Gervasio. **Transformações dos laços vinculares na família: uma perspectiva psicanalítica**. Publicado em 2015. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X2015000100009>. Acesso em: 10 out. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 8ª. ed. São Paulo: 2012.

FILIPINI, Rosalba. **Reconfiguração sociométrica da família na contemporaneidade: os desafios de crianças e adolescentes**. Rev. bras. psicodrama, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 35-50, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 ago. 2018.

FINURAS, Paulo. **Primatas culturais. Evolução e natureza humana. Por que somos o que somos e fazemos o que fazemos?** Edições Silabo, Lisboa, 2015. Disponível em: <http://www.silabo.pt/Conteudos/8018_PDF.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007. Acessado pelo site da autora: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª. ed. Ampl., ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Gabriela Sousa Veloso de. **Síndrome da Alienação Parental: Importância do valor e da conscientização da mediação familiar**. Disponível em: <<http://www.anml.org.br/wp-content/uploads/2016/12/S%C3%ADndrome-da-alienação-parental-Gabriela-de-França.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

FRANCELINO Elizabete Távora et al. **O impacto da Constelação Familiar Sistêmica na saúde emocional dos discentes da EEFM João Mattos**. IV COLBEDUCA e II CIEE 24 e 25 de jan. 2018, Braga e Paredes de Coura, Portugal. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/colbeduca/article/view/11690/8321>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. (2016) *Alienação Parental*. Comentários à Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, Maria de Lourdes de Assis; MANDÚ, Edir Nei Teixeira. **Promoção da saúde na Estratégia Saúde da Família: análise de políticas de saúde brasileiras**. Acta Paulista de Enfermagem [em linea] 2010, 23 (abril-sin mês). ISSN 0103-2100. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307023858008>. Acesso em: 10 ago. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil em 2017**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Cenario-2017-PDF.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

FURLAN, Gabriel H. Z.; JUNIOR, Teófilo M. de A. L. **Alienação Parental: 5 Anos Da Lei 12.318/2010**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p. 163-184, agosto de 2016. Disponível :<revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1068/451>. Acesso em: 02 jun. 2017.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** (2002) - Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

GOBITA, Mônica. GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Estudo Inicial do Inventário de Auto-Estima (SEI) – Forma A**. Pontifica Universidade Católica de Campinas. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2002, 15(1), pp. 143-150. Disponibilizado em: v <http://www.scielo.br/pdf/prc/v15n1/a16v15n1>. Acesso em: 31 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6 - Direito de Família** - 11ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2014 – versão digital.

GUSMÁN, Laura Hernández. ZERMEÑO, Marlen. **Avaliação do transtorno de ansiedade de separação em crianças e adolescentes**. CABALLO. Vicente E. et al. **Manual para a Avaliação Clínica dos Transtornos Psicológicos. Estratégias de avaliação, problemas infantis e transtornos de ansiedade**. Traduzido por DOLINSKY, Sandra M. São Paulo: Santos, 2015.

HELLINGER, Bert. *Ordens da ajuda*. Pato de Minas: Atman, 2005. p. 14 apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da Alienação Parental**. Publicado em 10 mar. 2010. Disponível em: <www.ibdfam.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2017.

HOBBSAWM, Eric. **Epidemia da Guerra**. Sem data de publicação. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/35771754/Epidemia_da_guerra_-_Eric_J._Hobsbawm.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528898417&Signature=bOFEKvn0cF%2FYZIBLrt3aCZrOB6M%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DEPIDEMIA_DA_GUERRA.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2017.

HONORA, Márcia; FRIZANCO, Mary L. **Esclarecendo as deficiências: Aspectos teóricos e práticos para contribuir com uma sociedade inclusiva**. Barueri: Ciranda Cultural, 2008.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **Os municípios inviáveis e a proteção federativo-constitucional**. Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 3, p. 150-168,

set./dez. 2017. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v22i31042. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1042/522>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. **Da proporcionalidade à razoabilidade: Entre a técnica e a norma jurídica.** Tese de Doutorado apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Publicado em 3 fev. 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6352>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. **O impacto do federalismo sanitário na efetividade do direito à saúde.** Brasileira de Políticas Públicas, p. 303-013, ago. 2017. Disponível em: <<https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4613/pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LAMY, Marcelo. OLIVEIRA, Flávio Antonio. **Legitimidade da defensoria pública para promover ação civil pública por improbidade administrativa decorrente da omissão de políticas de saúde.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM www.ufsm.br/revistadireito v. 13, n. 1/2018 p.340-369. Disponibilizado em <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29661#.Wu8MXzZWG3E>. Acesso em 06 mai. 2018.

LEWGOY, Bernardo. **Holocausto, trauma e memória.** WebMosaica Revista do Instituto Cultural Judaico Marc Chagall v.2 n.1 (jan-jun) 2010. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/webmosaica/article/viewFile/15544/9300>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

LIGA DAS NAÇÕES. **1ª. Declaração dos Direitos das Crianças.** 1925. Disponível em: <<http://www.sobape.com.br/artigos/artseg.php>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda. **O impacto do federalismo sanitário na efetividade do direito à saúde.** Brasileira de Políticas Públicas, p. 314/329, ago. 2017. Disponível em: <<https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

LOBO. Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Capítulo: Direito fundamental à convivência familiar.* In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Capítulo: Poder familiar*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental, importância da detecção aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS [recurso eletrônico]: DSM-5. American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Manual-Diagnóstico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MARANHÃO, Valéria Fernandes. **Prevalência de maus-tratos em crianças e adolescentes, ocorridos na cidade do Recife**. Dissertação apresentada para mestrado em odontologia junto à Universidade Federal de Pernambuco. Apresentado em 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8638/1/arquivo8551_1.pdf>. Acesso em 12 jun. 2017.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira – Século XX**. Texto extraído da plataforma digital da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - Comissão de Direitos Humanos. Sem data de publicação. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28339-28350-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

MATTOS. Ana Letícia Queiroga de. **A realidade constitucional da República Federal da Alemanha**. Revista do Senado. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92296/Mattos%20Ana.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser direito sistêmico?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-quevem-a-ser-direito-sistemico>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gornet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA. A. A. **Lei Fundamental da Alemanha**. Traduzida para o português. Atual. até jan. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MENEZES JR., Antônio da Silva; et al. **Melhoria do funcionamento da escola por meio da valorização da cultura organizacional**. Anais da VI Semana de Integração da Universidade, Formação e Cidadania da Universidade Estadual de Goiás, realizado em 2017. Disponível em: <www.anais.ueg.br/index.php/seminintegracao/article/viewFile/9016/7020>. Acesso em: 18 jan. 2018.

MOLD, Cristian Fetter. *Alienação parental recíproca*. In: Incesto e a síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. *Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico?* In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

MRUCK, C. (1998). *Auto-estima: Investigación, teoría y práctica* apud GOBITA, Mônica. GUZZO, Raquel Souza Lobo. **Estudo Inicial do Inventário de Auto-Estima (SEI) – Forma A**. Pontifica Universidade Católica de Campinas. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2002, 15(1), pp. 143-150. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v15n1/a16v15n1>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflito: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NARVAEZ, Joana Corrêa de Magalhães. **Trauma infantil e função executiva em usuários de crack**. Trabalho de conclusão para obtenção de título de mestre em ciências médicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Medicina. Programa de Pós-Graduação em Medicina: Ciências Médicas. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/25126>>. Acesso em: 13 out. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**, rev. atual. ampl. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Eduardo Viana P. **Declaração Universal dos direitos humanos**. Publicado em 11 jan. 2012. Disponível no site da Escola do Ministério Público da União: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Declaração%20universal%20dos%20direitos%20humanos>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

O ALCORÃO SAGRADO. Tradução de: HAYEK, Samir El. Publicado em Abril de 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alcorao.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2017.

OFICINA DE PAIS E FILHOS DE SÃO VICENTE. Projeto social chancelado pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2013. Visita “in loco” realizada em 09 de agosto de 2018, Disponibilização de descrição do projeto, cartilhas e certificações.

_____. **CARTILHA DO DIVÓRCIO.** Versão para crianças. Disponibilizado pelo departamento de psicologia do Foro de São Vicente e pela psicóloga Fabiana Aidar, sem data de publicação.

_____. **CARTILHA DO DIVÓRCIO PARA OS PAIS.** Publicado em 2015, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

OLIVEIRA, Danilo de. **O Conteúdo e a Natureza Jurídica do Direito ao Desenvolvimento: Vinculações Estatais para Políticas Públicas e para a sua Efetividade.** Dissertação de Mestrado pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo: 2017.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. **A lei da alienação parental e a atuação do Ministério Público.** Revista Eletrônica Jurídico-Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte. V. 1 n. 6 jan./jun.2013. Disponível em: <http://www.mprm.mp.br/revistaeletronicampmn/abrir_artigo.asp?cod=1038>. Acesso em: 18 jan. 2018.

ONG APASE – Organização Não Governamental – Associação de pais e mães separados. Portal: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 20 mai. 2017

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial da Saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança.** Publicado em 2001 e traduzido em 2002. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42390/WHR_2001_por.pdf;jsessionid=3EEE112AD9A5B4E27C7E07615F650E3B?sequence=4> . Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **11ª Revisão do Código Internacional de Doenças para Estatísticas de Mortalidade e Morbidade – CID 11.** Publicado em 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://icd.who.int/>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. OMS – Organização Mundial da Saúde. Relatório sobre a saúde no mundo 2001: Saúde mental: nova concepção, nova esperança. publicado em 2001. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PELLINI, Lair Delice. **A dinâmica psíquica do alienador: transgeracionalidade.** Alienação Parental Revista digital luso-brasileira. 1ª ed. Nov. 2013 – jan. 2014 –.

Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/academicos/estudos-sobre-a-alienacao-parental/alienacao-parental-revista-digital-luso-brasileira/>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – V. I. Atual. por MORAES, Maria Celina Bodin de. – 30ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão Ebook.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Alienação Parental: Uma inversão da relação sujeito e objeto* In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PERES, Elizio Luiz. **Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental** - Entrevista de 28/01/2011 ao IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+relação+à+alienação+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**: 9ª ed., rev. e atual. São Pau São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direitos Humanos e direito constitucional**, 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1964.

PIRES, Ana L. D.; MIYAZAKI, Maria C. O. S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. Revista Arq. Ciências Saúde – jan.-mar. 2005, 12 (1): 42-9. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2733.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

POLTRONIERI, Renato. **Conceitos Jurídicos e teoria do ordenamento. Introdução ao estudo do direito e da norma jurídica da unicidade conceitual**. 2ª Ed. R. Poltronieri. São Paulo. 2015.

PORDEUS, Augediva Maria Jucá; FRAGA, Maria de Nazaré de Oliveira; FACÓ, Thaís de Paula Pessoa. **Ações de prevenção dos acidentes e violências em crianças e adolescentes, desenvolvidas pelo setor público de saúde de Fortaleza, Ceará, Brasil**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(4):1201-1204, jul-ago, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-311X2003000400041&script=sci_arttext&lng=es#> . Acesso em: 10 jul. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Capítulo: Infrações administrativas*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2007 apud POLTRONIERI, Renato. **Conceitos Jurídicos e teoria do ordenamento. Introdução ao estudo do direito e da norma jurídica da unicidade conceitual**. 2ª Ed. R. Poltronieri. São Paulo, 2015.

RELATÓRIO CONJUNTO do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. **Todas as crianças na escola em 2015 – Iniciativa global pelas crianças fora da escola**. Publicado em 31 ago. 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_oosc_execsum_ago12.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2017.

REVISTA DO CAO CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Dezembro de 2009. Disponível em: <[https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015\(3\).pdf](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/REVISTA%20DO%20CAO%20CIVEL%2015(3).pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

REEVES, Cara B. GROSS, Alan M. *Capítulo 3: A entrevista comportamental com crianças*, 2005. In: CABALLO, Vicente E. et al. **Manual para a Avaliação Clínica dos Transtornos Psicológicos. Estratégias de avaliação, problemas infantis e transtornos de ansiedade**. Traduzido por DOLINSKY, Sandra M. São Paulo: Santos, 2015.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>> - Acesso em: 30 mai. 2017.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato social**. Tradução de DANESI, Antonio de Paula. 3ª Tiragem. Martins Fontes. São Paulo. 1999.

SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. *Capítulo: Prevenção*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Sônia de Oliveira dos, et al. **Depressão infantil: sintomas e aspectos sociais, psicológicos na educação escolar**. EDUCERE - Revista da Educação, Umuarama, v. 16, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/educere/article/view/5824>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Ed. Rev. Atual. Ampl. 2ª Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Versão eletrônica.

_____. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHWAN, Soraia; RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. **Depressão em crianças: Uma breve revisão de literatura**. Psicologia Argumento, [S.l.], v. 29, n. 67, nov. 2017. ISSN 1980-5942. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologia_argumento/article/view/20307/1957>. Acesso em: 27 abr. 2018.

SERVERA, Mateus. BORNAS, Xavier; MORENO, Inmaculada. *Capítulo 14: Hiperatividade infantil: conceitualização, avaliação e tratamento*. In: CABALLO, Vicente E. SIMÓN. Miguel Ángel, (coord) traduzido por DOLINSKY. Sandra M. **Manual de Psicologia Clínica infantil e do adolescente. Transtornos Gerais**. São Paulo: Santos, 2016.

SILVA, Bárbara Heloíza Batistella da; PUJALS, Constanza. **A alienação parental e a criança à luz de Jhon Bowlby: separação e a angústia no rompimento dos laços**. REVISTA UNINGÁ REVIEW, [S.l.], v. 24, n. 2, jan. 2018. ISSN 2178-2571. Disponível em: <<http://revista.uninga.br/index.php/uningareviews/article/view/1688>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. Ed. São Paulo: Malheiros - RT, 2014.

_____. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

SILVA, Rejane Augusta; SOUZA, Luiz Augusto de Paula. **Aspectos lingüísticos e sociais relacionados ao transtorno de déficit de atenção/hiperatividade**. Rev CEFAC, São Paulo, v.7, n.3, 295-9, jul-set, 2005. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1693/169320510003/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

STEINER, Henry J. ALSTON, Philip. *Internacional human right in contex. law. politics and morals*. Second edition Oxford Oxford University Press. 2000 apud PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**: 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOTTOMAYOR. Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. Almedina: Portugal, 2011, p.156 apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**,

importância da detecção aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família.** v.5. 7. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral.** 11ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

_____. **Direito civil, v. 5: Direito de Família.** 13. ed. rev.. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense. 2017.

TAVARES, Patrícia Silveira. *Capítulo: A política de atendimento.* In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 522/607.

_____. *Capítulo: O Conselho Tutelar.* In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação) et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 459/525

TÉDDE, Samantha. **Criança com deficiência intelectual: a aprendizagem e a inclusão.** Dissertação de Mestrado em Educação do Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Ano de 2012. Disponível em: <https://unisal.br/wp-content/uploads/2013/03/Dissertação_Samantha-Tédde.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

TOURINHO, Arx. **A família e os meios de comunicação.** Revista de Informação Legislativa. Senado Federal. Brasília a.32 n. 125 jan/mar 1995. P. 125/141. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176310/000495713.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TRINDADE. Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito - 8ª Ed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. *Todas as crianças na escola em 2015 – Iniciativa global pelas crianças fora da escola.* Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Agosto de 2012. Brasília. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/br_oosc_ago12.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

ULLMANN, Alexandra. **Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual.** In: DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e a síndrome da alienação parental.** 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. V. 6.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o**

Infante e Genitor Alienado. Publicado em: set. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 26 dez. 2016.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. **Ponto A Ponto - Direitos da Criança e do Adolescente** - Col. Defensoria Pública. São Paulo: Saraiva, 2016.